



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

---

***I - PROCESSO QUE RETORNA APÓS "VISTA" CONCEDIDA***

**I . I - PROCESSO QUE RETORNA À CEEMM APÓS "VISTA" CONCEDIDA.**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>1</b>	<b>PR-14/2019</b>	JESSÉ JANUÁRIO
	<b>Relator</b>	WENDELL ROBERTO DE SOUZA "VISTA" DALTON EDSON MESSA

**Proposta**

Histórico:

**PARECER DO CONSELHEIRO RELATOR**

O interessado, Sr. JESSE JANUARIO solicitou Interrupção do Registro, apresentando toda a documentação necessária. O empregador e a CTPS comprovam o cargo de "MECANICO DE MANUTENÇÃO I". Demais condições atendidas conforme instrução 2560/2013 do CREA-SP Parecer e voto: (Engenheiro Conselheiro WENDELL ROBERTO DE SOUZA)

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66: 1. O caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam: "Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; (...)

2. A resolução 218/73 do Confea, no seu artigo 1º, resolução 235/75, no seu artigo 1º, Resolução Confea nº 1007/03 no artigo 32 e instrução n2560/13 (todas redigidas neste processo na FI 24) ;

Sou de entendimento e SUGIRO:

Que seja INDEFERIDO o pedido de INTERRUPÇÃO DO REGISTRO.

O interessado ingressou no CREA e foi perfeitamente atendido no período. O interessado deseja sair e, embora a função não exija engenharia, as atividades exercidas são da área técnica mecânica

**PARECER DO CONSELHEIRO VISTOR****HISTÓRICO:**

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerida pelo profissional Engenheiro Mecânico, Jessé Januário, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do CONFEA, sob a justificativa de não estar exercendo a profissão.

Consta registrado em sua CTPS que o profissional foi admitido em 02/04/2012 pela empresa MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA e exerce o cargo de "Mecânico Manutenção I" e respectivas atividades, conforme declaração da empregadora anexada ao processo, informando não ser necessária a formação Superior Completa para a ocupação do cargo.

O interessado graduou-se em Engenharia Mecânica, registrou-se no Conselho na expectativa de ser contratado para a função numa possível promoção, o que não ocorreu, continua empregado na mesma empresa, no mesmo cargo e função desde sua admissão em 02-04-2012 executando serviços de baixa complexidade de manutenção de revisão e manutenção de máquinas e equipamentos que não requerem conhecimentos de sua formação.

A Unidade de origem informa que o interessado não possui responsabilidade técnica ativa, nem ART em aberto ou processo "SF" ou "E" tramitando neste Regional, conforme disciplinado pela Instrução 2560/2013 do Crea-SP.

**CONSIDERANDO A LEGISLAÇÃO:**

Resolução nº 10007/03 do Confea (em especial):

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido da Resolução Confea nº 1.007/03 do CONFEA:

1. Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP:

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I - consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

---

*II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;*

*III - verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;*

*IV - verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;*

*V - verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;*

*VI - pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.*

*Art. 11. No caso de deferimento do requerido, após as devidas anotações no cadastro informatizado, as Unidades de Atendimento comunicarão o profissional por meio de ofício com aviso de recebimento - AR (anexo III), inclusive quanto a eventual(is) existência de débito(s), informando caracterização, valores, formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos meios para eliminação da pendência.*

*Art. 12. No caso de indeferimento do requerido, as Unidades de Atendimento procederão à comunicação ao profissional por meio de ofício com aviso de recebimento - AR (anexo IV), inclusive quanto à eventual existência de processo(s) administrativo(s), informando tipo, número, assunto e demais elementos que permitam a ciência e o acompanhamento da tramitação.*

*Parágrafo Único. Em havendo processos em tramitação, as áreas, por eles responsáveis, deverão ser comunicadas, visando providências administrativas.*

**PARECER E VOTO:**

*Somos de parecer divergente ao apresentado pelo Conselheiro Relator, que mesmo reconhecendo em seu relato que o cargo e a função do Interessado de Mecânico de Manutenção não exijam a formação em engenharia indefere o pedido de Interrupção de Registro.*

*Voto pelo deferimento do pedido de Interrupção de Registro do Interessado, fundamentado no atendimento da Legislação vigente, acima detalhada, em conformidade com o artigo 11 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP e em consonância ao parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019

**II - PROCESSOS DE ORDEM A****II . I - REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO****UGI ARARAQUARA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>2</b>	<b>A-572/2019</b>	RAFAEL LUDWIG HERZIG
	<b>Relator</b>	ADNAEL ANTONIO FIASCHI

**Proposta****HISTÓRICO**

Processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto ao deferimento da Certidão de Acervo Técnico referente aos serviços executados constantes na ART nº 2802720190811856 em nome do Engenheiro Mecânico Rafael Ludwig Herzig, portador das atribuições previstas no art.12 da Resolução 218/73 do Confea, tendo como contratante a empresa Green Vita Engenharia Ambiental Com. Ltda, conforme descrito como Atividade Técnica: "Execução de ensaio de levantamento geofísico".

O Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela contratante consigna como serviços realizados: "Execução de geofísica por eletrorresistividade em Itatiba – SP na Fazenda São José, com 01 km de eletrorresistividade".

O profissional em questão também possui o título profissional de Mestre em Ciências – Área de Concentração Geofísica, concedido pela Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas. **PARECER E VOTO**

Considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo sistema Confea/Crea contidas na Resolução nº 218/73 do Confea: Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.; considerando que as atividades constantes na ART em questão não pertencem à modalidade da mecânica, nem tampouco estão contempladas nas atribuições do profissional na qualidade de Engenheiro Mecânico; considerando que o profissional também possui o título de Mestre em Ciências – Área de Concentração Geofísica, concedido pela Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas; Considerando a Resolução nº 1025/09 do Confea, que diz: Art. 51. O CREA manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

Somos de entendimento que o profissional Rafael Ludwig Herzig não possui atribuições, na qualidade de Engenheiro Mecânico, para responsabilizar-se pela execução de ensaio de levantamento geofísico. Que o processo seja encaminhado à Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas para manifestação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019

## UGI OESTE

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>3</b>	<b>A-335/1994 V4</b> AMANDIO GOMES DAS NEVES MONTEIRO
	<b>Relator</b> JOSÉ MANOEL TEIXEIRA

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata o presente processo de manifestação desta Câmara quanto ao deferimento da Certidão de Acervo Técnico referente aos serviços executados constantes na ART nº 28027230190966232 em nome do Engenheiro de Operação – Mecânica Automobilística Amandio Gomes das Neves Monteiro, portador das atribuições previstas no artigo 5º da Resolução 178/1969 do Confea, tendo como contratante a Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP, conforme abaixo:

Atividade Técnica: “Execução de Projeto de elevador e instalações industriais e mecânicas”.

Observações: “Projeto e execução de 07 elevadores para atender aos pavimentos, sistema de gases medicinais para alimentação de régua de gases; instalação de sistema de ar condicionado dotado de filtragem absoluta, instalação de resfriadora de líquidos (chiller) com compressor e condensação a ar, capacidade de 320 TR; instalação de sistema de gases medicinais (vácuo, oxigênio e ar comprimido)”.

O profissional Amandio Gomes das Neves Monteiro possui a anotação em carteira do curso de Especialização em Refrigeração e Ar Condicionado concluído em 1993 na FEI, entretanto, conforme informações extraídas do sistema CREAnet deste Conselho, observa-se que não foi concedido atribuições aos egressos da turma de 1993/2º semestre.

O Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela contratante consigna os serviços realizados em nome do profissional e apresenta outro responsável técnico da modalidade elétrica referente à execução dos demais serviços.

O profissional em questão comprovou seu vínculo empregatício com a empresa contratada, Incorplan Engenharia Ltda.

**PARECER E VOTO**

Considerando as atribuições concedidas ao profissional contidas na Resolução nº 178 de 09 julho de 1969:

Art. 5º - Na MODALIDADE MECÂNICA (Máquinas, Motores e Automotores): a) a construção, operação e manutenção de máquinas e motores referentes à especialidade; b) a execução, operação e manutenção das instalações mecânicas; c) a execução, de trabalhos industriais mecânicos referentes aos processos de fabricação de seus componentes; d) o controle da execução de ensaios de laboratório, no que se refere à especialidade. Considerando as atividades técnicas descritas na ART : “Execução de Projeto de elevador e instalações industriais e mecânicas”.; considerando os serviços executados constantes no Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela contratante: “Projeto e execução de 07 elevadores para atender aos pavimentos, sistema de gases medicinais para alimentação de régua de gases; instalação de sistema de ar condicionado dotado de filtragem absoluta, instalação de resfriadora de líquidos (chiller) com compressor e condensação a ar, capacidade de 320 TR; instalação de sistema de gases medicinais (vácuo, oxigênio e ar comprimido)” ; considerando que o profissional Amandio Gomes das Neves Monteiro apesar de possuir anotação em carteira do curso de Especialização em Refrigeração e Ar Condicionado, entretanto, não foi concedido atribuições aos egressos da sua turma; considerando a DECISÃO NORMATIVA Nº 036, DE 31 JUL 1991: 1 - DAS ATIVIDADES RELATIVAS A "ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES": 1.1 - As atividades de projeto, fabricação, instalação ou montagem, manutenção (prestação de serviços com ou sem fornecimento de material e sem alteração do projeto) e laudos técnicos de equipamentos eletromecânicos do tipo "elevador", "escada rolante" ou similares, somente serão executados, sob a responsabilidade técnica de profissional autônomo ou empresa habilitados e registrados no CREA. 2 - DAS ATRIBUIÇÕES: 2.1 - Profissionais de nível superior da área "mecânica", com atribuições previstas no Art. 12 da Resolução nº 218/73 do CONFEA, estão habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no item 1. 2.2 - Poderão, ainda, responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades de "manutenção de elevadores e de escadas rolantes" os Técnicos de 2º Grau com atribuições constantes no Art. 4º da Resolução nº 278/83 do CONFEA.” Considerando a Resolução nº 1025/09 do Confea: Art. 51. O



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

CREA manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

Somos pelo deferimento da Certidão de Acervo Técnico requerida pelo profissional Amandio Gomes das Neves Monteiro somente para as atividades de execução de instalações industriais constantes no Atestado Parcial de Capacidade Técnica emitido pela UNIFESP referente aos serviços executados originados da sua CONCORRÊNCIA RDC nº 01/2015.

**UGI OESTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>4</b>	<b>A-600/2019</b>	MARIANE GOMES PINHEIRO DIAS
	<b>Relator</b>	JOSÉ MANOEL TEIXEIRA

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata o presente processo de manifestação desta Câmara quanto ao deferimento da Certidão de Acervo Técnico referente aos serviços executados constantes na ART nº 28027230191187553 em nome da Engenheira de Produção Mariane Gomes Pinheiro Dias, portadora das atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea, tendo como contratante a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP, conforme abaixo:

Atividade Técnica: "Fiscalização de operação em rodovias". Observações: "Prestação de serviços de engenharia de produção no apoio à fiscalização da operação, tráfego e equipamentos, sinalização e elementos de segurança de rodovias concedidas para auxílio às atividades de competência legal da diretoria de operação – DOP ARTESP, quanto à fiscalização de operação do lote Nova Tamoios".

O Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela ARTESP consigna a participação de diversos profissionais de modalidades distintas da engenharia e confirma em seu item 1. "Objeto" a descrição dos serviços declarados no "campo 5. Observações" da ART em questão, entretanto não descreve de forma individualizada as atividades realizadas pelo interessada.

**PARECER E VOTO**

Considerando que a profissional é portadora das atribuições do art. 1º da Resolução 235/75 do Confea, que dispõe: Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.; considerando a Resolução nº 1025/09 do Confea: Art. 51. O CREA manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas... § 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas; considerando que o atestado fornecido pela contratante atesta a veracidade das atividades técnicas constantes na ART em questão e menciona a participação de outros profissionais das modalidades de engenharia civil e mecânica, entretanto não descreve de forma individualizada as atividades realizadas pelo interessada.

Somos de entendimento:

Pela notificação à profissional para apresentação de declaração detalhando "os serviços de engenharia de produção" descritos no campo 5 (Observações) da ART em questão, referente à sua participação no Contrato nº 0294/ARTESP/2015.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019

**II . II - REGULARIZAÇÃO DE OBRA/SERVIÇO SEM ART**

UGI OESTE

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>5</b>	<b>A-154/2014 V2</b> <i>BENEDITO MARCIO DA SILVA</i> <b>Relator</b> SÉRGIO RICARDO LOURENÇO
----------	--

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata-se de pedido de regularização de serviços de engenharia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica em atendimento à Resolução 1050/2013 do Confea.

O interessado é Engenheiro Mecânico portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea.

A ART nº LC26672498 em formato rascunho, preenchida em 03/09/2019 em nome do interessado, refere-se a prestação de serviços de elaboração de projeto, supervisão e montagem de instalações industriais mecânicas, tendo como contratante a Empresa de Energia São Manoel S.A. (período: 01/08/2014 a 31/08/2018).

O Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela Energia São Manoel comprova a realização dos serviços e a efetiva participação do profissional na execução do contrato, juntamente com outros profissionais de diversas modalidades.

O profissional em questão encontra-se devidamente registrado como Engenheiro PL pela empresa contratada (GE Energias Renováveis Ltda) o qual comprova seu vínculo com a empresa, a qual também se encontra devidamente registrada neste Conselho.

Segundo informações da Unidade Oeste, a documentação apresentada encontra-se em conformidade com o disposto na Resolução 1050/2013 do Confea.

**PARECER E VOTO**

Considerando que a documentação apresentada pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1050/2013 do Confea conforme análise da Unidade Oeste; considerando as atribuições conferidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas e as atividades realizadas; considerando o artigo 2º - II da Resolução 1050/2013 do Confea: Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: ... II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; considerando que o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante atesta a veracidade das atividades técnicas constantes na ART (rascunho) comprovando a efetiva participação do profissional na execução do contrato; considerando que tanto o profissional quanto a empresa contratada encontram-se regularmente registrados no Crea-SP;

Somos pelo deferimento da ART (rascunho) nº LC26672498 para as atividades de elaboração de projeto, supervisão e montagem de instalações industriais mecânicas nos termos do artigo 4º da Resolução 1050/13 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019****UGI OESTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>6</b>	<b>A-154/2014 V3</b> <i>BENEDITO MARCIO DA SILVA</i>
	<b>Relator</b> SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****HISTÓRICO**

*Trata-se de pedido de regularização de serviços de engenharia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica em atendimento à Resolução 1050/2013 do Confea.*

*O interessado é Engenheiro Mecânico portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea.*

*A ART n.º LC26819142 em formato rascunho, preenchida em 27/09/2019 em nome do interessado, refere-se a prestação de serviços de elaboração de projeto, supervisão, fabricação e montagem de equipamentos e máquinas em geral, tendo como contratante a Companhia Energética Rio das Antas (período: 01/05/2002 a 30/09/2006).*

*O Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela Companhia Energética Rio das Antas comprova a realização dos serviços e a efetiva participação do profissional na execução do contrato, juntamente com outros profissionais de diversas modalidades.*

*O profissional em questão encontra-se anotado como responsável técnico pela empresa contratada (GE Energias Renováveis Ltda), a qual também se encontra devidamente registrada neste Conselho.*

*Segundo informações da Unidade Taubaté, a documentação apresentada encontra-se em conformidade com o disposto na Resolução 1050/2013 do Confea.*

**PARECER E VOTO**

*Considerando que a documentação apresentada pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1050/2013 do Confea conforme análise da Unidade Taubaté; considerando as atribuições conferidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas e as atividades realizadas; considerando o artigo 2º - II da Resolução 1050/2013 do Confea: Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: ... II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; considerando que o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante atesta a veracidade das atividades técnicas constantes na ART (rascunho) comprovando a efetiva participação do profissional na execução do contrato; considerando que tanto o profissional quanto a empresa contratada encontram-se regularmente registrados no Crea-SP;*

*Somos pelo deferimento da ART (rascunho) n.º LC26819142 para as atividades de elaboração de projeto, supervisão, fabricação e montagem de equipamentos e máquinas em geral nos termos do artigo 4º da Resolução 1050/13 do Confea.*



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019****UGI OESTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>7</b>	<b>A-585/2018</b>	JOÃO MARCEL MATIUSSI HARADA
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata-se de pedido de regularização de serviços de engenharia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica em atendimento à Resolução 1050/2013 do Confea.

O interessado é Engenheiro Mecânico, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea.

A ART nº LC25074386 em formato rascunho, preenchida em 05/09/2018 em nome do interessado, refere-se a prestação de serviços de gestão na operação de instalações industriais e mecânicas, tendo como contratante o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - HCFMUSP (período: 28/12/2014 a 31/12/2015).

A ART nº LC24967085 em formato rascunho, preenchida em 05/09/2018 em nome do interessado, refere-se a prestação de serviços de gestão na operação de instalações industriais e mecânicas e manutenção de sistemas de aquecimento, ventilação e ar condicionado; tendo como contratante o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - HCFMUSP (período: 28/12/2014 a 31/12/2015).

Ambos os Atestados de Capacidade Técnica comprovam a realização dos serviços e a efetiva participação do profissional na execução dos contratos, com a participação de outros profissionais de diversas modalidades.

O profissional em questão encontra-se anotado como responsável técnico pela empresa contratada (Servtec Instalações e Manutenção Ltda), a qual também se encontra devidamente registrada neste Conselho.

Segundo informações da Unidade Oeste, a documentação apresentada encontra-se em conformidade com o disposto na Resolução 1050/2013 do Confea.

**PARECER E VOTO**

Considerando que a documentação apresentada pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1050/2013 do Confea conforme análise da Unidade Oeste; considerando as atribuições conferidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas e as atividades realizadas; considerando o artigo 2º - II da Resolução 1050/2013 do Confea: Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: ... II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; considerando que os Atestados de Capacidade Técnica emitidos pelo HCFMUSP atestam a veracidade das atividades técnicas constante nas ARTs (rascunhos) comprovando a efetiva participação do profissional na execução dos contratos; considerando que tanto o profissional quanto a empresa contratada encontram-se regularmente registrados no Crea-SP;

Somos pelo deferimento dos modelos de rascunho das ARTs nº LC25074386 e LC24967085 para os serviços descritos nas ARTs nos termos do artigo 4º da Resolução 1050/13 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019****UGI SOROCABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>8</b>	<b>A-44/2008 V5 T1</b> JOSÉ MAURO SCHNEIDER PENTEADO
	<b>Relator</b> SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata-se de pedido de regularização de serviços de engenharia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica em atendimento à Resolução 1050/2013 do Confea.

O interessado é Engenheiro Mecânico portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea.

A ART nº LC26558268 em formato rascunho, preenchida em 23/08/2019, em nome do interessado, descreve como atividade técnica realizada: assistência técnica em manutenção preventiva e corretiva em equipamentos médicos, odontológicos, raio x e diagnósticos por imagem, tendo como contratante o Fundo Municipal de Saúde de São Vicente (período: 29/12/2015 a 28/12/2016).

O Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante comprova a efetiva participação do profissional na execução do contrato.

O profissional em questão apresentou cópia do contrato de prestação de serviços com a empresa contratada, a qual também se encontra devidamente registrada neste Conselho.

Segundo informações da Unidade de Sorocaba, a documentação apresentada encontra-se em conformidade com o disposto na Resolução 1050/2013 do Confea.

**PARECER E VOTO**

Considerando que a documentação apresentada pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1050/2013 do Confea conforme análise da Unidade de Sorocaba; considerando as atribuições conferidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas e as atividades realizadas; considerando que o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante atesta a veracidade das atividades técnicas constante na ART (rascunho) comprovando a efetiva participação do profissional na execução do contrato; considerando que tanto o profissional quanto a empresa contratada encontram-se regularmente registrados no Crea-SP;

Somos pelo deferimento do modelo de rascunho da ART nº LC26558268 para as atividades técnicas descritas na ART rascunho, conforme descrito no Atestado de Capacidade Técnica, nos termos do artigo 4º da Resolução 1050/13 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019

UGI TAUBATÉ

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>9</b>	<b>A-544/2019 V2</b> JOSÉ CLAUDIO NICOLETTI
	<b>Relator</b> SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata-se de pedido de regularização de serviços de engenharia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica em atendimento à Resolução 1050/2013 do Confea.

O interessado é Engenheiro Mecânico portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea.

A ART nº LC26683030 em formato rascunho, preenchida em 03/09/2019 em nome do interessado, refere-se a prestação de serviços de gestão de projetos e supervisão na montagem de instalações industriais e mecânicas, tendo como contratante a Empresa de Energia São Manoel S.A. (período: 01/08/2014 a 31/08/2018).

O Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela Empresa de Energia São Manoel comprova a realização dos serviços e a efetiva participação do profissional na execução do contrato, juntamente com outros profissionais de diversas modalidades.

O profissional em questão encontra-se devidamente registrado como Engenheiro Mecânico pela empresa contratada (GE Energias Renováveis Ltda) o qual comprova seu vínculo com a empresa, a qual também se encontra devidamente registrada neste Conselho.

Segundo informações da Unidade Taubaté, a documentação apresentada encontra-se em conformidade com o disposto na Resolução 1050/2013 do Confea.

**PARECER E VOTO**

Considerando que a documentação apresentada pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1050/2013 do Confea conforme análise da Unidade UGI Taubaté; considerando as atribuições conferidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas e as atividades realizadas; considerando o artigo 2º - II da Resolução 1050/2013 do Confea: Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: ... II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; considerando que o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante atesta a veracidade das atividades técnicas constantes na ART (rascunho) comprovando a efetiva participação do profissional na execução do contrato; considerando que tanto o profissional quanto a empresa contratada encontram-se regularmente registrados no Crea-SP;

Somos pelo deferimento da ART (rascunho) nº LC26683030 para as atividades de projetos e supervisão na montagem de instalações industriais e mecânicas nos termos do artigo 4º da Resolução 1050/13 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019****UOP OSASCO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>10</b>	<b>A-623/2015 T1</b> <i>EDUARDO DE SOUZA SILVA</i>
	<b>Relator</b> SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata-se de pedido de regularização de serviços de engenharia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica em atendimento à Resolução 1050/2013 do Confea.

O interessado é Engenheiro de Produção - Mecânica portador das atribuições do artigo 1º da Resolução 2135/75 do Confea.

A ART nº LC26203714 em formato rascunho, preenchida em 23/05/2019, em nome do interessado, refere-se a serviços de gestão de fornecimento, inspeção de processo produtivo com foco em processo, produto e sistema de gestão de qualidade e acompanhar testes de laboratório e ensaios não destrutivos tendo como contratante a Confab Industrial S.A. (período: 05/01/2018 a 20/12/2018).

O Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante comprova a efetiva participação do profissional na execução do contrato.

O profissional em questão encontra-se anotado como responsável técnico da empresa contratada (ICV Brasil Inspeção, Certificação e Vistoria Ltda.), a qual também se encontra devidamente registrada neste Conselho.

Segundo informações da Unidade de Osasco, a documentação apresentada encontra-se em conformidade com o disposto na Resolução 1050/2013 do Confea.

**PARECER E VOTO**

Considerando que a documentação apresentada pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1050/2013 do Confea conforme análise da Unidade Osasco; considerando as atribuições conferidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas e as atividades realizadas; considerando que o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante atesta a veracidade das atividades técnicas constante na ART (rascunho) comprovando a efetiva participação do profissional na execução do contrato; considerando que tanto o profissional quanto a empresa contratada encontram-se regularmente registrados no Crea-SP;

Somos pelo deferimento do modelo de rascunho da ART nº LC26203714 para as atividades de gestão de fornecimento, inspeção de processo produtivo com foco em processo, produto e sistema de gestão de qualidade e acompanhar testes de laboratório e ensaios não destrutivos, conforme descrito no Atestado de Capacidade Técnica, nos termos do artigo 4º da Resolução 1050/13 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019****II . III - CANCELAMENTO/NULIDADE DE ART****UGI BOTUCATU**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>11</b>	<b>A-635/2019</b>	<b>CARLOS CRISTOFANI DE CARVALHO</b>
	<b>Relator</b>	<b>SÉRGIO RICARDO LOURENÇO</b>

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de cancelamento da ART de cargo ou função nº 28027230191184911 protocolada pelo próprio interessado, via WEB atendimento.

O Engenheiro Mecânico Carlos Cristofani de Carvalho, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, declara que o desempenho de cargo e função pela empresa contratante não foi efetivado em razão de não ter sido aceito pelo CREA como responsável técnico.

Destacamos que em pesquisa realizada através do sistema CREAnet deste Conselho constata-se a regularidade de registro do profissional em questão.

A documentação apresentada pela profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea, conforme análise da UGI Botucatu.

**PARECER E VOTO**

Considerando o artigo 21, itens I e II da Resolução 1025/2009; considerando que o requerido pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea; considerando o artigo 23 da citada Resolução; considerando a regularidade de registro da profissional no Crea-SP.

Diante do exposto, somos de entendimento:

Pelo cancelamento da ART nº 28027230191184911 devendo a UGI observar o atendimento ao inciso 3º do artigo 23 da Resolução 1025/2009 do Confea: § 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019****UGI FRANCA****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>12</b>	<b>A-629/2019</b> PAULO CARACCILO
<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de cancelamento da ART de obra ou serviço nº 28027230191109822 protocolada pelo próprio interessado, via WEB atendimento.

O Engenheiro de Produção – Mecânica Paulo Caracciolo, portador das atribuições do artigo 1º da Resolução 288/83 do Confea, com restrição em projetos e instalações de sistemas de refrigeração e ar condicionado, declara que os serviços descritos na ART (consultoria em inspeção de equipamentos) não foram executados em razão de que o contratante não efetuou o pagamento e nem permitiu o desenvolvimento dos serviços pelo profissional.

Destacamos que em pesquisa realizada através do sistema CREAnet deste Conselho constata-se a regularidade de registro do profissional em questão.

A documentação apresentada pela profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea, conforme análise da UGI Franca.

**PARECER E VOTO**

Considerando o artigo 21, itens I e II da Resolução 1025/2009; considerando que o requerido pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea; considerando o artigo 23 da citada Resolução; considerando a regularidade de registro da profissional no Crea-SP.

Diante do exposto, somos de entendimento:

Pelo cancelamento da ART nº 28027230191109822 devendo a UGI observar o atendimento ao inciso 3º do artigo 23 da Resolução 1025/2009 do Confea: § 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019****UOP PARAGUAÇU PAULISTA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>13</b>	<b>A-569/2019</b>	JULIANO DOS SANTOS
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****HISTÓRICO**

Processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto ao pedido protocolado pelo próprio interessado, via Web atendimento, de cancelamento da ART de cargo ou função nº 28027230190859409, recolhida em seu nome.

O Engenheiro de Produção – Mecânica Juliano dos Santos, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, recolheu a ART acima mencionada relativa ao desempenho de cargo ou função de Engenheiro de Produção Mecânica sob a justificativa de que a ART foi solicitada para o Estado indevido.

Ocorre que, tanto a empresa contratante quanto a unidade administrativa referente ao vínculo contratual descritas na ART constam com sede na Unidade da Federação de São Paulo.

Após análise da documentação, a UGI de Paraguaçu Paulista encaminhou o processo, conforme disciplinado pelo artigo 21, parágrafos I e II da Resolução 1025/2009 do Confea para análise quanto à solicitação de cancelamento e consequente devolução de valores das ARTs em questão.

**PARECER E VOTO**

Considerando os artigos 22 da Resolução 1025/2009 do Confea: “Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação; Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART: § 1º - Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso”; considerando tratar-se de cancelamento de ART de cargo ou função; considerando que o profissional apresentou como justificativa de que a ART foi solicitada para o Estado indevido; considerando que na ART em questão constam a empresa contratante e a unidade administrativa referente ao vínculo contratual com sede na Unidade da Federação de São Paulo;

Somos de entendimento:

Pela notificação ao interessado a prestar melhores esclarecimentos quanto aos motivos da solicitação de cancelamento da ART em questão. Após, retorne o processo para continuidade da análise.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

---

***III - PROCESSOS DE ORDEM C***

**III . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES**

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019****UGI AMERICANA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>14</b>	<b>C-183/2015 ORIG. AO V7</b> <b>Relator</b> ANTONIO FERNANDO GODOY	FACULDADE ANHANGUERA DE SUMARÉ
-----------	--	--------------------------------

**Proposta****Histórico:**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino "Faculdade Anhanguera de Sumaré".

Apresenta-se às fls. 168/168-verso o relato de Conselheiro relativo à turma de egressos 2015/2º semestre aprovado na reunião procedida em 02/07/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 633/2015 (fl. 169), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 168/168-verso quanto a: 1.) Pelo cadastramento da instituição de ensino e do curso; 2.) Pela fixação aos egressos da turma 2015/2º semestre com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2015, de atribuições nos termos da legislação específica: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea; 3.) Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea)."

Apresenta-se à fl. 175 o Ofício DIR 0004/2019 da instituição de ensino datado de 31/05/2019, o qual consigna:

1. Que ocorreu alteração na grade curricular da turma de 2016/1º semestre em relação à turma 2015/2º semestre, com a descrição das mesmas.

2. A apresentação da documentação de fls. 176/200 e fls. 201/329.

Apresenta-se à fl. 330 o Ofício DIR 0005/2019 da instituição de ensino datado de 31/05/2019, o qual consigna:

1. Que ocorreu alteração na grade curricular da turma de 2016/2º semestre em relação à turma 2016/1º semestre com referência aos códigos das disciplinas, com a manutenção do conteúdo programático e das ementas.

3. A apresentação da documentação de fls. 331/400 e fls. 401/485.

Apresenta-se à fl. 486 o Ofício DIR 0006/2019 da instituição de ensino datado de 31/05/2019, o qual consigna:

1. Que ocorreu alteração na grade curricular da turma de 2017/1º semestre em relação à turma 2016/2º semestre, com a descrição das mesmas.

2. A apresentação da documentação de fls. 487/800 e fls. 801/838.

Apresenta-se à fl. 839 o Ofício DIR 0007/2019 da instituição de ensino datado de 31/05/2019, o qual consigna:

1. Que ocorreu alteração na grade curricular da turma de 2017/2º semestre em relação à turma 2017/1º semestre, com a descrição das mesmas.

2. A apresentação da documentação de fls. 840/1000 e fl. 1001.

Apresenta-se à fl. 1002 o Ofício DIR 0008/2019 da instituição de ensino datado de 31/05/2019, o qual consigna:

1. Que ocorreu alteração na grade curricular na turma de 2018/1º semestre em relação à turma 2017/2º semestre, com a descrição das mesmas.

2. A apresentação da documentação de fls. 1003/1160.

Apresenta-se à fl. 1061 o Ofício DIR 0009/2019 da instituição de ensino datado de 31/05/2019, o qual consigna:

1. Que ocorreu alteração na grade curricular da turma de 2018/2º semestre em relação à turma 2018/1º semestre, com a descrição das mesmas.

2. A apresentação da documentação de fls. 1162/1200 e fls. 1201/1325.

Apresenta-se à fl. 1326 o Ofício DIR 0010/2019 da instituição de ensino datado de 31/05/2019, o qual consigna:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

---

1. Que ocorreu alteração na grade curricular da turma de 2019/1º semestre em relação à turma 2018/2º semestre, com a descrição das mesmas.

2. A apresentação da documentação de fls. 1327/1400 e fls. 1401/1494.

Apresentam-se às fls. 1495/1495-verso (não numeradas) a informação e o despacho relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 1496/1497 a informação da Assistência Técnica datada de 02/10/2019.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1243/2019 relativa à reunião procedida em 26/09/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando a análise procedida com referência à documentação apresentada pela instituição de ensino, na qual verifica-se que as alterações referem-se a disciplinas de caráter geral para serem trabalhadas no método EaD, bem como que não modificam o perfil do egresso.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência às turmas de egressos 2016/1º semestre e 2016/2º semestre:

Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea.

2. Com referência às turmas de egressos 2017/1º semestre, 2017/2º semestre, 2018/1º semestre, 2018/2º semestre e 2019/1º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea.

3. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019

**UGI BARRETOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>15</b>	<b>C-1204/2016</b>	CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFAFIBE
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****Histórico:**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Centro Universitário UNIFAFIBE”.

Apresenta-se às fls. 89/90 o relato de Conselheiro relativo à turma de egressos 2017/2º semestre aprovado na reunião procedida em 26/07/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1082/2019 (fls. 91/92), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 89 e 90, 1. Pelo cadastramento do curso. 2. Com referência à turma de egressos 2017/2º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução n.º 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea. 3. Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 97 o Ofício nº 010/2019 da instituição de ensino datado de 02/07/2019, o qual consigna que não houve alteração curricular para os concluintes nos anos letivos de 2018 e 2019 (1º e 2º semestres).

Apresenta-se à fl. 99 a informação (datada de 25/10/2019) e despacho, os quais compreendem:

1. A extensão aos diplomados nos anos letivos de 2018 e 2019 (1º e 2º semestres) das atribuições anteriormente concedidas.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 101/101-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 27/11/2019.

**Parecer e voto:**

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando o Ofício nº 010/2019 da instituição de ensino que consigna que não houve alteração curricular para os concluintes nos anos letivos de 2018 e 2019 (1º e 2º semestres).

Considerando que a análise em questão compreende turma de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

**Somos de entendimento:**

1. Com referência às turmas de egressos 2018/1º semestre, 2018/2º semestre e 2019/1º semestre:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

---

*Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea.*

*2. Com referência à turma de egressos 2019/2º semestre:*

*Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea: procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.*

*3. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019

UGI BARUERI

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>16</b>	<b>C-762/2018 V5</b> UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA - CAMPUS ALPHAVILLE
<b>Relator</b>	ANTONIO FERNANDO GODOY

**Proposta****Histórico**

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Universidade Paulista – UNIP – Campus Alphaville”.

Apresenta-se às fls. 1072/1074 a cópia da Decisão CEEMM/SP nº 1710/2018 relativa à reunião procedida em 18/12/2018, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 1066 e 1067, 1. Com referência às turmas de egressos 2014/2º semestre e 2015/1º semestre: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, com restrição a “Sistemas de Refrigeração e Ar Condicionado”. 2. Com referência às turmas de egressos 2015/2º semestre, 2016/1º semestre e 2016/2º semestre; Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea. 3. Com referência às turmas de egressos 2017/1º semestre e 2017/2º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea. 4. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 1075 a correspondência da instituição de ensino datada de 22/05/2018, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de junho de 2018 com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2017.

Apresenta-se às fls. 1076/1077 a correspondência da instituição de ensino datada de 12/11/2018, a qual consigna que houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2018 com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2017 e junho de 2018, com a apresentação da documentação de fls. 1078/1341, que contempla a matriz curricular (fls. 1109/1112) e os Planos de Ensino (fls. 1113/1328).

Apresenta-se à fl. 1342 a correspondência da instituição de ensino datada de 17/06/2019, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de junho de 2019 com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2018.

Apresenta-se à fl. 1343 a correspondência da instituição de ensino datada de 20/09/2019, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2019 com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2018 e junho de 2019.

Apresentam-se às fls. 1345/1347 (não numerada) a informação e o despacho datados de 29/10/2019, os quais compreendem:

1.A concessão para as turmas no período de 2018/1º semestre a 2019/2º semestre, das mesmas atribuições fixadas para a turma 2017/2º semestre, em caráter provisório.

2.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 1348/1348-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 11/11/2019.

**Parecer e voto:**

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

---

*“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”*

*Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1243/2019 relativa à reunião procedida em 26/09/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.*

*Considerando as correspondências encaminhadas pela instituição de ensino.*

*Considerando que conforme a análise procedida na documentação relativa à turma de egressos 2018/2º semestre, verifica-se que as alterações não são significativas, bem como não modificam o perfil do egresso.*

*Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.*

*Somos de entendimento:*

*1. Com referência às turmas de egressos 2018/1º semestre, 2018/2º semestre e 2019/1º semestre:*

*Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea.*

*2. Com referência à turma de egressos 2019/2º semestre:*

*Pela fixação das atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores, sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.*

*3. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019****UGI CAMPINAS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>17</b>	<b>C-265/2015 V2 C/ ORIG, Relator</b> FACULDADE ESAMC CAMPINAS - ESAMC ANTONIO FERNANDO GODOY
-----------	--

**Proposta****Histórico:**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Faculdade ESAMC Campinas”.

Apresenta-se às fls. 184/184-verso o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos 2017/1º semestre e 2017/2º semestre aprovado na reunião procedida em 30/01/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 43/2018 (fls. 185/186) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 184/184-verso, 1. Com referência às turmas de egressos 2017/1º semestre e 2017/2º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea, com exceção das competências referentes a “Processos de Fabricação Industrial”, “Projeto de Fábrica”, “Projeto de Métodos de Trabalhos”, Estudo e Determinação de Tempos” e “Controle Metrológico da Qualidade”. 2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 189 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 28/02/2018, o qual consigna que a grade sofreu atualização, com a apresentação da documentação de fls. 191/220-verso e fls. 222/278, que contempla o ementário (fls. 196/220) e o projeto pedagógico (fls. 222/275).

Obs.: A consulta formulada refere-se ao ano letivo de 2018 (1º e 2º semestres – fl. 188).

Apresenta-se à fl. 299 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 28/10/2019, o qual consigna que o curso não sofreu alteração para os concluintes no ano letivo de 2019, em relação aos concluintes do ano letivo de 2018.

Apresentam-se às fls. 300/300-verso a informação e o despacho datados de 29/10/2019 e 30/10/2019, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 301/301-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 04/11/2019.

**Parecer e voto:**

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1243/2019 relativa à reunião procedida em 26/09/2019, a qual



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

---

*aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016.*

*Considerando a análise procedida com referência à documentação apresentada pela instituição de ensino, na qual verifica-se que as alterações não são significativas, bem como não modificam o perfil do egresso. Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução n.º 1.073/16 do Confea.*

*Somos de entendimento:*

*1. Com referência às turmas de egressos 2018/1º semestre, 2018/2º semestre e 2019/1º semestre:*

*Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução n.º 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea.*

*2. Com referência à turma de egressos 2019/2º semestre:*

*Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução n.º 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea: procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.*

*3. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).*

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019****UGI CAMPINAS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>18</b>	<b>C-270/2015</b>	FACULDADE ESAMC CAMPINAS - ESAMC
	<b>Relator</b>	ANTONIO FERNANDO GODOY

**Proposta****Histórico**

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Faculdade ESAMAC Campinas”.

Apresenta-se às fls. 84/85 o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos 2017/1º semestre e 2017/2º semestre aprovado na reunião procedida em 26/04/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 462/2018 (fls. 85/86), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 84, 1. Com referência às turmas de egressos 2017/1º semestre e 2017/2º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, com exceção das competências referentes a “Sistemas Métodos e Processos de Produção de Energia Térmica”, “Sistemas Métodos e Processos de Armazenamento de Energia Térmica”, “Sistemas Métodos e Processos de Transmissão e Distribuição de Energia Térmica”, “Sistemas Métodos e Processos de Utilização de Energia Térmica”, “Máquinas Térmicas - Caldeiras e Vasos de Pressão”, “Máquinas Térmicas - Máquinas Frigoríficas”, “Máquinas Térmicas - Condicionamento de Ar” e “Conforto Ambiental”. 2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”  
Apresenta-se à fl. 89 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 28/02/2018, o qual consigna que a grade sofreu atualização, com a apresentação da documentação de fls. 91/126, a qual contempla o e mentário (fls. 96/121-verso).

Obs.: A consulta formulada refere-se ao ano letivo de 2018 (1º e 2º semestres – fl. 88).

Apresenta-se à fl. 140 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 28/10/2019, o qual consigna que o curso não sofreu alteração para os concluintes no ano letivo de 2019, em relação aos concluintes do ano letivo de 2018.

Apresentam-se às fls. 141/141-verso a informação e o despacho datados de 29/10/2019 e 30/10/2019, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 142/142-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 04/11/2019.

**Parecer e voto:**

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

---

*para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução n.º 1.073/16 do Confea.*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016.*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 1243/2019 relativa à reunião procedida em 26/09/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016.*

*Considerando as correspondências encaminhadas pela instituição de ensino, as quais consignam que a grade curricular referente ao ano letivo de 2018 sofreu atualização.*

*Considerando que conforme a análise procedida na documentação relativa à turma de egressos no ano letivo de 2018, verifica-se que as alterações não são significativas, bem como não modificam o perfil do egresso.*

*Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução n.º 1.073/16 do Confea.*

*Somos de entendimento:*

*1. Com referência às turmas de egressos 2018/1º semestre, 2018/2º semestre e 2019/1º semestre:*

*Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea.*

*2. Com referência à turma de egressos 2019/2º semestre:*

*Pela fixação das atribuições previstas no art. 7º da Lei n.º 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 12 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores, sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.*

*3. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019

**UGI CAMPINAS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>19</b>	<b>C-952/2014 V2</b> CENTRO DE CIÊNCIAS EXATAS, AMBIENTAIS E TECNOLÓGICAS - PUC CAMPINAS <b>COM ORIG.</b> <b>Relator</b> SÉRGIO RICARDO LOURENÇO
-----------	--

**Proposta***Histórico*

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Centro de Ciências Exatas, Ambientais e de Tecnologias – PUC Campinas”.

Apresenta-se às fls. 229/229-verso o relato de Conselheiro relativo à turma de egressos 2017/2º semestre apreciado na reunião procedida em 26/04/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 585/2018 (fls. 230/231), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 229, 1. Pelo cadastramento do curso. 2. Com referência à turma de egressos 2017/2º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea. 3. Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 242 o Ofício FEP nº 001/19 da instituição de ensino datado de 11/10/2019, o qual consigna que não houve alterações curriculares para os concluintes dos anos letivos de 2018 e 2019. Apresentam-se às fls. 244/244-verso a informação e o despacho datados de 21/10/2019 e 22/10/2019, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 245/245-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 01/11/2019.

*Parecer e voto:*

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1243/2019 relativa à reunião procedida em 26/09/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

*Somos de entendimento:*

1. Com referência às turmas de egressos 2018/1º semestre, 2018/2º semestre e 2019/1º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

---

*do Confea.*

*2.Com referência à turma de egressos 2019/2º semestre:*

*Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea: procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.*

*3.Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019****UGI JUNDIAÍ**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>20</b>	<b>C-945/2015 V6 C/</b> UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - CAMPUS JUNDIAÍ <b>V5</b> <b>Relator</b> SÉRGIO RICARDO LOURENÇO
-----------	--

**Proposta****Histórico:**

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Universidade Paulista – UNIP – Campus Jundiaí”.

Apresenta-se às fls. 1150/151 o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos 2018/1º semestre e 2018/2º semestre aprovado na reunião procedida em 26/09/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1088/2019 (fls. 1152/1153), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 1150 e 1151, 1. Com referência às turmas de egressos 2018/1º semestre e 2018/2º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea. 2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).”  
Apresenta-se à fl. 1154 a correspondência da instituição de ensino datada de 12/06/2019, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de junho de 2019 com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2018.

Apresenta-se à fl. 1171 a correspondência da instituição de ensino datada de 18/10/2019, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2019 com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2018 e junho de 2019.

Apresentam-se às fls. 1188/1188-verso a informação e o despacho datados de 24/10/2019, os quais consignam:

1.A extensão aos diplomados das turmas 2019/1º semestre e 2019/2º semestre das mesmas atribuições fixadas aos egressos no ano letivo de 2018.

2.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 1189/1189-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 04/11/2019.

**Parecer e voto:**

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

---

*Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016.*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 1243/2019 relativa à reunião procedida em 26/09/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016.*

*Considerando as correspondências da instituição de ensino que consignam que não houve alteração na grade curricular dos formandos de junho de 2019 e dezembro de 2019.*

*Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução n.º 1.073/16 do Confea.*

*Somos de entendimento:*

*1. Com referência à turma de egressos 2019/1º semestre:*

*Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea.*

*2. Com referência à turma de egressos 2019/2º semestre:*

*Pela fixação das atribuições previstas no art. 7º da Lei n.º 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 12 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores, sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.*

*3. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

UGI LIMEIRA

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>21</b>	<b>C-937/2012 V3 C/</b> CENTRO UNIVERSITARIO DE ARARAS DR EDMUNDO ULSON - UNAR <b>V2 E ORIG.</b> <b>Relator</b> ANTONIO FERNANDO GODOY
-----------	--

**Proposta****Histórico:**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Centro Universitário de Araras “Dr. Edmundo Ulson” – UNAR”.

Apresenta-se às fls. 439/441 o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos 2013/1º semestre, 2013/2º semestre, 2014/1º semestre e 2014/2º semestre aprovado na reunião procedida em 12/02/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 16/2015 (fls. 442/443), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 439 a 441 quanto a: 1.) Pela extensão das atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea, para os formandos das turmas 2013/1º semestre, 2013/2º semestre, 2014/1º semestre e 2014/2º semestre; 2.) Pela concessão aos egressos das turmas de 2013/1º semestre, 2013/2º semestre, 2014/1º semestre e 2014/2º semestre, do título Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da Tabela de Títulos Profissionais da Resolução nº 473/02 do Confea).”  
Apresenta-se à fl. 452 a correspondência da instituição de ensino datada de 24/10/2019, a qual compreende:

1. A apresentação da “DECLARAÇÃO” datada de 21/10/2015 (fl. 453), a qual consigna:

1.1. Que não houve alteração na matriz curricular entre os anos letivos de 2014 e 2017.

1.2. Que no ano letivo de 2018 houve alteração na matriz curricular em relação à matriz de 2014, conforme o comparativo em anexo (fls. 454/457).

1.3. Que a matriz curricular permanece inalterada desde a modificação em 2018, inclusive para os egressos de 2020.

2. A apresentação da documentação de fls. 458/516.

Apresenta-se à fl. 517 o despacho datado de 06/11/2019 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, para a análise e fixação/referendo das atribuições aos egressos no período de 2015 a 2020.

Apresenta-se às fls. 518/518-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 18/11/2019.

**Parecer e voto:**

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a análise procedida com referência à documentação apresentada pela instituição de ensino, em especial a “DECLARAÇÃO” de fl. 453.

Somos de entendimento quanto ao encaminhamento de ofício à instituição de ensino solicitando a apresentação de esclarecimentos acerca dos seguintes aspectos:

1. A identificação da primeira turma de egressos com a nova grade curricular (ano letivo/semestre).

2. A identificação das grades curriculares de todas as turmas de egressos (1º e 2º semestre) no período de 2015 a 2020.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019

**UGI MARILIA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>22</b>	<b>C-852/2012 V2</b>	FACULDADE DE TECNOLOGIA DE GARÇA
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****Histórico**

O processo trata do curso de Tecnologia em Mecatrônica Industrial ministrado pela instituição de ensino "Faculdade de Tecnologia de Garça".

Apresenta-se às fls. 226/226-verso o relato de Conselheiro, o qual contempla o destaque para a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 11/02/2019 (fls. 224/225) que consigna o entendimento quanto a possibilidade de fixação das turmas de egressos 2017/2º semestre, 2018/1º semestre e 2018/2º semestre, aprovado na reunião procedida em 21/03/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP 220/2019 (fls. 227/228), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 226, 1. Com referência às turmas de egressos 2017/2º semestre, 2018/1º semestre e 2018/2º semestre: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigos 3º e 4º da Resolução n.º 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade. 2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Tecnólogo em Mecatrônica Industrial (Código 132-18-00 da tabela de títulos profissionais anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea)."

Apresenta-se às fls. 229/230 o Ofício n.º 101/2019 da instituição de ensino datado de 23/08/2019, o qual consigna que não houve alteração curricular, bem como a apresentação da documentação para fins de cadastramento das turmas de egressos 2018/1º semestre e 2018/2º semestre (fls. 231/237).

Apresenta-se às fls. 246/247 o Ofício n.º 124/2019 da instituição de ensino datado de 17/10/2019, o qual consigna que não houve alteração curricular, bem como a apresentação da documentação para fins de cadastramento da turma de egressos 2019/1º semestre (fls. 247/253).

Apresentam-se às fls. 260/261 a informação e o despacho datados de 18/11/2019, os quais compreendem:

1. A extensão para a turma 2019/1º semestre de atribuições provisórias, tendo por base as estabelecidas pela CEEMM para o mesmo curso em turma anterior.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 262/262-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 03/12/2019.

**Parecer e voto:**

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei n.º 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

Considerando os artigos 3º e 4º da Resolução n.º 313/86 do Confea (Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.) que consignam:

"Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) execução de desenho técnico.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

---

*Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:*

- 1) execução de obra e serviço técnico;
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;
- 3) produção técnica especializada.

*Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:*

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- 2) desempenho de cargo e função técnica;
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

*Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.”*

*Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.*

*Considerando a que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.*

*Somos de entendimento:*

*1. Com referência às turmas de egressos 2018/1º semestre e 2018/2º semestre:*

*Pela ratificação do item “1.” da Decisão CEEMM/SP 220/2019, com a fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.*

*2. Com referência à turma de egressos 2019/1º semestre:*

*Pela fixação das atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.*

*3. Pela manutenção aos egressos do título profissional Tecnólogo em Mecatrônica Industrial (Código 132-18-00 da tabela de títulos profissionais anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019****UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>23</b>	<b>C-293/2018 V2 C/</b> CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOTUPORANGA - UNIFEV <b>ORIG.</b> <b>Relator</b> SÉRGIO RICARDO LOURENÇO
-----------	--

**Proposta****Histórico:**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Centro Universitário de Votuporanga – UNIFEV”.

Apresenta-se às fls. 150/151 o relato de Conselheiro relativo à turma de egressos 2017/2º semestre aprovado na reunião procedida em 21/06/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 755/2018 (fls. 152/153), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 150 e 151, 1. Com referência à turma de egressos 2017/2º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução n.º 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea, com exceção das competências referentes a “Ergonomia do Produto”, “Métodos de Desenvolvimento de Produtos” e “Otimização de Produtos”. 2. Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 158 o Ofício EPRO-2018/01 da instituição de ensino datado de 31/10/2018, o qual consigna a apresentação dos formulários “A” e “B”, com a juntada documentação de fls. 159/202 e fls. 204/226, que contempla:

1. Portaria nº 646/18 da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior relativa ao reconhecimento do curso (fls. 222/224).

2. Relação de concluintes no segundo semestre de 2018 (fl. 226).

Apresenta-se à fl. 231 o Ofício nº 005/2019/NBA da instituição de ensino datada 01/10/2019, a qual consigna que não houve alteração curricular para os formandos de 2019, permanecendo válida a grade curricular informada em 2017, bem como a apresentação da relação de concluintes em 2019 (21/12/2019).

Obs.: A consulta procedida refere-se às turmas de egressos no período de 2018/1º semestre a 2019/2º semestre (fl. 229).

Apresentam-se à fl. 235 a informação e o despacho datados de 12/11/2019, os quais compreendem:

1. A extensão aos diplomados nos anos letivos de 2018 e 2019 das mesmas atribuições concedidas para o ano letivo de 2017.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 236/236-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 27/11/2019.

**Parecer e voto:**

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

---

*218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução n.º 1.073/16 do Confea.*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016.*

*Considerando as correspondências da instituição de ensino.*

*Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução n.º 1.073/16 do Confea.*

*Somos de entendimento:*

*1. Com referência à turma de egressos 2018/2º semestre:*

*Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução n.º 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea.*

*2. Com referência à turma de egressos 2019/2º semestre:*

*Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução n.º 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea: procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.*

*3. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).*

*4. Pela realização de consulta à instituição de ensino acerca da existência de turmas de egressos no primeiro semestre dos anos letivos.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019****UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>24</b>	<b>C-425/2015 V2 C/ ORIG. Relator</b> SÉRGIO RICARDO LOURENÇO	UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - CAMPUS JK - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
-----------	---	--

**Proposta****Histórico**

O processo trata do curso *Lato Sensu em Engenharia de Manutenção* ministrado pela instituição de ensino "Universidade Paulista – Campus JK".

Apresenta-se às fls. 03/04 a correspondência apresentada pela instituição de ensino relativa ao curso de pós-graduação *Lato Sensu "Engenharia de Manutenção"*, acompanhada da documentação de fls. 05/116 que contempla a relação de turmas: de 06/04/2013 a 06/09/2014, de 31/08/2013 a 07/02/2015, de 22/03/2014 a 26/09/2015 e 20/09/2014 a 19/03/2016.

Apresenta-se às fls. 121/122 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 08/10/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1032/2015 (fls. 123/124), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº121 a 122 quanto a: 1.) Que o curso em questão não gera o acréscimo de atribuição em relação àquelas já conferidas pelo curso de graduação, seja de nível superior ou de nível médio; 2.) Pelo cadastramento do curso nos termos da Instrução nº 2.178/92 para fins de anotação em registro profissional, sem o acréscimo de atribuições."

Apresenta-se às fls. 251/252-verso o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos S1 2015 (de 21/03/2015 a 10/09/2016), S2 2015 (de 23/05/2015 a 05/11/2016), S3 2015 (de 29/08/2015 a 11/02/2017) e S4 2015 (de 07/10/2015 a 29/04/2017) aprovado na reunião procedida em 22/03/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 307/2018 (fls. 253/254), a qual consigna:

"...considerando que a análise dos projetos pedagógicos permitem verificar que trata-se de um curso no qual as disciplinas não apresentam profundidade técnica, bem como limitam-se ao tratamento típico de conceitos fundamentais da Engenharia de Manutenção; considerando que em face do projeto pedagógico não é possível conferir a extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional aos egressos do curso, DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 251 e 252, quanto à anotação do curso relativo às turmas S1, S2, S3 e S4 sem a extensão das atribuições profissionais aos egressos do mesmo."

Apresenta-se às fls. 257/258 a correspondência da instituição de ensino datada 06/05/2017, a qual compreende:

1. A informação de que não houve alteração na grade curricular.
2. A existência das seguintes turmas: de 02/04/2016 a 02/09/2017, de 27/08/2016 a 17/02/2018, de 01/04/2017 a 01/09/2018, de 27/05/2017 a 17/11/2018, de 16/09/2017 a 23/02/2019, de 07/04/2018 a 14/09/2019, de 15/09/2018 a 14/03/2020 e de 24/11/2018 a 23/05/2020.

Apresentam-se à fl. 268 a informação e o despacho datados de 12/11/2019 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 270/271 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 27/11/2019.

**Parecer e voto:**

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.):

1. O caput e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2º que consignam:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

*“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:*

*I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;*

*II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;*

*III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;*

*IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada;*

*V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;*

*VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, visando ao exercício responsável da profissão;*

*VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade.”*

*(...)*

*2. O caput e os § 1º, § 2º e § 3º do artigo 7º que consignam:*

*“Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.*

*§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.*

*§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.*

*§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.”*

*(...)*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1248/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017 (Ementa: Pela aprovação dos parâmetros a serem observados para a operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea, quanto à suplementação curricular.), a qual consigna:*

*“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1.) Que para efeito de entendimento e aderência à Resolução nº 1.073/16 do Confea somente seja utilizado o termo “suplementação curricular”; 2.) Que seja considerado um conjunto coerente de componentes curriculares pertencentes a um determinado eixo formativo com o propósito de análise da “suplementação curricular” para possível concessão da extensão das atribuições profissionais ou extinção de possíveis restrições para atividades específicas consignadas na atribuição inicial; 3.) Que aos “formandos”, ou seja, durante o curso de um dos níveis de formação profissional I, III ou IV, a “suplementação curricular” somente será possível durante o período de curso, compreendido entre o ingresso e egresso, em um dos cursos elencados a seguir: I –*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

---

*formação de técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; 4.) Que aos “formados”, ou seja, após a conclusão de algum dos cursos I, III ou IV, e com o devido e regular registro no Sistema Confea/Crea, a “suplementação curricular” somente será possível via um dos cursos elencados a seguir: II – especialização para técnico de nível médio; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); VII – sequencial de formação específica por campo de saber.”*

*Considerando que permanece a situação de que em face do projeto pedagógico não é possível conferir a extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional aos egressos do curso.*

*Somos de entendimento quanto à anotação do curso relativo às turmas relacionadas pela instituição de ensino (de 02/04/2016 a 02/09/2017, de 27/08/2016 a 17/02/2018, de 01/04/2017 a 01/09/2018, de 27/05/2017 a 17/11/2018, de 16/09/2017 a 23/02/2019, de 07/04/2018 a 14/09/2019, de 15/09/2018 a 14/03/2020 e de 24/11/2018 a 23/05/2020, sem a extensão de atribuições profissionais aos egressos do mesmo.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019****UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>25</b>	<b>C-189/1971 V8</b> INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA
<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta***Histórico*

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica Aeronáutica ministrado pela instituição de ensino "Instituto Tecnológico de Aeronáutica – ITA".

Apresenta-se às fls. 1717/1717-verso o relato de Conselheiro relativo à turma de egressos 2018/2º semestre aprovado na reunião procedida em 12/02/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 30/2019 (fls. 275/276), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 1717, 1. Com referência à turma de egressos 2018/2º semestre: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigos 12 e 3º (sistemas de aeronaves e seus componentes) da Resolução nº 218/73 do Confea. 2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea)."

Apresenta-se à fl. 1721 a cópia da Carta nº 321/IG-RCA/5007 da instituição de ensino, a qual consigna que não houve alterações curriculares com relação ao ano letivo de 2018.

Obs.: A consulta formulada pelo Conselho refere-se ao ano letivo de 2019 (fl. 1720).

Apresentam-se às fls. 1729/1730 a informação e o despacho datados de 01/10/2018, os quais compreendem:

1. A extensão aos egressos no ano letivo de 2019 das mesmas atribuições concedidas aos formados no ano letivo de 2018, ad referendum da CEEMM.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 1731/1732-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 21/10/2019.

*Parecer e voto*

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

Considerando os artigos 3º e 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consignam:

"Art. 3º - Compete ao ENGENHEIRO AERONÁUTICO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a aeronaves, seus sistemas e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; infra-estrutura aeronáutica; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte aéreo; seus serviços afins e correlatos;

(...)

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos."

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

---

*Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução n.º 1.073/16 do Confea.*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016.*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 1243/2019 relativa à reunião procedida em 26/09/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016.*

*Considerando a correspondência encaminhada pela instituição de ensino com referência à turma de egressos 2019/2º semestre.*

*Considerando que a análise em questão compreende turma de egressos com término na vigência da Resolução n.º 1.073/16 do Confea.*

*Somos de entendimento:*

*1. Com referência à turma de egressos 2019/2º semestre:*

*Pela fixação das atribuições previstas no art. 7º da Lei n.º 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências:*

*a) As relacionadas no art. 12 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos;*

*b) As seguintes relacionadas no art. 3º da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: sistemas de aeronaves e seus componentes.*

*2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).*

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019****UGI SUL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>26</b>	<b>C-1019/2015 V4</b> UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - CHÁCARA SANTO ANTÔNIO
<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****Histórico**

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Universidade Paulista – UNIP – Campus Chácara Santo Antonio”.

Apresenta-se às fls. 1202/1202-verso o relato de Conselheiro relativo à turma de egressos 2019/1º semestre apreciado na reunião procedida em 26/09/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1098/2019 (fls. 1203/1204), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 1202, 1. Com referência à turma de egressos 2019/1º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea. 2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 1208 a correspondência da instituição de ensino datada de 20/09/2019, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2019 com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2018 e junho de 2019.

Apresentam-se à fl. 1211 a informação e o despacho datados de 21/10/2019, os quais consignam o encaminhamento do processo à CEEMM para análise e referendo das atribuições que concedidas aos egressos da turma 2019/2º semestre.

Apresenta-se às fls. 1212/121-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 01/11/2019.

**Parecer e voto:**

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

l - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1243/2019 relativa à reunião procedida em 26/09/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando a correspondência encaminhada pela instituição de ensino, a qual consigna que não



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

---

*ocorreram alterações com referente à turma de egressos 2019/2º semestre.*

*Considerando que a análise em questão compreende turma de egressos na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.*

*Somos de entendimento:*

*1. Com referência à turma de egressos 2019/2º semestre:*

*Pela fixação das atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores, sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.*

*2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019****UOP AMPARO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>27</b>	<b>C-279/2008 V16</b> UNIVERSIDADE PAULISTA - CAMPUS JUNDIAÍ
<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****Histórico:**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Universidade Paulista – UNIP – Campus Jundiaí”.

Apresenta-se às fls. 3115/3115-verso o relato de Conselheiro relativo à turma de egressos 2019/1º semestre aprovado na reunião procedida em 26/09/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1099/2019 (fls. 3116/3117), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 3115, 1. Com referência à turma de egressos 2019/1º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução n.º 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea. 2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 3118 a correspondência da instituição de ensino datada de 18/10/2019, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2019 com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2018 e junho de 2019.

Apresentam-se às fls. 3136/3136-verso a informação e o despacho datados de 24/10/2019, os quais consignam:

1. A extensão aos diplomados da turma 2019/2º semestre das mesmas atribuições fixadas aos egressos da turma 2019/1º semestre.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 3137/3137-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 04/11/2019.

**Parecer e voto:**

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando a correspondência da instituição de ensino que consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de junho de 2019 com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2018.

Considerando que a análise em questão compreende turma de egressos com término na vigência da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

---

*Resolução nº 1.073/16 do Confea.*

*Somos de entendimento:*

*1.Com referência à turma de egressos 2019/2º semestre:*

*Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea: procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.*

*2.Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019

**UOP ATIBAIA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>28</b>	<b>C-842/2014 V3, V2</b> CENTRO UNIVERSITARIO UNIFAAT <b>E ORIG.</b> <b>Relator</b> ANTONIO FERNANDO GODOY
-----------	--

**Proposta****Histórico:**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino "FAAT - Faculdades Atibaia".

Apresenta-se às fls. 469/469-verso o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos 2017/2º semestre e 2018/2º semestre aprovado na reunião procedida em 30/01/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 67/2018 (fls. 470/471), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 469, 1. Com referência às turmas de egressos 2017/2º semestre e 2018/2º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea. 2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea). 3. Pela realização de consulta à instituição de ensino acerca da existência das turmas 2017/1º semestre e 2018/1º semestre."

Apresenta-se à fl. 484 a cópia do Ofício IEA nº 09/2019 da instituição de ensino datado de 04/06/2019, o qual consigna que ocorreram alterações nas matrizes curriculares para os concluintes dos anos letivos de 2019 e 2020, com a apresentação da documentação de fls. 485/591.

Apresenta-se às fls. 604/604-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 09/09/2019.

Apresenta-se à fl. 605 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 13/09/2019 relativo ao encaminhamento do processo à unidade de origem para fins de juntada do(s) volume(a) anterior(es) que contempla a documentação relativa às turmas de egressos 2017/2º semestre e 2018/2º semestre, para fins de análise comparativa.

**Parecer e voto:**

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

"Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos."

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1243/2019 relativa à reunião procedida em 26/09/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando a análise procedida com referência à documentação apresentada pela instituição de ensino, na qual verifica-se que as alterações não são significativas, bem como não modificam o perfil do egresso.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

---

*Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.*

*Somos de entendimento:*

*1. Com referência à turma de egressos 2019/1º semestre:*

*Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea.*

*2. Com referência às turmas de egressos 2019/2º semestre, 2020/1º semestre e 2020/2º semestre:*

*Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea: procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.*

*3. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019****UOP BEBEDOURO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>29</b>	<b>C-939/2013 V2 C/</b> CENTRO UNIVERSITÁRIO DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE BARRETOS - UNIFEB <b>ORIG.</b> <b>Relator</b> SÉRGIO RICARDO LOURENÇO
-----------	---

**Proposta****Histórico**

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos – UNIFEB”.

Apresenta-se às fls. 216/216-verso o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos 2014/2º semestre e 2015/2º semestre apreciado na reunião procedida em 08/05/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1012/2015 (fls. 217/218), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 216/216-verso quanto a: 1.) Com referência à atribuições dos egressos das turmas 2014/2º semestre e 2015/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2015: Pelo referendo da fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; 2.) Pela manutenção aos egressos do título Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da Tabela de Títulos Profissionais da Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 232 o Ofício nº 274/2017 da instituição de ensino datado de 09/08/2017, o qual consigna que não houve alterações no curso nos anos letivos de 2016 e 2017.

Apresenta-se à fl. 237 o Ofício nº 327/2018 da instituição de ensino datado de 28/06/2018, o qual consigna que não houve alterações no curso no ano letivo de 2018 (1º e 2º semestres), com relação ao informado para os concluintes de 2017.

Apresenta-se à fl. 244 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 07/08/2019, o qual consigna a determinação quanto ao retorno do processo à unidade de origem para fins de juntada do volume Original.

Apresenta-se à fl. 248 a correspondência da instituição de ensino datada de 26/09/2019, a qual consigna que não ocorreram alterações curriculares no curso com relação ao ano letivo de 2018.

Obs.: A consulta formulada pelo Conselho (fl. 245) refere-se aos concluintes de 2019 (1º e 2º semestres).

Apresentam-se à fl. 252 a informação (datada de 23/09/2018) e despacho relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que foram estendidas as atribuições anteriormente concedidas aos egressos nos anos letivos de 2016, 2017, 2018 e 2019.

Apresenta-se às fls. 254/254-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 01/11/2019.

**Parecer e voto:**

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

---

*Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução n.º 1.073/16 do Confea.*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016.*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 1243/2019 relativa à reunião procedida em 26/09/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016.*

*Considerando as correspondências encaminhadas pela instituição de ensino, as quais consignam que não ocorreram alterações com referente às turmas de egressos nos anos letivos de 2016 e 2017, no ano letivo de 2018 (1.º e 2.º semestres) e no ano letivo de 2019 (1.º e 2.º semestres).*

*Somos de entendimento:*

*1. Com referência à(s) turma(s) de egressos no ano letivo de 2016:*

*Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 12 da Resolução n.º 218/73 do Confea.*

*2. Com referência à(s) turma(s) de egressos nos anos letivos de 2017, 2018 e 2019 (1.º semestre):*

*Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7.º da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5.º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea.*

*3. Com referência à turma de egressos 2019/2.º semestre:*

*Pela fixação das atribuições previstas no art. 7.º da Lei n.º 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5.º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 12 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores, sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.*

*4. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).*

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019****UOP ITAPETININGA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>30</b>	<b>C-883/2018 V2 C/ ORIG.</b> <b>Relator</b> SÉRGIO RICARDO LOURENÇO	INSTITUTO ITAPETININGANO DE ENSINO SUPERIOR
-----------	---	---

**Proposta****Histórico**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino "Instituto Itapetiningano de Ensino Superior".

Apresenta-se às fls. 02/03 o Ofício nº 02/18 da instituição de ensino datado de 31/08/2018, o qual compreende:

1. A solicitação quanto ao cadastramento do curso.
2. A informação quanto à existência das seguintes turmas de egressos: 2018/1º semestre (término em 30/06/2018), 2018/2º semestre (previsão de término em 31/12/2018), 2019/1º semestre (previsão de término em 30/06/2019), 2019/2º semestre (previsão de término em 31/12/2019 e 2020/1º semestre (previsão de término em 30/06/2020).
3. A informação de que as grades curriculares são as mesmas.
4. A apresentação da documentação de fls. 04/193 e fls. 197/228, a qual compreende:
  - 4.1. Plano de Ensino (fls. 09/193).
  - 4.2. Matrizes curriculares (fls. 198/209).

Apresenta-se às fls. 237/237-verso o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 18/12/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1720/2018 (fls. 238/239), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 237, 1. Pelo cadastramento do curso. 2. Com referência às turmas de egressos 2018/1º semestre e 2018/2º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea. 3. Com referência às turmas de egressos 2019/1º semestre, 2019/2º semestre e 2020/1º semestre: Pelo retorno do processo à CEEMM na época oportuna. 4. Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea)."

Apresentam-se à fl. 246 a informação e o despacho datados de 26/07/2019, os quais compreendem:

1. O destaque para a Decisão CEEMM/SP nº 1720/2018.
2. O destaque para o fato de que não houve alteração curricular quanto às turmas de egressos 2019/1º semestre, 2019/2º semestre e 2020/1º semestre.
3. A determinação quanto a:
  - 3.1. A extensão às turmas em questão das mesmas atribuições fixadas para a turma 2018/ semestre.
  - 3.2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 247/247-verso o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 17/10/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1276/2019 (fls. 249/249-verso), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 248, 1. Com referência às turmas de egressos 2019/1º semestre, 2019/2º semestre e 2020/1º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea. 2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea)."

Apresentam-se à fl. 251 a informação e o despacho datados de 19/11/2019, os quais compreendem:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
  - 1.1. A ausência de alterações nas grades curriculares das turmas de egressos 2019/1º semestre, 2019/2º semestre e 2010/1º semestre.
  - 1.2. Que a Decisão CEEMM/SP nº 1276/2019 não consignou as atribuições do artigo 1º da Resolução nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

235/75 do Confea, mas sim, as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando o item “3.” da Decisão CEEMM/SP nº 1720/2018 com referência às turmas de egressos às turmas de egressos 2019/1º semestre, 2019/2º semestre e 2010/1º semestre.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando que no caso das turmas de egressos 2019/1º semestre, 2019/2º semestre e 2020/1º semestre foram fixadas incorretamente as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, sendo necessária a correção do item “1.” da Decisão CEEMM/SP nº 1276/2019.

Somos de entendimento:

1. Com referência à turma de egressos 2019/1º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea.

2. Com referência às turmas de egressos 2019/2º semestre e 2020/1º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea: procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

3. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019****UOP JABOTICABAL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>31</b>	<b>C-314/2008 V16</b> UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - CAMPUS ARARAQUARA
	<b>Relator</b> SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****Histórico:**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção Mecânica ministrado pela instituição de ensino "Universidade Paulista – Campus Araraquara".

Apresenta-se às fls. 2762/2763 o relato de Conselheiro referente às turmas de egressos 2018/1º semestre, 2018/2º semestre e 2019/1º semestre aprovado na reunião procedida em 17/10/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1277/2019 (fls. 2764/2765), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 2762 e 2763, 1. Com referência às turmas de egressos 2018/1º semestre, 2018/2º semestre e 2019/1º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea. 2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da Tabela de Títulos Profissionais da Resolução nº 473/02 do Confea)."

Apresenta-se à fl. 2766 a correspondência da instituição de ensino datada de 20/09/2019, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2019 com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2018 e junho de 2019.

Apresentam-se à fl. 2768 a informação (datada de 04/11/2019) e despacho que compreendem:

- 1.O registro quanto à extensão aos formandos da turma 2019/2º semestre das mesmas atribuições fixadas aos egressos da turma 2019/1º semestre.
- 2.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 2769/2769-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 20/11/2019.

**Parecer e voto:**

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

"Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos."

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1243/2019 relativa à reunião procedida em 26/09/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando a correspondência da instituição de ensino quanto à ausência de alteração na grade curricular ad turma 2019/2º semestre.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

---

*Considerando que a análise em questão compreende turma de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.*

*Somos de entendimento:*

*1. Com referência às turmas de egressos 2019/2º semestre:*

*Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea: procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.*

*2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019****UOP JABOTICABAL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>32</b>	<b>C-656/2014 V8</b> UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - CAMPUS DE ARARAQUARA
	<b>Relator</b> SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****Histórico**

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Universidade Paulista – UNIP – Campus Araraquara”.

Apresenta-se às fls. 1624/1625 o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos 2017/2º semestre, 2018/1º semestre e 2018/2º semestre apreciado na reunião procedida em 17/10/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1278/2019 (fls. 1626/1627), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 1624 e 1625, 1. Com referência às turmas de egressos 2017/2º semestre, 2018/1º semestre e 2018/2º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea. 2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131- 08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se às fls. 1629 a correspondência da instituição de ensino datada de 10/06/2019, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de junho de 2019 com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2018.

Apresenta-se às fls. 1630 a correspondência da instituição de ensino datada de 20/09/2019, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2019 com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2018 e junho de 2019.

Apresentam-se às fls. 1632/1633 a informação (datada de 04/11/2019) e despacho, os quais compreendem:

- 1.A extensão aos egressos das turmas 2019/1º semestre e 2019/2º semestre das atribuições fixadas aos egressos da turma 2018/2º semestre.

- 2.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 1634/1634-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 18/11/2019.

**Parecer e voto:**

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas

em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores;

sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus

serviços afins e correlatos.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

---

*para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).  
Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução n.º 1.073/16 do Confea.  
Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016.  
Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 1243/2019 relativa à reunião procedida em 26/09/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016.  
Considerando as correspondências encaminhadas pela instituição de ensino que consignam que não ocorreram alterações n agrade curricular com referência às turmas de egressos 2019/1º semestre e 2019/2º semestre.*

*Somos de entendimento:*

*1. Com referência à turma de egressos 2019/1º semestre:*

*Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea.*

*2. Com referência à turma de egressos 2019/2º semestre:*

*Pela fixação das atribuições previstas no art. 7º da Lei n.º 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 12 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores, sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.*

*3. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019****UOP MOCOCA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>33</b>	<b>C-865/2015 V7</b> UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP - CAMPUS DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****Histórico:**

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Universidade Paulista – UNIP – Campus São José do Rio Pardo”.

Apresenta-se às fls. 1417/1418 o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos 2017/2º semestre, 2018/1º semestre e 2018/2º semestre aprovado na reunião procedida em 26/09/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1100/2019 (fls. 1419/1421), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 1417 e 1418, 1. Com referência às turmas de egressos 2017/2º semestre, 2018/1º semestre e 2018/2º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea. 2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 1427 a correspondência da instituição de ensino datada de 12/06/2019, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de junho de 2019 com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2018.

Apresenta-se à fl. 1429 a correspondência da instituição de ensino datada de 20/09/2019, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2019 com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2018 e junho de 2019.

Apresentam-se à fl. 1432 a informação (datada de 06/11/2019) e despacho que consignam:

1.A extensão aos egressos das turmas 2019/1º semestre e 2019/2º semestre das mesmas atribuições concedidas aos egressos da turma 2018/2º semestre.

2.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 1433/1433-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL.

**Parecer e voto:**

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

---

*aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.*

*Considerando as correspondências encaminhadas pela instituição de ensino que consignam que não ocorreram alterações na grade curricular com referência às turmas de egressos 2019/1º semestre e 2019/2º semestre.*

*Somos de entendimento:*

*1. Com referência à turma de egressos 2019/1º semestre:*

*Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea.*

*2. Com referência à turma de egressos 2019/2º semestre:*

*Pela fixação das atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores, sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.*

*3. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).*

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

---

**III . II - CONSULTA TÉCNICA**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019****SUPCOL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>34</b>	<b>C-398/2019</b>	CREA-SP - CONSULTA TÉCNICA - JOÃO ADELINO DUARTE VIEIRA
	<b>Relator</b>	LUIZ FERNANDO USSIER

**Proposta****Histórico:**

O processo trata da consulta formulada pelo Engenheiro Civil João Adelino Duarte Vieira, detentor das atribuições do artigo 7º, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Apresenta-se à fl. 02 a correspondência do interessado que contempla consulta acerca da responsabilidade técnica pela instalação e manutenção de pressurização de escadas de incêndio.

Apresenta-se às fls. 08/09 a Informação nº 66/2019 – UCT/DAC/SUPCOL da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 29/07/2019, a qual compreende proposta quanto ao encaminhamento do processo à CEEC.

Apresenta-se às fls. 12/16-verso o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 02/10/2019 mediante a Decisão CEEC/SP nº 1514/2019 (fls. 17/21), a qual consigna:

“...DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 12 À 16, de que no âmbito desta CEEC e tendo em vista os normativos vigentes o profissional Engenheiro Civil poderá se responsabilizar tecnicamente pelas atividades de instalação e manutenção de pressurização de escadas de emergência. Com relação ao questionamento sobre quais profissionais além do engenheiro civil poderão assumir tal responsabilidade técnica, entendo que caberá as Câmaras de Segurança do Trabalho e Mecânica manifestação sobre o assunto.”

**Parecer e voto:**

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o caput e os incisos II, III e V do artigo 2º da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.) que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

(...)

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

---

*Confea/Crea;**(...)**V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;”**(...)**Considerando a cópia da Decisão PL-521/2019 (fls. 23/24-verso) do Plenário do Conselho relativa à apreciação do processo C-000810/2017 (Interessado: Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica) na sessão realizada em 11/04/2019, a qual consigna:**“...DECIDIU: 1) pela complementação da Decisão PL/SP nº 90/2016, com a inclusão na área de engenharia mecânica dos seguintes itens: “b - Instalação e/ou manutenção de Sistema de proteção contra incêndio; d – Instalação e/ou manutenção e atestado de abrangência do moto gerador; f – Instalação e manutenção do Sistema de Resfriamento e/ou espuma; g – Instalação e manutenção do Sistema de Pressurização de escadas”: Engenheiros Mecânicos, Metalurgistas, de Armamento, de Automóveis, Aeronáuticos, Navais, bem como os Engenheiros Industriais, de Operação e os Tecnólogos todos desta modalidade (n.g.); 2) pela retificação da Decisão PL/SP nº 90/2016 retirando do quadro a responsabilidade técnica do Engenheiro Químico para a atividade “l” – Instalação e manutenção e/ou inspeção de vasos sob pressão” pois está em desacordo com o que estabelecem as Decisões Normativas do Confea de números 29/88 e 45/92.”**Somos de entendimento de que o Engenheiro Civil João Adelino Duarte Vieira seja oficiado, no âmbito da CEEMM, nos termos do item “1” da Decisão PL-521/2019 do Plenário do Crea-SP.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019

**SUPCOL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>35</b>	<b>C-484/2019</b>	CREA-SP - CONSULTA TÉCNICA - EDUARDO JONAS GARCIA
	<b>Relator</b>	LUIZ FERNANDO USSIER

**Proposta****Histórico:**

O processo trata de consulta formulada pelo profissional Eduardo Jonas Garcia, detentor dos seguintes títulos e atribuições:

1. Engenheiro de Produção: artigo 1º, da Resolução 235 de 09 de outubro de 1975, do CONFEA;
2. Engenheiro de Segurança do Trabalho: Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do CONFEA.

Apresenta-se à fl. 02 a correspondência do interessado que contempla consulta acerca da possibilidade do Engenheiro de Produção se responsabilizar de registro de ART de serviços relacionados à dispositivos de ancoragem/espera de ancoragem.

Apresenta-se às fls. 10/12 a Informação nº 110/2019 – DAC2/SUPCOL datada de 01/11/2019.

**Parecer e voto:**

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o caput e os incisos II, III e V do artigo 2º da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.) que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

(...)

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

(...)

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;”

(...)

**Somos de entendimento:**

1. Que o profissional Eduardo Jonas Garcia, na qualidade de Engenheiro de Produção, não possui atribuições para se responsabilizar pelo registro de ART de serviços relacionados à dispositivos de ancoragem/espera de ancoragem.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

---

*2. Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019****SUPCOL****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>36</b>	<b>C-485/2019</b>	CREA-SP - CONSULTA TÉCNICA - JOCYR SANCHEZ DE ALMEIDA
	<b>Relator</b>	MARCELO WILSON ANHESINE

**Proposta****Histórico:**

O processo trata da consulta formulada pelo Engenheiro Industrial – Mecânica Jocyr Sanchez de Almeida e das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Apresenta-se à fl. 02 a correspondência do interessado que contempla os seguintes aspectos:

1. Os procedimentos para a emissão de certificado de “gas free” em contêineres tanques, uma vez que os mesmos já foram lavados em local adequado e serão embarcados em navio.

2. O profissional apto para a inspeção de guindastes navais antes da operação de içamento.

Apresenta-se às fls. 14/15 a Informação nº 124/2019 – SUPCOL da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 29/10/2019, a qual foi objeto de despacho do Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL (fl. 16).

**Parecer e voto:**

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando os artigos 12 e 15 da Resolução nº 218/73 do Confea que consignam:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

(...)

Art. 15 - Compete ao ENGENHEIRO NAVAL:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a embarcações e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; diques e porta-batéis; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte hidroviário; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o caput e os incisos II, III e V do artigo 2º da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.) que consignam:

“Art. 2º Para efeito de fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

(...)

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

---

(...)

*V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;”*

(...)

*Considerando a Decisão PL/SP nº 859/2016 do Plenário do Conselho, relativa à apreciação do processo PR-000300/2014 (Interessado: Robert Michael Somogyi) na reunião procedida em 11/08/2016, a qual consigna:*

*“...apreciando o processo em referência que trata do pedido de revisão de atribuições em nome do Engenheiro Naval Robert Michael Somogyi, registrado neste Conselho, com atribuições do Artigo 15 da Resolução 218/1973, do Confea...DECIDIU aprovar a revisão de atribuições solicitadas pelo Engenheiro Naval Robert Michael Somogyi para se responsabilizar tecnicamente pelas atividades de supervisão, orientação técnica, coordenação e montagem de guindastes em geral e, em particular, guindastes de torre classificação NCM 84262000 em embarcações ou outros ambientes.”*

*Somos de entendimento:*

*1. Que o Engenheiro Industrial – Mecânica Jocyr Sanchez de Almeida seja oficiado no sentido de que podem se responsabilizar pela atividade de “inspeção de guindastes navais antes da operação de içamento” os profissionais detentores das atribuições dos artigos 12 e 15 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes.*

*2. Que a questão relativa à emissão de certificado de “gas free” em contêineres tanques seja objeto de apreciação pela Câmara especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019

**SUPCOL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>37</b>	<b>C-576/2019</b>	CREA-SP - CONSULTA TÉCNICA - JOÃO OTÁVIO BIELI PEREIRA
	<b>Relator</b>	LUIZ FERNANDO USSIER

**Proposta****Histórico:**

O processo trata da consulta formulada pelo Engenheiro Mecânico João Otavio Bieli Pereira, detentor das atribuições provisórias do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Apresenta-se à fl. 02 a correspondência do interessado que contempla consulta acerca da possibilidade do engenheiro mecânico “assinar” documento PCMAT, devido à existência de projetos de EPC que necessitam de projetos, memoriais e ARTs.

Apresenta-se às fls. 07/09 a Informação nº 127/2019 – DAC2/SUPCOL datada de 01/11/2019, a qual consigna o destaque para dispositivos da NR 18 - Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção.

**Parecer e voto:**

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o caput e os incisos II, III e V do artigo 2º da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.) que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

(...)

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

(...)

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;”

(...)

Somos de entendimento de que o interessado seja oficiado a apresentar o detalhamento das atividades





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

---

*objeto de consultas relacionadas ao PCMAT.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019****SUPCOL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>38</b>	<b>C-578/2019</b>	CREA-SP - CONSULTA TÉCNICA - FERNANDO DE OLIVEIRA FARIZEL
	<b>Relator</b>	MARCELO WILSON ANHESINE

**Proposta****Histórico:**

O processo trata da consulta formulada pelo profissional Fernando de Oliveira Farizel, detentor dos seguintes títulos e atribuições:

1. Engenheiro de Produção: artigo 1º da Resolução 235, de 09/10/1975, do CONFEA.
2. Tecnólogo em Gestão da Produção Industrial: artigos 3º e 4º, da Resolução 313, de 26 de setembro de 1986, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

Apresenta-se à fl. 05 a correspondência do interessado que compreende:

1. A solicitação quanto à análise de seu histórico escolar para o exercício da atividade de “Profissional Habilitado” conforme a NR 13, com ênfase para:

1.1. As matérias cursadas de Termodinâmica, ar condicionado e refrigeração (Transferência de Calor e Máquinas Térmica), Mecânica dos Fluidos, Mecânica dos Sólidos, Manutenção Industrial, Projeto de Inovação Tecnológica, Desenho Técnico (Projeto Mecânico com Solid Works), Gestão de Projetos e Gestão da Qualidade;

1.2. As matérias cursadas no curso de Especialização em Engenharia de Soldagem na Escola Politécnica da USP: Introdução à tecnologia da soldagem, do corte e processos afins, Física da soldagem e do corte e noções de eletrotécnica, Processos de soldagem e junção, Processos de soldagem especiais, processos de corte e de revestimento, Projetos de estruturas soldadas, Gestão da qualidade, Metalurgia da Soldagem, tensões residuais e controle da deformação, Análise de falhas de estruturas soldadas, Sistema de qualificação e documentação técnica em soldagem, Normas técnicas aplicadas a soldagem, Controle estatístico da qualidade, Soldabilidade e corrosão de materiais, Mecânica da fratura e integridade de estruturas soldadas.

2. O destaque para o item “13.3.2” da NR 13 que consigna:

“13.3.2 Para efeito desta NR, considera-se Profissional Habilitado - PH aquele que tem competência legal para o

exercício da profissão de engenheiro nas atividades referentes a projeto de construção, acompanhamento da

operação e da manutenção, inspeção e supervisão de inspeção de caldeiras, vasos de pressão e tubulações,

em conformidade com a regulamentação profissional vigente no País.”

3. A juntada do histórico escolar relativo ao curso de Engenharia de Produção (fls. 08/10) e do histórico escolar do curso de Engenharia de Soldagem (fl. 11).

Apresenta-se às fls. 15/17 a Informação nº 089/2019 – DAC2/SUPCOL datada de 01/11/2019.

Apresenta-se às fls. 19/20 a informação “Lista de Cursos de Instituição de Ensino” relativa à Escola Politécnica da Universidade de São Paulo, a qual não contempla o curso de Especialização em Engenharia de Soldagem, sendo que o mesmo não se encontra anotado nos assentamentos do interessado (fl. 12).

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

*seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.” Considerando os artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea (Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.) que consignam:*

*“Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:*

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) execução de desenho técnico.

*Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:*

- 1) execução de obra e serviço técnico;
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;
- 3) produção técnica especializada.

*Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:*

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- 2) desempenho de cargo e função técnica;
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

*Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.”*

*Considerando o caput e os incisos II, III e V do artigo 2º da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.) que consignam:*

*“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:*

*(...)*

*II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;*

*III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;*

*(...)*

*V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;”*

*(...)*

*Considerando a Decisão Normativa nº 29/88 do Confea (Estabelece competência nas atividades referentes a Inspeção e Manutenção de Caldeiras e Projetos de Casa de Caldeiras.) que consigna:*

*“As atividades inerentes à Engenharia de Caldeiras, no que se refere à Inspeção e Manutenção de Caldeiras e Projeto de Casa de Caldeiras, competem:*

*01 - Aos Engenheiros Mecânicos e aos Engenheiros Navais;*

*02 - Aos Engenheiros Civis com atribuições do Art. 28 do Decreto Federal nº 23.569/33, desde que tenham cursado as disciplinas "Termodinâmica e suas aplicações" e "Transferência de Calor" ou outras com denominações distintas mas que sejam consideradas equivalentes por força de seu conteúdo*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

---

programático;”.

Considerando os itens “1” e “2” da Decisão Normativa nº 45/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização dos serviços técnicos de geradores de vapor e vasos sob pressão.) que consignam

“1 - As atividades de elaboração, projeto, fabricação, montagem, instalação, inspeção, reparos e manutenção de geradores de vapor, vasos sob pressão, em especial caldeiras e redes de vapor são enquadradas como atividades de engenharia e só podem ser executadas sob a Responsabilidade Técnica de profissional legalmente habilitado.

2 - São habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades citadas no item 1 os profissionais da área da Engenharia Mecânica, sem prejuízo do estabelecido na DECISÃO NORMATIVA nº 029/88 do CONFEA.”

Somos de entendimento que o Engenheiro de Produção e Tecnólogo em Gestão da Produção Industrial Fernando de Oliveira Farizel seja oficiado de que o mesmo não possui atribuições profissionais para o exercício da atividade de “Profissional Habilitado” conforme a NR 13.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019****SUPCOL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>39</b>	<b>C-642/2019</b>	CREA-SP - CONSULTA TÉCNICA - RAPHAEL MORAES MARTINS
	<b>Relator</b>	MARCELO WILSON ANHESINE

**Proposta****Histórico:**

O processo trata da consulta formulada pelo profissional Fernando de Oliveira Farizel, detentor dos seguintes títulos e atribuições:

1. Engenheiro de Produção: artigo 1º da Resolução 235, de 09/10/1975, do CONFEA.
2. Tecnólogo em Gestão da Produção Industrial: artigos 3º e 4º, da Resolução 313, de 26 de setembro de 1986, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

Apresenta-se à fl. 05 a correspondência do interessado que compreende:

1. A solicitação quanto à análise de seu histórico escolar para o exercício da atividade de “Profissional Habilitado” conforme a NR 13, com ênfase para:

1.1. As matérias cursadas de Termodinâmica, ar condicionado e refrigeração (Transferência de Calor e Máquinas Térmica), Mecânica dos Fluidos, Mecânica dos Sólidos, Manutenção Industrial, Projeto de Inovação Tecnológica, Desenho Técnico (Projeto Mecânico com Solid Works), Gestão de Projetos e Gestão da Qualidade;

1.2. As matérias cursadas no curso de Especialização em Engenharia de Soldagem na Escola Politécnica da USP: Introdução à tecnologia da soldagem, do corte e processos afins, Física da soldagem e do corte e noções de eletrotécnica, Processos de soldagem e junção, Processos de soldagem especiais, processos de corte e de revestimento, Projetos de estruturas soldadas, Gestão da qualidade, Metalurgia da Soldagem, tensões residuais e controle da deformação, Análise de falhas de estruturas soldadas, Sistema de qualificação e documentação técnica em soldagem, Normas técnicas aplicadas a soldagem, Controle estatístico da qualidade, Soldabilidade e corrosão de materiais, Mecânica da fratura e integridade de estruturas soldadas.

2. O destaque para o item “13.3.2” da NR 13 que consigna:

“13.3.2 Para efeito desta NR, considera-se Profissional Habilitado - PH aquele que tem competência legal para o

exercício da profissão de engenheiro nas atividades referentes a projeto de construção, acompanhamento da

operação e da manutenção, inspeção e supervisão de inspeção de caldeiras, vasos de pressão e tubulações,

em conformidade com a regulamentação profissional vigente no País.”

3. A juntada do histórico escolar relativo ao curso de Engenharia de Produção (fls. 08/10) e histórico escolar do curso de Engenharia de Soldagem (fl. 11).

Apresenta-se às fls. 15/17 a Informação nº 089/2019 – DAC2/SUPCOL datada de 01/11/2019.

Apresenta-se às fls. 19/20 a informação “Lista de Cursos de Instituição de Ensino” relativa à Escola Politécnica da Universidade de São Paulo, a qual não contempla o curso de Especialização em Engenharia de Soldagem, sendo que o mesmo não se encontra anotado nos assentamentos do interessado (fl. 12).

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

*seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.” Considerando os artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea (Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.) que consignam:*

*“Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:*

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) execução de desenho técnico.

*Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:*

- 1) execução de obra e serviço técnico;
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;
- 3) produção técnica especializada.

*Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:*

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- 2) desempenho de cargo e função técnica;
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

*Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.”*

*Considerando o caput e os incisos II, III e V do artigo 2º da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.) que consignam:*

*“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:*

*(...)*

*II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;*

*III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;*

*(...)*

*V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;”*

*(...)*

*Considerando a Decisão Normativa nº 29/88 do Confea (Estabelece competência nas atividades referentes a Inspeção e Manutenção de Caldeiras e Projetos de Casa de Caldeiras.) que consigna:*

*“As atividades inerentes à Engenharia de Caldeiras, no que se refere à Inspeção e Manutenção de Caldeiras e Projeto de Casa de Caldeiras, competem:*

*01 - Aos Engenheiros Mecânicos e aos Engenheiros Navais;*

*02 - Aos Engenheiros Civis com atribuições do Art. 28 do Decreto Federal nº 23.569/33, desde que tenham cursado as disciplinas "Termodinâmica e suas aplicações" e "Transferência de Calor" ou outras com denominações distintas mas que sejam consideradas equivalentes por força de seu conteúdo*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

---

programático;”.

Considerando os itens “1” e “2” da Decisão Normativa nº 45/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização dos serviços técnicos de geradores de vapor e vasos sob pressão.) que consignam

“1 - As atividades de elaboração, projeto, fabricação, montagem, instalação, inspeção, reparos e manutenção de geradores de vapor, vasos sob pressão, em especial caldeiras e redes de vapor são enquadradas como atividades de engenharia e só podem ser executadas sob a Responsabilidade Técnica de profissional legalmente habilitado.

2 - São habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades citadas no item 1 os profissionais da área da

Engenharia Mecânica, sem prejuízo do estabelecido na DECISÃO NORMATIVA nº 029/88 do CONFEA.”

Somos de entendimento que o Engenheiro de Produção e Tecnólogo em Gestão da Produção Industrial Fernando de Oliveira Farizel seja oficiado de que o mesmo não possui atribuições profissionais para o exercício da atividade de “Profissional Habilitado” conforme a NR 13.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019****SUPCOL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>40</b>	<b>C-933/2018</b>	CREA-SP - CONSULTA TÉCNICA - PAULO SÉRGIO ALVARENGA GUIMARÃES
	<b>Relator</b>	MARCELO WILSON ANHESINE

**Proposta****Histórico:**

O processo trata de consulta formulada pelo profissional Paulo Sergio Alvarenga Guimarães, detentor à época, dos seguintes títulos e atribuições:

1. Engenheiro Civil: artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;

2. Técnico em Eletrônica: artigos 3º e 4º, do Decreto Federal 90922, de 06 de fevereiro de 1985.

Apresenta-se à fl. 02 a correspondência protocolada pelo interessado em 20/06/2018, a qual consigna a consulta relativa à possibilidade de responsabilizar-se pelo desenvolvimento de projeto/demonstrativo de cálculo para execução de instalação dos pontos de ancoragem (composto por chumbador e olhal) para descidas pelo método de rapel, bem como o registro da ART.

Apresenta-se às fls. 07/09 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 14/01/2019, a qual foi objeto de despacho do Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL datado de 07/02/2018 (fl. 10), que contempla a determinação quanto ao encaminhamento do assunto à CEEC e à CEEST.

Apresenta-se às fls. 12/16 o relato de Conselheiro aprovado em reunião procedida em 08/05/2019 mediante a Decisão CEEC/SP nº 481/2019 (fls. 17/20), a qual consigna:

“...DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 12 À 16, Pelo entendimento que com relação a OPERACIONALIZAÇÃO profissional com especialização e título de Engenheiro de Segurança do Trabalho. Com relação aos serviços de DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS E DEMONSTRATIVOS DE CÁLCULO, tais atividades poderão ser desenvolvidas tanto por Engenheiros Cívís, quanto por Engenheiros Mecânicos. EM TEMPO: quanto ao profissional engenheiro mecânico entendo que caberia a CEEMM a análise das atividades por serem afetas aquela modalidade. Caso sim, posteriormente encaminhar a CEEST.”

Apresenta-se às fls. 22/23 a cópia da “ficha de carga” do volume C1 do presente processo, na qual verifica-se que o mesmo encontra-se com carga para a SUPCOL-SEGURANÇA.

**Parecer e voto:**

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o caput e os incisos II, III e V do artigo 2º da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.) que consignam:

“Art. 2º Para efeito de fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

(...)

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de

conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes

curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

---

*campo de*

*atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;*

*(...)*

*V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer*

*de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial*

*de ensino brasileiro;”*

*(...)*

*Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:*

*“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas*

*em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores;*

*sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus*

*serviços afins e correlatos.”*

*Somos de entendimento de que o Engenheiro Civil Paulo Sergio Alvarenga Guimarães seja oficiado de que o profissional habilitado para responsabilizar-se pelo desenvolvimento de projeto/demonstrativo de cálculo para execução de instalação dos pontos de ancoragem (composto por chumbador e olhal) para descidas pelo método de rapel, deve ser detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019****SUPCOL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>41</b>	<b>C-964/2019</b>	CREA-SP - CONSULTA TÉCNICA - CLUBE DE CAMPO DE RIO CLARO
	<b>Relator</b>	MARCELO WILSON ANHESINE

**Proposta****Histórico:**

O processo trata da consulta formulada pelo Sr. Wilson Santos da Silva – Gerente Administrativo do Clube de Campo de Rio Claro.

Apresenta-se à fl. 02 a correspondência do interessado a qual contempla consulta acerca da existência de lei federal que exija ART para brinquedos infláveis (campo de futebol com sabão – 5,50 x 2,0 x 12 m).

Apresenta-se às fls. 06/08 a Informação nº 082/2019 – DAC2/SUPCOL datada de 01/11/2019, a qual consigna o destaque, dentre outros, para o Decreto nº 52.587 datado de 23/08/2011 (Município de São Paulo - fls. 10/11).

Apresenta-se às fls. 12/15 a documentação anexada por determinação da Coordenadoria da CEEMM, a qual compreende:

1.O artigo 1º da Lei Estadual nº 14.517/11 (Dispõe sobre a afixação de placas informativas em brinquedos e demais atrações existentes em parques de diversões, no Estado de São Paulo, e dá outras providências – fls. 12/13), o qual consigna:

“Artigo 1º - A administração dos parques de diversões existentes no Estado de São Paulo manterá afixadas na entrada de cada brinquedo ou atração placas informativas, com letras bem visíveis para o público, exibindo dados referentes:

I - a sua manutenção e vistoria técnica;

II - aos eventuais riscos inerentes a sua utilização.

§ 1º - Para efeito do disposto no inciso I, entendem-se como dados referentes à manutenção e vistoria técnica de um brinquedo ou atração:

1 - a data da última manutenção;

2 - a previsão de data da próxima manutenção;

3 - o número do laudo de vistoria emitido pelas autoridades públicas competentes.

§ 2º - Para efeito do disposto no inciso II, entendem-se como informações relativas aos eventuais riscos inerentes à utilização de um brinquedo ou atração aquelas que indiquem riscos para as pessoas portadoras de doenças, como se observa no seguinte caso:

“Esse brinquedo não deve ser utilizado por pessoas hipertensas ou cardíacas”.

2.A mensagem A-nº 111/2013 do Sr. Governador do Estado datada de 10/07/2013 (fls. 14/15), relativa ao Projeto de lei nº 514, de 2012, a qual consigna o veto ao Projeto de Lei Estadual nº 514/2012 (Dispõe sobre a exigência de vistoria prévia e anual, para utilização de brinquedos em parques infantis de educação infantil, ensino fundamental público ou privado, bufês, parques públicos, de diversão, condomínios, hotéis, clubes e similares, no âmbito do Estado de São Paulo), em face do entendimento sobre a sua inconstitucionalidade, uma vez que as providências nele determinadas consubstanciam, acima de tudo, assunto de preponderante interesse local, restrito à alçada legislativa dos municípios, pois dizem respeito a condições técnicas e operacionais de equipamentos que integram os locais de lazer e entretenimento, tendo em vista suas características de segurança e funcionalidade, matérias que se submetem ao controle específico desses entes estatais.

**Parecer e voto:**

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

---

*“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”*

*Considerando os artigos 1º, 2º e 5ª da Decisão Normativa nº 52/94 do Confea (Dispõe sobre a obrigatoriedade de responsável técnico pelas instalações das empresas que exploram parques de diversões.) que consignam:*

*“Art. 1º - Define-se como parque de diversões todas as instalações de diversões que utilizem-se de equipamentos mecânicos e eletromecânicos, rotativos ou estacionários, mesmo que de forma complementar à atividade principal, a exemplo de circos, teatros ambulantes, que possam por mau uso ou má conservação causar risco a funcionários e/ou usuários.*

*Art. 2º - As prefeituras municipais dos Estados, através de seus órgãos competentes devem exigir, quando da concessão de alvarás de instalação e funcionamento de parques de diversões, uma via da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, firmada por profissional habilitado e registrado no CREA, assumindo a Responsabilidade Técnica pela montagem e boas condições de funcionamento dos diversos equipamentos e instalações, de forma a garantir a segurança e o conforto dos usuários.*

*(...)*

*Art. 5º - Os profissionais habilitados para assumirem a Responsabilidade Técnica pelas atividades referidas nos artigos anteriores são os Engenheiros Mecânicos, Metalurgistas, de Armamento, de Automóveis, Aeronáuticos, Navais, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção, de Operação e os Tecnólogos, todos desta modalidade.”*

*Somos de entendimento de que o Sr. Wilson Santos da Silva seja oficiado com o destaque para os seguintes aspectos:*

*1.O artigo 1º da Lei Federal nº 6.496/77 que dispõe sobre obrigatoriedade da ART para todo contrato referente à execução de obras ou prestação de quaisquer serviços no âmbito do Sistema Confea/Crea.*

*2.A Decisão Normativa nº 52/92 do Confea.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019

**SUPCOL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>42</b>	<b>C-1173/2019</b>	CREA-SP - CONSULTA TÉCNICA - FS BIOENERGIA
	<b>Relator</b>	LUIZ FERNANDO USSIER

**Proposta****Histórico:**

O processo trata de e-mail encaminhado pela Agente de Fiscalização da UGI de São José do Rio Preto em 06/08/2019 (fl. 02-verso), acerca da consulta recebida pela mesma a respeito da possibilidade do profissional Adriano Ramos de Albuquerque se responsabilizar pela elaboração de laudo e inspeção mecânica em guindastes, conforme a ART nº 28027230190000481 registrada em 03/01/2019 (fls. 04/05), a qual consigna:

## 1. Atividades técnicas:

1.1. Inspeção de segurança para operação de guindaste;

1.2. Inspeção de equipamentos.

## 2. Campo "5. Observações":

"Laudo de inspeção de equipamento marca XCMG Mod. QY70K – Placa – NUT7770."

Apresenta-se à fl. 06 a informação "Resumo de Profissional" relativa ao profissional Adriano Ramos de Albuquerque, a qual consigna:

## 1. Os seguintes títulos e atribuições:

1.1. Engenheiro de Produção: artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, com restrição para projetos mecânicos e projetos de instalação de ar-condicionado;

1.2. Engenheiro de Segurança do Trabalho: artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, do CONFEA.

## 2. Que o profissional encontra-se anotado como responsável técnico pelas seguintes empresas:

2.1. Pecini Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. (Início em 05/09/2017);

2.2. Locações de Muncks e Guindastes Ltda. (Início em 25/08/2014).

Apresenta-se às fls. 12/13 a Informação nº 120/2019 – DAC2/SUPCOL datada de 01/11/2019, a qual compreende o destaque para as características do guindaste XCMG QY70K (fls. 11/11-verso).

**Parecer e voto:**

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

"Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos."

Considerando o caput e os incisos II, III e V do artigo 2º da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.) que consignam:

"Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

---

*II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;*

*III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;*

*(...)*

*V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;”*

*(...)*

*Somos de entendimento de que o Engenheiro de Produção e Engenheiro de Segurança do Trabalho Adriano Ramos de Albuquerque seja oficiado no sentido de que o mesmo possui atribuições para se responsabilizar pela elaboração de laudo e inspeção mecânica em guindastes, conforme a ART nº 28027230190000481 registrada em 03/01/2019.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019****SUPCOL****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>43</b>	<b>C-1275/2019</b>	CREA-SP - CONSULTA TÉCNICA - WANDERSON MARCASSO
	<b>Relator</b>	LUIZ FERNANDO USSIER

**Proposta****Histórico:**

O processo trata das consultas formuladas pelo profissional Wanderson Marcasso, detentor dos seguintes títulos e atribuições:

1. Engenheiro Mecânico: artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5.º da Resolução n.º 1.073, de 2006, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea;
2. Engenheiro de Segurança do Trabalho: Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º, da Resolução 359/91 do CONFEA.

Apresenta-se à fl. 02 a consulta objeto do protocolo nº 52779, a qual compreende:

1. O registro de que o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea confere competência aos profissionais de Engenharia Mecânica e Produção para a inspeção de caldeiras e testes de estanqueidade em tubulações de gás, sendo que em seu entendimento, os profissionais habilitados seriam o Engenheiro Mecânico e o Engenheiro Naval.

2. Que por ocasião de contato com a UGI de sua cidade, foi informado quanto de que as decisões normativas do Confea estabelecem competências aos engenheiros mecânicos e engenheiros navais, sendo que os engenheiros de produção e os engenheiros de produção mecânica também possuem tal habilitação.

3. Que em São Carlos qualquer engenheiro de produção realiza a inspeção de segurança em vaso de pressão.

4. A solicitação de esclarecimento sobre a responsabilidade do correto exercício da profissão, se a UGI ou as decisões normativas do "CREA".

Apresenta-se às fls. 09/24 a correspondência protocolada em 29/08/2019, objeto do protocolo nº 52779, a qual compreende:

1. O registro quanto ao grande índice de profissionais da Engenharia de Produção e da Engenharia de Produção Mecânica prestando serviços autônomos e dependentes de empresas, nas áreas de inspeção, manutenção, validação de máquinas, equipamentos e acessórios de vasos de pressão e caldeiras.

2. A informação de que através de pesquisa realizada pelo interessado, o mesmo se deparou com os seguintes aspectos:

2.1. Que os serviços relacionados a caldeiras e vasos de pressão estão ligados ao Engenheiro Mecânico, uma vez que a sua grade curricular de formação atende 100% o conteúdo programático exigido para a realização de tais serviços.

2.2. Que o curso de Engenharia de Produção não atende aos requisitos mínimos sequer para o entendimento de tal operação, uma vez que o foco da maioria das instituições de ensino que formam o engenheiro de operação, o prepara para melhor "organizar" o ambiente produtivo, utilizando ferramentas organizacionais para assim garantir a eficiência dos processos.

3. O destaque para os seguintes instrumentos administrativos:

3.1. A Decisão PL-1740/2006 do Plenário do Confea (Interessado: Engenheiro Metalurgista Jair Beuren);

3.2. A Decisão Normativa nº 29/88 e a Decisão Normativa nº 45/92, ambas do Confea, transcritas no documento.

3.3. Os artigos 1º e 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, transcritos no documento.

4. O destaque para a análise procedida pelo mesmo com base em grades curriculares de curso de Engenharia de Produção e de curso de Engenharia Mecânica, na qual foi verificado que o curso de Engenharia de Produção é amplamente desprovido das disciplinas relacionadas a vasos de pressão e caldeiras.

5. A solicitação de esclarecimento para que o exercício ilegal da profissão ligado às atividades de projeto,

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

*inspeção e manutenção de vasos de pressão e caldeiras, não ocorra por parte de inúmeros profissionais, por falta de esclarecimentos, ou por falta de denúncia relativa aos mesmos.*

6.O destaque para a primeira consulta formulada pelo interessado mediante o processo C-000745/2018 (fls. 22/23).

7.A solicitação, no caso de que seu entendimento se demonstre correto, que o Conselho proceda à devida comunicação aos profissionais que hoje atuam de forma indevida ao exercício da profissão, demonstrando a seriedade da instituição com todos os profissionais habilitados.

Apresenta-se às fls. 30/32 a Informação nº 142/2019 – SUPCOL da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 04/11/2019, a qual foi objeto de despacho do Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL (fl. 33).

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando os artigos 12 e 15 da Resolução nº 218/73 do Confea que consignam:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

(...)

Art. 15 - Compete ao ENGENHEIRO NAVAL:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a embarcações e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; diques e porta-batéis; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte hidroviário; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o caput e os incisos II, III e V do artigo 2º da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.) que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

(...)

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

(...)

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

---

*(...)*

*Considerando a Decisão Normativa nº 29/88 do Confea (Estabelece competência nas atividades referentes a Inspeção e Manutenção de Caldeiras e Projetos de Casa de Caldeiras.) que consigna:*

*“As atividades inerentes à Engenharia de Caldeiras, no que se refere à Inspeção e Manutenção de Caldeiras e*

*Projeto de Casa de Caldeiras, competem:*

*01 - Aos Engenheiros Mecânicos e aos Engenheiros Navais;*

*02 - Aos Engenheiros Civis com atribuições do Art. 28 do Decreto Federal nº 23.569/33, desde que tenham cursado as disciplinas "Termodinâmica e suas aplicações" e "Transferência de Calor" ou outras com denominações distintas mas que sejam consideradas equivalentes por força de seu conteúdo programático;”*

*Considerando os itens “1” e “2” da Decisão Normativa nº 45/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização dos serviços técnicos de geradores de vapor e vasos sob pressão.) que consignam:*

*“1 - As atividades de elaboração, projeto, fabricação, montagem, instalação, inspeção, reparos e manutenção de geradores de vapor, vasos sob pressão, em especial caldeiras e redes de vapor são enquadradas como atividades de engenharia e só podem ser executadas sob a Responsabilidade Técnica de profissional legalmente habilitado.*

*2 - São habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades citadas no item 1 os profissionais da área da Engenharia Mecânica, sem prejuízo do estabelecido na DECISÃO NORMATIVA nº 029/88 do CONFEA.”*

*Somos de entendimento:*

*1. Que o Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Wanderson Marcasso seja oficiado de que permanecem vigentes as Decisões Normativas nº 29/88 e 45/92, ambas do Confea.*

*2. Que o presente processo seja encaminhado à Superintendência de Fiscalização para fins de conhecimento e eventual determinação de providências acerca das informações prestadas pelo interessado acerca da atuação de profissionais no segmento, em sua região.*

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019****SUPCOL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>44</b>	<b>C-1280/2019</b>	CREA-SP - CONSULTA TÉCNICA - RAUL NAVE PRATTI
	<b>Relator</b>	LUIZ FERNANDO USSIER

**Proposta****Histórico:**

O processo trata de consulta formulada pelo Engenheiro Mecânico Raul Nave Pratti, detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Apresenta-se à fl. 02 a correspondência do interessado que contempla os seguintes aspectos:

1. Os requisitos necessários relativos à habilitação para emissão de laudo de medição e avaliação de pressão sonora em áreas habitadas.

2. A possibilidade de se responsabilizar pela elaboração de projetos de isolamento/tratamento acústico.

Apresenta-se às fls. 07/08 a Informação nº 134/2019 – SUPCOL da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 01/11/2019, a qual foi objeto de despacho do Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL (fl. 09).

**Parecer e voto:**

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os artigos 2º e 3º da Resolução nº 1.078/16 que consignam:

“Art. 2º Compete ao engenheiro acústico o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes a conforto e controle acústico; acústica de edificações em geral; acústica em ambientes internos e externos; sonorização em ambientes internos e externos; materiais e dispositivos acústicos; acústica em meios de transportes; equipamentos de captação, emissão e gravação acústica e conforto acústico de equipamentos mecânicos, elétricos e eletrônicos.

Art. 3º As competências do engenheiro acústico são concedidas por esta resolução sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidos ao engenheiro, ao engenheiro agrônomo, ao geólogo ou engenheiro geólogo, ao geógrafo e ao meteorologista por meio de leis ou normativos específicos.”

Considerando o caput e os incisos II, III e V do artigo 2º da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.) que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

(...)

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

---

*conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;*

*(...)*

*V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;”*

*(...)*

*Considerando o entendimento de que as atividades relativas ao isolamento/tratamento acústico não fazem parte do rol de competências do engenheiro mecânico.*

*Somos de entendimento de que o Engenheiro Mecânico Raul Nave Pratti seja oficiado de que não possui atribuições para se responsabilizar pela elaboração de projetos de isolamento/tratamento acústico.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019

**SUPCOL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>45</b>	<b>C-1281/2019</b>	CREA-SP - CONSULTA TÉCNICA - ALAN FELIPE FRIGIERI
	<b>Relator</b>	LUIZ FERNANDO USSIER

**Proposta****Histórico:**

O processo trata da consulta formulada pelo Engenheiro Mecânico Alan Felipe Frigieri, detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Apresenta-se à fl. 02 a consulta acerca da possibilidade de assumir a responsabilidade técnica por construções "ligt steel frame", bem como sobre eventual limite de área construída.

Apresenta-se às fls. 15/16 a Informação nº 135/2019 – SUPCOL da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 01/11/2019, a qual foi objeto de despacho do Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL (fl. 17).

**Parecer e voto:**

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

"Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos."

Considerando o caput e os incisos II, III e V do artigo 2º da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.) que consignam:

"Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

(...)

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

(...)

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;"

(...)

Considerando que o "Light Steel Framing" é um sistema construtivo estruturado em perfis de aço galvanizado formado a frio, projetados para suportar às cargas da edificação e trabalhar em conjunto com outros sub-sistemas industrializados, de forma a garantir os requisitos de funcionamento da edificação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

---

*Somos de entendimento de que o Engenheiro Mecânico Alan Felipe Frigieri seja oficiado no sentido de que:*

- 1. Que o mesmo possui atribuições para responsabilizar-se pelas atividades relativas ao sistema de construção "Light Steel Framing".*
  - 2. Que o mesmo não possui atribuições para se responsabilizar pelas demais atividades relacionadas à construção civil.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

---

III . III - OUTROS.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019

**SUPFIS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>46</b>	<b>C-1002/2019 C1</b>	CREA-SP - ART - PROVIDÊNCIAS DECORRENTES DA DECISÃO DO STF-RE 838.284 SOBRE OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****Histórico**

Apresenta-se às fls. 02/03 o Ofício Circular nº 24/2019-MP da Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão datado de 24/01/2019, dirigido aos Srs. Dirigentes de Gestão dos Órgãos e Entidades integrantes do Sistema Civil da Administração Federal –SIPEC, o qual compreende:

1. O destaque para a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 838.284, que declara a constitucionalidade da cobrança da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

2. O destaque para o fato de que a partir da decisão do STF “todos os trabalhos técnicos que demandem registro de responsabilidade técnica produzidos por servidores públicos estão obrigados ao registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT conforme se trate de engenheiro, arquiteto ou urbanista”.

3. A apresentação em anexo do Inteiro Teor do Acórdão (fls. 04/40-verso).

Apresenta-se às fls. 41/51 a seguinte documentação:

1. Lei nº 6.496/77 (fls. 41/42).

2. Decreto nº 7.983/13 (Estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União, e dá outras providências – fls. 43/43-A).

3. Súmula nº 260 do Tribunal de Contas da União (fls. 43-B/43-B-verso).

4. Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências – fls. 44/48-verso).

5. Resolução nº 1.050/13 do Confea (Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências – fl. 49).

6. Resolução nº 1.101/18 do Confea (Dispõe sobre a regularização do exercício profissional em cargo ou função sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências – fl. 50).

7. Decisão Normativa nº 85/11 do Confea (Aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências – fl. 51).

Apresentam-se às fls. 54, 55 e 56 as cópias do Ofício Circular nº 2/2019 – SECEX do Sr. Presidente do Crea-SP, datado de 12/02/2019, dirigido a todas as Prefeituras Municipais de São Paulo, Guarulhos e Campinas, respectivamente, o qual foi encaminhado à demais prefeituras municipais do Estado de São Paulo conforme informado à fl. 52, que contempla o destaque para o Ofício Circular nº 24/2019 – MP e para o Parecer nº 30/2018/DECOR/CGU/AGU, bem como consigna:

“2. Ante o exposto, visando assegurar a regularidade e legalidade dos serviços técnicos desenvolvidos por servidores públicos, CIENTIFICAMOS para que regularizem os atos praticados que, eventualmente, estejam em desacordo aos termos da decisão judicial, acompanhada do Parecer nº 30/2018/DECOR/CGU/AGU, de 30/05/2018 e do Ofício Circular nº 24/2019 – MP do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

3. A não observância aos termos da decisão, poderá sujeitar aos infratores à sanção, nos termos das Leis nº 5.194/66 e 6.496/77, além das demais cominações civis, administrativas e criminais.”

Apresenta-se às fls. 62/70 a informação datada de 02/08/2019, a qual compreende os seguintes tópicos:

- NOVA ORIENTAÇÃO DA AGU;

- COMO O CREA-SP ORIENTAVA;

- NORMATIVOS SOBRE REGISTRO DE ART;

- DÚVIDAS OPERACIONAIS QUE SURGIRAM APÓS DIVULGAÇÃO DO PARECER DA AGU;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

- PROPOSTA DE PADRONIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO (fls. 68/70);

- SUGESTÃO DE ENCAMINHAMENTO.

Apresenta-se à fl. 71 o despacho da Sra. Superintendente de Fiscalização dirigido ao DCS/SUPJUR, datado de 27/08/2019, para fins de orientação jurídica quanto à sugestão de procedimento elaborado pela SUPFIS.

Apresenta-se às fls. 72/73 o Parecer nº 189/2019 – DCS/SUPJUR datado de 18/09/2019, o qual compreende, dentre outros, os seguintes entendimentos:

“(…)

Assim, verifica-se o procedimento que torna obrigatório o registro de ART de obra ou serviço para os servidores públicos vai ao encontro daquilo que determina o art. 44, da Resolução nº 1.025/2009 que, salvo melhor juízo, não estabeleceu qualquer distinção entre pessoas jurídicas de direito público ou privado.

(…)

Desse modo, entendemos que o procedimento proposto para emissão de CAT de desempenho de Cargo/Função atende ao determinado pelo Normativo do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea.

Assim, diante do que nos foi encaminhado e da legislação que rege a matéria, não vislumbramos óbices jurídicos nas alterações propostas e, sem embargo de posicionamentos em sentido contrário, submetemos o presente à apreciação superior de Vossa Senhoria.”

Obs.: O parecer foi objeto de despacho favorável por parte da Gerência do Departamento do Consultivo (fl. 73).

Apresenta-se à fl. 74-verso o despacho do Sr. Superintendente de Colegiados datado de 08/10/2019, relativo ao encaminhamento às Gerências do DAC2 e do DAC3.

Apresenta-se às fls. 75/75-verso o despacho do Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL datado de 21/10/2019, o qual compreende a determinação quanto à abertura de processos cópia, com o encaminhamento do presente volume à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 76/84-verso o Parecer nº 30/2018/DECOR/CGU/AGU citado na documentação constante do processo, anexado nesta data, acompanhado do Despacho nº 00421/2018/DECOR/CGU/SGU (fls. 85/85-verso).

Apresenta-se às fls. 96/97 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 04/11/2019, a qual compreende o destaque para a cópia do Ofício Circular nº 4145 do Confea datado de 27/11/2017 (fl. 88) que consigna:

1.O recebimento da decisão liminar proferida nos autos do processo 1015587-69.2017.4.01.34000 movida pelo Ministério Público Federal em face do Confea (fls. 15/16-verso) que consigna:

“(…) DEFIRO A TUTELA DE URGENCIA, para determinar que o CONFEA se abstenha de exigir a inscrição, bem como todas as obrigações dela decorrentes, dos profissionais ocupantes de cargos públicos para os quais a lei estabeleceu provimento por profissionais que não sejam engenheiros ou engenheiros-agrônomo.”

2.A determinação de que todos os Creas se abstenham de exigir a inscrição de profissionais ocupantes de cargos públicos, bem como todas as obrigações dela decorrentes.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “e” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(…)

e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;”

(…)

Considerando o caput e o artigo 65 do Regimento do Crea-SP que consignam:

“Art. 65. Compete à câmara especializada:

I - elaborar as normas para a fiscalização das respectivas modalidades profissionais;”

(…)

Considerando a natureza do encaminhamento do processo à CEEMM.

Considerando o recebimento de cópias da consulta formulada pelo Sr. Gerente do DAC3/SUPCOL (fls.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

---

91/92) e da resposta da Assessoria da Presidência (fls. 93/93-verso) datada de 11/11/2019, sendo que esta última, contempla o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1. Que a manifestação da unidade contempla a solicitação de nova apreciação da Superintendência Jurídica acerca da possibilidade de exigência de ART para os profissionais que ocupem cargo público ante o teor do Ofício Circular n.º 4145/2017 do Confea.
2. O entendimento quanto à ausência de necessidade de nova consulta, uma vez que a matéria encontra-se resolvida, cabendo única e exclusivamente ao Crea-SP dar integral cumprimento ao decidido pelo STF exigindo o recolhimento da ART por profissionais engenheiros integrantes dos quadros da Administração Pública que produzam trabalhos técnicos.
3. Que com referência ao ofício circular supramencionado o Confea, em manifestações recentes, reconheceu o equívoco e retificou seu comando, à luz da informação de que “todos os trabalhos técnicos que demandem registro de responsabilidade técnica produzidos por servidores estão obrigados ao registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT conforme se trate de engenheiro, arquiteto ou urbanista”, como constante do citado Ofício Circular n.º 24/2019.
4. O Ofício n.º 308/2019 do Confea encaminhado ao Diretor de Infraestrutura da Aeronáutica datado de 19/02/2019 (fls. 94/95-verso), o qual apresentou, como conclusões:  
“1) pela impossibilidade de se instruir os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia – Creas, no sentido da não cobrança de ART, tendo em vista a legalidade e juridicidade da Instituição e cobrança de mencionada taxa, nos termos da Constituição Federal de 1988 (artigo 149 da CRFB) e das Leis 5.194/1966; 6.496/1977 e 12.514/2011, Resoluções do Confea e do quanto julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE-838284, Relator Ministro Dias Toffoli;...”.
5. Que ante o exposto, pacificado que o Ofício Circular n.º 4145/2017 continha equívoco de interpretação já sanado pelo Confea e ante à imposição do quanto decidido pelo STF acerca do tema, o registro de manifestação no sentido do não encaminhamento do expediente à SUPJUR, face à inexistência de dúvida a ser sanada, e a adoção imediata, por parte deste Regional, da exigência de registro de ART e o recolhimento das taxas correspondentes, por todos aqueles que ocuparem cargo ou emprego público e desenvolverem atividades técnicas relacionadas às atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.  
Somos de entendimento:
  1. Que uma vez já pacificada a questão da obrigatoriedade de registro de ART, resta a necessidade de orientação, em face do equívoco de interpretação contido no Ofício Circular n.º 4145/17 já saneado pelo Federal conforme ressaltado no documento acima descrito, acerca da tramitação a ser observada com referência aos processos já iniciados pelo Conselho, relativos à fiscalização de ocupantes de cargo ou emprego público, que tenham sido objeto de despacho ou de decisão de câmara especializada quanto ao seu sobrestamento.
  2. Pelo encaminhamento do presente processo à Superintendência Jurídica para fins de manifestação quanto a:  
A necessidade, por parte das unidades operacionais do Crea-SP, na retomada da tramitação dos processos de diversas ordens que envolvem a fiscalização (denúncias, registro de pessoa física com o consequente registro das ARTs pertinentes, solicitações de interrupção de registro, etc.) de profissionais vinculados ao Sistema Confea/Crea ocupantes de cargo ou emprego público?





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

---

**IV - PROCESSOS DE ORDEM E****IV . I - PROCESSO DE APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR***UGI LESTE**Nº de  
Ordem* **Processo/Interessado**

<b>47</b>	<b>E-47/2017</b> <i>CLAUDIO COSTA E SILVA</i>
<b>Relator</b>	CLAUDIO HINTZE

**Proposta**VIDE ANEXO

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

---

***V - PROCESSOS DE ORDEM F***

**V . I - EMPRESA COM REGISTRO - REFERENDO DE ANOTAÇÃO**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019****UGI CENTRO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>48</b>	<b>F-4208/2018</b>	<i>EGS ELEVADORES EIRELI</i>
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta***Histórico:*

Apresenta-se às fls. 02/21 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em São Paulo) em 22/06/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Abelardo Eugênio de Carvalho Peixoto (Jornada: segunda a sexta feira das 12h00min às 18h00min), detentor das atribuições do artigo 31 e alínea “f” do artigo 32, do Decreto Federal 23569, de 11 de dezembro de 1933 (fl. 24).

2. Cópia da alteração contratual datada de 18/07/2017 (fls. 04/09), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“A empresa tem como objeto as seguintes atividades:

- 43.29-1/03: Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes;
  - 43.29-1/99: Outras obras de instalação em construções não especificadas anteriormente;
  - 43.99-1/03: Obras de alvenaria;
  - 33.14-7/10: Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificado anteriormente;
  - 42.13-8/00: Obras de urbanização-ruas, praças e calçadas;
  - 82.99-7/99: Outras atividades de serviços prestados principalmente as empresas não especificadas anteriormente;
  - 43.22-3/02: Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado de ventilação e refrigeração;
  - 46.69-9/99: Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente;
  - 43.21-5/00: Instalação e manutenção elétrica;
  - 61.90-6/99: Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente;
  - 80.20-0/01: Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico.
3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) relativo à matriz emitido em 06/05/2016 (fl. 10), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:
- 3.1. Principal: Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes.
  - 3.2. Secundárias:
    - 3.2.1. Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificado anteriormente;
    - 3.2.2. Obras de urbanização-ruas, praças e calçadas;
    - 3.2.3. Instalação e manutenção elétrica;
    - 3.2.4. Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado de ventilação e refrigeração;
    - 3.2.5. Outras obras de instalação em construções não especificadas anteriormente;
    - 3.2.6. Obras de alvenaria;
    - 3.2.7. Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; pares e peças;
    - 3.2.8. Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente;
    - 3.2.9. Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico;
    - 3.2.10. Outras atividades de serviços prestados principalmente as empresas não especificadas anteriormente.
  - 4. Cópia da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica nº 015714/2018 emitida pelo CREA-ES (fls. 11/12).
  - 5. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Abelardo Eugênio de Carvalho Peixoto em 04/06/2018 (fls. 16/17), por tempo determinado (não especificado).
  - 6. ART nº 28027230180740771 registrada em 20/06/2018 (fl. 19).



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA****Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

---

*Apresentam-se às fls. 25/25-verso a informação e o despacho datados de 03/10/2018 e 10/10/2018, respectivamente, relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Abelardo Eugênio de Carvalho Peixoto.*

*Apresenta-se às fls. 26/44 a documentação protocolada pela empresa em 22/06/2018, a qual compreende:*

*1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 26/27) que registra a anotação do Engenheiro Industrial – Mecânica Abelardo Eugênio de Carvalho Peixoto (Jornada: segunda a sexta feira das 12h00min às 18h00min), bem como a alteração do objetivo social.*

*2. Cópia da alteração contratual datada de 24/08/2018 (fls. 28/42), a qual consigna que a filial n.º 04 (São Paulo) exerce as seguintes atividades:*

*“43.29-1/03: Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes;*

*43.29-1/99: Outras obras de instalação em construções não especificadas anteriormente;*

*43.99-1/03: Obras de alvenaria;*

*33.14-7/10: Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificado anteriormente;*

*42.13-8/00: Obras de urbanização-ruas, praças e calçadas;*

*82.99-7/99: Outras atividades de serviços prestados principalmente as empresas não especificadas anteriormente;*

*43.22-3/02: Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado de ventilação e refrigeração;*

*46.69-9/99: Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente;*

*43.21-5/00: Instalação e manutenção elétrica;*

*61.90-6/99: Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente;*

*80.20-0/01: Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico;*

*43.22-3/03: Instalações de sistema de prevenção contra incêndio;*

*43.22-3/01: Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás;*

*43.30-4-04: Serviços de pintura de edifícios em geral;*

*43.30-4-01: Impermeabilização em obras de engenharia civil;*

*78.20-5/00: Locação de mão de obra;*

*81.11-7/00: Serviços de zeladoria.*

*Apresenta-se à fl. 45 a cópia do protocolo n.º 85955, o qual consigna a apresentação de exigências por parte do Conselho.*

*Apresenta-se à fl. 46 a correspondência da empresa datada de 29/03/2019, a qual compreende:*

*1. O destaque para o fato de que apesar de constarem em seu objetivo social atividades relacionadas a engenheiro civil e a engenheiro eletricista, a empresa não exerce as mesmas, sendo necessário apenas o engenheiro mecânico para os serviços a serem executados.*

*2. A solicitação quanto à emissão de certidão de registro*

*Apresenta-se às fls. 47/48 a correspondência da empresa datada de 18/04/2019, a qual compreende:*

*1. O destaque para o fato de que apesar de constarem em seu objetivo social atividades relacionadas a engenheiro civil e a engenheiro eletricista, a empresa não exerce as mesmas, sendo necessário apenas o engenheiro mecânico para os serviços a serem executados.*

*2. O destaque para a Decisão Normativa n.º 36/91 do Confea.*

*3. A solicitação quanto à emissão de certidão de registro*

*Apresenta-se à fl. 49 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob o n.º 2172043 expedido em 03/10/2018 com a anotação do profissional Abelardo Eugênio de Carvalho Peixoto.*

**“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA INDUSTRIAL – MECÂNICA, EM CONFORMIDADE COM AS ATRIBUIÇÕES DO PROFISSIONAL INDICADO.”**

*Apresentam-se à fl. 50 a informação e o despacho datados de 19/07/2019 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.*

*Apresenta-se às fls. 52/53-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 18/11/2019, a qual compreende:*

*1. O destaque para os elementos do processo.*

*2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:*

*2.1. Lei n.º 5.194/66;*

*2.2. Decreto Federal n.º 23.569/33;*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

2.3. *Decisões Normativas de números 32/88, 36/91 e 42/92, todas do Confea.*

2.4. *Decisão PL-90/2016 do Plenário do Confea;*

2.5. *Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.*

3. *O encaminhamento do processo à CEEMM.*

*Parecer e voto:*

*Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:*

*“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*(...)*

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”*

*(...)*

*Considerando o artigo 31 e o caput e a alínea “f” do artigo 32 do Decreto Federal 23.569/33 que consignam:*

*“Art. 31 - São da competência do engenheiro industrial:*

*a) trabalhos topográficos e geodésicos;*

*b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;*

*c) o estudo, projeto, direção, execução e exploração de instalações industriais, fábricas e oficinas;*

*d) o estudo e projeto de organização e direção das obras de caráter tecnológico dos edifícios industriais;*

*e) assuntos de engenharia legal, em conexão com os mencionados nas alíneas “a” a “d” deste Artigo;*

*f) vistorias e arbitramentos relativos à matéria das alíneas anteriores.*

*Art. 32 - Consideram-se da atribuição do engenheiro mecânico electricista:*

*(...)*

*f) o estudo, projeto, direção e execução das instalações mecânicas e eletromecânicas;”*

*(...)*

*Considerando os itens “1” e “2” da Decisão Normativa nº 32/88 do Confea (Estabelece atribuições em projetos, execução e manutenção de Central de Gás.) que consignam:*

*“1 - As “Centrais de Gás”, para fins de atribuições profissionais das atividades de projeto, execução e manutenção, serão consideradas pelo Sistema CONFEA/CREAs em três tipos, a saber:*

*1.1.- “Centrais de Gás” de distribuição em edificações;*

*1.2 - “Centrais de Gás” de distribuição em redes urbanas subterrâneas;*

*1.3 - “Centrais de Gás” de Produção, Transformação, Armazenamento e Distribuição.*

*2 - Têm atribuições para exercer as atividades de projeto, execução e manutenção de Centrais de Gás, os seguintes profissionais:*

*2.1 - Engenheiros Civis, de Fortificação e Arquitetos para o constante do item 1.1 supra;*

*2.2 - Os Engenheiros Mecânicos, os Engenheiros Químicos, os Engenheiros Industriais das Modalidades Mecânica e Química para os constantes dos itens 1.1, 1.2 e 1.3 supra;*

*2.3 - Os Engenheiros Metalurgistas e Engenheiros Industriais da Modalidade Metalurgia para o constante do item 1.3 supra, na área da Metalurgia.”*

*Considerando o item “1”, o caput e o subitem “2.1” do item “2” da Decisão Normativa nº 36/91 do Confea (Dispõe sobre a competência em atividades relativas a elevadores e escadas rolantes.) que consignam:*

*“1 - DAS ATIVIDADES RELATIVAS A “ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES”:*

*1.1 - As atividades de projeto, fabricação, instalação ou montagem, manutenção (prestação de serviços com ou*

*sem fornecimento de material e sem alteração do projeto) e laudos técnicos de equipamentos eletromecânicos do*

*tipo “elevador”, “escada rolante” ou similares, somente serão executados, sob a responsabilidade técnica de*

*profissional autônomo ou empresa habilitados e registrados no CREA.*

*2 - DAS ATRIBUIÇÕES:*

*2.1 - Profissionais de nível superior da área “mecânica”, com atribuições previstas no Art. 12 da Resolução nº 218/73*

*do CONFEA, estão habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no item 1.”*

*(...)*

*Considerando os itens “1” e “2” da Decisão Normativa nº 42/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

---

*atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração.) que consignam:*

*“1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.*

*2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.”*

*Considerando a atividade “a. Elaboração do projeto de Segurança Contra Incêndio” da Decisão PL-90/2016 do Plenário do Crea-SP, relativa aos profissionais detentores de atribuições para se responsabilizar-se pela mesma.*

*Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:*

*“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.*

*Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Abelardo Eugênio de Carvalho Peixoto.*

*Somos de entendimento:*

*1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Abelardo Eugênio de Carvalho Peixoto, a partir de 10/10/2018 (despacho de fl. 25-verso – item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF), devendo a unidade de origem proceder às correções cabíveis no sistema CREANET.*

*2. Pelo encaminhamento do processo às Câmaras Especializadas de Engenharia Civil e de Engenharia Elétrica.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019

**UGI JUNDIAÍ**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>49</b>	<b>F-3041/2009 V2</b> APTAR DO BRASIL EMBALAGENS LTDA
	<b>Relator</b> SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 157/224 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Jundiaí) em 01/02/2019, a qual compreende:

1. Formulário "RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 157/158) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Eletricista Carlos Roberto Cagnin, detentor das atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 227).

2. Cópia da alteração contratual datada de 01/09/2018 da (CNPJ nº 06.148.069/0001-43 - fls. 160/178), com a razão social Aptar do Brasil Embalagens Ltda., acompanhada da documentação de fls. 179/210, a qual consigna o seguinte objetivo social:

"Cláusula 4ª – A Sociedade tem como objeto social:

(a) o desenho, a fabricação, a importação e exportação e a comercialização de componentes metálicos, de vidro e plásticos para embalagens, em especial componentes de alumínio embutidos ou extrusionados e com acabamentos decorativos superficiais, elaborados por quaisquer técnicas existentes, em particular, o polímero e a oxidação anódica do alumínio;

(b) a montagem e desmontagem de bombas (pumps) e/ou partes de bombas (pumps), assim como a revisão

técnica e de qualidade de bombas (pumps);

(c) a prestação de serviços de beneficiamento e/ou transformação de objetos de alumínio;

(d) o desenvolvimento, a fabricação e a manutenção de moldes e ferramentas, podendo, ainda, desenvolver outras atividades relacionadas similares ou acessórias;

(e) o beneficiamento, a metalização, a pintura e o acabamento de embalagens de terceiros, podendo ainda, desenvolver outras atividades relacionadas similares ou acessórias; e

(f) a participação, como sócia ou acionista, em outras sociedades, personificadas ou não, com objeto idêntico, análogo ou semelhante."

3. Memorial Descritivo da Atividade Industrial (fls. 218/223), o qual consigna:

3.1. Área construída: 5.914,48 m<sup>2</sup>

3.2. Funcionários: 96

3.3. Fluxograma.

3.4. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

3.4.1. Que a empresa produz as tampas e os acionadores/atuadores dos borrifadores utilizados em fracos de perfumaria.

3.4.2. Que os acessórios (mola, tubo coletor e frasco) são montados no final do processo junto com o acionador, sendo que os acessórios são fornecidos por outras empresas.

3.4.3. Que a empresa possui químico responsável pelas atividades específicas da função, sendo que não é obrigatório o registro da interessada no Conselho Regional de Química.

3.4.4. Que não são realizados processos de fundição de vidro, nem metalurgia e nem injeção e molde de plásticos, sendo que os frascos são adquiridos de fornecedores.

Apresenta-se à fl. 226 a informação "Resumo de Empresa", com a razão social Graphocolor do Brasil Embalagens Ltda. – CNPJ nº 06.148.069/0001-43), a qual consigna:

1. Registro: nº 894407 expedido em 21/09/2009.

2. Objetivo social:

"(a) O desenho, a fabricação, a importação e exportação e a comercialização de componentes metálicos e/ou

plásticos para a indústria de perfumaria e cosmética em geral; em especial, componentes de alumínio embutidos

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

*ou extrusionados e com acabamentos decorativos superficiais, elaborados por quaisquer técnicas existentes, em particular, o polímero e a oxidação anódica do alumínio; (b) A montagem e desmontagem de bombas (pumps) e/ou partes de bombas (pumps), assim como a revisão técnica e de qualidade de bombas (pumps); (c) A prestação de serviços de beneficiamento e/ou transformação de objetos de alumínio; e (d) A participação, como sócia ou acionista, em outras sociedades, personificadas ou não, com objeto idêntico, análogo ou semelhante.”*

**3. Responsável técnico: Tecnólogo em Mecânica Eloi Castelhana Junior (Início em 18/08/2011). Apresentam-se às fls. 228/228-verso a informação e o despacho datados de 05/02/2019 e 06/02/2019, respectivamente, os quais consignam:**

1. A obrigatoriedade quanto à indicação de engenheiro mecânico.
2. A determinação de providências relativas à documentação.

*Apresenta-se às fls. 230/250 a documentação protocolada pela empresa em 22/04/2019, a qual compreende:*

**1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 230/231) que consigna:**

**1.1. A baixa da anotação do profissional Eloi Castelhana Junior.**

**1.2. As indicações como responsáveis técnicos dos seguintes profissionais:**

**1.2.1. Engenheiro Mecânico Ivo dos Anjos Hermínio (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 18h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 253).**

**1.2.2. Engenheiro Eletricista Carlos Roberto Cagnin, detentor das atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 227).**

**2. Cópia da alteração contratual datada de 31/01/2018 (fls. 233/242), a qual consigna a alteração da razão social de Graphocolor do Brasil Embalagens Ltda. para a atual.**

**3. Cópia do “REGISTRO DE EMPREGADO” (fls. 243/245) e de “DECLARAÇÃO” (fl. 246) relativas ao profissional Ivo dos Anjos Hermínio, as quais consignam:**

**3.1. Admissão: 08/10/2018.**

**3.2. Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 18h00min.**

**3.3. Remuneração (na admissão); R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).**

*Obs.: O valor do salário mínimo na oportunidade é de R\$ R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais).*

**4. ARTs de números 28027230190369389 (registrada em 05/04/2010 - fl. 248) e 28027230190657853 (retificadora da ART nº 28027230190369389 – registrada em 28/05/2019 – fl. 250) em nome do profissional Ivo dos Anjos Hermínio.**

**5. ART retificadora nº 28027230190649393 registrada pelo profissional Carlos Roberto Cagnin (fl. 249).**

*Apresentam-se às fls. 252/252-verso a informação e o despacho datados de 29/05/2019 e 30/05/2019, respectivamente, relativos ao deferimento do registro da empresa com as anotações*

*dos profissionais Carlos Roberto Cagnin e Ivo dos Anjos Hermínio, ad referendum da CEEE e da CEEMM, bem como o encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para fins de análise quanto à obrigatoriedade na indicação de engenheiro metalurgista.*

*Apresenta-se à fl. 251 a informação “Resumo de Empresa” que consigna as anotações dos profissionais Carlos Roberto Cagnin e Ivo dos Anjos Hermínio com data de início em 29/05/2019.*

*Apresenta-se às fls. 256/258 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 19/11/2019, a qual compreende:*

**1. O destaque para os elementos do processo.**

**2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:**

**2.1. Lei nº 5.194/66;**

**2.2. Resolução nº 218/73 do Confea;**

**2.3. Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.**

**3. O encaminhamento do processo à CEEMM.**

**Parecer e voto:**



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”

Considerando o objetivo social da empresa, as informações do Memorial Descritivo da Atividade Industrial (fls. 218/223), bem como as atribuições, no âmbito da CEEMM, do profissional Ivo dos Anjos Hermínio.

Considerando que o processo contempla as seguintes questões:

1.A análise quanto ao referendo da anotação como responsável técnico, no âmbito da CEEMM, do profissional Ivo dos Anjos Hermínio.

2.A obrigatoriedade na indicação como responsável técnico de profissional engenheiro metalurgista (fl. 252-verso).

Considerando que a anotação do profissional Ivo dos Anjos Hermínio pela interessada já foi apreciada quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A300507 (página 74 de 441 - fl. 255) na reunião da CEEMM procedida em 15/08/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1064/2019, a qual consigna:

“...DECIDIU: Pelo referendo dos itens da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa A-300507 constantes na relação anexa, condicionado o registro deste referendo nos sistemas informatizados deste Conselho, sob pena de respectiva apuração de responsabilidade (administrativa, civil e penal) de cada um dos ocupantes de cargos de gestão (qualquer que seja o cargo, mesmo o em caráter de substituição) das unidades de atendimento que deixar de adotar as medidas administrativas visando o fiel cumprimento desta decisão CEEMM, à prévia adoção de todas as seguintes determinações: (1) No caso de análise de requerimento de registro de empresa, verificar se o respectivo objetivo social e atividades desenvolvidas são passíveis de fiscalização pelo Sistema Confea/Crea. (2) Para a análise de requerimento de anotação de profissional por responsabilidade técnica, verificar: (2.1) A compatibilidade entre o objetivo social da empresa requerente e as atribuições do profissional conforme registrado no sistema Confea/Crea. (2.2) No contrato de prestação de serviços do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, o registro dos dias da semana em que irá exercer suas atividades e os respectivos horários de saída e de entrada na empresa. (2.3) A viabilidade de deslocamento (distância) do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, no(s) mesmo(s) dia(s) da semana, entre a empresa requerente e a(s) empresa(s) que já o tenha registrado no Crea-SP no período de tempo compreendido entre o horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa, desde já ressalvada a presumida impossibilidade de equivalência entre horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa. (2.4) No caso de profissional contratado sob o regime celetista, o valor da remuneração inicial deve ser igual ou superior ao valor de seis salários mínimos, sendo o valor do salário mínimo vigente na data de sua contratação, sob pena de infração ao art. 82 da Lei nº 5.194, de 1966, sem prejuízo da adoção dos procedimentos determinados pela Resolução nº 397, de 11 de agosto de 1995, do Confea. (2.5) A juntada, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) correspondentes às relações de pessoas jurídicas, de todos os respectivos requerimentos e documentos correspondentes aos registros constantes no sistema informatizado do Crea-SP. (2.6) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes aos efetivos períodos

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

nos quais o profissional esteja anotado como responsável técnico, sendo expressamente proibido, por não se tratar de prorrogação, ocorrer a continuidade de períodos de tempo quando houver contratos de prestação de serviço que iniciem novo período de contratação, de forma a manter o histórico das anotações. (2.6.1) A CEEMM ressalta, a título exemplificativo, que um contrato de prestação de serviços que prevê o período de vigência de 01/01/2017 a 31/12/2017 não representa a continuidade de outro contrato (não caracteriza prorrogação) que prevê o período de vigência de 01/01/2016 a 31/12/2016, motivo pelo qual cada um destes períodos deve estar registrado no sistema informatizado do Crea-SP individualmente, ou seja, jamais poderá constar no sistema informatizado do Crea-SP o período de registro do profissional como responsável técnico pelo período de 01/01/2016 a 31/12/2017, mas 2 (dois) registros, a saber, (1º) de 01/01/2016 a 31/12/2016 e (2º) de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.1.1) O mesmo raciocínio se aplica em caso de constar o registro no contrato de prestação de serviços de vigência em ano ou em meses, ou seja, a título exemplificativo, um contrato com vigência de 1 (um) ano ou de 12 (doze) meses assinado em 01/01/2017 corresponde ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.2) A CEEMM ressalta, ainda, que a ART (referente ao primeiro contrato), utilizada pela empresa em continuidade tácita de cada um dos subsequentes contratos de prestação de serviços correspondentes a novos períodos de contratação, não pode ser vinculada à nova ART registrada de forma extemporânea devido à ausência de preenchimento dos requisitos para o registro de ART complementar ou de substituição nos termos do art. 10 da Resolução nº 1.025, de 2009 (prorrogação não caracterizada devido à existência de novo(s) período(s) de contratação), motivo pelo qual deve constar nos autos dos processos (integrantes da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa) as devidas medidas administrativas visando a exigência do registro das ARTs correspondentes a cada novo período de contratação sob pena de infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. (2.7) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes à data de início dos períodos nos quais o profissional esteja anotado que deve corresponder à data na qual fora exarada a decisão “ad referendum” pelo gestor da unidade de atendimento, nos termos do item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016. (2.8) A regularização de todos os atos de cada um dos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”), devendo existir 1 (um) ato para cada decisão “ad referendum” exarada pelo gestor da unidade de atendimento. (2.8.1) Os atos dos processos devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável, nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (3) Em todos os casos, verificar, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) integrantes de relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa, a existência de decisão previamente exarada pela CEEMM após a efetiva análise de processo físico correspondente a cada uma das decisões “ad referendum” relacionadas nesta relação. (3.1) A unidade de atendimento deve garantir o fiel cumprimento da decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”). (3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”) possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa. (4) Adotar as devidas providências administrativas visando a regularização do trâmite processual caso identificada qualquer não conformidade relacionada nos itens acima. (4.1) Garantir o registro no sistema informatizado do Crea-SP de todas as decisões “ad referendum” e/ou das respectivas decisões CEEMM constantes nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) visando evitar ausência de registros no banco de dados relacionado à emissão da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa; (5) Que a Superintendência de Fiscalização adote as medidas administrativas visando a permanente divulgação da presente decisão a todas as unidades de atendimento e, se necessário, o respectivo treinamento, objetivando afastar eventual alegação de desconhecimento.”

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo da anotação como responsável técnico, no âmbito da CEEMM, do Engenheiro Mecânico Ivo dos Anjos Hermínio, a partir de 30/05/2019 (despacho de fl. 252-verso - item “3” do Memorando nº 309/2016), devendo a unidade de origem proceder às correções cabíveis no sistema CREAMET.
2. Pela não obrigatoriedade na indicação por parte da empresa de profissional detentor das atribuições do artigo 13 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019****UGI OESTE****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>50</b>	<b>F-4578/2012</b>	SENIOR ELEVADORES LTDA - EPP
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se à fl. 26 a informação “Relatório de Resumo de Empresa” que consigna:

1. Registro: nº 1899991 expedido em 05/12/2012.

2. Objetivo social:

“Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras; comércio varejista de materiais elétricos para construção civil; instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes; montagem, desmontagem e locação de andaimes, e outras estruturas temporárias.”

3. Responsável técnico: Técnico em Mecânica Renato Higa (Início em 05/12/2012).

Apresenta-se às fls. 31/35 a documentação protocolada pela empresa (sediada em São Paulo) em 25/06/2014, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 31/31-verso) que consigna:

1.1. A baixa da anotação do profissional Renato Higa.

1.2. A indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Luciano Rodrigues Alvarenga (Jornada: terça e quinta feira das 09h00min às 12h00min e das 13h00min às 16h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 34/34-verso).

2. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Luciano Rodrigues Alvarenga em 02/09/2014 (fl. 32), com prazo indeterminado, o qual não consigna a jornada de trabalho completa.

3. ART nº 92221220141193393 registrada em 02/09/2014 (fl. 33).

Apresentam-se às fls. 50/50-verso a informação e o despacho datados de 16/09/2014 relativos ao deferimento da anotação do profissional Luciano Rodrigues Alvarenga.

Apresenta-se às fls. 48/49 a informação “Relatório de Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Luciano Rodrigues Alvarenga com data de início em 10/09/2014, bem como a anotação do Técnico em Automação Industrial Allan Cerqueira da Silva (Início em 17/02/2014).

Apresenta-se às fls. 51/52 (não numeradas) a documentação protocolada pela empresa, a qual contempla o aditivo contratual ao contrato de prestação de serviços, relativo à alteração da jornada de trabalho para: terça e quinta feira das 07h00min às 11h00min e das 12h00min às 14h00min.

Obs.: A documentação foi objeto da informação e despacho de fls. 55/55-verso (não numeradas).

Apresenta-se às fls. 58/58-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 22/11/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resolução nº 218/73 do Confea;

2.3. Procedimento Operacional – GREG POP Nº 017,

2.4. Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

**Parecer e voto:**

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

---

*(...)**Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:**“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:**I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração**e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”**Considerando os itens “1”, “2” e “3” do Procedimento Operacional – GREG POP Nº 017, os quais consignam:**“1. Os contratos de prestação de serviços celebrados com prazo superior a quatro anos ou celebrados sem prazo certo (i.e. prazo indeterminado) são juridicamente válidos e o Conselho não pode deixar de aceitá-los quando do pedido de anotação de responsabilidade técnica.**2. Em ambos os casos – prazo superior a quatro anos ou prazo indeterminado – somente após vigorar pelo prazo de quatro anos é que o contrato perderá sua eficácia e não poderá mais comprovar a regularidade da responsabilidade técnica (e não poderá ser prorrogado), devendo ser comprovado a existência de novo vínculo**de igual natureza;**3. Os setores operacionais do CREA-SP podem, nas hipóteses acima, acompanhar periodicamente a vigência**do contrato até o limite de quatro anos ou rever o contrato somente às vésperas do limite de quatro anos, de**modo a informar a empresa sobre a exigência da celebração de novo vínculo de responsabilidade técnica;”**Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:**“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”**Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Luciano Rodrigues Alvarenga.**Considerando a informação “Resumo de Empresa” (fl. 57) que consigna a anotação do profissional em questão com data de início em 10/09/2014.**Somos de entendimento:**1. Pela referendo da anotação do Engenheiro Industrial – Mecânica Luciano Rodrigues Alvarenga, no período de 16/09/2014 (despacho de fl. 50-verso – item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 01/09/2018 (término do contrato de fl. 32), devendo a unidade de origem proceder às correções cabíveis no sistema CREAMET.**2. Pela notificação da empresa, caso ainda não o tenha sido, para fins de indicação como responsável técnico de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019****UOP HORTOLÂNDIA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>51</b>	<b>F-2188/2011 V2</b>	MULTIEIXO IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA
	<b>Relator</b>	ADNAEL ANTONIO FIASCHI

**Proposta****HISTÓRICO**

Apresenta-se às fls. 44/57 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Sumaré) em 11/04/2019, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 44/44-verso) que consigna:

1.1. A baixa da anotação do profissional Roberto Carlos Guimarães Gamboa.

1.2. A indicação como responsável técnico do Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas José Valdenor de Quadros Fachini – sócio quotista (segunda a sábado das 08h00min às 17h00min), detentor das atribuições do artigo 22, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade (fl. 58).

2. Cópias das alterações contratuais datadas de 08/04/2014 (fls. 45/53) e 14/08/2017 (fls. 54/56), as quais consignam o seguinte objetivo social: A sociedade tem por objeto social: Comércio de peças, pneus e acessórios para veículos automotores, implementos rodoviários, implementos agrícolas e máquinas fora de estrada; Comércio de implementos rodoviários novos e usados; Comércio de implementos agrícolas novos e usados; Comércio de máquinas fora de estrada novas e usadas; Consignação de veículos automotores, implementos rodoviários, implementos agrícolas e máquinas fora de estrada; Importação e exportação; Locação de mão de obra temporária; Representação comercial; Terceirização de serviço; Serviços de manutenção em veículos automotores, implementos rodoviários, implementos agrícolas e máquinas fora de estrada; Transformações e adaptações em veículos, implementos rodoviários, implementos agrícolas e máquinas fora de estrada; Montagem de 2º direcional e 3º eixo em veículos automotores; Montagem de chassis e cabines para veículos em geral; Montagem de implementos rodoviários, implementos agrícolas e máquinas fora de estrada; Locação de veículos, implementos rodoviários, implementos agrícolas e máquinas fora de estrada; Locação e sublocação de prédios comerciais; Participação em outras sociedades, direta ou indireta, na qualidade de sócia acionista ou quotista.”

3. ART nº 28027230190434683 registrada em 10/04/2019 (fl. 57).

Apresentam-se à fl. 60 a informação e o despacho datados de 30/04/2019, os quais compreendem o deferimento da anotação do profissional indicado, excepcionalmente com revisão de 90 (noventa) dias, para que o processo seja analisado pela CEEMM.

Apresentam-se às fls. 61/62 as informações “Visualização de Responsabilidade Técnica” relativas ao profissional indicado e à empresa, nas quais verifica-se:

1. Que o profissional José Valdenor de Quadros Fachini não se encontra anotado por outra empresa.

2. A anotação anterior do Engenheiro Industrial – Mecânica Roberto Carlos Guimarães Gamboa: de 30/06/2011 a 11/04/2019.

**PARECER E VOTO**

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna: “Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

Considerando as atribuições do Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas José Valdenor de Quadros Fachini, qual seja, as do artigo 22 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna: “Art. 22 - Compete ao ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO: I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais; II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.”; considerando o artigo 13 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna: “Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

---

*técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas. Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.”; considerando os artigos 1º e 2º da Decisão Normativa nº 55/95 do Confea (Fixa critérios para fiscalização de empresas fabricantes de carrocerias de ônibus, carrocerias de caminhões, caçambas basculantes e fixas, coletoras de lixos, tanques, baús de caixas especiais, carretas e reboques em geral, bem como empresas transformadoras de veículos e fabricantes de veículos fora de série e dá outras providências.) que consignam: Art. 1º - É obrigatório o registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia das empresas fabricantes de carrocerias de ônibus, carrocerias de caminhões, caçambas basculantes e fixas, coletoras de lixos, tanques, baús e caixas especiais, carretas e reboques em geral, bem como as empresas transformadoras de veículos e fabricantes de veículos fora de série. Art. 2º - Somente os profissionais legalmente habilitados com atribuições de acordo com a legislação, podem assumir a responsabilidade técnica das atividades das empresas constantes do artigo 1º desta Decisão Normativa.”; considerando a amplitude do objetivo social da interessada;*

*Somos favoráveis:*

*(1). Ao referendo da anotação do profissional José Valdenor de Quadros Fachini, com restrição para as atividades de “transformação e adaptação em veículos, implementos rodoviários e máquinas fora de estrada. (2). Que a interessada indique profissional com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, ou equivalentes, para atendimento integral das atividades da área da mecânica, expressas em seu objeto social.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

---

**V . II - REFERENDO DO REGISTRO DA EMPRESA E DA ANOTAÇÃO DO R.T.**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019****UGI MARILIA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>52</b>	<b>F-3506/2016</b>	CASTELANI AR CONDICIONADO E REFRIGERAÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA - ME
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/14 e fls. 16/17 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Marília) em 20/09/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Rafael Scombati Lautenschlager (Jornada: segunda a sexta feira das 16h00min às 18h00min e sábado das 08h00min às 10h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 15).

2. Cópia do contrato social datado 06/06/2016 (fls. 05/07), o qual consigna o seguinte objetivo social:

“CLÁUSULA SEGUNDA: O objeto da sociedade será a exploração da atividade de serviços de manutenção,

instalação e reparos de ar condicionado, equipamentos de refrigeração e ventilação, comércio varejista de ar

condicionados e equipamentos de refrigeração, para uso residencial, comercial e industrial.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 20/06/2016 (fl. 08), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.

3.2. Secundária: Comércio varejista de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo.

4. ART nº 92221220161018291 registrada em 20/09/2016 (fl. 09).

5. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Rafael Scombati Lautenschlager em 20/09/2016 (fls. 10/13), com vigência de 12 (doze) meses.

Apresenta-se às fls. 18/18-verso a informação (datada de 26/09/2016) e despacho relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Rafael Scombati Lautenschlager.

Apresenta-se à fl. 19 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob o nº 2068700 expedido em 26/09/2016, com a anotação do profissional Rafael Scombati Lautenschlager.

Apresenta-se às fls. 20/23 a documentação protocolada pela empresa em 13/09/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” datado de 21/09/2017 (fls. 20/21) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Rafael Scombati Lautenschlager (Jornada: segunda a sexta feira das 17h10min às 18h34min e sábado das 08h00min às 13h00min).

2. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Rafael Scombati em 20/09/2017 (fl. 22), com vigência de 3 (três) anos.

3. ART nº 28027230172509276 registrada em 20/09/2017.

Obs.: O formulário “RAE”, o contrato de prestação de serviços e a ART apresentam datas posteriores à do protocolo da documentação (13/09/2017).

Apresenta-se às fls. 25/25-verso a informação (não datada) e despacho datado de 25/10/2017 relativos ao deferimento da anotação do profissional Rafael Scombati Lautenschlager.

Obs.: A informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados) relativa ao profissional em questão (fl. 29) consigna a data de início em 21/09/2017.

Apresenta-se à fl. 27 o despacho datado de 01/08/2019 relativo ao encaminhamento do presente, acompanhado do processo F-001454/2016 (Interessado: SDTECH Elevadores e Serviços Ltda.).

Apresenta-se às fls. 28/28-verso a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 27/06/2019, exarado no processo F-001454/2016 (Interessado: SDTECH Elevadores e Serviços Ltda.), o qual compreende:





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

105

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019

1.O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1.A documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa em 20/04/2016, a qual compreende a indicação à época como responsável técnico do Técnico em Mecânica Eugenio de Oliveira Prata, detentor das atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

Obs.: O registro da empresa com a anotação do profissional indicado foi deferido pela unidade de origem ad referendum da CEEMM com data de início em 06/05/2016.

1.2.A documentação protocolada em 16/10/2018 relativa à indicação do Engenheiro Mecânico Rafael Scombatí Lautenschlager, detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.2.1.Castelani Ar Condicionado e Refrigeração Comércio e Indústria Ltda. (Início em 21/09/2017).

Obs.: A indicação do profissional indicado foi deferida pela unidade de origem com data de início em 16/10/2018.

1.3.A documentação de fls. 53/56 que contempla:

1.3.1.A informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados) relativa à interessada, na qual verifica-se a baixa do profissional Eugenio de Oliveira Prata em 20/09/2018 (REGISTRO MIGRADO – CFT – LEI 13.639/18).

1.3.2.A “ficha de carga” do processo F-003506/2016 (Interessado: Castelani Ar Condicionado e Refrigeração Comércio e Indústria Ltda.), na qual verifica-se que o mesmo não foi apreciado pela CEEMM.

1.4.O parecer jurídico envolvendo técnico industrial datado de 08/02/2019, o qual consigna:

“No presente caso a Câmara questiona sobre a possibilidade de deliberar a respeito fatos ocorridos antes da

transferência da competência do Sistema Confea/Crea para os Conselhos dos Técnicos.

Entendemos que mesmo o fato tendo ocorrido em período anterior a alteração da competência, a regra a ser aplicada é aquela vigente à data do ato decisório, ou seja, a decisão sobre anotação como responsável técnico de técnico industrial deve obedecer a competência atual para a prática do ato e tal competência é do Conselho dos Técnicos.”

2.O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação de providências.

Apresenta-se às fls. 31/33 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 25/11/2019, a qual compreende:

1.O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1.Lei nº 5.194/66;

2.2.Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;

2.3.Decisão Normativa nº 42/92 do Confea;

2.4.Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP;

2.5.Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna: “Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando os itens “1” e “2” da Decisão Normativa nº 42/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de frigorificação.) que consignam:

“1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de frigorificação fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de

sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção

respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário,

desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras

Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as

seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido

sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de

revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades

técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social

com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da

Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por

pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.

Considerando a existência do processo F-001454/2016 (Interessado: SDTECH Elevadores e Serviços Ltda.), o qual está sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Rafael Scombati Lautenschlager. Considerando que o processo contempla as seguintes questões:

1. A análise quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação do profissional em questão.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

2.A análise quanto ao referendo da nova anotação do profissional em questão.

Considerando que a anotação do profissional em questão pela interessada já foi apreciada quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A300506 (página 315 de 1190 – fl. 30) na reunião da CEEMM procedida em 18/07/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 956/2019, a qual consigna:

“...DECIDIU: Pelo referendo dos itens da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa A-300506 constantes na relação anexa, condicionado o registro deste referendo nos sistemas informatizados deste Conselho, sob pena de respectiva apuração de responsabilidade (administrativa, civil e penal) de cada um dos ocupantes de cargos de gestão (qualquer que seja o cargo, mesmo o em caráter de substituição) das unidades de atendimento que deixar de adotar as medidas administrativas visando o fiel cumprimento desta decisão CEEMM, à prévia adoção de todas as seguintes determinações: (1) No caso de análise de requerimento de registro de empresa, verificar se o respectivo objetivo social e atividades desenvolvidas são passíveis de fiscalização pelo Sistema Confea/Crea. (2) Para a análise de requerimento de anotação de profissional por responsabilidade técnica, verificar: (2.1) A compatibilidade entre o objetivo social da empresa requerente e as atribuições do profissional conforme registrado no sistema Confea/Crea. (2.2) No contrato de prestação de serviços do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, o registro dos dias da semana em que irá exercer suas atividades e os respectivos horários de saída e de entrada na empresa. (2.3) A viabilidade de deslocamento (distância) do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, no(s) mesmo(s) dia(s) da semana, entre a empresa requerente e a(s) empresa(s) que já o tenha registrado no Crea-SP no período de tempo compreendido entre o horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa, desde já ressalvada a presumida impossibilidade de equivalência entre horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa. (2.4) No caso de profissional contratado sob o regime celetista, o valor da remuneração inicial deve ser igual ou superior ao valor de seis salários mínimos, sendo o valor do salário mínimo vigente na data de sua contratação, sob pena de infração ao art. 82 da Lei nº 5.194, de 1966, sem prejuízo da adoção dos procedimentos determinados pela Resolução nº 397, de 11 de agosto de 1995, do Confea. (2.5) A juntada, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) correspondentes às relações de pessoas jurídicas, de todos os respectivos requerimentos e documentos correspondentes aos registros constantes no sistema informatizado do Crea-SP. (2.6) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes aos efetivos períodos nos quais o profissional esteja anotado como responsável técnico, sendo expressamente proibido, por não se tratar de prorrogação, ocorrer a continuidade de períodos de tempo quando houver contratos de prestação de serviço que iniciem novo período de contratação, de forma a manter o histórico das anotações. (2.6.1) A CEEMM ressalta, a título exemplificativo, que um contrato de prestação de serviços que prevê o período de vigência de 01/01/2017 a 31/12/2017 não representa a continuidade de outro contrato (não caracteriza prorrogação) que prevê o período de vigência de 01/01/2016 a 31/12/2016, motivo pelo qual cada um destes períodos deve estar registrado no sistema informatizado do Crea-SP individualmente, ou seja, jamais poderá constar no sistema informatizado do Crea-SP o período de registro do profissional como responsável técnico pelo período de 01/01/2016 a 31/12/2017, mas 2 (dois) registros, a saber, (1º) de 01/01/2016 a 31/12/2016 e (2º) de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.1.1) O mesmo raciocínio se aplica em caso de constar o registro no contrato de prestação de serviços de vigência em ano ou em meses, ou seja, a título exemplificativo, um contrato com vigência de 1 (um) ano ou de 12 (doze) meses assinado em 01/01/2017 corresponde ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.2) A CEEMM ressalta, ainda, que a ART (referente ao primeiro contrato), utilizada pela empresa em continuidade tácita de cada um dos subseqüentes contratos de prestação de serviços correspondentes a novos períodos de contratação, não pode ser vinculada à nova ART registrada de forma extemporânea devido à ausência de preenchimento dos requisitos para o registro de ART complementar ou de substituição nos termos do art. 10 da Resolução nº 1.025, de 2009 (prorrogação não caracterizada devido à existência de novo(s) período(s) de contratação), motivo pelo qual deve constar nos autos dos processos (integrantes da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa) as devidas medidas administrativas visando a exigência do registro das ARTs correspondentes a cada novo período de contratação sob pena de infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. (2.7) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes à data de início dos períodos nos quais o profissional esteja anotado que deve corresponder à data na qual fora exarada a decisão “ad referendum” pelo gestor da unidade de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

---

*atendimento, nos termos do item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016. (2.8) A regularização de todos os atos de cada um dos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”), devendo existir 1 (um) ato para cada decisão “ad referendum” exarada pelo gestor da unidade de atendimento. (2.8.1) Os atos dos processos devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável, nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (3) Em todos os casos, verificar, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) integrantes de relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa, a existência de decisão previamente exarada pela CEEMM após a efetiva análise de processo físico correspondente a cada uma das decisões “ad referendum” relacionadas nesta relação. (3.1) A unidade de atendimento deve garantir o fiel cumprimento da decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”). (3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”) possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa. (4) Adotar as devidas providências administrativas visando a regularização do trâmite processual caso identificada qualquer não conformidade relacionada nos itens acima. (4.1) Garantir o registro no sistema informatizado do Crea-SP de todas as decisões “ad referendum” e/ou das respectivas decisões CEEMM constantes nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) visando evitar ausência de registros no banco de dados relacionado à emissão da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa; (5) Que a Superintendência de Fiscalização adote as medidas administrativas visando a permanente divulgação da presente decisão a todas as unidades de atendimento e, se necessário, o respectivo treinamento, objetivando afastar eventual alegação de desconhecimento.”*

*Somos de entendimento:*

- 1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação do Engenheiro Mecânico Rafael Scombati Lautenschlager, no período de 26/09/2016 (fl. 18-verso) a 19/09/2017 (término do contrato de fls. 10/13).*
  - 2. Pelo referendo da anotação do Engenheiro Mecânico Rafael Scombati Lautenschlager a partir de 25/10/2017 (despacho de fl. 25-verso – item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF).*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019****UGI SUL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>53</b>	<b>F-1459/2016</b>	<i>HIDROJATEAMENTO RENTAL PUMPS LTDA - EPP</i>
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta***Histórico:*

*Apresenta-se às fls. 02/21 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela interessada (sediada em São Paulo) em 25/04/2016, a qual compreende:*

*1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Anderson Luis e Silva Campos Pimentel (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 13h30min às 18h30min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 23), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:*

*1.1. Pimaqvale Locação de Máquinas, Equipamentos, Ferramentas e Serviços Ltda.:*

*1.1.1. Local: Jacareí;*

*1.1.2. Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 07h00min às 11h00min;*

*1.1.3. Início: 01/03/2016;*

*1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.*

*Obs.: A anotação foi encerrada em 22/09/2019 e reiniciada em 28/10/2019 (fl. 76).*

*2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 14/01/2016 (fls. 04/05), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:*

*2.1. Principal: Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador.*

*2.2. Secundárias:*

*2.2.1. Atividades de limpeza não especificadas anteriormente;*

*2.2.2. Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional;*

*2.2.3. Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal;*

*2.2.4. Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis.*

*3. Cópias das alterações contratuais datadas de 04/12/2012 (fls. 06/10) e 26/08/2013 (fls. 11/12), as quais consignam o seguinte objetivo social:*

*“A sociedade tem por objetivo a exploração do ramo de transporte rodoviários municipal, intermunicipal e interestadual de cargas e assemelhados, armazenagem de mercadorias de terceiros e locação de bombas de alta pressão.”*

*4. Minuta de Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Agronomia ou Atividades Afins firmado entre a interessada e o profissional Anderson Luis e Silva Campos Pimentel em 26/01/2016 (fls. 13/16), com prazo indeterminado.*

*5. ART nº 92221220160075262 registrada em 27/01/2016 (fl. 17).*

*6. Correspondência da empresa datada de 28/03/2016 (fl. 19), a qual consigna as seguintes atividades:*

*• Limpeza industrial de Equipamentos através de hidrojateamento;*

*• Serviços técnicos com a utilização de equipamentos de hidrojateamento;*

*• Limpeza Industrial de Equipamentos;*

*• Locação de equipamentos de hidrojateamento.*

*Apresentam-se às fls. 26/26-verso a informação e o despacho datados de 06/05/2016 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Anderson Luis e Silva Campos Pimentel, ad referendum da CEEMM.*

*Apresenta-se à fl. 25 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob nº 2048550 expedido em 06/05/2016, com a anotação do profissional Anderson Luis e Silva Campos Pimentel, bem como a seguinte restrição de atividades:*

*“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA MECÂNICA.”*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

Apresentam-se às fls. 28/70 as folhas do processo C-000860/2018 (Interessado: Crea-SP – Assunto: Consulta) anexadas ao presente, as quais compreendem:

1. Correspondência da empresa datada de 13/08/2018 (fl. 33), acerca da obrigatoriedade de registro no Conselho, bem como em caso afirmativo, sobre a modalidade do profissional a ser indicado.  
2. Cópias do contrato social datado de 16/04/2010 (fls. 34/37) e das alterações contratuais datadas de 09/11/2011 (fls. 38/40), 04/12/2012 (fls. 41/45), 26/08/2013 (fls. 46/47), 08/04/2016 (fls. 48/49) e 04/11/2016 (fls. 50/54), as quais consignam:

2.1. A alteração da razão social de PR7 Transportes e Locação de Equipamentos Ltda. para Hidrojateamento Rental Pumps Ltda. (CNPJ nº 11.920.109/0001-63).

2.2. O seguinte objetivo social:

“A sociedade tem por objetivo a locação de bombas de alta pressão e ultrapressão, locação de porta containers, serviços de limpeza em área industrial, limpeza de equipamentos e tubulações, limpeza mecânica e industrial, limpeza de trocadores de calor, limpeza interna de caldeiras, todas efetuadas com utilização de hidrojateamento; manutenção de máquinas industriais, equipamentos de transmissão para fins industriais, tanques, reservatórios metálicos e caldeiras; comércio de peças e acessórios para máquinas e equipamentos de hidrojato; transporte rodoviário municipal, intermunicipal e interestadual de cargas e assemelhados e armazenagem de mercadorias.”

3. “Folders” referentes às atividades da empresa (fls. 55/58-verso).

4. Informação nº 262/2018 – DAC2/SUPCOL datada de 16/10/2018 (fls. 60/61).

5. Relato de Conselheiro (fls. 66/67) aprovado na reunião procedida em 18/12/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1731/2018 (fls. 68/69), a qual consigna:

“...Considerando as informações “Resumo de Empresa” (fl. 33) e “Resumo de Profissional” (fl. 34), nas quais verifica-se: 1. A empresa consulente encontra-se registrada no Conselho, com a razão social PR7 Transportes e Locação de Equipamentos Ltda. (CNPJ nº 11.920.109/0001-63), sob o nº 2048550 expedido em 06/05/2016. 2. A anotação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Anderson Luis e Silva Campos Pimentel (Início em 06/05/2016), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, registro da interessada, uma vez que o mesmo não foi apreciado por esta câmara especializada (fl. 35)., DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 36 e 37, 1. Que o processo não requer providências por parte da CEEMM. 2. Que a unidade de origem proceda ao encaminhamento à CEEMM do processo F-001459/2016, relativo ao registro da interessada, uma vez que o mesmo não foi apreciado por esta câmara especializada (fl. 35).”

Apresentam-se às fls. 75/75-verso – não numeradas, a informação e o despacho datados de 17/06/2019 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 79/81 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 25/11/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;

2.3. Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

111

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019

*máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”*

*Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna: “Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”*

*Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:*

*“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:*

*I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;*

*II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;*

*III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;*

*IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e*

*V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”*

*Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Anderson Luis e Silva Campos Pimentel.*

*Considerando que a anotação do profissional em questão pela empresa Pimaqvale Locação de Máquinas, Equipamentos, Ferramentas e Serviços Ltda. (Início em 01/03/2016) já foi apreciada quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A300505 (página 964 de 1633 – fls. 77/78) na reunião da CEEMM procedida em 27/06/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 837/2019, a qual consigna:*

*“...DECIDIU: Pelo referendo dos itens da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa A-300505 constantes na relação anexa, condicionado o registro deste referendo nos sistemas informatizados deste Conselho, sob pena de respectiva apuração de responsabilidade (administrativa, civil e penal) de cada um dos ocupantes de cargos de gestão (qualquer que seja o cargo, mesmo o em caráter de substituição) das unidades de atendimento que deixar de adotar as medidas administrativas visando o fiel cumprimento desta decisão CEEMM, à prévia adoção de todas as seguintes determinações: (1) No caso de análise de requerimento de registro de empresa, verificar se o respectivo objetivo social e atividades desenvolvidas são passíveis de fiscalização pelo Sistema Confea/Crea. (2) Para a análise de requerimento de anotação de profissional por responsabilidade técnica, verificar: (2.1) A compatibilidade entre o objetivo social da empresa requerente e as atribuições do profissional conforme registrado no sistema Confea/Crea. (2.2) No contrato de prestação de serviços do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, o registro dos dias da semana em que irá exercer suas atividades e os respectivos horários de saída e de entrada na empresa. (2.3) A viabilidade de deslocamento (distância) do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, no(s) mesmo(s) dia(s) da semana, entre a empresa requerente e a(s) empresa(s) que já o tenha registrado no Crea-SP no período de tempo compreendido entre o horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa, desde já ressalvada a presumida impossibilidade de equivalência entre horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa. (2.4) No caso de profissional contratado sob o regime celetista, o valor da remuneração inicial deve ser igual ou superior ao valor de seis salários mínimos, sendo*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

o valor do salário mínimo vigente na data de sua contratação, sob pena de infração ao art. 82 da Lei nº 5.194, de 1966, sem prejuízo da adoção dos procedimentos determinados pela Resolução nº 397, de 11 de agosto de 1995, do Confea. (2.5) A juntada, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem "F") correspondentes às relações de pessoas jurídicas, de todos os respectivos requerimentos e documentos correspondentes aos registros constantes no sistema informatizado do Crea-SP. (2.6) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes aos efetivos períodos nos quais o profissional esteja anotado como responsável técnico, sendo expressamente proibido, por não se tratar de prorrogação, ocorrer a continuidade de períodos de tempo quando houver contratos de prestação de serviço que iniciem novo período de contratação, de forma a manter o histórico das anotações. (2.6.1) A CEEMM ressalta, a título exemplificativo, que um contrato de prestação de serviços que prevê o período de vigência de 01/01/2017 a 31/12/2017 não representa a continuidade de outro contrato (não caracteriza prorrogação) que prevê o período de vigência de 01/01/2016 a 31/12/2016, motivo pelo qual cada um destes períodos deve estar registrado no sistema informatizado do Crea-SP individualmente, ou seja, jamais poderá constar no sistema informatizado do Crea-SP o período de registro do profissional como responsável técnico pelo período de 01/01/2016 a 31/12/2017, mas 2 (dois) registros, a saber, (1º) de 01/01/2016 a 31/12/2016 e (2º) de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.1.1) O mesmo raciocínio se aplica em caso de constar o registro no contrato de prestação de serviços de vigência em ano ou em meses, ou seja, a título exemplificativo, um contrato com vigência de 1 (um) ano ou de 12 (doze) meses assinado em 01/01/2017 corresponde ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.2) A CEEMM ressalta, ainda, que a ART (referente ao primeiro contrato), utilizada pela empresa em continuidade tácita de cada um dos subseqüentes contratos de prestação de serviços correspondentes a novos períodos de contratação, não pode ser vinculada à nova ART registrada de forma extemporânea devido à ausência de preenchimento dos requisitos para o registro de ART complementar ou de substituição nos termos do art. 10 da Resolução nº 1.025, de 2009 (prorrogação não caracterizada devido à existência de novo(s) período(s) de contratação), motivo pelo qual deve constar nos autos dos processos (integrantes da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa) as devidas medidas administrativas visando a exigência do registro das ARTs correspondentes a cada novo período de contratação sob pena de infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. (2.7) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes à data de início dos períodos nos quais o profissional esteja anotado que deve corresponder à data na qual fora exarada a decisão "ad referendum" pelo gestor da unidade de atendimento, nos termos do item "3" do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016. (2.8) A regularização de todos os atos de cada um dos processos administrativos (atualmente denominados de ordem "F"), devendo existir 1 (um) ato para cada decisão "ad referendum" exarada pelo gestor da unidade de atendimento. (2.8.1) Os atos dos processos devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável, nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (3) Em todos os casos, verificar, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem "F") integrantes de relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa, a existência de decisão previamente exarada pela CEEMM após a efetiva análise de processo físico correspondente a cada uma das decisões "ad referendum" relacionadas nesta relação. (3.1) A unidade de atendimento deve garantir o fiel cumprimento da decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem "F"). (3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem "F") possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa. (4) Adotar as devidas providências administrativas visando a regularização do trâmite processual caso identificada qualquer não conformidade relacionada nos itens acima. (4.1) Garantir o registro no sistema informatizado do Crea-SP de todas as decisões "ad referendum" e/ou das respectivas decisões CEEMM constantes nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem "F") visando evitar ausência de registros no banco de dados relacionado à emissão da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa; (5) Que a Superintendência de Fiscalização adote as medidas administrativas visando a permanente divulgação da presente decisão a todas as unidades de atendimento e, se necessário, o respectivo treinamento, objetivando afastar eventual alegação de desconhecimento."

Considerando que o profissional Anderson Luis e Silva Campos Pimentel não é sócio das empresas em





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

---

*questão, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas duas firmas.*

*Somos de entendimento:*

*1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Anderson Luis e Silva Campos Pimentel (segunda responsabilidade técnica), a partir de 06/05/2016 (despacho de fl. 26-verso), com prazo de revisão de dois anos.*

*2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019****UOP LEME**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>54</b>	<b>F-4588/2016</b>	<i>DESIGN ART FLEX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TOLDOS LTDA - ME</i>
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 03/14 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Leme) em 07/12/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 03/05) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Hugo Camargo Trottmann (Jornada: segunda a sexta feira das 17h00min às 19h30min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 15).

2. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Hugo Camargo Trottmann em 02/12/2016 (fl. 06), com validade até 02/12/2017.

3. ART nº 92221220161309687 registrada em 07/12/2016 (fls. 07/07-verso).

4. Cópia do contrato social datado de 22/09/2008 (fls. 08/12), o qual consigna o seguinte objetivo social:

“3ª: O objeto será: Fabricação e comércio de toldos residenciais, comerciais, luminosos, painéis eletrônicos,

banners, toldos eletrônicos, envelopamento de carros, letras caixa em chapa galvanizada, inox e bronze,

imagem digital, locação de tendas topens e painéis eletrônicos.”

5. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 09/08/2016 (fl. 13), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

5.1. Principal: Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos.

5.2. Secundárias:

5.2.1. Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias;

5.2.2. Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador;

5.2.3. Fabricação de painéis e letreiros luminosos.

Apresentam-se à fl. 17 a informação e o despacho datados de 09/12/2016 e 31/01/2017, respectivamente, relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Hugo Camargo Trottmann, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 16 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob o nº 2079309 expedido em 09/12/2016, com a anotação do profissional Hugo Camargo Trottmann, bem como a seguinte restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA MECÂNICA.”

Apresenta-se às fls. 19/22 a documentação protocolada pela empresa em 15/05/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 19/19-verso) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Hugo Camargo Trottmann (Jornada: segunda e quarta feira das 12h00min às 18h00min).

2. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Hugo Camargo Trottmann em 15/05/2018 (fl. 20), com validade até 15/05/2020.

3. ART nº 28027230180561561 registrada em 11/05/2018 (fl. 21).

Apresentam-se à fl. 23 a informação e o despacho datados de 21/05/2018 e 25/05/2018, respectivamente, relativos ao deferimento da anotação do profissional Hugo Camargo Trottmann, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 22 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Hugo Camargo Trottmann com data de início em 15/05/2018.

Apresenta-se à fl. 24 a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 09/01/2019, exarado no processo F-001915/2018 (Interessado: Clóvis Henrique Batista Alves – ME), o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

1.1.A documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa em 14/05/2018, a qual compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Hugo Camargo Trottmann, detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1.1.Design Art Flex Indústria e Comércio de Toldos Ltda. (Início em 15/05/2018).

1.2.A informação e o despacho datados de 16/05/2018 e 25/05/2018, respectivamente, relativos ao registro da empresa com a anotação do profissional Hugo Camargo Trottmann.

1.3.Que a anotação do profissional em questão pela empresa Design Art Flex Indústria e Comércio de Toldos Ltda. não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-004588/2016.

1.4.A informação da Assistência Técnica - DAC2/SUPCOL datada de 03/01/2019.

2.O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação de providências.

Obs.: No encaminhamento o profissional Hugo Camargo Trottmann foi grafado incorretamente como Francisco Aparecido da Silva.

Apresentam-se à fl. 26 (não numerada) a informação e o despacho datados de 20/05/2019 relativos ao encaminhamento do presente, acompanhado do processo F-001915/2018 (Interessado: Clóvis Henrique Batista Alves – ME).

Apresenta-se às fls. 28/29 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 19/11/2019, a qual compreende:

1.O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1.Lei nº 5.194/66;

2.2.Resolução nº 218/73 do Confea;

2.3.Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas

em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores;

sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus

serviços afins e correlatos.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.

Considerando a existência do processo F-001915/2018 (Interessado: Clóvis Henrique Batista Alves – ME), o qual está sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Hugo Camargo Trottmann.

Considerando que o processo contempla as seguintes questões:

1.A análise quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

---

*profissional em questão.*

*2.A análise quanto ao referendo da nova anotação como responsável técnico do profissional em questão.*

*Somos de entendimento:*

*1.Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Hugo Camargo Trottmann, no período de 31/01/2017 (despacho de fl. 17 - item "3" do Memorando nº 309/2016-UPF) a 02/12/2017 (término do contrato de fl. 06).*

*2.Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Hugo Camargo Trottmann, a partir de 25/05/2018 (despacho de fl. 23 - item "3" do Memorando nº 309/2016-UPF).*

*3.Que a unidade de origem proceda às correções cabíveis quanto aos períodos de registro e anotação no sistema CREANET.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

---

**V . III - EMPRESA COM REGISTRO - REQUER INDICAÇÃO DE R.T.**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019****UGI PRESIDENTE PRUDENTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>55</b>	<b>F-4001/2009 P1</b> MARCELO ALBERTI METALÚRGICA - ME
<b>Relator</b>	JOSÉ GERALDO BAIÃO

**Proposta****HISTÓRICO**

Conforme registros, às Fls. 02 a 04, o Engenheiro Mecânico Juliano Rosan Felício protocola, em 25/02/2019, a baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica, Marcelo Alberti Metalúrgica – ME. Em 29/03/2019, a Marcelo Alberti Metalúrgica – ME, com sede na cidade de Presidente Prudente, protocola documentação neste Conselho, às Fls. 09 a 17, sob o N° 42604, a qual compreende:

1.O Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA”, às Fl. 09 a 10 que indica:

1.1.A baixa da anotação do profissional Juliano Rosan Felício.

1.2.A indicação como responsável técnico do Engenheiro Civil Uriel de Galles, detentor das atribuições do artigo 7º da Lei Federal 5194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução 218/73, artigo 28 do Decreto nº 23569/1933 (Fl. 19).

2.A Minuta de Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Agronomia ou Atividades Afins, às Fls. 11 a 14, firmado em 28/03/2019 entre a interessada e o Engenheiro Civil Uriel de Galles.

3.A cópia da ART nº 28027230190374732, à Fl. 15, registrada em 28/03/2019.

4.A “DECLARAÇÃO” da empresa, à Fl. 16, datada de 05/04/2019, indica que:

4.1.Não obstante o que consta em seu objetivo social, exercerá atividades exclusivamente no ramo de Engenharia Civil.

4.2.Indicará previamente profissional habilitado se vier a exercer atividades de outras modalidades de engenharia, arquitetura e/ou agronomia constantes de seu objetivo social.

5.Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ), à Fl. 17, emitido em 28/03/2019, registra as seguintes atividades econômicas:

5.1.Principal: Obras de alvenaria.

5.2.Secundárias:

5.2.1.Fabricação de estruturas metálicas;

5.2.2.Montagem de estruturas metálicas;

5.2.3.Serviços de tratamento e revestimento em metais.

O “Resumo de Empresa”, à Fl. 18, indica que a interessada está registrada neste Conselho desde 27/11/2009, sob o nº 1660648 e tem por Objetivo Social: “Indústria metalúrgica e comércio de estruturas metálicas e artefatos de ferro.”

A “Visualização de Responsabilidade Técnica”, à Fl. 21 registra as seguintes anotações do profissional Juliano Rosan Felício: de 27/11/2009 a 27/11/2010, de 09/12/2013 a 21/10/2017 e de 24/07/2018 a 25/02/2019.

Decisão da CEEMM/SP nº 980/2019, às Fls. 22 e 23, relativa à apreciação do volume original do processo F-004001/2019 na reunião procedida em 15/08/2019, DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 107 a 109: 1.Pelo referendo da anotação do Engenheiro Mecânico Juliano Rosan Felício (segunda responsabilidade técnica), no período de 09/12/2013 a 20/10/2017, sem prazo de revisão em face de seu término, devendo a unidade de origem proceder às correções cabíveis no sistema CREAMET. 2. Pelo referendo da anotação do Engenheiro Mecânico Juliano Rosan Felício (terceira responsabilidade técnica), no período de 24/07/2018 a 25/02/2019, sem prazo de revisão em face de seu término. 3. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho para a apreciação das duas anotações do profissional em questão. 3. Pela adoção das providências cabíveis pela unidade de origem, caso ainda não o tenham sido, quanto à notificação da interessada para que proceda à indicação como responsável técnico de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.”

Em 01/03/2019, conforme despacho à Fl. 24, a UGI de Americana, ao considerar a informação da UOP de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

Hortolândia, à Fl. 23, encaminha o presente processo à CEEMM para análise e parecer, quanto a solicitação de registro da interessada, em face das atribuições do profissional indicado, o objeto social e as atividades desenvolvidas.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal N.º 5.194/66:

(...)

Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Decreto Federal N.º 23.569/33:

(...)

Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;
- b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
- c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
- d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
- e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
- f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
- g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;
- h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
- i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
- j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i";
- k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.

Resolução N.º 218/73 do CONFEA:

(...)

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

(...)

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Resolução N.º 417/98 do CONFEA: Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.

(...)

Item 11 – “INDÚSTRIA METALÚRGICA”

Subitem 11.03 – “Indústria de fabricação de estruturas metálicas e de ferragens eletrotécnicas.”

Resolução N.º 336/89 do CONFEA:

(...)

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

---

*objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.*

*Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.*

*Manual de Fiscalização da CEEMM:*

*O item "ESTRUTURAS METÁLICAS" dispõe sobre a fiscalização de empresas e profissionais que atuam em atividades de projetos, inspeção, fabricação, montagem, conservação, reparo e reforma de estruturas metálicas.*

**PARECER E VOTO**

*Diante do exposto e considerando:*

*1) A legislação acima destacada.*

*2) Que objeto social da interessada é: "Indústria metalúrgica e comércio de estruturas metálicas e artefatos de ferro."*

*3) Que o CNPJ indica como atividade econômica:*

*Principal: Obras de alvenaria.*

*Secundárias: Fabricação de estruturas metálicas;*

*Montagem de estruturas metálicas;*

*Serviços de tratamento e revestimento em metais.*

*Voto:*

*1) Pela obrigatoriedade da Marcelo Alberti Metalúrgica – ME também anotar, como responsável técnico, um profissional com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73, do CONFEA.*

---



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019****UGI SOROCABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>56</b>	<b>F-2437/2014</b>	NOXI QUÍMICA LTDA
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se à fl. 21 a informação “Resumo de Empresa” que consigna:

1. Registro: nº 1969510 expedido em 14/08/2014.

2. Objetivo social:

“Prestação de serviços de limpeza química, flushing, teste hidrostático, tratamento de efluentes e resíduos, compra, venda e manufatura de produtos químicos para a conservação, preservação e manutenção de tubulações e equipamentos industriais.”

3. Responsável técnico: Engenheiro Químico Carlos Jorge Alves Teixeira (Início em 14/08/2014).

Apresentam-se às fls. 23/32 as cópias de folhas do processo SF-001294/2009 (Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66), também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. Relato de Conselheiro (fls. 23/26), o qual compreende o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Relato de Conselheira exarado no processo SF-001783/2005, também iniciado em nome da interessada, aprovado na reunião procedida em 29/01/2009 mediante a Decisão CEEQ/SP nº 18/2009 que consigna:

“...decidiu APROVAR o parecer do Conselheiro relator constante às fls. 18, pelo cancelamento do ANI 226054, uma vez que foi lavrado em desacordo com a DN 74/04. Notificar a empresa para registro neste CREA-SP, concedendo-se o prazo de 10 (dez) dias, com indicação de R. T. Findo o prazo, sem que o registro tenha sido requerido, mesmo sendo apresentada contra argumentação, deverá ser lavrada a autuação por infração ao artigo 59, com multa nos termos da alínea “c” do artigo 73, ambos da Lei nº 5.194/66, considerando o item III da Decisão Normativa nº 74/04 e o artigo 10 da Resolução nº 1008/04, ambas do CONFEA.”

1.2. Certificado de Registro da interessada no CRQ IV Região e Certificado de Anotação de Responsabilidade Técnica nº 3271/2005 relativo ao registro da empresa no CRQ IV Região com a anotação do Engenheiro Químico Carlos Jorge Alves Teixeira.

1.3. Auto de Infração nº 33/2013 lavrado em nome da interessada em 14/01/2013, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de “Prestação de serviço flushing, teste hidrostático, tratamento de efluentes e resíduos para aplicação em tubulações e equipamentos industriais”, sem o devido registro no CREA-SP e respectiva anotação de responsável técnico, o qual foi recebido em 07/07/2014.

1.4. Relato de Conselheiro e relato de Conselheiro decorrente de pedido de “vista” apreciados na reunião procedida em 31/01/2018 mediante a Decisão CEEQ/SP 2/2018, a qual consigna:

“...DECIDIU 1. Rejeitar o voto do Conselheiro Relator; 2. Aprovar o parecer do Conselheiro vistor pelo encaminhamento do processo à CEEMM para análise e julgamento do A.I. 33/13 uma vez que se trata de atividade pertinente àquela Câmara Especializada.”

1.5. Manifestação de Advogado do Departamento Consultivo – SUPJR datada de 21/01/2019, a qual consigna os seguintes entendimentos:

“1) A data de início de contagem do prazo prescricional é de 14/01/2014, data da lavratura do Auto de Infração (fls. 26).

2) A citação do indiciado ocorreu em 07/07/2014, conforme A.R. de fls. 34, portanto a interrupção da contagem do lapso prescricional ocorreu em referida data, voltando a correr novo prazo de 05 (cinco) anos que terá seu termo final em 07/07/2019, razão pela qual entendemos não ter ocorrido a prescrição no presente caso.”

1.6. Que o “flushing” consiste em um procedimento para limpeza do interior de tubulações e de sistemas industriais, mediante a utilização de um fluido hidráulico com baixa viscosidade sob condições controladas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

122

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019

---

para remoção das partículas.

2. Decisão CEEMM/SP nº 505/2019 relativa à reunião procedida em 25/04/2019 (fls. 27/29), a qual consigna:

“...considerando a Decisão CEEQ/SP 2/2018 (fl. 56); considerando a manifestação da Superintendência Jurídica (fl. 61), DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 63 e 64, 1. Pela manutenção do Auto de Infração n.º 33/2013 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução n.º 218/73 do Confea. 2. Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier adotada pela CEEMM no processo F-002437/2014 com o seu encaminhamento a esta câmara especializada.”

3. Informação e despacho datados de 10/07/2019 e 11/07/2019 (fls. 30/31), os quais consignam:

3.1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

3.1.1. Que a Decisão CEEMM/SP nº 505/2019 encontra-se datada de 08/05/2019.

3.1.2. Que de acordo com o artigo 56 da Resolução nº 1008/04 do Confea o processo prescreveu em 14/01/2018.

3.2. A determinação quanto ao encerramento do processo.

Apresentam-se à fl. 33 a informação e o despacho datados de 18/07/2019 e 31/07/2019 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 36/37 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 18/11/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 9.783/99.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e as alíneas “a” e “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o caput do artigo 1º da Lei nº 9.783/99 (Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.) que consigna:

“Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.”

(...)

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando as Decisões CEEQ/SP 2/2018 e CEEMM/SP nº 505/2019 relativas ao processo SF-001294/2009.

Considerando a manifestação de Advogado do Departamento Consultivo – SUPJR exarado no processo SF-001294/2009, a qual consigna o destaque para a interrupção da contagem do lapso prescricional, com a existência de novo prazo (cinco) anos que terá seu termo final em 07/07/2019, bem como o entendimento de não ter ocorrido a prescrição naquele caso.

Considerando a informação e o despacho datados de 10/07/2019 e 11/07/2019 exarados no processo SF-001294/2014 (fls. 30/31).

Considerando a existência das seguintes questões:

1. O arquivamento do processo SF-001294/2009.

2. A análise do presente processo no âmbito da CEEMM.

Somos de entendimento quanto ao encaminhamento do processo à Superintendência de Fiscalização para fins de:

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

---

---

- 1. A determinação das providências cabíveis (com registro no presente processo) com relação ao arquivamento do processo SF- SF-001294/2009, não obstante a manifestação do Departamento Consultivo – SUPJUR e a Decisão CEEMM/SP nº 505/2019.*
  - 2. O retorno do presente processo à CEEMM para o prosseguimento de sua análise.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019****UOP ARARAS****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>57</b>	<b>F-2076/2019</b>	VALDEMIR GEROTTO ARARAS - ME
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 03/15 a documentação relativa ao requerimento de registro da empresa (sediada em Araras) protocolada em 16/05/2019, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 03/04) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Roberto Aparecido Moraes (Jornada: segunda a sexta feira das 12h30min às 13h30min e sábado das 07h00min às 12h00min e das 13h00min às 15h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218/73, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 17/18), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Lamiquali Indústria e Comércio de Instrumentos Cirúrgicos Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Rio Claro;

1.1.2. Jornada: segunda a sexta feira das 07h30min às 11h30min e das 14h00min às 18h00min;

1.1.3. Início: 01/10/2018;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Cópia do “Requerimento de Empresário” datado de 17/03/2017 (fl. 05), o qual consigna o seguinte objeto:

“Comércio varejista de materiais de refrigeração em geral, consertos, instalações de aparelhos de refrigeração e ar condicionado.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 16/04/2019 (fl. 06), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração;

3.2.2. Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.

4. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Agronomia ou Atividades Afins firmado entre a interessada e o profissional Roberto Aparecido Moraes em 13/05/2019 (fls. 07/11), com vigência até 13/05/2023.

5. ART nº28027230190274756 registrada em 15/03/2019 (fl. 12).

Apresentam-se às fls. 16/16-verso a informação e o despacho datados de 24/05/2019 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Roberto Aparecido Moraes, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 19 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob o nº 2204106 expedido em 24/05/2019, com a anotação do profissional Roberto Aparecido Moraes.

Apresentam-se às fls. 21/21-verso a informação (datada de 24/05/2019) e despacho relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, em face da jornada de trabalho e da remuneração de R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais.

Apresenta-se às fls. 25/27 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 19/11/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;

2.3. Decisão Normativa nº 42/92 do Confea;

2.4. Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

3.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando os itens “1” e “2” da Decisão Normativa nº 42/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração.) que consignam:

“1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de

sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção

respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário,

desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras

Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as

seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido

sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de

revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades

técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

126

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019

---

*com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e*

*V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da*

*Lei Federal nº 5.194, de 1966.”*

*Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Roberto Aparecido Moraes.*

*Considerando que a anotação do profissional em questão pela empresa Lamiquali Indústria e Comércio de Instrumentos Cirúrgicos Ltda. já foi apreciada quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A300506 (página 968 de 1190 – fl. 23) na reunião da CEEMM procedida em 18/07/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 956/2019, a qual consigna:*

*“...DECIDIU: Pelo referendo dos itens da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa A-300506 constantes na relação anexa, condicionado o registro deste referendo nos sistemas informatizados deste Conselho, sob pena de respectiva apuração de responsabilidade (administrativa, civil e penal) de cada um dos ocupantes de cargos de gestão (qualquer que seja o cargo, mesmo o em caráter de substituição) das unidades de atendimento que deixar de adotar as medidas administrativas visando o fiel cumprimento desta decisão CEEMM, à prévia adoção de todas as seguintes determinações: (1) No caso de análise de requerimento de registro de empresa, verificar se o respectivo objetivo social e atividades desenvolvidas são passíveis de fiscalização pelo Sistema Confea/Crea. (2) Para a análise de requerimento de anotação de profissional por responsabilidade técnica, verificar: (2.1) A compatibilidade entre o objetivo social da empresa requerente e as atribuições do profissional conforme registrado no sistema Confea/Crea. (2.2) No contrato de prestação de serviços do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, o registro dos dias da semana em que irá exercer suas atividades e os respectivos horários de saída e de entrada na empresa. (2.3) A viabilidade de deslocamento (distância) do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, no(s) mesmo(s) dia(s) da semana, entre a empresa requerente e a(s) empresa(s) que já o tenha registrado no Crea-SP no período de tempo compreendido entre o horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa, desde já ressalvada a presumida impossibilidade de equivalência entre horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa. (2.4) No caso de profissional contratado sob o regime celetista, o valor da remuneração inicial deve ser igual ou superior ao valor de seis salários mínimos, sendo o valor do salário mínimo vigente na data de sua contratação, sob pena de infração ao art. 82 da Lei nº 5.194, de 1966, sem prejuízo da adoção dos procedimentos determinados pela Resolução nº 397, de 11 de agosto de 1995, do Confea. (2.5) A juntada, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) correspondentes às relações de pessoas jurídicas, de todos os respectivos requerimentos e documentos correspondentes aos registros constantes no sistema informatizado do Crea-SP. (2.6) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes aos efetivos períodos nos quais o profissional esteja anotado como responsável técnico, sendo expressamente proibido, por não se tratar de prorrogação, ocorrer a continuidade de períodos de tempo quando houver contratos de prestação de serviço que iniciem novo período de contratação, de forma a manter o histórico das anotações. (2.6.1) A CEEMM ressalta, a título exemplificativo, que um contrato de prestação de serviços que prevê o período de vigência de 01/01/2017 a 31/12/2017 não representa a continuidade de outro contrato (não caracteriza prorrogação) que prevê o período de vigência de 01/01/2016 a 31/12/2016, motivo pelo qual cada um destes períodos deve estar registrado no sistema informatizado do Crea-SP individualmente, ou seja, jamais poderá constar no sistema informatizado do Crea-SP o período de registro do profissional como responsável técnico pelo período de 01/01/2016 a 31/12/2017, mas 2 (dois) registros, a saber, (1º) de 01/01/2016 a 31/12/2016 e (2º) de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.1.1) O mesmo raciocínio se aplica em caso de constar o registro no contrato de prestação de serviços de vigência em ano ou em meses, ou seja, a título exemplificativo, um contrato com vigência de 1 (um) ano ou de 12 (doze) meses assinado em 01/01/2017 corresponde ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.2) A CEEMM ressalta, ainda, que a ART (referente ao primeiro contrato), utilizada pela empresa em continuidade tácita de cada um dos subseqüentes contratos de prestação de serviços correspondentes a novos períodos de contratação, não pode ser vinculada à nova ART registrada de forma extemporânea devido à ausência de preenchimento dos requisitos para o registro de ART complementar ou de substituição nos termos do art. 10 da Resolução nº 1.025, de 2009 (prorrogação não caracterizada devido à existência de novo(s) período(s) de contratação), motivo pelo qual deve constar nos autos dos processos (integrantes da relação*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

127

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019

*de referendo para responsabilidade técnica de empresa) as devidas medidas administrativas visando a exigência do registro das ARTs correspondentes a cada novo período de contratação sob pena de infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. (2.7) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes à data de início dos períodos nos quais o profissional esteja anotado que deve corresponder à data na qual fora exarada a decisão “ad referendum” pelo gestor da unidade de atendimento, nos termos do item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016. (2.8) A regularização de todos os atos de cada um dos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”), devendo existir 1 (um) ato para cada decisão “ad referendum” exarada pelo gestor da unidade de atendimento. (2.8.1) Os atos dos processos devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável, nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (3) Em todos os casos, verificar, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) integrantes de relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa, a existência de decisão previamente exarada pela CEEMM após a efetiva análise de processo físico correspondente a cada uma das decisões “ad referendum” relacionadas nesta relação. (3.1) A unidade de atendimento deve garantir o fiel cumprimento da decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”). (3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”) possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa. (4) Adotar as devidas providências administrativas visando a regularização do trâmite processual caso identificada qualquer não conformidade relacionada nos itens acima. (4.1) Garantir o registro no sistema informatizado do Crea-SP de todas as decisões “ad referendum” e/ou das respectivas decisões CEEMM constantes nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) visando evitar ausência de registros no banco de dados relacionado à emissão da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa; (5) Que a Superintendência de Fiscalização adote as medidas administrativas visando a permanente divulgação da presente decisão a todas as unidades de atendimento e, se necessário, o respectivo treinamento, objetivando afastar eventual alegação de desconhecimento.”*

*Considerando que a anotação do profissional em questão pela interessada já foi apreciada quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A300508 (página 94 de 429 – fl. 24) na reunião da CEEMM procedida em na reunião da CEEMM procedida em 26/09/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1246/2019, a qual consigna:*

*“...DECIDIU: Pelo referendo dos itens da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa A-300508 constantes na relação anexa, condicionado o registro deste referendo nos sistemas informatizados deste Conselho, sob pena de respectiva apuração de responsabilidade (administrativa, civil e penal) de cada um dos ocupantes de cargos de gestão (qualquer que seja o cargo, mesmo o em caráter de substituição) das unidades de atendimento que deixar de adotar as medidas administrativas visando o fiel cumprimento desta decisão CEEMM, à prévia adoção de todas as seguintes determinações: (1) No caso de análise de requerimento de registro de empresa, verificar se o respectivo objetivo social e atividades desenvolvidas são passíveis de fiscalização pelo Sistema Confea/Crea. (2) Para a análise de requerimento de anotação de profissional por responsabilidade técnica, verificar: (2.1) A compatibilidade entre o objetivo social da empresa requerente e as atribuições do profissional conforme registrado no sistema Confea/Crea. (2.2) No contrato de prestação de serviços do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, o registro dos dias da semana em que irá exercer suas atividades e os respectivos horários de saída e de entrada na empresa. (2.3) A viabilidade de deslocamento (distância) do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, no(s) mesmo(s) dia(s) da semana, entre a empresa requerente e a(s) empresa(s) que já o tenha registrado no Crea-SP no período de tempo compreendido entre o horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa, desde já ressalvada a presumida impossibilidade de equivalência entre horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa. (2.4) No caso de profissional contratado sob o regime celetista, o valor da remuneração inicial deve ser igual ou superior ao valor de seis salários mínimos, sendo o valor do salário mínimo vigente na data de sua contratação, sob pena de infração ao art. 82 da Lei nº 5.194, de 1966, sem prejuízo da adoção dos procedimentos determinados pela Resolução nº 397, de 11 de agosto de 1995, do Confea. (2.5) A juntada, nos processos administrativos (atualmente denominados de*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

128

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019

---

ordem “F”) correspondentes às relações de pessoas jurídicas, de todos os respectivos requerimentos e documentos correspondentes aos registros constantes no sistema informatizado do Crea-SP. (2.6) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes aos efetivos períodos nos quais o profissional esteja anotado como responsável técnico, sendo expressamente proibido, por não se tratar de prorrogação, ocorrer a continuidade de períodos de tempo quando houver contratos de prestação de serviço que iniciem novo período de contratação, de forma a manter o histórico das anotações. (2.6.1) A CEEMM ressalta, a título exemplificativo, que um contrato de prestação de serviços que prevê o período de vigência de 01/01/2017 a 31/12/2017 não representa a continuidade de outro contrato (não caracteriza prorrogação) que prevê o período de vigência de 01/01/2016 a 31/12/2016, motivo pelo qual cada um destes períodos deve estar registrado no sistema informatizado do Crea-SP individualmente, ou seja, jamais poderá constar no sistema informatizado do Crea-SP o período de registro do profissional como responsável técnico pelo período de 01/01/2016 a 31/12/2017, mas 2 (dois) registros, a saber, (1º) de 01/01/2016 a 31/12/2016 e (2º) de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.1.1) O mesmo raciocínio se aplica em caso de constar o registro no contrato de prestação de serviços de vigência em ano ou em meses, ou seja, a título exemplificativo, um contrato com vigência de 1 (um) ano ou de 12 (doze) meses assinado em 01/01/2017 corresponde ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.2) A CEEMM ressalta, ainda, que a ART (referente ao primeiro contrato), utilizada pela empresa em continuidade tácita de cada um dos subsequentes contratos de prestação de serviços correspondentes a novos períodos de contratação, não pode ser vinculada à nova ART registrada de forma extemporânea devido à ausência de preenchimento dos requisitos para o registro de ART complementar ou de substituição nos termos do art. 10 da Resolução nº 1.025, de 2009 (prorrogação não caracterizada devido à existência de novo(s) período(s) de contratação), motivo pelo qual deve constar nos autos dos processos (integrantes da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa) as devidas medidas administrativas visando a exigência do registro das ARTs correspondentes a cada novo período de contratação sob pena de infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. (2.7) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes à data de início dos períodos nos quais o profissional esteja anotado que deve corresponder à data na qual fora exarada a decisão “ad referendum” pelo gestor da unidade de atendimento, nos termos do item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016. (2.8) A regularização de todos os atos de cada um dos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”), devendo existir 1 (um) ato para cada decisão “ad referendum” exarada pelo gestor da unidade de atendimento. (2.8.1) Os atos dos processos devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável, nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (3) Em todos os casos, verificar, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) integrantes de relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa, a existência de decisão previamente exarada pela CEEMM após a efetiva análise de processo físico correspondente a cada uma das decisões “ad referendum” relacionadas nesta relação. (3.1) A unidade de atendimento deve garantir o fiel cumprimento da decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”). (3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”) possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa. (4) Adotar as devidas providências administrativas visando a regularização do trâmite processual caso identificada qualquer não conformidade relacionada nos itens acima. (4.1) Garantir o registro no sistema informatizado do Crea-SP de todas as decisões “ad referendum” e/ou das respectivas decisões CEEMM constantes nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) visando evitar ausência de registros no banco de dados relacionado à emissão da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa; (5) Que a Superintendência de Fiscalização adote as medidas administrativas visando a permanente divulgação da presente decisão a todas as unidades de atendimento e, se necessário, o respectivo treinamento, objetivando afastar eventual alegação de desconhecimento.” Considerando que o profissional Roberto Aparecido Moraes não é sócio de nenhuma das empresas, bem como a jornada de trabalho proposta na interessada. Considerando o deslocamento entre as empresas Lamiquali Indústria e Comércio de Instrumentos Cirúrgicos Ltda. (sediada em Rio Claro) e a interessada (sediada em Araras).

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

---

---

*Somos de entendimento quanto ao encaminhamento do processo à unidade de origem para fins de realização de diligência na sede da interessada, para fins de:*

- 1.A averiguação da efetiva participação nos trabalhos de natureza técnica por parte do Engenheiro Industrial – Mecânica Roberto Aparecido Moraes.*
  - 2.O horário de trabalho da interessada.*
- 
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

---

**V . IV - EMPRESA COM REGISTRO - INDEFERIMENTO DE ANOTAÇÃO DE R.T.**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019

UGI BAURU

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>58</b>	<b>F-1434/2007 V2</b> <i>KIT SERVICE REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO LTDA</i>
<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta***Histórico:*

*Apresentam-se às fls. 02/14 as cópias de folhas do volume original do presente processo, as quais compreendem:*

*1. A documentação relativa ao requerimento do registro da empresa (fls. 02-verso/11-verso com a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Renato Redigolo de Jesus, detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 13-verso/14).*

*2. A informação (datada de 19/06/2007) e despacho relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Renato Redigolo de Jesus (fls. 12-verso/fl. 13).*

*Apresenta-se às fls. 16/19 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Bauru) em 27/06/2019, a qual compreende:*

*1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 16/17) que consigna a indicação como responsável técnico do profissional Fernando Meneses de Carvalho (Jornada: segunda feira das 08h00min às 18h00min e sábado das 08h00min às 13h12min), detentor do título de Engenheiro de Produção e das atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235/75 do CONFEA (fl. 26).*

*2. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Fernando Meneses de Carvalho em 27/06/2019 (fl. 18), com validade até 30/06/2024, o qual consigna:*

*“1º O profissional acima citado, se compromete a prestar junto à empresa os serviços profissionais referente à: Projetos, Instalações, Manutenções, Levantamento de carga térmica em sistema de ventilação, Exaustão, refrigeração, Ar Condicionado e Aquecimento.”*

*3. ART nº 28027230190794768 registrada em 26/06/2019 (fl. 19).*

*Apresenta-se à fl. 20 o e-mail transmitido pelo Conselho em 03/07/2019, no qual a interessada foi comunicada acerca do indeferimento da anotação do profissional Fernando Meneses de Carvalho, bem como acerca da necessidade de indicação como responsável técnico de um Engenheiro Mecânico.*

*Apresenta-se às fls. 22/23 a correspondência do profissional Fernando Meneses de Carvalho, a qual compreende a solicitação quanto à reanálise do pedido de anotação de responsabilidade técnica, com o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:*

*1. Que as atividades desenvolvidas vêm de encontro com o disposto nos itens 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do Confea, referentes ao produto industrializado, seus serviços afins e correlatos.*

*2. O artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea.*

*3. Que o desempenho do engenheiro de produção em uma empresa prestadora de serviços está relacionado ao processo de analisar e executar projetos, calcular e dimensionar equipamentos, coordenar a execução de atividades técnicas, desenvolver procedimentos, levantar custos, identificar oportunidades de melhoria, padronizar processos, medir e avaliar resultados, identificar e eliminar restrições, promover a melhoria contínua como cultura da empresa e etc.*

*4. Que as referências curriculares nacionais dos cursos de bacharelado elaboradas pelo MEC atribuem ao curso de Engenharia de Produção as seguintes especialidades:*

*“O Engenheiro de produção é essencial em empreendimentos de quase todos os setores. Por atuar como*

*elo entre os setores técnicos e administrativos, seu campo de trabalho ultrapassa os limites da indústria.”*

*5. Que cabe ao engenheiro de produção gerenciar os recursos humanos, financeiros e materiais de uma empresa afim de elevar sua produtividade e rentabilidade, sendo que ao associar conhecimentos técnicos a técnicas de administração, é capaz de propor procedimentos e métodos que racionalizam o trabalho, aperfeiçoam a produção e ordenam atividades financeiras, logísticas e comerciais de uma organização.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

6. Que se faz coerente a possibilidade de um engenheiro de produção executar atividade técnica nos departamentos de projeto, comercial, instalação e manutenção de equipamentos de refrigeração e ar condicionado.

7. O artigo 1º da Resolução nº 68/19 do CFT que consigna:

“Art. 1º O profissional Técnico Industrial habilitado para planejar, elaborar, executar, coordenar, controlar, inspecionar e avaliar a execução de manutenção de sistema de refrigeração e climatização, e todos os serviços do PMOC - Plano de Manutenção Operação e Controle, relacionados é o Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado, Técnico em Mecânica e o Técnico em Eletromecânica.”

Apresentam-se às fls. 24/25 a informação e o despacho datados de 08/08/2019 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 29/30 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 18/11/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 13.639/18;

2.2. Resoluções de números 218/73 e 235/75, ambas do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o caput e o § 2º do artigo 31 da Lei nº 6.839/18 (Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.) que consignam:

“Art. 31. O Conselho Federal dos Técnicos Industriais e o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas detalharão, observados os limites legais e regulamentares, as áreas de atuação privativas dos técnicos industriais ou dos técnicos agrícolas, conforme o caso, e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.

(...)

2º Na hipótese de as normas do Conselho Federal dos Técnicos Industriais ou do Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas sobre área de atuação estarem em conflito com normas de outro conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos.”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos

automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado (n.g.); seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os itens “1” e “2” da Decisão Normativa nº 42/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de frigorificação.) que consignam:

“1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional indicado.

Considerando os “REFERENCIAIS NACIONAIS DOS CURSOS DE ENGENHARIA” do Ministério da Educação, os quais consignam:

1. No caso da Engenharia de Produção (fl. 27):

1.1. Perfil do Egresso:

“O Engenheiro de Produção é um profissional de formação generalista, que projeta, implanta, opera,

otimiza e mantém sistemas integrados de produção de bens e serviços, envolvendo homens, materiais, tecnologias, custos e informação, bem como a sua interação com o meio ambiente; analisa a viabilidade econômica, incorporando conceitos e técnicas da qualidade em sistemas produtivos; coordena e/ou integra grupos de trabalho na solução de problemas de engenharia, englobando aspectos técnicos, econômicos, políticos, sociais, éticos, ambientais e de segurança. Coordena e supervisiona equipes de trabalho, realiza estudos de viabilidade técnico-econômica, executa e fiscaliza obras e serviços técnicos; e efetua vistorias, perícias e avaliações, emitindo laudos e pareceres. Em suas atividades, considera a ética, a segurança, a legislação e os

impactos

ambientais.”

1.2. Temas Abordados na Formação:

“Atendidos os conteúdos do núcleo básico da Engenharia, os conteúdos profissionalizantes do curso

são: Eletricidade Aplicada; Mecânica dos Sólidos; Mecânica dos Flúidos; Ciência dos Materiais; Engenharia do Produto; Ergonomia e Segurança do Trabalho; Estratégia e Organização;

Gerência de

Produção; Gestão Ambiental; Gestão Econômica; Gestão de Tecnologia; Materiais de

Construção

Mecânica; Métodos Numéricos; Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; Pesquisa

Operacional;

Processos de Fabricação; Qualidade; Sistemas de Informação; Transporte e Logística; Controle Estatístico do Processo; Ferramentas da Qualidade; Gerência de Projetos; Gestão do

Conhecimento;

Gestão Estratégica de Custos; Instalações Industriais; Planejamento do Processo; Planejamento e Controle da Produção.”

1.3. Áreas de Atuação:

“O Engenheiro de Produção é habilitado para trabalhar em empresas de manufatura dos mais diversos setores, como metalúrgica, mecânica, química, construção civil, eletro-eletrônica, agroindústria; em organizações de prestação de serviços, como bancos, empresas de comércio, instituições de pesquisa e ensino e órgãos governamentais.”

2. No caso da Engenharia Mecânica (fl. 28):

2.1. Perfil do Egresso:

“O Engenheiro Mecânico é um profissional de formação generalista, que atua em estudos e em projetos de sistemas mecânicos e térmicos, de estruturas e elementos de máquinas, desde sua concepção, análise e seleção de materiais, até sua fabricação, controle e manutenção, de acordo com as normas técnicas previamente estabelecidas, podendo também participar na coordenação, fiscalização e execução de instalações mecânicas, termodinâmicas e eletromecânicas. Além disso, coordenada e/ou integra grupos de trabalho na solução de problemas de engenharia, englobando aspectos técnicos, econômicos, políticos, sociais, éticos, ambientais e de segurança. Coordena e supervisiona equipes de trabalho, realiza estudos de viabilidade técnico-econômica, executa e fiscaliza obras e serviços técnicos e efetua vistorias, perícias e avaliações, emitindo laudos e pareceres técnicos. Em suas atividades, considera aspectos referentes à ética, à segurança, à segurança e aos impactos ambientais.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

---

**2.2. Temas Abordados na Formação:**

*“Atendidos os conteúdos do núcleo básico da Engenharia, os conteúdos profissionalizantes do curso de Engenharia Mecânica são: Eletricidade Aplicada; Mecânica dos Sólidos; Mecânica dos Flúidos; Projetos Mecânicos; Manutenção Mecânica; Ciência dos Materiais; Metrologia; Sistemas Térmicos e Termodinâmica; Ensaio Mecânicos; Transferência de Calor; Máquinas de Fluxo; Processos de Fabricação; Tecnologia Mecânica; Vibrações e Acústica; Hidráulica e Pneumática; Gestão da Produção; Ergonomia e Segurança do Trabalho.”*

**2.3. Áreas de Atuação:**

*“O Engenheiro Mecânico é habilitado para trabalhar em indústrias de base (mecânica, metalúrgica, siderúrgica, mineração, petróleo, plásticos e outros) e em indústrias de produtos ao consumidor (alimentos, eletrodomésticos, brinquedos etc); na produção de veículos; no setor de instalações (geração de energia, refrigeração e climatização (n.g.) etc); em indústrias que produzem máquinas e equipamentos e em empresas prestadoras de serviços; em institutos e centros de pesquisa, órgãos governamentais, escritórios de consultoria e outros.”*

*Considerando que os referenciais nacionais dos cursos de engenharia do Ministério da Educação situam a área de refrigeração e climatização no curso de Engenharia Mecânica.*

*Considerando que o Confea situa o campo de atuação de sistemas de refrigeração e de ar condicionado como de competência do profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.*

*Considerando o artigo 1º do contrato de prestação de serviços firmado entre a interessada e o profissional Fernando Meneses de Carvalho que consigna:*

*“...se compromete a prestar junto à empresa os serviços profissionais referente à: Projetos, Instalações, Manutenções, Levantamento de carga térmica em sistema de ventilação, Exaustão, refrigeração, Ar Condicionado e Aquecimento.”*

*Somos de entendimento:*

*1. Pelo indeferimento da anotação como responsável técnico da interessada pelo Engenheiro de Produção Fernando Meneses de Carvalho, em face de suas atribuições profissionais.*

*2. Pela notificação da empresa para que proceda à indicação de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

---

**V . V - NÃO REFERENDO DO REGISTRO DA EMPRESA COM ANOTAÇÃO DE R.T.**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019****UGI BAURU**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>59</b>	<b>F-5072/2018</b>	CA3 - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
	<b>Relator</b>	ADNAEL ANTONIO FIASCHI

**Proposta****HISTÓRICO**

Apresenta-se às fls. 03/17 a documentação relativa ao requerimento de registro da empresa (sediada em Bauru) em 27/11/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 03/04) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção Mecânica Cláudio de Arruda – sócio quotista (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 18h00min com duas horas de intervalo), detentor das atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea (fl. 20).

2. Cópia do contrato social datado de 21/05/2018 (fls. 05/09), a qual consigna o seguinte objetivo social: “SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 26/09/2018 (fl. 10), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Serviços de engenharia.

4. ART nº 28027230180747292 (fl. 14).

5. “DECLARAÇÃO DE ATIVIDADES REALIZADAS” (fl. 17), a qual consigna que a interessada foi criada para realizar serviços de gestão na área da Engenharia de Produção Mecânica, a exemplo:

- Gestão e Consultoria de serviços mecânicos para empresas de energia
- Gestão e Consultoria de processos em industriais
- Gestão de viabilidade econômica em empresas de pequeno e médio porte
- Gestão de treinamentos para melhoria contínua da produção.

Apresenta-se à fl. 18 o despacho datado de 20/05/2019, o qual compreende:

1. O registro da empresa com prazo de revisão de 90 (noventa) dias.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 19 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob nº 2203018 expedido em 20/05/2019 com a anotação do profissional Cláudio de Arruda (Início em 27/05/2019), bem como a seguinte restrição de atividades: “A PRESENTE CERTIDÃO É LAVRADA PQARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES CONSTANTES DO OBJETIVO SOCIAL, EXCLUSIVAMENTE NA ÁREA DA ENGENHARIA DE PRODUÇÃO, CONFORME ATRIBUIÇÕES DO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO AQUI ANOTADO. ”

**PARECER E VOTO**

Considerando as atribuições concedidas ao profissional Cláudio de Arruda, qual seja as contidas no artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea : “Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”; considerando a “Declaração de atividades realizadas”; considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna: “Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:(...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região”; considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 336/89 do Confea, artigo 9º que consigna: Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.”; o artigo 13 que consigna: Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas. Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.; considerando o objetivo social da empresa, em especial as atividades de gestão e consultoria;





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

---

*considerando que as atribuições concedidas ao profissional indicado se referem ao procedimento industrial; Somos de entendimento pelo não referendo do registro da interessada neste Conselho com a anotação do profissional Claudio de Arruda, em face das atividades diversas de gestão e consultoria; devendo a empresa anotar profissional com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, ou equivalentes.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019****UGI CAMPINAS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>60</b>	<b>F-4228/2015</b>	JSV BUGATTI ELEVADORES LTDA - ME
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta***Histórico:*

Apresenta-se às fls. 02/10 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Campinas) em 30/10/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Edmilson José Vieira (Jornada: terça e quinta feira das 14h00min às 20h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 11).

2. Cópia do “Requerimento de Empresário” datado de 01/10/2015 (fl. 04), o qual consigna o seguinte objeto:

“Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes. Comércio varejista de material elétrico.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 13/10/2015 (fl. 05), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes.

3.2. Secundária: Comércio varejista de material elétrico.

4. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços de Mão de Obra Especializada firmado entre a interessada e o profissional Edmilson José Vieira em 15/10/2015 (fls. 06/07), com vigência até 14/10/2019.

5. ART nº 92221220151399260 registrada em 22/10/2015 (fl. 08).

Apresenta-se às fls. 14/18 a documentação complementar apresentada pela empresa, em atenção às exigências consignadas nas cópias do protocolo nº 146762 (fl. 12 e fl. 13), a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” datado de 08/01/2016 (fls. 14/15) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Edmilson José Vieira (Jornada: terça e quinta feira das 14h00min às 20h00min).

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 17/12/2015 (fl. 05), no qual verifica-se a manutenção das atividades econômicas consignadas no documento de fl. 05.

3. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços de Mão de Obra Especializada firmado entre a interessada e o profissional Edmilson José Vieira em 29/12/2015 (fls. 17/18), com vigência até 14/10/2019.

Apresenta-se às fls. 21/31 a documentação complementar apresentada pela empresa, em atenção às exigências consignadas na cópia do protocolo nº 146762 (fl. 20), a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 21/22) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Edmilson José Vieira (Jornada: terça e quinta feira das 14h00min às 20h00min).

2. Cópia do “Requerimento de Empresário” datado de 01/10/2015 (fl. 23), o qual já se encontra anexado ao processo.

3. Cópia do instrumento particular de contrato social sociedade empresária limitada potransformação de empresário (fls. 25/30), a qual consigna:

3.1. A razão social JSV Bugatti Elevadores Ltda.

3.2. O seguinte objetivo social:

“A sociedade terá a atividade social de:

• SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE ELEVADORES, ESCADAS E ESTEIRAS ROLANTES;

• COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO.”

4. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 28/03/2016 (fl. 31), no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

139

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

---

qual verifica-se a manutenção das atividades econômicas consignadas no documento de fl. 05. Apresenta-se às fls. 32/39 a documentação relativa protocolada pela empresa em 10/03/2016, a qual compreende o formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 32/32-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Controle e Automação Alexandro Amaral Fernandes, detentor das atribuições compostas pelas atividades de 01 a 18, do artigo 1º da Resolução 218, de 29.06.1973, do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos (fl. 56). Apresenta-se à fl. 40 a cópia do protocolo nº 35771, o qual consigna as exigências apresentadas pelo Conselho, as quais incluem a indicação de engenheiro mecânico com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

Apresenta-se às fls. 41/42 a correspondência do profissional Alexandro Amaral Fernandes, a qual compreende:

1.O registro do entendimento de que o mesmo pode se enquadrar no item “1”, subitem “1.1” da Decisão Normativa nº 36/91 do Confea.

2.A apresentação de considerações sobre a área de elevadores e escadas rolantes.

3.A solicitação de maiores esclarecimentos sobre a “recusa”.

4.A apresentação da documentação de fls. 43/48, a qual contempla:

4.1.Matriz curricular do curso de Engenharia Mecânica da Universidade Paulista (fls. 43/44).

4.2.Histórico escolar do profissional em questão (fls. 45/46).

4.3.Cópia da CAT nº JUN-01266 (fls. 47/48) relativa à seguinte atividade técnica:

“Responsável Técnico por Execução na Área da Engenharia de Controle e Automação – Execução de reforma e modernização de 2 elevadores de passageiros. Substituição de toda fiação, troca dos quadros de comando de eletromecânicos para eletrônicos.”

Apresenta-se à fl. 52/52-verso, fl. 54 e fls. 58/61 a documentação apresentada pela empresa em atenção às novas exigências formuladas pelo Conselho.

Apresenta-se às fls. 66/69 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 23/09/2016 mediante a Decisão CEEE/SP nº 819/2016 (fls. 70/71), a qual consigna:

“...DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 66-69, 1. Por DEFERIR o profissional Engenheiro de Controle e Automação ALEXSANDRO AMARAL FERNANDES, com registro nesse Regional sob o n. 5062273053, como Responsável Técnico pela empresa JSV BUGATTI ELEVADORES LTDA-ME, com sede à Rua Dom Pedro I n. 470, Bairro Vila Nova, Campinas – SP, inscrita no CNPJ sob o n. 13.487.323/0001-01, restrito ao âmbito de suas atribuições profissionais, quais sejam: “atividades de 01 a 18, do artigo 1º da Resolução 218, de 29.06.1973, do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos”. 2. Por enviar esse processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica para manifestação quanto à responsabilidade técnica pertinente àquela área profissional.”

Apresenta-se às fls. 74/74-verso o formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” datado de 12/07/2016, o qual consigna a baixa da indicação do profissional Alexandro Amaral Fernandes.

Apresenta-se às fls. 78/84 a documentação protocolada pela empresa em 19/08/2016, a qual compreende:

1.Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 78/78-verso) que consigna a nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Edmilson José Vieira (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 15h00min às 19h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 11).

Obs.: O formulário consigna as anotações pelas empresas “ART ELEVADORES” e BTL ELEVADORES”, sem a apresentação das demais informações pertinentes.

2.Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços de Mão de Obra Especializada firmado entre a interessada e o profissional Edmilson José Vieira em 10/08/2016 (fls. 79/82), com vigência até 10/07/2020.

3.ART nº 92221220160874757 registrada em 12/08/2016 (fl. 83).

Apresenta-se à fl. 88 a ART nº 92221220161286441 (retificadora da ART nº 92221220160874757) registrada em 28/11/2016.

Apresentam-se às fls. 89/93 as seguintes informações:

1.“Visualização de Responsabilidade Técnica” relativa ao profissional Edmilson José Vieira (fl. 89), a qual

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019***consigna:**1.1.A.R.T. Elevadores Eireli – ME: início em 26/06/2014;**1.2.BLT Elevadores do Brasil Ltda.: início em 03/10/2014.**2.“Resumo de Empresa” (fl. 90) e “Manutenção de Responsabilidade Técnica” (fl. 91) relativas à empresa A.R.T. Elevadores Eireli – ME, as quais consignam:**2.1.Sede em São Paulo.**2.2.Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 14h00min.**3.“Resumo de Empresa” (fl. 92) e “Manutenção de Responsabilidade Técnica” (fl. 91) relativas à empresa A.R.T. Elevadores Eireli – ME, as quais consignam:**3.1.Sede em São Paulo.**3.2.Jornada: terça e quinta feira das 15h00min às 21h00min.**Apresenta-se à fl. 96 o e-mail transmitido pela UGI Campinas em 09/02/2017, o qual consigna a solicitação quanto ao encaminhamento do processo àquela unidade, por não se tratar mais de tripla responsabilidade. Obs.: A solicitação foi deferida em 16/03/2017 (fl. 96).**Apresenta-se às fls. 100/100-verso a informação e o despacho datados de 03/04/2017 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Edmilson José Vieira, ad referendum da CEEMM.**Apresentam-se à fl. 97 e à fl. 99 as informações “Resumo de Profissional” e “Resumo de Empresa”, respectivamente, as quais consignam:**1. Que o profissional Edmilson José Vieira encontra-se anotado apenas pela empresa A.R.T. Elevadores Eireli – ME.**Obs.: A anotação pela empresa BLT Elevadores do Brasil Ltda. foi encerrada em 16/01/2017 (fl. 114).**2. O registro da interessada sob nº 2077556 expedido em 03/04/2017 com a anotação do profissional Edmilson José Vieira.**Apresenta-se às fls. 101/109 a documentação protocolada pela empresa em 06/06/2018, a qual compreende:**1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 101/101-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Rogério do Amaral (Jornada: segunda feira das 17h00min às 20h00min, à sexta feira das 16h30min às 20h30min e sábado das 07h00min às 12h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 111).**2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 15/05/2018 (fl. 102), no qual verifica-se a manutenção das atividades econômicas consignadas no documento de fl. 05.**3. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos profissionais de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Rogério do Amaral em 03/05/2018 (fls. 79/82), com vigência até 01/05/2022.**4. ART nº 28027230180634586 registrada em 25/05/2018 (fl. 107).**Apresentam-se à fl. 112 a informação e o despacho datados de 15/06/2018 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, em face da jornada de trabalho do profissional Rogério do Amaral.**Apresenta-se às fls. 121/123-verso o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 18/12/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1795/2018 (fls. 124/128), a qual consigna:**“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 121 a 123, quanto ao retorno do processo à unidade de origem para a adoção das seguintes medidas: 1. A realização de diligências na empresa, durante as jornadas de trabalho apresentadas pelos profissionais Edmilson José Vieira e Rogério do Amaral, para fins de averiguação quanto à efetiva participação dos mesmos nos trabalhos, bem como a verificação quanto ao horário de funcionamento da empresa. 2. O retorno do processo à CEEMM acompanhado do volume do processo F-001823/2014 (Interessado: A.R.T. Elevadores Eireli – ME), ou a sua materialização, que contempla a documentação relativa à indicação e anotação do profissional Edmilson José Vieira.”**Apresenta-se à fl. 131 a informação e o despacho datados de 10/06/2019 e 10/01/2019, respectivamente, os quais compreendem:**1. O destaque para as informações prestadas por funcionária da empresa:**1.1. Que a mesma não conhece pessoalmente os profissionais Edmilson José Vieira e Rogério do Amaral.**1.2. Que o profissional Edmilson José Vieira é funcionário da empresa, sendo requisitado caso ocorra*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

algum problema.

1.3. Que a manutenção dos elevadores é feita pelos sócios quotistas João Pereira da Silva Neto e Vagner Maia Cerqueira.

1.4. Que a empresa observa o seguinte horário de funcionamento: segunda a sexta feira das 08h00min às 18h00min com uma hora de almoço.

Apresenta-se às fls. 135/137-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 29/11/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;

2.3. Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente

e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências

das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser

observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

---

*objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”*

*Considerando que a questão da jornada de trabalho foi objeto da informação da área jurídica exarada no processo F-000061/2010 (Interessado: Dutoclean – Limpeza Robotizada de Dutos Ltda.), a qual consigna o seguinte entendimento:*

*“Nesse sentido, no caso concreto, s.m.j. da área técnica competente, não se vislumbra ilegalidade na aplicação*

*dos artigos 46, incisos “d” e “e” e artigo 59 da Lei nº 5.194/66, do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do CONFEA, da Instrução nº 2097/90 do CREA-SP e, finalmente do Artigo 1º da Norma de Fiscalização da Câmara*

*de Engenharia Civil nº 09, de 15/07/2014 (fls. 21 do processo F 0061/2010), motivo pelo qual não há óbice legal para que o CREA-SP exija anotação da jornada de trabalho ao profissional.*

*Referida exigência, inclusive, visa justamente possibilitar a efetiva fiscalização do CREA-SP (poder de polícia*

*inerente à Autarquia) no que diz respeito à participação do responsável técnico no desempenho das atribuições*

*que lhe são afetas no tocante ao acompanhamento das atividades técnicas da empresa pelo qual é responsável.”*

*Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições dos profissionais Edmilson José Vieira e Rogério do Amaral.*

*Considerando a existência das seguintes questões:*

*1.A análise quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação do profissional Edmilson José Vieira (segunda responsabilidade técnica), a partir de 03/04/2017 (despacho de fl. 100-verso).*

*2.A análise quanto à indicação como responsável técnico do profissional Rogério do Amaral.*

*Considerando que o processo F-001823/2014 (Interessado: A.R.T. Elevadores Eireli – ME) relativo à primeira anotação do profissional Edmilson José Vieira, não foi apreciado pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-001823/2014 (fl. 134).*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1795/2018 e o relatório referente à diligência procedida, o qual consigna o seguinte horário de funcionamento da empresa: segunda a sexta feira das 08h00min às 18h00min com uma hora de almoço.*

*Considerando que as jornadas de trabalho apresentadas pelos profissionais Edmilson José Vieira (segunda, quarta e sexta feira das 15h00min às 19h00min) e Rogério do Amaral (segunda feira das 17h00min às 20h00min, à sexta feira das 16h30min às 20h30min e sábado das 07h00min às 12h00min) conflitam com o horário de funcionamento da empresa segunda a sexta feira das 08h00min às 18h00min com uma hora de almoço).*

*Somos de entendimento:*

*1.Pelo não referendo do registro da empresa com a anotação do Engenheiro Mecânico Edmilson José Vieira (segunda responsabilidade técnica), a partir de 03/04/2017 (despacho de fl. 100-verso), devendo a unidade de origem proceder às anotações cabíveis no sistema CREANET*

*2.Pelo indeferimento da indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Rogério do Amaral.*

*3.Pela notificação da empresa para fins de indicação de profissional detentor das atribuições artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, com a apresentação de jornada de trabalho compatível com o horário de funcionamento da empresa.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019

UGI SÃO CARLOS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>61</b>	<b>F-963/2019</b>	TECHNOPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/17 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em São Carlos) em 28/02/2019, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Luiz Ricardo Brandão Brunetti (Jornada: segunda a quarta feira das 13h00min às 17h00min), detentor das atribuições do artigo 20, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 18).

2. Cópias do contrato social datado de 10/10/2018 (fls. 06/09), o qual consigna o seguinte objetivo social:

“A indústria, comércio e manutenção de máquinas, equipamentos e acessórios para embalagens plásticas.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 27/02/2019, o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Fabricação de máquinas e equipamentos para indústria do plástico, peças e acessórios.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria do plástico;

3.2.2. Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças.

4. ARTs de números 28027230190242175 registrada em 27/02/2019 (fls. 13/14) e 28027230190249062 (retificadora da ART nº 28027230190242175 - registrada em 28/02/2019 - fls. 11/12).

5. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Luiz Ricardo Brandão Brunetti em 25/02/2019 (fl. 17), com validade até 25/02/2023.

Apresenta-se à fl. 27 o despacho datado de 20/03/2019, o qual consigna:

1. O deferimento do registro da empresa pelo prazo de 90 (noventa) dias a título precário.

2. O encaminhamento do processo à CEEQ em face das atribuições do profissional indicado, bem como à CEEMM em face do objetivo social da empresa.

Apresenta-se à fl. 28 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob nº 2193421 expedido em 20/03/2019, com a anotação do profissional Luiz Ricardo Brandão Brunetti.

Apresenta-se à fl. 34 a Decisão CEEQ/SP nº 170/2019 relativa à apreciação do processo (Ordem 9 – fl. 33) quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A500298 na reunião procedida em 25/04/2019, a qual consigna:

“...Decidiu: 1. Não referendar o número de Ordem 9 – Não pertence à CEEQ, mas sim à CEEMM (prof. Eng. Mec.); 2. REFERENDAR os não destacados.”

Apresentam-se à fl. 35 e à fl. 36 o Despacho DAC-3/SUPCOL nº 088/2019 (datado de 03/05/2019) e o Despacho DAC-2/SUPCOL nº 276/2019 (datado de 04/07/2019), respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 39/39-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 11/11/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 218/73 e 417/98, ambas do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

---

*entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”*

*(...)*

*Considerando os artigos 12 e 20 da Resolução nº 218/73 do Confea que consignam:*

*“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos*

*automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar*

*condicionado; seus serviços afins e correlatos.*

*(...)*

*Art. 20 - Compete ao ENGENHEIRO TÊXTIL:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria têxtil; produtos têxteis, seus serviços afins e correlatos.”*

*Considerando o subitem “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12- INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).*

*Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Luiz Ricardo Brandão Brunetti.*

*Considerando que não obstante o título de “Engenheiro Mecânico” o profissional Luiz Ricardo Brandão Brunetti é detentor das atribuições do artigo 20 da Resolução nº 218/73 do Confea, o qual refere-se às competências do “Engenheiro Têxtil”.*

*Considerando que o título “Engenheiro Têxtil”, de conformidade com a Resolução nº 473/02 do Confea, faz parte do Grupo: 1 ENGENHARIA - Modalidade: 4 QUÍMICA.*

*Considerando a Decisão CEEQ nº 170/2019.*

*Somos de entendimento:*

*1. Pelo não referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Luiz Ricardo Brandão Brunetti.*

*2. Que a interessada seja notificada a proceder à indicação como responsável técnico de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, sob pena de autuação.*

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

---

**V . VI - SEGUNDA RESPONSABILIDADE TÉCNICA**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019****UGI JUNDIAÍ****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>62</b>	<b>F-2170/2007 COM</b> JOFRAMA INDUSTRIAL LTDA <b>V2</b> <b>Relator</b> SÉRGIO RICARDO LOURENÇO
-----------	---

**Proposta***Histórico:**I – Com referência ao volume V2:**Apresenta-se às fls. 85/90 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Pedreira) em 19/09/2014, a qual compreende:**1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 85/85-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Fernando Eugênio Lenzi (segunda e terça feira das 07h00min às 13h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 104), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:**1.1. Lumen Manutenção e Comércio de Elevadores Ltda.:**1.1.1. Local: sediada em Amparo;**1.1.2. Jornada: quarta, quinta e sexta feira das 08h00min às 12h00min;**1.1.3. Início: 02/09/2014;**1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.**2. Contrato de Serviço firmado entre a interessada e o profissional Fernando Eugênio Lenzi em 01/09/2014 (fl. 86), com validade de um ano.**3. ART nº 92221220141246052 registrada em 11/09/2014 (fl. 87).**Apresenta-se à fl. 92-verso o despacho datado de 30/09/2014 relativo ao deferimento da anotação do profissional Fernando Eugênio Lenzi.**Apresenta-se às fls. 93/93-verso a cópia da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica CI – 981928/2014 emitida em 30/09/2014, a qual consigna:**1. Registro: nº 0861880 expedido em 25/11/2011.**2. Objetivo social:**“Indústria de autopeças.”**3. Responsável técnico: Engenheiro Industrial – Mecânica Fernando Eugênio Lenzi (Início em 30/09/2014).**Apresenta-se às fls. 95/99 e fl. 102 a documentação protocolada pela empresa em 01/09/2015, a qual compreende:**1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 95/55-verso) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Fernando Eugênio Lenzi (segunda e terça feira das 07h00min às 13h00min), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:**1.1. Lumen Manutenção e Comércio de Elevadores Ltda.:**1.1.1. Local: sediada em Amparo;**1.1.2. Jornada: quarta, quinta e sexta feira das 08h00min às 12h00min;**1.1.3. Início: 02/09/2014;**1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.**1.2. Contrato de Serviço firmado entre a interessada e o profissional Fernando Eugênio Lenzi em 01/09/2015 (fl. 96), com validade de um ano.**1.3. ART nº 92221220151145452 registrada em 21/08/2015 (fl. 102).**Apresenta-se à fl. 103 a “DECLARAÇÃO” do profissional em questão datada de 29/09/2015, a qual consigna que não houve a emissão de ARTs no período de 30/09/2014 a setembro/2015.**Apresenta-se à fl. 105-verso o despacho datado de 15/10/2015 relativo ao deferimento da anotação do profissional Fernando Eugênio Lenzi.**Apresenta-se às fls. 106/106-verso a cópia da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica CI – 1214936/2015 emitida em 16/10/2015, a qual consigna a anotação do profissional Fernando Eugênio Lenzi com data de início em 30/09/2014.**Obs.: O contrato de fl. 86 (iniciado em 01/09/2014) encerrou-se em 31/08/2015.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

147

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019

---

*Apresenta-se às fls. 108/113 e fl. 116 a documentação protocolada pela empresa em 06/09/2017, a qual compreende:*

*1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 108/108-verso) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Fernando Eugênio Lenzi (segunda e terça feira das 07h00min às 13h00min), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:*

*1.1. Lumen Manutenção e Comércio de Elevadores Ltda.:*

*1.1.1. Local: sediada em Amparo;*

*1.1.2. Jornada: quarta, quinta e sexta feira das 08h00min às 12h00min;*

*1.1.3. Início: 02/09/2014;*

*1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.*

*1.2. Contrato de Serviço firmado entre a interessada e o profissional Fernando Eugênio Lenzi em 01/09/2016 (fl. 109), com validade de três anos.*

*1.3. ART nº 28027230172386131 registrada em 24/08/2017 (fl. 116).*

*Apresentam-se às fls. 118/118-verso a informação e o despacho datados de 27/10/2017 relativos ao deferimento da anotação do profissional Fernando Eugênio Lenzi.*

*Apresenta-se às fls. 119/119-verso a cópia da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica CI – 167615/2017 emitida em 30/10/2017, a qual consigna a anotação do profissional Fernando Eugênio Lenzi com data de início em 27/10/2017.*

*Apresenta-se à fl. 120 a informação (datada de 04/04/2019) e despacho relativos ao encaminhamento do processo, os quais contemplam referência ao despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 25/03/2019, exarado no volume C (fl. 121).*

*Apresenta-se à fl. 121 a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 25/03/2019 exarado no volume C, anexado nesta data, o qual compreende:*

*1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:*

*1.1. A cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 27/11/2018 (fl. 84), exarado no processo F-002241/2018 (Interessado: Ecology Climatização Saúde Ambiental Ltda.).*

*1.2. A informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 18/03/2019 (fls. 88/88-verso).*

*2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação de medidas.*

*II – Com referência ao presente volume C:*

*Apresenta-se às fls. 82/83-verso a cópia da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica N.R.: 00331/11, a qual consigna:*

*1. Registro: nº 0861880 expedido em 25/11/2011.*

*2. Objetivo social:*

*“Indústria de autopeças.”*

*3. Responsável técnico: Engenheiro Industrial – Mecânica Fernando Eugênio Lenzi (Início em 25/11/2011).*

*Apresenta-se à fl. 84 a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 27/11/2018, exarado no processo F-002241/2018 (Interessado: Ecology Climatização Saúde Ambiental Ltda.), o qual compreende:*

*1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:*

*1.1. A documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa em 04/06/2018, a qual compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Fernando Eugênio Lenzi, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:*

*1.1.1. Lumen Manutenção e Comércio de Elevadores Ltda. (Início em 02/09/2014);*

*1.1.2. Joframa Industrial Ltda. (Início em 27/10/2017).*

*1.2. A informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob nº 2152411 expedido em 05/06/2018 com a anotação do profissional Fernando Eugênio Lenzi.*

*1.3. Que a anotação do profissional em questão pela empresa Lumen Manutenção e Comércio de Elevadores Ltda. não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos volumes Original e V2 do processo F-002742/2007.*

*1.4. Que a anotação do profissional em questão pela empresa Joframa Industrial Ltda. não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos volumes Original e V2 do processo F-002170/2007.*

*1.5. A informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 26/11/2018.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

2.O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação de medidas: Apresenta-se à fl. 89 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 25/03/2019, o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1.A cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 27/11/2018 (fl. 84),

exarado no processo F-002241/2018 (Interessado: Ecology Climatização Saúde Ambiental Ltda.).

1.2.A informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 18/03/2019 (fls. 88/88-verso).

2.O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação de medidas. Apresenta-se à fl. 92 o despacho do Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL datado de 21/05/2019 relativo ao encaminhamento do processo, acompanhado do volume V2.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de

sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção

respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário,

desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras

Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as

seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido

sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de

revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades

técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

149

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019

---

*objetivo social*

*com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e*

*V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da*

*Lei Federal nº 5.194, de 1966.”*

*Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:*

*“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.*

*Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Fernando Eugênio Lenzi.*

*Considerando que o processo contempla a análise de 3 (três) períodos de anotações quanto ao profissional Fernando Eugênio Lenzi.*

*Considerando que a anotação do profissional em questão (iniciada em 27/10/2017) pela interessada já foi apreciada quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A300505 (página 116 de 1633 – fl. 95) na reunião da CEEMM procedida em 27/06/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 837/2019, a qual consigna:*

*“...DECIDIU: Pelo referendo dos itens da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa A-300505 constantes na relação anexa, condicionado o registro deste referendo nos sistemas informatizados deste Conselho, sob pena de respectiva apuração de responsabilidade (administrativa, civil e penal) de cada um dos ocupantes de cargos de gestão (qualquer que seja o cargo, mesmo o em caráter de substituição) das unidades de atendimento que deixar de adotar as medidas administrativas visando o fiel cumprimento desta decisão CEEMM, à prévia adoção de todas as seguintes determinações: (1) No caso de análise de requerimento de registro de empresa, verificar se o respectivo objetivo social e atividades desenvolvidas são passíveis de fiscalização pelo Sistema Confea/Crea. (2) Para a análise de requerimento de anotação de profissional por responsabilidade técnica, verificar: (2.1) A compatibilidade entre o objetivo social da empresa requerente e as atribuições do profissional conforme registrado no sistema Confea/Crea. (2.2) No contrato de prestação de serviços do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, o registro dos dias da semana em que irá exercer suas atividades e os respectivos horários de saída e de entrada na empresa. (2.3) A viabilidade de deslocamento (distância) do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, no(s) mesmo(s) dia(s) da semana, entre a empresa requerente e a(s) empresa(s) que já o tenha registrado no Crea-SP no período de tempo compreendido entre o horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa, desde já ressalvada a presumida impossibilidade de equivalência entre horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa. (2.4) No caso de profissional contratado sob o regime celetista, o valor da remuneração inicial deve ser igual ou superior ao valor de seis salários mínimos, sendo o valor do salário mínimo vigente na data de sua contratação, sob pena de infração ao art. 82 da Lei nº 5.194, de 1966, sem prejuízo da adoção dos procedimentos determinados pela Resolução nº 397, de 11 de agosto de 1995, do Confea. (2.5) A juntada, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) correspondentes às relações de pessoas jurídicas, de todos os respectivos requerimentos e documentos correspondentes aos registros constantes no sistema informatizado do Crea-SP. (2.6) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes aos efetivos períodos nos quais o profissional esteja anotado como responsável técnico, sendo expressamente proibido, por não se tratar de prorrogação, ocorrer a continuidade de períodos de tempo quando houver contratos de prestação de serviço que iniciem novo período de contratação, de forma a manter o histórico das anotações. (2.6.1) A CEEMM ressalta, a título exemplificativo, que um contrato de prestação de serviços que prevê o período de vigência de 01/01/2017 a 31/12/2017 não representa a continuidade de outro contrato (não caracteriza prorrogação) que prevê o período de vigência de 01/01/2016 a 31/12/2016, motivo pelo qual cada um destes períodos deve estar registrado no sistema informatizado do Crea-SP individualmente, ou seja, jamais poderá constar no sistema informatizado do Crea-SP o período de registro do profissional como responsável técnico pelo período de 01/01/2016 a 31/12/2017, mas 2 (dois) registros, a saber, (1º) de 01/01/2016 a 31/12/2016 e (2º) de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.1.1) O mesmo raciocínio se aplica em caso de constar o registro no contrato de prestação de serviços de vigência em ano ou em meses, ou seja, a título exemplificativo, um contrato com vigência de 1 (um) ano ou de 12 (doze) meses*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

150

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019

---

assinado em 01/01/2017 corresponde ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.2) A CEEMM ressalta, ainda, que a ART (referente ao primeiro contrato), utilizada pela empresa em continuidade tácita de cada um dos subseqüentes contratos de prestação de serviços correspondentes a novos períodos de contratação, não pode ser vinculada à nova ART registrada de forma extemporânea devido à ausência de preenchimento dos requisitos para o registro de ART complementar ou de substituição nos termos do art. 10 da Resolução nº 1.025, de 2009 (prorrogação não caracterizada devido à existência de novo(s) período(s) de contratação), motivo pelo qual deve constar nos autos dos processos (integrantes da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa) as devidas medidas administrativas visando a exigência do registro das ARTs correspondentes a cada novo período de contratação sob pena de infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. (2.7) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes à data de início dos períodos nos quais o profissional esteja anotado que deve corresponder à data na qual fora exarada a decisão “ad referendum” pelo gestor da unidade de atendimento, nos termos do item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016. (2.8) A regularização de todos os atos de cada um dos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”), devendo existir 1 (um) ato para cada decisão “ad referendum” exarada pelo gestor da unidade de atendimento. (2.8.1) Os atos dos processos devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável, nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (3) Em todos os casos, verificar, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) integrantes de relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa, a existência de decisão previamente exarada pela CEEMM após a efetiva análise de processo físico correspondente a cada uma das decisões “ad referendum” relacionadas nesta relação. (3.1) A unidade de atendimento deve garantir o fiel cumprimento da decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”). (3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”) possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa. (4) Adotar as devidas providências administrativas visando a regularização do trâmite processual caso identificada qualquer não conformidade relacionada nos itens acima. (4.1) Garantir o registro no sistema informatizado do Crea-SP de todas as decisões “ad referendum” e/ou das respectivas decisões CEEMM constantes nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) visando evitar ausência de registros no banco de dados relacionado à emissão da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa; (5) Que a Superintendência de Fiscalização adote as medidas administrativas visando a permanente divulgação da presente decisão a todas as unidades de atendimento e, se necessário, o respectivo treinamento, objetivando afastar eventual alegação de desconhecimento.”

Considerando que o profissional em questão não é sócio das empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho entre as duas firmas, quando das 3 (três) anotações.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo das anotações do Engenheiro Industrial – Mecânica Fernando Eugênio Lenzi, na qualidade de segunda responsabilidade técnica, sem prazo de revisão em face de seu término, devendo a unidade proceder às correções cabíveis no sistema CREAMET, nos seguintes períodos:

1.1. De 30/09/2014 (despacho de fl. 92 do volume V2) a 31/08/2015 (término do contrato de fl. 86).

1.2. De 15/10/2015 (despacho de fl. 105-verso do volume V2 – item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 31/08/2016 (término do contrato de fl. 96).

1.3. De 27/10/2017 (despacho de fl. 118-verso do volume V2) a 31/08/2019 (término do contrato de fl. 109).

2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.

3. Que a unidade de origem, caso ainda não o tenha sido, proceda à notificação da empresa para fins de renovação da anotação do profissional em questão, ou à indicação de novo profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

151

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019

### UGI LESTE

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>63</b>	<b>F-4210/2012</b>	REMA DO BRASIL LTDA - ME
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

### Proposta

#### Histórico:

Apresenta-se às fls. 38/39 a cópia da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica CI – 692212/2013 emitida em 10/04/2013, a qual consigna:

1. Registro: nº 1896625 expedido em 30/10/2012.

2. Objetivo social:

“SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE AR CONDICIONADO, REFRIGERAÇÃO, VENTILAÇÃO E TRATAMENTO DE AR EM AMBIENTES CONTROLADOS; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS HIDRAULICOS; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS ELÉTRICOS E DE TELEFONIA EM REDE; COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL, ELÉTRICOS, HIDRAULICOS, PEÇAS E EQUIPAMENTOS DE SISTEMAS DE AR CONDICIONADO, REFRIGERAÇÃO E VENTILAÇÃO.”

3. Responsáveis técnicos:

3.1. Engenheiro Eletricista Anderson Fermino (Início em 30/10/2012);

3.2. Engenheiro Mecânico Fernandes Dintof Neto (Início em 30/10/2012).

Apresenta-se às fls. 40/40-verso e fls. 42/46 a documentação protocolada pela interessada (sediada em São Paulo) em 31/01/2019, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 40/40-verso) que compreende nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Fernandes Dintof Neto (Jornada: segunda e terça feira das 08h00min às 14h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 47/47-verso), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Sensco Climatização Ltda.:

1.1.1. Local: prejudicado;

1.1.2. Jornada: quarta e quinta feira das 08h00min às 14h00min;

1.1.3. Início: 27/08/2013;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

Obs.: A anotação foi encerrada em 01/08/2016 e reiniciada em 25/02/2019 (fl. 62).

2. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos profissionais de Engenharia, Agronomia ou Atividades Afins firmado entre a interessada e o profissional Fernandes Dintof Neto em 21/01/2019 (fls. 42/45), com prazo indeterminado, o qual não consigna a jornada de trabalho.

3. ART nº 28027230190106811 registrada em 29/01/2019 (fl. 46).

Apresentam-se às fls. 49/49-verso a informação e o despacho datados de 27/02/2019 relativos ao deferimento da anotação do profissional Fernandes Dintof Neto, ad referendum da CEEMM, bem como o encaminhamento do processo à citada câmara especializada por se tratar de dupla responsabilidade técnica.

Apresenta-se à fl. 48 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Fernandes Dintof Neto com data de início em 26/02/2019.

Apresenta-se às fls. 59/61-verso a informação de Analista de Serviços Administrativos – DAC2/SUPCOL datada de 11/09/2019, a qual compreende o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1. O fato de que a primeira anotação do profissional Fernandes Dintof Neto pela interessada (Início em 30/10/2012) já foi apreciada quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A300499 (página 343 de 830 - fl. 51) na reunião da CEEMM procedida em 18/12/2018, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1928/2018 (fls. 57/58).

2. A anotação do profissional em questão pela empresa Sensco Climatização Ltda. (Início em 25/02/2019 – fl. 53).

Apresenta-se às fls. 65/67 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 25/11/2019, a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

152

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019

---

qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:
  - 2.1. Lei nº 5.194/66;
  - 2.2. Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;
  - 2.3. Decisão Normativa nº 42/92 do Confea;
  - 2.4. Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP;
  - 2.5. Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando os itens “1” e “2” da Decisão Normativa nº 42/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de frigorificação.) que consignam:

“1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de frigorificação fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de

sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção

respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário,

desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras

Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as

seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido

sem prazo de revisão;

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

153

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019

---

*II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de*

*revisão de 02 (dois) anos;*

*III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades*

*técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;*

*IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social*

*com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e*

*V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da*

*Lei Federal nº 5.194, de 1966.”*

*Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:*

*“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.*

*Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Fernandes Dintof Neto.*

*Considerando que a anotação do profissional em questão pela empresa Sensco Climatização Ltda. (Início em 25/02/2019) já foi apreciada quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A300508 (página 71 de 429 – fl. 63) na reunião da CEEMM procedida em 26/09/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1246/2019, a qual consigna:*

*“...DECIDIU: Pelo referendo dos itens da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa A-300508 constantes na relação anexa, condicionado o registro deste referendo nos sistemas informatizados deste Conselho, sob pena de respectiva apuração de responsabilidade (administrativa, civil e penal) de cada um dos ocupantes de cargos de gestão (qualquer que seja o cargo, mesmo o em caráter de substituição) das unidades de atendimento que deixar de adotar as medidas administrativas visando o fiel cumprimento desta decisão CEEMM, à prévia adoção de todas as seguintes determinações: (1) No caso de análise de requerimento de registro de empresa, verificar se o respectivo objetivo social e atividades desenvolvidas são passíveis de fiscalização pelo Sistema Confea/Crea. (2) Para a análise de requerimento de anotação de profissional por responsabilidade técnica, verificar: (2.1) A compatibilidade entre o objetivo social da empresa requerente e as atribuições do profissional conforme registrado no sistema Confea/Crea. (2.2) No contrato de prestação de serviços do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, o registro dos dias da semana em que irá exercer suas atividades e os respectivos horários de saída e de entrada na empresa. (2.3) A viabilidade de deslocamento (distância) do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, no(s) mesmo(s) dia(s) da semana, entre a empresa requerente e a(s) empresa(s) que já o tenha registrado no Crea-SP no período de tempo compreendido entre o horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa, desde já ressalvada a presumida impossibilidade de equivalência entre horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa. (2.4) No caso de profissional contratado sob o regime celetista, o valor da remuneração inicial deve ser igual ou superior ao valor de seis salários mínimos, sendo o valor do salário mínimo vigente na data de sua contratação, sob pena de infração ao art. 82 da Lei nº 5.194, de 1966, sem prejuízo da adoção dos procedimentos determinados pela Resolução nº 397, de 11 de agosto de 1995, do Confea. (2.5) A juntada, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) correspondentes às relações de pessoas jurídicas, de todos os respectivos requerimentos e documentos correspondentes aos registros constantes no sistema informatizado do Crea-SP. (2.6) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes aos efetivos períodos nos quais o profissional esteja anotado como responsável técnico, sendo expressamente proibido, por não se tratar de prorrogação, ocorrer a continuidade de períodos de tempo quando houver contratos de prestação de serviço que iniciem novo período de contratação, de forma a manter o histórico das anotações. (2.6.1) A CEEMM ressalta, a título exemplificativo, que um contrato de prestação de serviços que prevê o período de vigência de 01/01/2017 a 31/12/2017 não representa a continuidade de outro contrato (não caracteriza prorrogação) que prevê o período de vigência de 01/01/2016 a 31/12/2016, motivo pelo qual cada um destes períodos deve estar registrado no sistema informatizado do Crea-SP*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

154

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019

*individualmente, ou seja, jamais poderá constar no sistema informatizado do Crea-SP o período de registro do profissional como responsável técnico pelo período de 01/01/2016 a 31/12/2017, mas 2 (dois) registros, a saber, (1º) de 01/01/2016 a 31/12/2016 e (2º) de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.1.1) O mesmo raciocínio se aplica em caso de constar o registro no contrato de prestação de serviços de vigência em ano ou em meses, ou seja, a título exemplificativo, um contrato com vigência de 1 (um) ano ou de 12 (doze) meses assinado em 01/01/2017 corresponde ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.2) A CEEMM ressalta, ainda, que a ART (referente ao primeiro contrato), utilizada pela empresa em continuidade tácita de cada um dos subsequentes contratos de prestação de serviços correspondentes a novos períodos de contratação, não pode ser vinculada à nova ART registrada de forma extemporânea devido à ausência de preenchimento dos requisitos para o registro de ART complementar ou de substituição nos termos do art. 10 da Resolução nº 1.025, de 2009 (prorrogação não caracterizada devido à existência de novo(s) período(s) de contratação), motivo pelo qual deve constar nos autos dos processos (integrantes da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa) as devidas medidas administrativas visando a exigência do registro das ARTs correspondentes a cada novo período de contratação sob pena de infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. (2.7) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes à data de início dos períodos nos quais o profissional esteja anotado que deve corresponder à data na qual fora exarada a decisão “ad referendum” pelo gestor da unidade de atendimento, nos termos do item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016. (2.8) A regularização de todos os atos de cada um dos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”), devendo existir 1 (um) ato para cada decisão “ad referendum” exarada pelo gestor da unidade de atendimento. (2.8.1) Os atos dos processos devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável, nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (3) Em todos os casos, verificar, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) integrantes de relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa, a existência de decisão previamente exarada pela CEEMM após a efetiva análise de processo físico correspondente a cada uma das decisões “ad referendum” relacionadas nesta relação. (3.1) A unidade de atendimento deve garantir o fiel cumprimento da decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”). (3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”) possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa. (4) Adotar as devidas providências administrativas visando a regularização do trâmite processual caso identificada qualquer não conformidade relacionada nos itens acima. (4.1) Garantir o registro no sistema informatizado do Crea-SP de todas as decisões “ad referendum” e/ou das respectivas decisões CEEMM constantes nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) visando evitar ausência de registros no banco de dados relacionado à emissão da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa; (5) Que a Superintendência de Fiscalização adote as medidas administrativas visando a permanente divulgação da presente decisão a todas as unidades de atendimento e, se necessário, o respectivo treinamento, objetivando afastar eventual alegação de desconhecimento.”*

*Obs.: A relação de pessoas jurídicas consigna que a empresa encontra-se sediada em São Paulo, bem como a seguinte jornada de trabalho: quarta e quinta feira das 08h00min às 14h00min.*

*Considerando que a anotação do profissional em questão pela interessada (Início em 26/02/2019 – sediada em São Paulo) já foi apreciada quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A300508 (página 68 de 429 – fl. 64) na reunião da CEEMM procedida em 26/09/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1246/2019, a qual consigna:*

*“...DECIDIU: Pelo referendo dos itens da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa A-300508 constantes na relação anexa, condicionado o registro deste referendo nos sistemas informatizados deste Conselho, sob pena de respectiva apuração de responsabilidade (administrativa, civil e penal) de cada um dos ocupantes de cargos de gestão (qualquer que seja o cargo, mesmo o em caráter de substituição) das unidades de atendimento que deixar de adotar as medidas administrativas visando o fiel cumprimento desta decisão CEEMM, à prévia adoção de todas as seguintes determinações: (1) No caso de análise de requerimento de registro de empresa, verificar se o respectivo objetivo social e atividades desenvolvidas são passíveis de fiscalização pelo Sistema Confea/Crea. (2) Para a análise de*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

155

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019

---

requerimento de anotação de profissional por responsabilidade técnica, verificar: (2.1) A compatibilidade entre o objetivo social da empresa requerente e as atribuições do profissional conforme registrado no sistema Confea/Crea. (2.2) No contrato de prestação de serviços do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, o registro dos dias da semana em que irá exercer suas atividades e os respectivos horários de saída e de entrada na empresa. (2.3) A viabilidade de deslocamento (distância) do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, no(s) mesmo(s) dia(s) da semana, entre a empresa requerente e a(s) empresa(s) que já o tenha registrado no Crea-SP no período de tempo compreendido entre o horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa, desde já ressalvada a presumida impossibilidade de equivalência entre horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa. (2.4) No caso de profissional contratado sob o regime celetista, o valor da remuneração inicial deve ser igual ou superior ao valor de seis salários mínimos, sendo o valor do salário mínimo vigente na data de sua contratação, sob pena de infração ao art. 82 da Lei nº 5.194, de 1966, sem prejuízo da adoção dos procedimentos determinados pela Resolução nº 397, de 11 de agosto de 1995, do Confea. (2.5) A juntada, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem "F") correspondentes às relações de pessoas jurídicas, de todos os respectivos requerimentos e documentos correspondentes aos registros constantes no sistema informatizado do Crea-SP. (2.6) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes aos efetivos períodos nos quais o profissional esteja anotado como responsável técnico, sendo expressamente proibido, por não se tratar de prorrogação, ocorrer a continuidade de períodos de tempo quando houver contratos de prestação de serviço que iniciem novo período de contratação, de forma a manter o histórico das anotações. (2.6.1) A CEEMM ressalta, a título exemplificativo, que um contrato de prestação de serviços que prevê o período de vigência de 01/01/2017 a 31/12/2017 não representa a continuidade de outro contrato (não caracteriza prorrogação) que prevê o período de vigência de 01/01/2016 a 31/12/2016, motivo pelo qual cada um destes períodos deve estar registrado no sistema informatizado do Crea-SP individualmente, ou seja, jamais poderá constar no sistema informatizado do Crea-SP o período de registro do profissional como responsável técnico pelo período de 01/01/2016 a 31/12/2017, mas 2 (dois) registros, a saber, (1º) de 01/01/2016 a 31/12/2016 e (2º) de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.1.1) O mesmo raciocínio se aplica em caso de constar o registro no contrato de prestação de serviços de vigência em ano ou em meses, ou seja, a título exemplificativo, um contrato com vigência de 1 (um) ano ou de 12 (doze) meses assinado em 01/01/2017 corresponde ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.2) A CEEMM ressalta, ainda, que a ART (referente ao primeiro contrato), utilizada pela empresa em continuidade tácita de cada um dos subsequentes contratos de prestação de serviços correspondentes a novos períodos de contratação, não pode ser vinculada à nova ART registrada de forma extemporânea devido à ausência de preenchimento dos requisitos para o registro de ART complementar ou de substituição nos termos do art. 10 da Resolução nº 1.025, de 2009 (prorrogação não caracterizada devido à existência de novo(s) período(s) de contratação), motivo pelo qual deve constar nos autos dos processos (integrantes da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa) as devidas medidas administrativas visando a exigência do registro das ARTs correspondentes a cada novo período de contratação sob pena de infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. (2.7) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes à data de início dos períodos nos quais o profissional esteja anotado que deve corresponder à data na qual fora exarada a decisão "ad referendum" pelo gestor da unidade de atendimento, nos termos do item "3" do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016. (2.8) A regularização de todos os atos de cada um dos processos administrativos (atualmente denominados de ordem "F"), devendo existir 1 (um) ato para cada decisão "ad referendum" exarada pelo gestor da unidade de atendimento. (2.8.1) Os atos dos processos devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável, nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (3) Em todos os casos, verificar, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem "F") integrantes de relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa, a existência de decisão previamente exarada pela CEEMM após a efetiva análise de processo físico correspondente a cada uma das decisões "ad referendum" relacionadas nesta relação. (3.1) A unidade de atendimento deve garantir o fiel cumprimento da decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem "F"). (3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

---

*(atualmente denominado de ordem “F”) possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa. (4) Adotar as devidas providências administrativas visando a regularização do trâmite processual caso identificada qualquer não conformidade relacionada nos itens acima. (4.1) Garantir o registro no sistema informatizado do Crea-SP de todas as decisões “ad referendum” e/ou das respectivas decisões CEEMM constantes nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) visando evitar ausência de registros no banco de dados relacionado à emissão da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa; (5) Que a Superintendência de Fiscalização adote as medidas administrativas visando a permanente divulgação da presente decisão a todas as unidades de atendimento e, se necessário, o respectivo treinamento, objetivando afastar eventual alegação de desconhecimento.”*

*Considerando que o profissional Fernandes Dintof Neto não é sócio das empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilização entre as jornadas de trabalho nas 2 (duas) firmas.*

*Somos de entendimento:*

*1. Pelo referendo da anotação como responsável do Engenheiro Mecânico Fernandes Dintof Neto (segunda responsabilidade técnica), a partir de 27/02/2019 (despacho de fl. 49-verso – item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF), devendo a unidade de origem proceder às correções cabíveis no sistema CREANET, com prazo de revisão de dois anos, bem como a inclusão de restrição de atividades vinculada às atribuições do profissional em questão.*

*2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.*

*3. Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019

**UGI MARILIA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>64</b>	<b>F-1454/2016</b>	SDTECH ELEVADORES E SERVIÇOS LTDA - ME
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/15 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa em 20/04/2016, a qual compreende:

1. Cópia do “Requerimento de Empresário” que consigna o seguinte objeto:  
“O objetivo e atividade econômica da sociedade é a exploração ramo de elevadores, tendo como principal atividade a manutenção, instalação e reparação de elevadores, bem como o comércio varejista de produtos para elevadores, que ampararão e subsidiarão sua atividade principal.”

2. A indicação à época como responsável técnico do Técnico em Mecânica Eugenio de Oliveira Prata, detentor das atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

Obs.: O registro da empresa com a anotação do profissional foi deferido pela unidade de origem ad referendum da CEEMM com data de início em 06/05/2016 (fls. 19/20).

Apresenta-se às fls. 35/42 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Marília) em 16/10/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 35/35-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Rafael Scombati Lautenschlager (Jornada: segunda a sexta feira das 10h00min às 12h00min e sábado das 13h30min às 15h30min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 48), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Castelani Ar Condicionado e Refrigeração Comércio e Indústria Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Marília;

1.1.2. Jornada: segunda a sexta feira das 17h10min às 18h34min e sábado das 08h00min às 13h00min;

1.1.3. Início: 21/09/2017;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Instrumento Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Rafael Scombati Lautenschlager em 01/10/2018 (fls. 37/39), com vigência de 48 (quarenta e oito) meses.

3. ART nº 28027230181275483 registrada em 15/10/2018 (fls. 40/42).

Apresentam-se à fl. 50 a informação e o despacho datados de 30/10/2018 relativos ao deferimento da anotação do profissional Rafael Scombati Lautenschlager.

Apresenta-se à fl. 49 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Rafael Scombati Lautenschlager com data de início em 16/10/2018.

Apresenta-se à fls. 51/52 a informação da Assistência Técnica – DAC2 datada de 14/05/2019, a qual contempla quadro de jornadas do profissional Rafael Scombati Lautenschlager nas empresas em questão.

Apresenta-se às fls. 57/57-verso o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 27/06/2019, o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa em 20/04/2016, a qual compreende a indicação à época como responsável técnico do Técnico em Mecânica Eugenio de Oliveira Prata, detentor das atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

Obs.: O registro da empresa com a anotação do profissional indicado foi deferido pela unidade de origem ad referendum da CEEMM com data de início em 06/05/2016 (fls. 19/20).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

158

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

---

1.2.A documentação protocolada em 16/10/2018 relativa à indicação do Engenheiro Mecânico Rafael Scombati Lautenschlager, detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.2.1.Castelani Ar Condicionado e Refrigeração Comércio e Indústria Ltda. (Início em 21/09/2017).

Obs.: A indicação do profissional indicado foi deferida pela unidade de origem com data de início em 16/10/2018 (fl. 49).

1.3.A documentação de fls. 53/56 que contempla:

1.3.1.A informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados) relativa à interessada, na qual verifica-se a baixa do profissional Eugenio de Oliveira Prata em 20/09/2018 (REGISTRO MIGRADO – CFT – LEI 13.639/18).

1.3.2.A “ficha de carga” do processo F-003506/2016 (Interessado: Castelani Ar Condicionado e Refrigeração Comércio e Indústria Ltda.), na qual verifica-se que o mesmo não foi apreciado pela CEEMM.

1.4.O parecer jurídico envolvendo técnico industrial datado de 08/02/2019 (fl. 56), o qual consigna:

“No presente caso a Câmara questiona sobre a possibilidade de deliberar a respeito fatos ocorridos antes da

transferência da competência do Sistema Confea/Crea para os Conselhos dos Técnicos.

Entendemos que mesmo o fato tendo ocorrido em período anterior a alteração da competência, a regra a ser aplicada é aquela vigente à data do ato decisório, ou seja, a decisão sobre anotação como responsável técnico de técnico industrial deve obedecer a competência atual para a prática do ato e tal competência é do Conselho dos Técnicos.”

2.O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação de providências.

Apresenta-se à fl. 59 o despacho datado de 30/07/2019 relativo ao encaminhamento do presente, o qual encontra-se acompanhado do processo F-003506/2016 (Interessado: Castelani Ar Condicionado e Refrigeração Comércio e Indústria Ltda.).

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas

em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores;

sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus

serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando os itens “1” e “2” da Decisão Normativa nº 36/91 do Confea (Dispõe sobre a competência em atividades relativas a elevadores e escadas rolantes.) que consignam:

“1 - DAS ATIVIDADES RELATIVAS A “ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES”:

1.1- As atividades de projeto, fabricação, instalação ou montagem, manutenção (prestação de serviços com ou sem

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

forneimento de material e sem alteração do projeto) e laudos técnicos de equipamentos eletromecânicos do tipo "elevador", "escada rolante" ou similares, somente serão executados, sob a responsabilidade técnica de profissional

autônomo ou empresa habilitados e registrados no CREA.

**2 - DAS ATRIBUIÇÕES:**

2.1 - Profissionais de nível superior da área "mecânica", com atribuições previstas no Art. 12 da Resolução nº 218/73

do CONFEA, estão habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no item 1.

2.2 - Poderão, ainda, responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades de "manutenção de elevadores e de escadas

rolantes" os Técnicos de 2º Grau com atribuições constantes no Art. 4º da Resolução nº 278/83 do CONFEA."

Considerando o item "1" da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

"Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de

sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção

respectiva, com delegação para tal fim, "ad referendum" da Câmara Especializada correspondente e do Plenário,

desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras

Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as

seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido

sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de

revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades

técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social

com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea "e" do art. 6º da

Lei Federal nº 5.194, de 1966."

Considerando o item "3" do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

"O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;"

Considerando a existência do processo F-003506/2016 (Interessado: Castelani Ar Condicionado e Refrigeração Comércio e Indústria Ltda.), o qual está sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando que a anotação do profissional Rafael Scombati Lautenschlager pela interessada já foi apreciada quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A300506 (página 320 de 1190 – fl. 61) na reunião da CEEMM procedida em 18/07/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 956/2019, a qual consigna:

"...DECIDIU: Pelo referendo dos itens da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa A-300506 constantes na relação anexa, condicionado o registro deste referendo nos sistemas

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

*informatizados deste Conselho, sob pena de respectiva apuração de responsabilidade (administrativa, civil e penal) de cada um dos ocupantes de cargos de gestão (qualquer que seja o cargo, mesmo o em caráter de substituição) das unidades de atendimento que deixar de adotar as medidas administrativas visando o fiel cumprimento desta decisão CEEMM, à prévia adoção de todas as seguintes determinações: (1) No caso de análise de requerimento de registro de empresa, verificar se o respectivo objetivo social e atividades desenvolvidas são passíveis de fiscalização pelo Sistema Confea/Crea. (2) Para a análise de requerimento de anotação de profissional por responsabilidade técnica, verificar: (2.1) A compatibilidade entre o objetivo social da empresa requerente e as atribuições do profissional conforme registrado no sistema Confea/Crea. (2.2) No contrato de prestação de serviços do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, o registro dos dias da semana em que irá exercer suas atividades e os respectivos horários de saída e de entrada na empresa. (2.3) A viabilidade de deslocamento (distância) do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, no(s) mesmo(s) dia(s) da semana, entre a empresa requerente e a(s) empresa(s) que já o tenha registrado no Crea-SP no período de tempo compreendido entre o horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa, desde já ressalvada a presumida impossibilidade de equivalência entre horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa. (2.4) No caso de profissional contratado sob o regime celetista, o valor da remuneração inicial deve ser igual ou superior ao valor de seis salários mínimos, sendo o valor do salário mínimo vigente na data de sua contratação, sob pena de infração ao art. 82 da Lei nº 5.194, de 1966, sem prejuízo da adoção dos procedimentos determinados pela Resolução nº 397, de 11 de agosto de 1995, do Confea. (2.5) A juntada, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) correspondentes às relações de pessoas jurídicas, de todos os respectivos requerimentos e documentos correspondentes aos registros constantes no sistema informatizado do Crea-SP. (2.6) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes aos efetivos períodos nos quais o profissional esteja anotado como responsável técnico, sendo expressamente proibido, por não se tratar de prorrogação, ocorrer a continuidade de períodos de tempo quando houver contratos de prestação de serviço que iniciem novo período de contratação, de forma a manter o histórico das anotações. (2.6.1) A CEEMM ressalta, a título exemplificativo, que um contrato de prestação de serviços que prevê o período de vigência de 01/01/2017 a 31/12/2017 não representa a continuidade de outro contrato (não caracteriza prorrogação) que prevê o período de vigência de 01/01/2016 a 31/12/2016, motivo pelo qual cada um destes períodos deve estar registrado no sistema informatizado do Crea-SP individualmente, ou seja, jamais poderá constar no sistema informatizado do Crea-SP o período de registro do profissional como responsável técnico pelo período de 01/01/2016 a 31/12/2017, mas 2 (dois) registros, a saber, (1º) de 01/01/2016 a 31/12/2016 e (2º) de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.1.1) O mesmo raciocínio se aplica em caso de constar o registro no contrato de prestação de serviços de vigência em ano ou em meses, ou seja, a título exemplificativo, um contrato com vigência de 1 (um) ano ou de 12 (doze) meses assinado em 01/01/2017 corresponde ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.2) A CEEMM ressalta, ainda, que a ART (referente ao primeiro contrato), utilizada pela empresa em continuidade tácita de cada um dos subsequentes contratos de prestação de serviços correspondentes a novos períodos de contratação, não pode ser vinculada à nova ART registrada de forma extemporânea devido à ausência de preenchimento dos requisitos para o registro de ART complementar ou de substituição nos termos do art. 10 da Resolução nº 1.025, de 2009 (prorrogação não caracterizada devido à existência de novo(s) período(s) de contratação), motivo pelo qual deve constar nos autos dos processos (integrantes da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa) as devidas medidas administrativas visando a exigência do registro das ARTs correspondentes a cada novo período de contratação sob pena de infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. (2.7) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes à data de início dos períodos nos quais o profissional esteja anotado que deve corresponder à data na qual fora exarada a decisão “ad referendum” pelo gestor da unidade de atendimento, nos termos do item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016. (2.8) A regularização de todos os atos de cada um dos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”), devendo existir 1 (um) ato para cada decisão “ad referendum” exarada pelo gestor da unidade de atendimento. (2.8.1) Os atos dos processos devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável, nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (3) Em todos os casos, verificar, nos*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

---

*processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) integrantes de relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa, a existência de decisão previamente exarada pela CEEMM após a efetiva análise de processo físico correspondente a cada uma das decisões “ad referendum” relacionadas nesta relação. (3.1) A unidade de atendimento deve garantir o fiel cumprimento da decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”). (3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”) possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa. (4) Adotar as devidas providências administrativas visando a regularização do trâmite processual caso identificada qualquer não conformidade relacionada nos itens acima. (4.1) Garantir o registro no sistema informatizado do Crea-SP de todas as decisões “ad referendum” e/ou das respectivas decisões CEEMM constantes nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) visando evitar ausência de registros no banco de dados relacionado à emissão da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa; (5) Que a Superintendência de Fiscalização adote as medidas administrativas visando a permanente divulgação da presente decisão a todas as unidades de atendimento e, se necessário, o respectivo treinamento, objetivando afastar eventual alegação de desconhecimento.”*

*Considerando que a Decisão CEEMM/SP n.º 956/2019 consigna:*

*“...(3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”) possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa...”*

*Considerando que o profissional Rafael Scombati Lautenschlager não é sócio das empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilização entre as jornadas de trabalho nas 2 (duas) firmas.*

*Somos de entendimento:*

- 1. Que a questão referente à anotação do Técnico em Mecânica Eugenio de Oliveira Prata não requer providências por parte da CEEMM, em face do parecer jurídico de fl. 56.*
  - 2. Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Rafael Scombati Lautenschlager (segunda responsabilidade técnica), a partir de 30/10/2018 (despacho de fl. 50 - item “3” do Memorando n.º 309/2016-UPF), devendo a unidade de origem proceder às correções cabíveis no sistema CREAMET.*
  - 3. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019

**UGI OESTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>65</b>	<b>F-1039/2005 V3 C/ CEI - CENTRO ESPECIALIZADO DE INSPEÇÃO LTDA V2 E ORIG. Relator SÉRGIO RICARDO LOURENÇO</b>
-----------	---

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 113/120 e fls. 122/124 a documentação protocolada pela empresa (sediada em São José do Rio Preto) em 07/03/2014, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 113/113-verso), o qual consigna:  
1.1. A indicação como responsável técnico do profissional Ricardo Caixeta Martins (Jornada: segunda a sexta feira das 15h00min às 17h00min), detentor à época, dos seguintes títulos e atribuições:

1.1.1. Engenheiro de Produção: artigo 1º, da Resolução 235 de 09/10/1975, do CONFEA (fls. 121/121-verso);

1.1.2. Técnico em Mecânica: artigos 3º, 4º e 5º, do Decreto 90.922 de 06/02/1985, combinados com o artigo 10 do citado Decreto, circunscritas ao âmbito da sua formação profissional (fls. 243/243-verso).

1.2. Que o profissional já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.2.1. Nível – Núcleo de Inspeções Veiculares Ltda.:

1.2.1.1. Local: sediada em Araçatuba;

1.2.1.2. Jornada: segunda a sexta feira das 07h30min às 13h30min;

1.2.1.3. Início: 18/02/2014;

1.2.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Cópia da alteração contratual datada de 11/12/2013 (fls. 115/120), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“O Objeto Social é: Inspeção Mecânica e Elétrica para Veículos Automotores para Fins de Vistoria e Serviços de Inspeções Veiculares.”

3. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Ricardo Caixeta Martins em 06/03/2014 (fls. 122/123), com vigência de 2 (dois) anos.

4. ART nº 92221220140289466 registrada em 06/03/2014 (fl. 124).

Apresentam-se às fls. 125/125-verso a informação e o despacho datados de 20/03/2014 relativos ao deferimento da anotação do profissional Ricardo Caixeta Martins.

Apresenta-se à fl. 126 a informação “Relatório de Resumo da Empresa” que consigna a anotação do profissional Ricardo Caixeta Martins com data de início em 20/03/2014.

Apresenta-se às fls. 160/164 a documentação protocolada pela empresa em 08/03/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 160/160-verso), o qual consigna nova indicação como responsável técnico do profissional Ricardo Caixeta Martins (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 11h00min), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Nível – Núcleo de Inspeções Veiculares Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Araçatuba;

1.1.2. Jornada: segunda a sexta feira das 15h00min às 18h00min;

1.1.3. Início: 16/09/2014;

1.1.4. Vínculo: sócio (fl. 242).

2. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Ricardo Caixeta Martins em 08/03/2016 (fls. 161/162), com vigência de 4 (quatro) anos.

3. ART's de números 92221220160240998 (registrada em 07/03/2016 - fl. 163) e 92221220160244195 (retificadora da ART nº 92221220160240998 – registrada em 08/03/2016 – fl. 164).

Apresentam-se às fls. 165/165-verso a informação e o despacho datados de 08/03/2016 relativos ao deferimento da anotação do profissional Ricardo Caixeta Martins.

Apresenta-se à fl. 166 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Ricardo Caixeta Martins com data de início ininterrupta desde 20/03/2014.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

163

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019

---

*II – Com referência aos elementos do presente volume V3:*

*Apresenta-se às fls. 202/204 a documentação relativa à interessada que compreende:*

*1. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Ricardo Caixeta Martins em 08/03/2016 (fls. 202/203), com vigência de 4 (quatro) anos.*

*2. Informação “Resumo de Empresa” emitida em 26/07/2017 (fl. 204) que consigna:*

*2.1. Registro: nº 753580 expedido em 27/04/2005.*

*2.2. Objetivo social:*

*“Inspeção Mecânica e Elétrica para veículos automotores para fins de vistoria e Serviços de Inspeções veiculares.”*

*2.3. Restrição de Atividades:*

*“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA MECÂNICA E DA ENGENHARIA DE PRODUÇÃO.”*

*2.4. Responsáveis técnicos:*

*2.4.1. Engenheiro Mecânico Jaime Borin (Início em 09/08/2012);*

*2.4.2. Engenheiro Mecânico João Otávio Silva Borges (Início em 26/06/2017);*

*2.4.3. Engenheiro de Produção Ricardo Caixeta Martins (Início em 20/03/2014).*

*Apresenta-se às fls. 206/208 a documentação protocolada pela empresa em 16/02/2018 relativa à baixa da anotação do profissional Ricardo Caixeta Martins.*

*Apresentam-se às fls. 213/226 as cópias de folhas do processo F-001143/2009 P2 (Interessado: Nível – Núcleo de Inspeções Veiculares Ltda.), as quais compreendem:*

*1. Relato parcial de Conselheiro (fls. 213/218) aprovado na reunião procedida em 14/12/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1442/2017 (fls. 219/223), a qual consigna:*

*“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 84 a 89 quanto a:...2.) Com referência ao Engenheiro de Produção e Técnico em Mecânica Ricardo Caixeta Martins: 2.1.) Pelo referendo da anotação como responsável técnico (segunda responsabilidade técnica) no período de 10/04/2012 (despacho de fl. 167-verso) a 31/12/2012 (término do contrato de fls. 158/159), na qualidade de Técnico em Mecânica, sem prazo de revisão em face de seu término; 2.2.) Pelo não referendo da anotação como responsável técnico (segunda responsabilidade técnica) no período de 08/01/2013 (despacho de fl. 195-verso) a 11/12/2013 (término do contrato de fls. 192/193), em face da existência de conflito de jornada de trabalho entre a interessada e a empresa Queiroz & Queiroz Inspeções Veiculares Ltda.; 2.3.) Pelo referendo da anotação como responsável técnico no período de 25/02/2014 (despacho de fl. 22-verso – item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) à 19/03/2014 (véspera da data de início da anotação pela empresa CEI – Centro Especializado de Inspeções Ltda.); 2.4.) Pelo referendo da anotação do responsável técnico (segunda responsabilidade técnica) a partir de 20/03/2014 (início da anotação pela empresa CEI – Centro Especializado de Inspeções Ltda.), sem prazo de revisão, uma vez que o profissional é sócio da interessada; 2.5.) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho para a apreciação das anotações nos períodos de 10/04/2012 a 31/12/2012 e a partir de 20/03/2014; 2.6.) Pela juntada de cópias do presente relato e das decisões que vierem a ser adotadas pela CEEMM e pelo Plenário do Crea-SP no volume pertinente do processo F-001039/2005 (Interessado: CEI – Centro Especializado de Inspeções Ltda.), como o seu encaminhamento à esta câmara especializada, para fins de análise da anotação do profissional;...”*

*Obs.: As cópias de fls. 213/218 não contemplam as páginas 2, 4, 6, 8 e 10 do relato.*

*2. Decisão PL/SP nº 696/2018 do Plenário do Conselho relativa à sessão realizada em 10/05/2018 (cópia parcial às fls. 224/225), a qual consigna:*

*“...DECIDIU com referência ao Engenheiro de Produção e Técnico em Mecânica Ricardo Caixeta Martins: referendar a anotação de dupla responsabilidade técnica do profissional na empresa Nível – Núcleo de Inspeções Veiculares Ltda – ME nos períodos de: 10/04/2012 (despacho de fl. 167-verso) a 31/12/2012 (término do contrato de fls. 158/159), na qualidade de Técnico em Mecânica, sem prazo de revisão em face de seu término, e a partir de 20/03/2014 (início da anotação pela empresa CEI – Centro Especializado de Inspeções Ltda.), sem prazo de revisão, uma vez que o profissional é sócio da interessada. Ainda, por não referendar a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada (segunda responsabilidade técnica) no período de 08/01/2013 (despacho de fl. 195-verso) a 11/12/2013 (término do contrato de fls. 192/193), em face da existência de conflito de jornada de trabalho entre a interessada e a*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

empresa Queiroz & Queiroz Inspeções Veiculares Ltda. Com referência ao Engenheiro de Produção e Técnico em Mecânica Warley Gomes Lopes: não referendar a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada (segunda responsabilidade técnica) nos períodos de 10/04/2012 (despacho de fl. 167-verso) a 31/12/2012 (término do contrato de fls. 153/154), e de 08/01/2013 (despacho de fl. 195-verso) a 20/02/2013 (véspera do registro como Técnico em Mecânica), em face do não enquadramento do profissional no artigo 2º da Resolução nº 458/01 do Confea. Ainda, por não a anotação do profissional (segunda responsabilidade técnica) no período de 21/02/2013 (registro como Técnico em Mecânica) a 11/12/2013 (término do contrato de fls. 189/190), em face da existência de conflito de jornada de trabalho entre a interessada e a empresa Queiroz & Queiroz Inspeções Veiculares Ltda.”

Obs.: As cópias não contemplam as páginas 2 e 4 da decisão.

3. Despacho da Gerência do DAC3/SUPCOL e DAC1/SUPCOL em exercício, datado de 12/06/2018 (fl. 226).

4. Despacho da Chefia da unidade de origem (fl. 227) relativo ao encaminhamento do presente volume, o qual não contempla a documentação relativa à indicação e anotação do profissional Ricardo Caixeta Martins.

5. Informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 18/02/2018 (fls. 228/229).

Apresenta-se às fls. 234/234-verso o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 11/04/2019, relativo ao encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação de providências.

Apresenta-se à fl. 241 o despacho datado de 06/05/2019 relativo ao encaminhamento do presente à CEEMM, acompanhado dos volumes Original e V2.

Apresenta-se às fls. 245/247 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 04/12/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;

2.3. Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 458/01 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional referente à inspeção técnica de veículos, automotores e rebocados, e das condições de emissão de gases poluentes e de ruído por eles produzidos.) que consignam:

“Art. 1º Inserem-se no conjunto das atividades típicas da Engenharia Mecânica:

I - a inspeção técnica de veículos, automotores e rebocados; e

II - a inspeção das condições de emissão de gases poluentes e de ruído produzidos pelos veículos automotores.

Art. 2º Detêm competência legal para realizar a inspeção técnica de veículos e das condições de emissão de gases poluentes e de ruído, os seguintes profissionais:

I - engenheiro mecânico;

II - engenheiro mecânico e de automóveis;

III - engenheiro mecânico e de armamento;

IV - engenheiro de automóveis;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

V - engenheiro industrial, modalidade mecânica;

VI - engenheiro mecânico-eletricista;

VII - engenheiro operacional, modalidade mecânica, máquinas e motores;

VIII - tecnólogo em mecânica, máquinas e motores;

IX - engenheiro agrícola;

X - engenheiro agrônomo; e

XI – técnico industrial em mecânica.

*Parágrafo único. Os engenheiros agrícolas e engenheiros agrônomos poderão assumir a responsabilidade técnica pelas inspeções de que trata esta Resolução, inclusive por pessoa jurídica, pública ou privada, desde*

*que restritas a máquinas agrícolas autopropelidas e reboques, em suas diversas classificações, de uso exclusivo nas atividades agropecuárias.”*

*Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:*

*“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por*

*até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”*

*Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:*

*“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada*

*correspondente*

*e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências*

*das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser*

*observadas as seguintes condições:*

*I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;*

*II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;*

*III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;*

*IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e*

*V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”*

*Considerando o item “2.6.” da Decisão CEEMM/SP nº 1442/2017 exarada no processo F-001143/2009 P2 (Interessado: Nível – Núcleo de Inspeções Veiculares Ltda.).*

*Considerando o objetivo social da empresa, as atribuições do profissional Ricardo Caixeta Martins e o artigo 2º da Resolução nº 458/01 do Confea.*

*Considerando que o processo contempla as seguintes questões:*

*1.A análise quanto ao referendo da anotação como responsável técnico do profissional Ricardo Caixeta Martins (segunda responsabilidade técnica), no período de 20/03/2014 (despacho de fl. 125-verso) a 05/03/2016 (término do contrato de fls. 122/123).*

*2.A análise quanto ao referendo da anotação como responsável técnico do profissional Ricardo Caixeta Martins (segunda responsabilidade técnica), a partir de 08/03/2016 (despacho de fl. 165-verso).*

*Obs.: O registro como Técnico em Mecânica foi migrado em 20/12/2018 (fl. 243).*

*Considerando que a jornada de trabalho quando da primeira anotação do profissional em questão não*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

---

*atende aos critérios da CEEMM (mínimo de doze horas semanais).*

*Considerando que quando da primeira anotação (de 20/03/2014 a 05/03/2016) o profissional Ricardo Caixeta Martins não é sócio das empresas em questão, bem como verifica-se a incompatibilidade entre as jornadas de trabalho, em face do deslocamento entre a interessada (sediada em São José do Rio Preto) e a firma Nível – Núcleo de Inspeções Veiculares Ltda. (sediada em Araçatuba).*

*Considerando que quando da segunda anotação (a partir de 08/03/2016) o profissional Ricardo Caixeta Martins não é sócio das empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho,*

*Considerando que o registro do profissional em questão como Técnico em Mecânica foi migrado para o CFT em 20/12/2018.*

*Somos de entendimento:*

*1. Pelo não referendo da anotação do profissional Ricardo Caixeta Martins (segunda responsabilidade técnica) no período de 20/03/2014 (despacho de fl. 125-verso) a 05/03/2016 (término do contrato de fls. 122/123), em face da incompatibilidade entre as jornadas de trabalho, devendo a unidade de origem proceder às correções cabíveis no sistema CREANET.*

*2. Pelo referendo da anotação do profissional Ricardo Caixeta Martins (segunda responsabilidade técnica) no período de 08/03/2016 (despacho de fl. 165-verso) a 20/12/2018 (migração do registro de técnico em mecânica), sem prazo de revisão em face de seu término, com a comunicação da interessada, devendo a unidade de origem proceder às correções cabíveis no sistema CREANET.*

*3. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.*

*4. Pela notificação da empresa para fins de indicação como responsável técnico de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, ou equivalentes, sob pena de autuação por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

UGI SÃO CARLOS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>66</b>	<b>F-4422/2017</b>	INOX - PLAN EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/13 e fls. 14/20 a documentação protocolada pela interessada (sediada em Ibaté) em 18/10/2017, relativa ao requerimento de registro, a qual compreende:

1. Formulário “RAE– REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico da profissional Leda Maria Lopes (Jornada: terça e quinta feira das 08h00min às 14h00min), detentora dos seguintes títulos e atribuições (fl. 14):

1.1. Engenheira de Produção – Mecânica: artigo 1º, da Resolução 235, de 09 de outubro de 1975, do CONFEA;

1.2. Engenheira de Segurança do Trabalho: artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, do CONFEA.

2. Cópia da alteração contratual datada de 20/09/2010 (fls. 04/07), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“Terceira – O objeto social é COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS E SERVIÇOS DE REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 16/10/2017 (fl. 08), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores.

3.2. Secundária: Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores.

4. ARTs de números 28027230172648668 (registrada em 17/10/2017 – fls. 10/11) e 28027230172659062 (retificadora da ART nº 28027230172648668 – registrada em 18/10/2017 – fl.09).

5. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e a profissional Leda Maria Lopes em 16/10/2017 (fl. 13), com validade de 48 (quarenta e oito) meses.

Apresenta-se à fl. 20 a informação do “site” da empresa anexada pela unidade de origem, a qual consigna que a mesma fabrica tanques rodoviários para transporte de água, leite, produtos químicos, Arla-32, açúcar líquido, suco de laranja, óleo vegetal, entre outros.

Apresentam-se às fls. 21/21-verso a informação e o despacho datados de 01/11/2017 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação da profissional Leda Maria Lopes, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 22 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da empresa sob nº 2123491 expedido em 01/11/2017, com a anotação da profissional, bem como a seguinte restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA DE PRODUÇÃO - MECÂNICA.”

Apresenta-se à fl. 27, às fls. 29/32 e às fls. 35/36 a documentação protocolada pela interessada em 24/01/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE– REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 27/27-verso) que consigna:

1.1. A baixa da anotação da profissional Leda Maria Lopes.

1.2. A indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico William Siqueira Sartori (Jornada: segunda a sexta feira das 15h30min às 18h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 33), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.2.1. MP Máquinas Agrícolas Eireli – ME:

1.2.1.1. Local: sediada em Ibaté:

1.2.1.2. Jornada: segunda a sexta feira das 07h00min às 13h00min;

1.2.1.3. Início: 24/08/2017;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

1.2.1.4. Vínculo: empregado celetista.

2. ART n.º 28027230180054611 registrada em 16/01/2018 (fl. 29).

3. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional William Siqueira Sartori em 01/01/2018 (fl. 32), com validade de 48 (quarenta e oito) meses.

Apresentam-se às fls. 37/37-verso a informação e o despacho datados de 09/02/2018 relativos ao deferimento da anotação do profissional William Siqueira Sartori, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 39 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional William Siqueira Sartori com data de início em 09/02/2018, bem como a seguinte restrição de atividades: “EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA MECÂNICA.”

Apresenta-se à fl. 45 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 17/09/2019, o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa em 18/10/2017, relativa ao requerimento de registro, a qual compreende a indicação como responsável técnico da profissional Leda Maria Lopes, detentora dos seguintes títulos e atribuições:

1.1.1. Engenheira de Produção – Mecânica: artigo 1.º, da Resolução 235, de 09 de outubro de 1975, do CONFEA;

1.1.2. Engenheira de Segurança do Trabalho: artigo 4.º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, do CONFEA.

1.2. A informação e o despacho datados de 01/11/2017 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação da profissional Leda Maria Lopes, ad referendum da CEEMM.

1.3. A documentação protocolada pela interessada em 24/01/2018, a qual compreende:

1.3.1. A baixa da anotação da profissional Leda Maria Lopes.

1.3.2. A indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico William Siqueira Sartori, detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, que já se encontra anotado pela empresa MP Máquinas Agrícolas Eireli – ME.

1.4. A informação e o despacho datados de 09/02/2018 relativos ao deferimento da anotação do profissional William Siqueira Sartori, ad referendum da CEEMM.

1.5. Que a anotação do profissional William Siqueira Sartori pela empresa MP Máquinas Agrícolas Eireli – ME não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-003334/2017 (fl. 42).

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação de providências.

Apresentam-se à fl. 48 e fl. 48-verso o despacho do Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL (datado de 23/10/2018) e o encaminhamento de Técnica de Serviços Administrativos da UGI São Carlos (datado de 29/10/2018), respectivamente, relativos ao encaminhamento do presente e do processo F-003334/2017 (Interessado: MP Máquinas Agrícolas Eireli – ME).

Apresenta-se às fls. 50/51-verso o relato deste Conselheiro aprovado na reunião procedida em 25/04/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP n.º 428/2019 (fls. 52/54), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 50 e 51, quanto à realização de diligência na empresa para a averiguação das atividades desenvolvidas, em especial quanto às descritas à fl. 20.”

Apresenta-se à fl. 74 a informação datada de 20/09/2019 relativa à diligência procedida, acompanhada da documentação de fls. 60/73, a qual compreende:

1. Cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 12/09/2019 (fls. 60/61).

2. Cópia da alteração contratual datada de 24/10/2017 (fls. 62/63-verso), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“Segunda – O objeto social é: COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS PARA VEÍCULOS, SERVIÇOS DE REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS E A FABRICAÇÃO DE CABINES, CARROCERIAS E REBOQUES PARA CAMINHÕES.”

3. Cópia da Licença Prévia n.º 7300088 da CETESB (fls. 64/64-verso), a qual consigna:

3.1. Área construída: 989,65 m<sup>2</sup>.

3.2. Funcionários: Administração (3) e Produção (7).

3.3. Relação de equipamentos.



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

4. Informações do “site” da empresa (fls. 65/70), as quais consignam que a empresa fabrica tanques rodoviários para transporte de água, leite, produtos químicos, Arla-32, açúcar líquido, suco de laranja, óleo vegetal, entre outros.

5. Cópia do Comprovante de Capacitação Técnica CCT n.º 113810/2017 emitido por organismo credenciado pelo INMETRO (fl. 71), o qual consigna que a interessada atende aos requisitos para a instalação/fabricação do seguinte equipamento veicular:

- Tipo de Carroçaria conforme tabela Renavam – 193 – TANQUE PRODUTO PERIGOSO.

6. Fotografia da fachada das instalações (fl. 72).

7. “Relatório” n.º 117723 datado de 13/09/2019 (fls. 73/73-verso), o qual, dentre outros, consigna o destaque para os seguintes aspectos:

7.1. A documentação anexada ao processo.

7.2. Que a empresa possui 18 (dezoito) empregados na produção, sendo 9 (nove) soldadores e 9 (montadores).

7.3. A descrição do fluxo, o qual contempla a elaboração do projeto e teste hidrostático.

7.4. Que os tampos são produzidos pelas empresas DEDINI (Creasp 059690) e GSN (Creasp 1985765). Apresenta-se à fl. 74 o despacho datado de 20/09/2019 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n.º 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1.º da Resolução n.º 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1.º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1.º da Resolução n.º 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o artigo 12 da Resolução n.º 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1.º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução n.º 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1.º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de

sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção

respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário,

desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras

Especializadas através de suas decisões e da Resolução n.º 336 de 1989 do Confea, devendo ser

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

observadas as

seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido

sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de

revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades

técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social

com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da

Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições dos profissionais Leda Maria Lopes e William Siqueira Sartori

Considerando que o processo contempla as seguintes questões:

1.A análise quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico da profissional Leda Maria Lopes.

2.A análise quanto ao referendo da anotação como responsável técnico do profissional William Siqueira Sartori (segunda responsabilidade técnica).

Considerando que a anotação do profissional William Siqueira Sartori pela empresa MP Máquinas Agrícolas Eireli – ME foi apreciada quando da análise do processo F-003334/2017 na reunião procedida em 25/04/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 401/2019 (fls. 77/78), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 45 e 46, pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico William Siqueira Sartori, a partir de 24/08/2017 (despacho de fl. 28-verso).”

Considerando que a anotação do profissional William Siqueira Sartori pela interessada pela interessada já foi apreciada quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A300506 (página 662 de 1190 – fl. 79) na reunião da CEEMM procedida em 18/07/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 956/2019, a qual consigna:

“...DECIDIU: Pelo referendo dos itens da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa A-300506 constantes na relação anexa, condicionado o registro deste referendo nos sistemas informatizados deste Conselho, sob pena de respectiva apuração de responsabilidade (administrativa, civil e penal) de cada um dos ocupantes de cargos de gestão (qualquer que seja o cargo, mesmo o em caráter de substituição) das unidades de atendimento que deixar de adotar as medidas administrativas visando o fiel cumprimento desta decisão CEEMM, à prévia adoção de todas as seguintes determinações: (1) No caso de análise de requerimento de registro de empresa, verificar se o respectivo objetivo social e atividades desenvolvidas são passíveis de fiscalização pelo Sistema Confea/Crea. (2) Para a análise de requerimento de anotação de profissional por responsabilidade técnica, verificar: (2.1) A compatibilidade entre o objetivo social da empresa requerente e as atribuições do profissional conforme registrado no sistema Confea/Crea. (2.2) No contrato de prestação de serviços do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, o registro dos dias da semana em que irá exercer suas atividades e os respectivos horários de saída e de entrada na empresa. (2.3) A viabilidade de deslocamento (distância) do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, no(s) mesmo(s) dia(s) da semana, entre a empresa requerente e a(s) empresa(s) que já o tenha registrado no Crea-SP no período de tempo compreendido entre o horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa, desde já ressalvada a presumida impossibilidade de equivalência entre horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa. (2.4) No caso de profissional contratado sob o regime celetista, o valor da remuneração inicial deve ser igual ou superior ao valor de seis salários mínimos, sendo

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

o valor do salário mínimo vigente na data de sua contratação, sob pena de infração ao art. 82 da Lei nº 5.194, de 1966, sem prejuízo da adoção dos procedimentos determinados pela Resolução nº 397, de 11 de agosto de 1995, do Confea. (2.5) A juntada, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) correspondentes às relações de pessoas jurídicas, de todos os respectivos requerimentos e documentos correspondentes aos registros constantes no sistema informatizado do Crea-SP. (2.6) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes aos efetivos períodos nos quais o profissional esteja anotado como responsável técnico, sendo expressamente proibido, por não se tratar de prorrogação, ocorrer a continuidade de períodos de tempo quando houver contratos de prestação de serviço que iniciem novo período de contratação, de forma a manter o histórico das anotações. (2.6.1) A CEEMM ressalta, a título exemplificativo, que um contrato de prestação de serviços que prevê o período de vigência de 01/01/2017 a 31/12/2017 não representa a continuidade de outro contrato (não caracteriza prorrogação) que prevê o período de vigência de 01/01/2016 a 31/12/2016, motivo pelo qual cada um destes períodos deve estar registrado no sistema informatizado do Crea-SP individualmente, ou seja, jamais poderá constar no sistema informatizado do Crea-SP o período de registro do profissional como responsável técnico pelo período de 01/01/2016 a 31/12/2017, mas 2 (dois) registros, a saber, (1º) de 01/01/2016 a 31/12/2016 e (2º) de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.1.1) O mesmo raciocínio se aplica em caso de constar o registro no contrato de prestação de serviços de vigência em ano ou em meses, ou seja, a título exemplificativo, um contrato com vigência de 1 (um) ano ou de 12 (doze) meses assinado em 01/01/2017 corresponde ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.2) A CEEMM ressalta, ainda, que a ART (referente ao primeiro contrato), utilizada pela empresa em continuidade tácita de cada um dos subseqüentes contratos de prestação de serviços correspondentes a novos períodos de contratação, não pode ser vinculada à nova ART registrada de forma extemporânea devido à ausência de preenchimento dos requisitos para o registro de ART complementar ou de substituição nos termos do art. 10 da Resolução nº 1.025, de 2009 (prorrogação não caracterizada devido à existência de novo(s) período(s) de contratação), motivo pelo qual deve constar nos autos dos processos (integrantes da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa) as devidas medidas administrativas visando a exigência do registro das ARTs correspondentes a cada novo período de contratação sob pena de infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. (2.7) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes à data de início dos períodos nos quais o profissional esteja anotado que deve corresponder à data na qual fora exarada a decisão “ad referendum” pelo gestor da unidade de atendimento, nos termos do item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016. (2.8) A regularização de todos os atos de cada um dos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”), devendo existir 1 (um) ato para cada decisão “ad referendum” exarada pelo gestor da unidade de atendimento. (2.8.1) Os atos dos processos devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável, nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (3) Em todos os casos, verificar, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) integrantes de relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa, a existência de decisão previamente exarada pela CEEMM após a efetiva análise de processo físico correspondente a cada uma das decisões “ad referendum” relacionadas nesta relação. (3.1) A unidade de atendimento deve garantir o fiel cumprimento da decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”). (3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”) possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa. (4) Adotar as devidas providências administrativas visando a regularização do trâmite processual caso identificada qualquer não conformidade relacionada nos itens acima. (4.1) Garantir o registro no sistema informatizado do Crea-SP de todas as decisões “ad referendum” e/ou das respectivas decisões CEEMM constantes nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) visando evitar ausência de registros no banco de dados relacionado à emissão da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa; (5) Que a Superintendência de Fiscalização adote as medidas administrativas visando a permanente divulgação da presente decisão a todas as unidades de atendimento e, se necessário, o respectivo treinamento, objetivando afastar eventual alegação de desconhecimento.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

---

*Considerando que quando da anotação da profissional Leda Maria Lopes pela interessada (01/11/2017) a interessada já havia procedido à alteração de seu objetivo social (24/10/2018), o qual contempla a fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões.*

*Considerando que o profissional William Siqueira Sartori não é sócio de nenhuma das empresas, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas duas firmas.*

*Somos de entendimento:*

*1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação da Engenheira de Produção – Mecânica e Engenheira de Segurança do Trabalho Leda Maria Lopes, no período de 01/11/2017 (despacho de fl. 21-verso) a 24/01/2018 (baixa – fl. 27), pelas seguintes atividades:*

*“...SERVIÇOS DE REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS...”.*

*2. Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico William Siqueira Sartori (segunda responsabilidade técnica), a partir de 09/02/2018 (despacho de fl. 37-verso), com prazo de revisão de dois anos.*

*3. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho para a apreciação da anotação do profissional William Siqueira Sartori.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019****UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>67</b>	<b>F-1221/2005 V2</b> <i>BIOTEC SOLUÇÃO AMBIENTAL INDUSTRIAL E COMÉRCIO LTDA ME</i>
<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****Histórico:**

Apresentam-se às fls. 92/98 e fls. 100/106 as documentações protocoladas pela interessada em 06/01/2015, as quais compreendem:

1. Formulários “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 92/92-verso e fls. 100/100-verso) que consignam as indicações dos seguintes profissionais:

1.1. Engenheiro Civil Mateus Biriato de Azevedo, detentor das atribuições do artigo 7º, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 99/99-verso), que já se encontra anotado pela empresa Alfalog Engenharia e Logística Ltda. (sediada em Manaus – AM).

1.2. Engenheiro Mecânico Dario Duran Gutierrez (Jornada: segunda a sexta feira das 07h00min às 13h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 107/107-verso), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.2.1. Biotec Controle Ambiental, Comércio e Serviços de Ar Condicionado Ltda.:

1.2.1.1. Local: sediada em Manaus – AM;

1.2.1.2. Jornada: segunda a sexta feira das 14h00min às 19h00min e sábado das 07h00min às 12h00min;

1.2.1.3. Início: prejudicado;

1.2.1.4. Vínculo: prejudicado.

2. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Agronomia ou Atividades Afins firmado entre a interessada e o profissional Dario Duran Gutierrez em 11/07/2014 (fls. 102/105), com validade de 48 (quarenta e oito) meses.

3. ART nº 92221220141669543 registrada pelo profissional Dario Duran Gutierrez em 02/12/2014 (fl. 106).

Apresenta-se às fls. 108/108-verso a informação “Relatório de Resumo da Empresa” emitida em 12/01/2015, a qual consigna:

1. Registro: nº 698514 expedido em 11/05/2005.

2. Objetivo social:

“Indústria, Comércio, Projetos e Instalação de equipamentos para sistemas de purificação de gases, Sistemas de condicionamento de ar para ambientes classificados, e Instalação de divisórias especiais, Serviços de Manutenção.”

3. Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA MECÂNICA.”

4. Responsável técnico: Engenheiro Mecânico Moisés Henrique de Andrade (Início em 26/04/2006).

Apresentam-se às fls. 109/109-verso a informação e o despacho datados de 04/02/2015 relativos ao deferimento das anotações dos profissionais Mateus Biriato de Azevedo e Dario Duran Gutierrez, ad referendum da CEEC e da CEEMM, respectivamente.

Apresenta-se às fls. 110/110-verso a informação “Relatório de Resumo da Empresa” emitida em 04/02/2015, a qual consigna as anotações dos profissionais Mateus Biriato de Azevedo e Dario Duran Gutierrez com data de início em 04/02/2015.

Apresenta-se às fls. 111/116 a documentação protocolada pela interessada em 15/01/2015, a qual compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro Eletricista Celso Gonçalves, detentor das atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 117/117-verso).

Obs.: A indicação foi deferida conforme a informação e o despacho de fls. 119/119-verso.

Apresenta-se às fls. 121/127 a documentação protocolada pela empresa em 18/01/2018, a qual compreende a cópia da alteração contratual datada de 01/12/2016 (fls. 123/127) que consigna o a alteração do objetivo social, que passa a observar a seguinte redação:

“O Objeto Social da empresa será:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019***I) Construção Civil**II) Construção de Edifícios**III) Instalação e Manutenção de Sistemas Centrais de Ar Condicionado, Ventilação e Refrigeração**IV) Instalação e Manutenção Elétrica**V) Elaboração de Projetos de Engenharia**VI) Manutenção e Reparação de Máquinas e Aparelhos e Materiais Elétricos**VII) Manutenção e Reparação de Máquinas e Aparelhos de Refrigeração e Ventilação para uso Industrial e Comercial**VIII) Manutenção e Reparação de Máquinas, Aparelhos e Materiais Elétricos não especificados anteriormente**IX) Serviços de Montagem de Móveis de qualquer Material**X) Comércio varejista de ferragens e Ferramentas**XI) Comércio Varejista especializado de Eletrodomésticos e Equipamentos de Áudio e Vídeo.”**Apresenta-se às fls. 130/142 a documentação protocolada pela empresa em 30/07/2018, a qual compreende:**1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 130/131) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Dario Duran Gutierrez (Jornada: quinta e sexta feira das 08h00min às 16h00min com duas horas de intervalo e sábado das 08h00min às 12h00min).**2. Cópia da alteração contratual datada de 18/05/2018 (fls. 132/135), na qual verifica-se a manutenção do objetivo social consignado no documento de fls. 123/127.**3. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Agronomia ou Atividades Afins firmado entre a interessada e o profissional Dario Duran Gutierrez em 20/07/2018 (fls. 136/138), com validade de 4 (quatro) anos.**4. ART n.º 28027230180880394 registrada em 23/07/2018 (fl. 139).**Apresentam-se às fls. 146/146-verso a informação e o despacho datados de 08/08/2018 relativos ao deferimento da anotação do profissional Dario Duran Gutierrez, ad referendum da CEEMM, bem como o encaminhamento do processo à citada câmara especializada.**Apresenta-se à fl. 147 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Dario Duran Gutierrez com data de início em 08/08/2018.**Apresenta-se às fls. 151/152-verso o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 12/02/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP n.º 110/2019 (fls. 153/156), a qual consigna:**“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 151 e 152, 1. Pela não apreciação, no presente momento, da questão do referendo das anotações como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Dario Duran Gutierrez no período de 04/02/2015 (despacho de fl. 109-verso) a 10/07/2018 (término do contrato de fls. 102/105) e a partir de 08/08/2018. 2. Pelo encaminhamento de ofício ao profissional Dario Duran Gutierrez para fins de apresentação de esclarecimentos acerca da anotação, na oportunidade, pela empresa Biotec Controle Ambiental, Comércio e Serviços de Ar Condicionado Ltda. - sediada em Manaus – AM, quando da apresentação do formulário “RAE” de fls. 92/92-verso. 3. Pelo retorno do processo à CEEMM após o cumprimento do determinado no item “2”.”**Apresenta-se às fls. 157/171 a documentação protocolada pela interessada em 29/03/2019, a qual compreende:**1. Formulários “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 157/158) que consigna:**1.1. A baixa da anotação do profissional Mateus Biriato de Azevedo.**1.2. A indicação como responsáveis técnicos dos seguintes profissionais:**1.2.1. Engenheiro Eletricista Celso Gonçalves, detentor das atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 174/174-verso).**1.2.2. Engenheiro Civil Jared Henrique Gonçalves Lemes, detentor das atribuições provisórias do artigo 7º, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea (fl. 173).**2. Cópia da alteração contratual datada de 22/11/2018 (fls. 159/163) que consigna o seguinte objetivo social:**“A sociedade tem por objeto social:**I) Construção Civil**II) Construção de Edifícios*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019***III) Instalação e Manutenção de Sistemas Centrais de Ar Condicionado, Ventilação e Refrigeração**IV) Instalação e Manutenção Elétrica**V) Elaboração de Projetos de Engenharia**VI) Manutenção e Reparação de Máquinas e Aparelhos e Materiais Elétricos**VII) Manutenção e Reparação de Máquinas e Aparelhos de Refrigeração e Ventilação para uso Industrial e**Comercial**VIII) Manutenção e Reparação de Máquinas, Aparelhos e Materiais Elétricos não especificados anteriormente**IX) Serviços de Montagem de Móveis de qualquer Material**X) Comércio varejista de ferragens e Ferramentas**XI) Comércio Varejista especializado de Eletrodomésticos e Equipamentos de Áudio e Vídeo.**XII) Fabricação de esquadrias de metal**XIII) Importação e Exportação das mercadorias e produtos relacionados ao objetivo social”**Obs.: As indicações foram deferidas conforme a informação e o despacho de fls. 175/175-verso.**Apresenta-se à fl. 182 a correspondência do profissional Dario Duran Gutierrez datada de 13/06/2019, a qual consigna:**1.O destaque para os seguintes aspectos:**1.1. Que é sócio da empresa Biotec Controle Ambiental Comércio e Serviços de Ar Condicionado Ltda., na qual também exerce a responsabilidade técnica.**1.2. Que também é um dos diretores e sócio não ostensivo da interessada, na qual exerce a direção dos trabalhos, bem como também é procurador.**1.3. Que atualmente tem estado regularmente na sede da interessada para acompanhamento dos projetos em andamento e direção dos trabalhos.**1.4. Que ambas as empresas fazem parte do GRUPO FOIANESI.**1.5. Que tem se “atado exclusivamente à direção dos trabalhos e em todos os projetos existentes, nas ART’s além de RT’s de outras modalidades de engenharia, temos também como RT de engenheiro mecânico, para supervisionar atividades e projetos no campo”.**1.6. Que irá retificar/alterar a jornada de trabalho em Manaus/AM evidenciando 40 horas/mês dedicados ao trabalho em São José dos Campos.**2.A solicitação de que seja mantido o seu trabalho como responsável técnico da interessada.**Apresenta-se à fl. 183 o despacho relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM datado de 25/06/2019.**Apresenta-se às fls. 186/188-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 02/12/2019, a qual compreende:**1.O destaque para os elementos do processo.**2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:**2.1.Lei nº 5.194/66;**2.2.Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;**2.3.Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP;**3. O encaminhamento do processo à CEEMM.**Parecer e voto:**Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:**“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:**(...)**d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”**(...)**Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:**“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:**I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos,*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna: “Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de

sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção

respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário,

desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras

Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as

seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido

sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de

revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades

técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social

com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da

Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Dario Duran Gutierrez.

Considerando que o processo contempla as seguintes questões:

1.A análise quanto ao referendo da anotação do profissional em questão (segunda responsabilidade técnica), no período de 04/02/2015 (despacho de fl. 109-verso) a 10/07/2018 (término do contrato de fls. 102/105).

2.A análise quanto ao referendo da anotação do profissional em questão a partir de 08/08/2018 (despacho de fl. 146-verso).

Considerando que a anotação do profissional em questão pela interessada (Início em 08/08/2018) já foi apreciada quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A300506 (página 693 de 1190 – fl. 185) na reunião da CEEMM procedida em 18/07/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 956/2019, a qual consigna:

“...DECIDIU: Pelo referendo dos itens da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa A-300506 constantes na relação anexa, condicionado o registro deste referendo nos sistemas informatizados deste Conselho, sob pena de respectiva apuração de responsabilidade (administrativa, civil e penal) de cada um dos ocupantes de cargos de gestão (qualquer que seja o cargo, mesmo o em caráter de substituição) das unidades de atendimento que deixar de adotar as medidas administrativas visando o



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

fiel cumprimento desta decisão CEEMM, à prévia adoção de todas as seguintes determinações: (1) No caso de análise de requerimento de registro de empresa, verificar se o respectivo objetivo social e atividades desenvolvidas são passíveis de fiscalização pelo Sistema Confea/Crea. (2) Para a análise de requerimento de anotação de profissional por responsabilidade técnica, verificar: (2.1) A compatibilidade entre o objetivo social da empresa requerente e as atribuições do profissional conforme registrado no sistema Confea/Crea. (2.2) No contrato de prestação de serviços do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, o registro dos dias da semana em que irá exercer suas atividades e os respectivos horários de saída e de entrada na empresa. (2.3) A viabilidade de deslocamento (distância) do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, no(s) mesmo(s) dia(s) da semana, entre a empresa requerente e a(s) empresa(s) que já o tenha registrado no Crea-SP no período de tempo compreendido entre o horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa, desde já ressalvada a presumida impossibilidade de equivalência entre horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa. (2.4) No caso de profissional contratado sob o regime celetista, o valor da remuneração inicial deve ser igual ou superior ao valor de seis salários mínimos, sendo o valor do salário mínimo vigente na data de sua contratação, sob pena de infração ao art. 82 da Lei nº 5.194, de 1966, sem prejuízo da adoção dos procedimentos determinados pela Resolução nº 397, de 11 de agosto de 1995, do Confea.

(2.5) A juntada, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) correspondentes às relações de pessoas jurídicas, de todos os respectivos requerimentos e documentos correspondentes aos registros constantes no sistema informatizado do Crea-SP. (2.6) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes aos efetivos períodos nos quais o profissional esteja anotado como responsável técnico, sendo expressamente proibido, por não se tratar de prorrogação, ocorrer a continuidade de períodos de tempo quando houver contratos de prestação de serviço que iniciem novo período de contratação, de forma a manter o histórico das anotações. (2.6.1) A CEEMM ressalta, a título exemplificativo, que um contrato de prestação de serviços que prevê o período de vigência de 01/01/2017 a 31/12/2017 não representa a continuidade de outro contrato (não caracteriza prorrogação) que prevê o período de vigência de 01/01/2016 a 31/12/2016, motivo pelo qual cada um destes períodos deve estar registrado no sistema informatizado do Crea-SP individualmente, ou seja, jamais poderá constar no sistema informatizado do Crea-SP o período de registro do profissional como responsável técnico pelo período de 01/01/2016 a 31/12/2017, mas 2 (dois) registros, a saber, (1º) de 01/01/2016 a 31/12/2016 e (2º) de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.1.1) O mesmo raciocínio se aplica em caso de constar o registro no contrato de prestação de serviços de vigência em ano ou em meses, ou seja, a título exemplificativo, um contrato com vigência de 1 (um) ano ou de 12 (doze) meses assinado em 01/01/2017 corresponde ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.2) A CEEMM ressalta, ainda, que a ART (referente ao primeiro contrato), utilizada pela empresa em continuidade tácita de cada um dos subsequentes contratos de prestação de serviços correspondentes a novos períodos de contratação, não pode ser vinculada à nova ART registrada de forma extemporânea devido à ausência de preenchimento dos requisitos para o registro de ART complementar ou de substituição nos termos do art. 10 da Resolução nº 1.025, de 2009 (prorrogação não caracterizada devido à existência de novo(s) período(s) de contratação), motivo pelo qual deve constar nos autos dos processos (integrantes da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa) as devidas medidas administrativas visando a exigência do registro das ARTs correspondentes a cada novo período de contratação sob pena de infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. (2.7) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes à data de início dos períodos nos quais o profissional esteja anotado que deve corresponder à data na qual fora exarada a decisão “ad referendum” pelo gestor da unidade de atendimento, nos termos do item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016. (2.8) A regularização de todos os atos de cada um dos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”), devendo existir 1 (um) ato para cada decisão “ad referendum” exarada pelo gestor da unidade de atendimento. (2.8.1) Os atos dos processos devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável, nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (3) Em todos os casos, verificar, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) integrantes de relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa, a existência de decisão previamente exarada pela CEEMM após a efetiva análise de processo físico correspondente a cada uma



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA****Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

---

das decisões “ad referendum” relacionadas nesta relação. (3.1) A unidade de atendimento deve garantir o fiel cumprimento da decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”). (3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”) possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa. (4) Adotar as devidas providências administrativas visando a regularização do trâmite processual caso identificada qualquer não conformidade relacionada nos itens acima. (4.1) Garantir o registro no sistema informatizado do Crea-SP de todas as decisões “ad referendum” e/ou das respectivas decisões CEEMM constantes nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) visando evitar ausência de registros no banco de dados relacionado à emissão da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa; (5) Que a Superintendência de Fiscalização adote as medidas administrativas visando a permanente divulgação da presente decisão a todas as unidades de atendimento e, se necessário, o respectivo treinamento, objetivando afastar eventual alegação de desconhecimento.”

Considerando que a Decisão CEEMM/SP nº 956/2019 consigna:

“...(3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”) possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa...”.

Considerando os esclarecimentos prestados pelo profissional Dario Duran Gutierrez, os quais compreendem:

1. Que o profissional é sócio da empresa Biotec Controle Ambiental Comércio e Serviços de Ar Condicionado Ltda. (sediada em Manaus – AM), na qual também exerce a responsabilidade técnica.

Obs.: Neste caso verifica-se a existência de conflito entre as jornadas de trabalho entre a interessada e a empresa Biotec Controle Ambiental, Comércio e Serviços de Ar Condicionado Ltda. quando da anotação em 04/02/2015.

2. Que o profissional, na oportunidade da apresentação dos esclarecimentos, continuava como responsável técnico pela empresa Biotec Controle Ambiental Comércio e Serviços de Ar Condicionado Ltda.

Obs.: Neste caso verifica-se a existência de conflito entre as jornadas de trabalho entre a interessada e a empresa Biotec Controle Ambiental, Comércio e Serviços de Ar Condicionado Ltda. quando da anotação em 08/08/2018.

Somos de entendimento:

1. Pelo não referendo da anotação do Engenheiro Mecânico Dario Duran Gutierrez (segunda responsabilidade técnica), no período de 04/02/2015 (despacho de fl. 109-verso) a 10/07/2018 (término do contrato de fls. 102/105), em face do conflito entre as jornadas de trabalho, devendo a unidade de origem proceder às correções cabíveis no sistema CREANET.

2. Pelo não referendo da anotação do Engenheiro Mecânico Dario Duran Gutierrez (segunda responsabilidade técnica), a partir de 08/08/2018 (despacho de fl. 146-verso), em face do conflito entre as jornadas de trabalho, devendo a unidade de origem proceder às correções cabíveis no sistema CREANET.

3. Pela notificação da interessada para que proceda à indicação como responsável técnico de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes.

4. Que no caso de nova indicação do profissional Dario Duran Gutierrez, seja observada a jornada de trabalho mínima da CEEMM (12 horas semanais), bem como que seja realizada consulta prévia junto ao Crea-AM quanto à eventual anotação como responsável técnico naquele Regional, com o encaminhamento preliminar do processo à CEEMM.

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019****UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>68</b>	<b>F-2398/2013 V2</b> MAURO DE PAULA RODRIGUES JUNIOR - ME
<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se à fl. 38 a informação “Relatório de Resumo de Empresa” que consigna:

1. Registro: nº 1925103 expedido em 02/08/2013.

2. Objetivo social:

“Instalação, Manutenção preventiva corretiva, assistência técnica de aparelhos de ar condicionado tipo compacto, split system, sistemas de condensação a ar, sistemas de condensação à água, sistemas de água gelada, sistemas de termo acumulação, sistemas do tipo vrf/vrv, torres de resfriamento, bomba de água gelada e de condensação, sistema de prevenção contra incêndio, sistemas de monitoramento de sistemas de segurança, bem como comércio de peças e partes afim dos itens acima descritos.”

3. Responsável técnico: Engenheiro Civil Valdir Aparecido Alves (Início em 02/08/2013).

Apresenta-se às fls. 41/48 a documentação protocolada pela empresa (sediada em São José dos Campos) em 04/05/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 41/42) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Luciano Rodrigues Alvarenga (Jornada: segunda e quarta das 08h00min às 17h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 50/50-verso), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Senior Elevadores Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em São Paulo;

1.1.2. Jornada: terça e quinta feira das 09h00min às 16h00min;

1.1.3. Início: 10/09/2014;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Luciano Rodrigues Alvarenga em 30/04/2015 (fl. 44), com prazo indeterminado.

3. ART nº 92221220150468163 registrada em 24/04/2015 (fl. 48).

Apresentam-se às fls. 53/53-verso a informação e o despacho datados de 07/05/2015 relativos ao deferimento da anotação do profissional Luciano Rodrigues Alvarenga.

Apresenta-se às fls. 54/54-verso a informação “Relatório de Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Luciano Rodrigues Alvarenga com data de início em 07/05/2015.

Apresenta-se às fls. 55/61 a documentação da empresa protocolada em 14/09/2015, relativa à indicação como responsável técnico da Engenheira Eletricista Daniele Luciene dos Santos Uchôas, detentora das atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 62).

Obs.: A anotação foi objeto de deferimento pela unidade de origem (fls. 64/64-verso).

Apresenta-se às fls. 66/68 a documentação da empresa protocolada em 13/06/2016, relativa à “Revisão Plenário” da anotação do profissional Luciano Rodrigues Alvarenga, a qual foi objeto de apreciação pela unidade de origem (fls. 70/70-verso).

Apresenta-se às fls. 72/77 a documentação da empresa protocolada em 15/09/2016, relativa à nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Civil Valdir Aparecido, detentor Engenheira Eletricista Daniele Luciene dos Santos Uchôas, detentor das atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 79).

Obs.: a) O profissional é detentor à época dos títulos de engenheiro de Segurança do Trabalho e Técnico em Mecânica.

b) A anotação foi objeto de deferimento pela unidade de origem (fls. 83/83-verso).

Apresenta-se às fls. 85/86 a documentação da empresa protocolada em 22/08/2017, relativa à “Revisão Plenário” da anotação do profissional Luciano Rodrigues Alvarenga, a qual foi objeto de apreciação pela unidade de origem (fls. 89/89-verso).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

180

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

---

*Apresenta-se às fls. 91/92 a documentação da empresa protocolada em 13/09/2018, relativa à "Revisão Plenário" da anotação do profissional Luciano Rodrigues Alvarenga, a qual foi objeto de apreciação pela unidade de origem (fls. 95/95-verso).*

*Apresenta-se à fl. 98 o despacho datado de 19/11/2018 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.*

*Apresenta-se às fls. 99/100-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 08/02/2019.*

*Apresenta-se às fls. 104/104-verso o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 26/03/2019 relativo a encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação de providências.*

*Apresenta-se à fl. 107 o despacho do Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL datado de 15/04/2019 relativo ao encaminhamento do presente acompanhado do processo F-004578/2012 (Interessado: Senior Elevadores Ltda.).*

*Parecer e voto:*

*Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:*

*"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*(...)*

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"*

*(...)*

*Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:*

*"Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração*

*e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos."*

*Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:*

*"Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por*

*até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual."*

*Considerando os itens "1" e "2" da Decisão Normativa nº 42/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de frigorificação.) que consignam:*

*"1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de frigorificação fica obrigada ao registro no Conselho Regional.*

*2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA."*

*Considerando o item "1" da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:*

*"Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, "ad referendum" da Câmara Especializada correspondente*

*e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências*

*das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

---

*observadas as seguintes condições:*

*I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;*

*II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;*

*III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;*

*IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e*

*V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”*

*Considerando a existência do processo F-004578/2012 (Interessado: Senior Elevadores Ltda.), o qual está sendo objeto de relato por este Conselheiro.*

*Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Luciano Rodrigues Alvarenga.*

*Considerando que o profissional Luciano Rodrigues Alvarenga não é sócio das empresas interessada, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas duas firmas.*

*Considerando que atualmente a interessada conta com as anotações dos seguintes profissionais:*

*1. Engenheiro Mecânico Ricardo Oliveira Guimarães (Início em 19/08/2019);*

*2. Engenheiro Civil Valdir Aparecido Alves (Início em 14/09/2016).*

*Considerando que a anotação do profissional Ricardo Oliveira Guimarães pela interessada foi objeto da Relação de Pessoas Jurídicas A200510 (página 250 de 418 – fl. 110) apreciada na reunião procedida em 21/11/2019, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1557/2019.*

*Somos de entendimento:*

*1. Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Luciano Rodrigues Alvarenga (segunda responsabilidade técnica), no período de 07/05/2015 (despacho de fl. 53-verso) a 29/04/2019 (término do contrato de fl. 44 – quatro anos), sem prazo de revisão em face do término.*

*2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019

**UOP LEME**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>69</b>	<b>F-1915/2018</b>	CLÓVIS HENRIQUE BATISTA ALVES - ME
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 03/13 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Leme) em 14/05/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 03/04) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Hugo Camargo Trottmann (Jornada: terça e quinta feira das 12h00min às 18h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 16), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Design Art Flex Indústria e Comércio de Toldos Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Leme;

1.1.2. Jornada: segunda e quarta feira das 12h00min às 18h00min;

1.1.3. Início: 15/05/2018;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. ART nº 28027230180518604 registrada em 08/05/2018 (fls. 06/07-verso).

3. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Hugo Camargo Trottmann em 12/05/2018 (fl. 08), o qual consigna a validade até 31/12/2020.

4. Cópia do “REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO” datado de 27/08/2012 (fls. 09/10), o qual consigna o seguinte objeto:

“Serviços de instalação e reparação de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação, de refrigeração residencial, comercial, indústria e automotivo e comércio varejista de aparelhos de ar condicionado, peças e acessórios dos mesmos.”

5. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 14/05/2018 (fl. 11), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

5.1. Principal: Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.

5.2. Secundárias:

5.2.1. Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores;

5.2.2. Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores;

5.2.3. Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação.

Apresentam-se à fl. 15 a informação e o despacho datados de 16/05/2018 e 25/05/2018, respectivamente, relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Hugo Camargo Trottmann.

Apresenta-se à fl. 17 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob nº 2149280 expedido em 16/05/2018 com a anotação do profissional Hugo Camargo Trottmann.

Apresenta-se à fl. 23 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 09/01/2019, o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa em 14/05/2018, a qual compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Hugo Camargo Trottmann, detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1.1. Design Art Flex Indústria e Comércio de Toldos Ltda. (Início em 15/05/2018).

1.2. A informação e o despacho datados de 16/05/2018 e 25/05/2018 (fl. 15), respectivamente, relativos ao registro da empresa com a anotação do profissional Hugo Camargo Trottmann.

1.3. Que a anotação do profissional em questão pela empresa Design Art Flex Indústria e Comércio de Toldos Ltda. não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-004588/2016 (fl. 20).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

183

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019

1.4.A informação da Assistência Técnica - DAC2/SUPCOL datada de 03/01/2019 (fls. 21/22).

2.O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação de providências.

Obs.: No encaminhamento o profissional Hugo Camargo Trottmann foi grafado incorretamente como Francisco Aparecido da Silva.

Apresentam-se à fl. 25 (não numerada) a informação e o despacho datados de 20/05/2019 relativos ao encaminhamento do presente, acompanhado do processo F-004588/2016 (Interessado: Design Art Flex Indústria e Comércio de Toldos Ltda.).

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração

e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando os itens “1” e “2” da Decisão Normativa nº 42/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de frigorificação.) que consignam:

“1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de frigorificação fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente

e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências

das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser

observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

---

*atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;*

*IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e*

*V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”*

*Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:*

*“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”*

*Considerando que o processo F-004588/2016 (Interessado: Design Art Flex Indústria e Comércio de Toldos Ltda.) está sendo objeto de relato por este Conselheiro.*

*Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Hugo Camargo Trottmann.*

*Considerando que o profissional Hugo Camargo Trottmann não é sócio das empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas duas firmas.*

*Somos de entendimento:*

*1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Hugo Camargo Trottmann (segunda responsabilidade técnica), com prazo de revisão de dois anos, a partir de 25/05/2018 (despacho de fl. 15 - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF), devendo a unidade de origem proceder às correções cabíveis no sistema CREANET.*

*2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.*

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019****UOP MONTE ALTO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>70</b>	<b>F-4632/2017</b>	COMEQ USINAGEM DE PEÇAS LTDA - ME
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/23 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Monte Alto) em 08/01/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Edson Sebastião Gonçalves Leite (Jornada: quinta e sexta feira das 08h00min às 11h00min e das 12h00min às 15h00min), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Rebralto Redutores Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Monte Alto;

1.1.2. Jornada: segunda e terça feira das 08h00min às 11h00min e das 12h00min às 15h00min;

1.1.3. Início: 13/05/2016;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

Obs.: A anotação foi encerrada em 22/01/2019 (fl. 35).

2. Cópias do contrato social datado de 01/08/2007 (fls. 03/05) e das alterações contratuais datadas de 01/07/2009 (fls. 09/11), 01/11/2011 (fls. 12/13), 22/06/2011 (fls. 14/15) e 22/04/2014 (fls. 16/17), as quais consignam o seguinte objetivo social:

“A sociedade terá por fim a exploração do ramo de INDÚSTRIA, COMÉRCIO E ACABAMENTO DE PEÇAS EM METAL.”

3. Cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP datada de 08/11/2017 (fls. 18/19), a qual consigna: “Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente.”

4. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 07/11/2017 (fl. 20), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente.

5. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Edson Sebastião Gonçalves Leite (fl. 21), com validade até 31/10/2021.

6. ART nº 28027230172717498 registrada em 03/11/2017 (fl. 22).

Apresentam-se às fls. 25/25-verso a informação e o despacho datados de 17/01/2018 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Edson Sebastião Gonçalves Leite, ad referendum da CEEMM.

Apresentam-se às fls. 26/26-verso e fl. 28 as informações “Manutenção de Empresa” e “Manutenção de Responsabilidade Técnica”, respectivamente, que consignam o registro da interessada sob nº 2132504 expedido em 17/01/2018, com a anotação do profissional Edson Sebastião Gonçalves Leite, bem como a seguinte restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA MECÂNICA”.

Apresentam-se à fl. 32 a informação (datada de 04/12/2018) e despacho relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam:

1. O destaque para a data de concessão do registro e a necessidade de alteração da data drevisão do processo.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM e ao Plenário do Conselho.

Apresenta-se à fl. 34 a informação “Resumo de Profissional” relativa ao profissional em questão, a qual consigna que o mesmo é detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Apresenta-se à fl. 40 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 11/04/2019, o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A documentação relativa ao requerimento de registro protocolada em 08/01/2017, a qual compreende



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

186

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

---

a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Edson Sebastião Gonçalves Leite, detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1.1.Rebralto Redutores Ltda. (Início em 13/05/2016).

1.2.A informação e o despacho datados de 17/01/2018 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Edson Sebastião Gonçalves Leite, ad referendum da CEEMM.

1.3.Que a anotação do profissional em questão pela empresa Rebralto Redutores Ltda. (Início em 13/05/2016) não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-002360/2012 (fls. 36/37).

1.4.A informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 25/03/2019 (fls. 38/39).

2.O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação de medidas. Apresenta-se à fl. 42 a informação datada de 25/04/2019 relativa ao encaminhamento do presente, acompanhado do processo F-002360/2012 (Interessado: Rebralto Redutores Ltda.).

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente

e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências

das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser

observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

---

*objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea "e" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966."*

*Considerando a existência do processo F-002360/2012 (Interessado: Rebralto Redutores Ltda.), o qual está sendo objeto de relato por este Conselheiro.*

*Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional João Carlos Marcondes.*

*Considerando que o profissional Edson Sebastião Gonçalves Leite não é sócio das empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilização entre as jornadas de trabalho nas duas firmas.*

*Considerando a informação "Resumo de Empresa" (fl. 44), a qual consigna a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Plínio Roberto de Freitas da Silva (Início em 22/01/2019).*

*Somos de entendimento:*

*1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Edson Sebastião Gonçalves Leite (segunda responsabilidade técnica), no período de 17/01/2018 (despacho de fl. 25-verso) a 22/01/2019 (baixa - fl. 43), sem prazo de revisão em face do seu término.*

*2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

---

**V . VII - TERCEIRA RESPONSABILIDADE TÉCNICA**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019****UGI ARARAQUARA****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>71</b>	<b>F-12055/1994 V2</b> IDEAL ELEVADORES DE ARARAQUARA LTDA - ME
<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se à fl. 215 a informação “Resumo de Empresa” que consigna:

1. Registro: nº 1023711 expedido em 20/09/1994.

2. Objetivo social:

“Prestação de serviços em manutenção, conservação e montagem de elevadores com revenda de peças e acessórios de elevadores, bem como revenda de elevadores.”

3. Responsáveis técnicos:

3.1. Engenheiro de Segurança do Trabalho Marcos Cesar Arone (Início em 12/12/2013).

Obs.: O profissional também é detentor do título de Engenheiro Mecânico e das atribuições do artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 280).

3.2. Engenheiro Eletricista Reinaldo Haddad (Início em 26/09/1995).

Apresenta-se às fls. 216/228 a documentação protocolada pela empresa (sediada em São Araraquara) em 03/03/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 216/216-verso) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Marcos Cesar Arone (Jornada: segunda feira das 07h30min às 11h30min e terça e quinta feira das 14h00min às 18h00min), que já encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1. Alumínio Fort Lar Indústria e Comércio Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Araraquara;

1.1.2. Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 14h00min às 18h00min;

1.1.3. Início: 19/05/2009;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

Obs.: A anotação foi encerrada em 01/02/2019 (fl. 281).

1.2. Laminação Araraquara Ltda.:

1.2.1. Local: sediada em Araraquara;

1.2.2. Jornada: terça a sexta feira das 08h00min às 11h00min;

1.2.3. Início: 04/04/2013;

1.2.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Cópia da alteração contratual datada de 01/11/2016 (fls. 217/2240, a qual consigna o seguinte objetivo social:

“A sociedade terá por objetivo, Prestação de serviços em manutenção, conservação, modernização e montagem de elevadores, comércio varejista de peças e acessórios de elevadores, bem como o comércio varejista de elevadores.”

3. ART nº 28027230171631637 registrada em 02/03/2017 (fl. 225).

4. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Agronomia ou Atividades Afins firmado entre a interessada e o profissional Marcos Cesar Arone em 03/03/2017 (fls. 226/228), com vigência de dois anos.

Apresentam-se às fls. 233/233-verso a informação e o despacho datados de 10/03/2017 e 13/03/2017, respectivamente, relativos ao deferimento da anotação do profissional Marcos Cesar Arone.

Apresenta-se à fl. 235 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Marcos Cesar Arone de forma ininterrupta desde 12/12/2013.

Apresenta-se às fls. 239/243 a documentação protocolada pela empresa em 24/07/2017 relativa à nova indicação como responsável técnico do profissional Reinaldo Haddad, a qual foi objeto da informação e do despacho de fls. 244/244-verso.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

Apresenta-se às 249/251 a documentação protocolada pela empresa em 18/10/2017 relativa à “Revisão Plenário” da anotação do profissional Marcos Cesar Arone, a qual foi objeto da informação e do despacho de fls. 252/252-verso.

Apresenta-se às 255/256 a documentação protocolada pela empresa em 11/10/2018 relativa à “Revisão Plenário” da anotação do profissional Marcos Cesar Arone, a qual foi objeto da informação e do despacho de fls. 258/258-verso.

Apresenta-se às fls. 260/264 a documentação protocolada pela empresa em 08/03/2019, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 260/260-verso) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Marcos Cesar Arone (Jornada: segunda feira das 07h30min às 11h30min e terça e quinta feira das 14h00min às 18h00min), que já encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1. Alumínio Fort Lar Indústria e Comércio Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Araraquara;

1.1.2. Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 14h00min às 18h00min;

1.1.3. Início: 14/02/2019;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

1.2. Laminação Araraquara Ltda.:

1.2.1. Local: sediada em Araraquara;

1.2.2. Jornada: terça, quarta, quinta e sexta feira das 08h00min às 11h00min;

1.2.3. Início: 04/04/2013;

1.2.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Marcos Cesar Arone em 02/03/2019 (fls. 261/263), com vigência até 02/03/2019.

3. ART n.º 28027230171631637 registrada em 02/03/2017 (fl. 264).

Apresenta-se às fls. 272/275 a documentação apresentada pela empresa, em atenção às exigências consignadas no protocolo n.º 32750 (fl. 271), a qual contempla a ART n.º 28027230190259530 registrada em 06/03/2019 (fl. 273).

Apresentam-se às fls. 278/278-verso a informação e o despacho datados de 19/03/2019 e relativos ao deferimento da anotação do profissional Marcos Cesar Arone.

Apresenta-se à fl. 279 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Marcos Cesar Arone em 19/03/2019.

Apresenta-se às fls. 293/295 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 08/11/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei n.º 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;

2.3. Instrução n.º 2.591/18 do Crea-SP;

2.4. Memorando n.º 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n.º 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução n.º 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna: “Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de

sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção

respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário,

desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras

Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as

seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido

sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de

revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades

técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social

com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da

Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Marcos Cesar Arone.

Considerando que o processo contempla as seguintes questões em relação ao profissional em questão:

1.A análise da anotação (terceira responsabilidade técnica) no período de 13/03/2017 (despacho de fl.

233-verso – item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 02/03/2019 (término do contrato de fls. 226/228).

2.A análise da anotação (terceira responsabilidade técnica) a partir de 19/03/2019 (despacho de fl. 278-verso).

Considerando que a anotação do profissional em questão pela empresa Alumínio Fort Lar Indústria e Comércio Ltda. (Início em 19/05/2009) foi objeto do parecer de Conselheiro Relator (fl. 283) aprovado na reunião procedida em 27/05/2010 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 560/2010 (fl. 284), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fl. 61, pelo referendo do Engenheiro Mecânico Marcos César Arone como Responsável Técnico da empresa Alumínio Fort-Lar Indústria e Comércio Ltda.”

Considerando que a anotação do profissional em questão pela empresa Alumínio Fort Lar Indústria e

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

Comércio Ltda. (Início em 14/02/2019) já foi apreciada quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A300507 (página 22 de 441 – fl. 285) na reunião procedida em 18/07/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1064/2019, a qual consigna:

“...DECIDIU: Pelo referendo dos itens da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa A-300507 constantes na relação anexa, condicionado o registro deste referendo nos sistemas informatizados deste Conselho, sob pena de respectiva apuração de responsabilidade (administrativa, civil e penal) de cada um dos ocupantes de cargos de gestão (qualquer que seja o cargo, mesmo o em caráter de substituição) das unidades de atendimento que deixar de adotar as medidas administrativas visando o fiel cumprimento desta decisão CEEMM, à prévia adoção de todas as seguintes determinações: (1) No caso de análise de requerimento de registro de empresa, verificar se o respectivo objetivo social e atividades desenvolvidas são passíveis de fiscalização pelo Sistema Confea/Crea. (2) Para a análise de requerimento de anotação de profissional por responsabilidade técnica, verificar: (2.1) A compatibilidade entre o objetivo social da empresa requerente e as atribuições do profissional conforme registrado no sistema Confea/Crea. (2.2) No contrato de prestação de serviços do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, o registro dos dias da semana em que irá exercer suas atividades e os respectivos horários de saída e de entrada na empresa. (2.3) A viabilidade de deslocamento (distância) do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, no(s) mesmo(s) dia(s) da semana, entre a empresa requerente e a(s) empresa(s) que já o tenha registrado no Crea-SP no período de tempo compreendido entre o horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa, desde já ressalvada a presumida impossibilidade de equivalência entre horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa. (2.4) No caso de profissional contratado sob o regime celetista, o valor da remuneração inicial deve ser igual ou superior ao valor de seis salários mínimos, sendo o valor do salário mínimo vigente na data de sua contratação, sob pena de infração ao art. 82 da Lei nº 5.194, de 1966, sem prejuízo da adoção dos procedimentos determinados pela Resolução nº 397, de 11 de agosto de 1995, do Confea. (2.5) A juntada, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) correspondentes às relações de pessoas jurídicas, de todos os respectivos requerimentos e documentos correspondentes aos registros constantes no sistema informatizado do Crea-SP. (2.6) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes aos efetivos períodos nos quais o profissional esteja anotado como responsável técnico, sendo expressamente proibido, por não se tratar de prorrogação, ocorrer a continuidade de períodos de tempo quando houver contratos de prestação de serviço que iniciem novo período de contratação, de forma a manter o histórico das anotações. (2.6.1) A CEEMM ressalta, a título exemplificativo, que um contrato de prestação de serviços que prevê o período de vigência de 01/01/2017 a 31/12/2017 não representa a continuidade de outro contrato (não caracteriza prorrogação) que prevê o período de vigência de 01/01/2016 a 31/12/2016, motivo pelo qual cada um destes períodos deve estar registrado no sistema informatizado do Crea-SP individualmente, ou seja, jamais poderá constar no sistema informatizado do Crea-SP o período de registro do profissional como responsável técnico pelo período de 01/01/2016 a 31/12/2017, mas 2 (dois) registros, a saber, (1º) de 01/01/2016 a 31/12/2016 e (2º) de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.1.1) O mesmo raciocínio se aplica em caso de constar o registro no contrato de prestação de serviços de vigência em ano ou em meses, ou seja, a título exemplificativo, um contrato com vigência de 1 (um) ano ou de 12 (doze) meses assinado em 01/01/2017 corresponde ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.2) A CEEMM ressalta, ainda, que a ART (referente ao primeiro contrato), utilizada pela empresa em continuidade tácita de cada um dos subseqüentes contratos de prestação de serviços correspondentes a novos períodos de contratação, não pode ser vinculada à nova ART registrada de forma extemporânea devido à ausência de preenchimento dos requisitos para o registro de ART complementar ou de substituição nos termos do art. 10 da Resolução nº 1.025, de 2009 (prorrogação não caracterizada devido à existência de novo(s) período(s) de contratação), motivo pelo qual deve constar nos autos dos processos (integrantes da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa) as devidas medidas administrativas visando a exigência do registro das ARTs correspondentes a cada novo período de contratação sob pena de infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. (2.7) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes à data de início dos períodos nos quais o profissional esteja anotado que deve corresponder à data na qual fora exarada a decisão “ad referendum” pelo gestor da unidade de atendimento, nos termos do item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

datado de 07/03/2016. (2.8) A regularização de todos os atos de cada um dos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”), devendo existir 1 (um) ato para cada decisão “ad referendum” exarada pelo gestor da unidade de atendimento. (2.8.1) Os atos dos processos devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável, nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (3) Em todos os casos, verificar, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) integrantes de relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa, a existência de decisão previamente exarada pela CEEMM após a efetiva análise de processo físico correspondente a cada uma das decisões “ad referendum” relacionadas nesta relação. (3.1) A unidade de atendimento deve garantir o fiel cumprimento da decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”). (3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”) possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa. (4) Adotar as devidas providências administrativas visando a regularização do trâmite processual caso identificada qualquer não conformidade relacionada nos itens acima. (4.1) Garantir o registro no sistema informatizado do Crea-SP de todas as decisões “ad referendum” e/ou das respectivas decisões CEEMM constantes nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) visando evitar ausência de registros no banco de dados relacionado à emissão da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa; (5) Que a Superintendência de Fiscalização adote as medidas administrativas visando a permanente divulgação da presente decisão a todas as unidades de atendimento e, se necessário, o respectivo treinamento, objetivando afastar eventual alegação de desconhecimento.”

Considerando que a análise das anotações do profissional pela empresa Laminação Araraquara Eireli estão sendo tratadas no processo F-012115/2003, cujo volume V2 foi apreciado na reunião procedida em 26/09/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP n.º 1146/2019 (fls. 286/292), a qual consigna: “...considerando que os formulários “Resumo de Empresa” (fl. 199), “Resumo de Profissional” (fls. 200/200-verso) e “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados - fl. 202) consignam a anotação do profissional Marcos Cesar Arone de forma ininterrupta desde 04/04/2013; considerando que as ponderações do Departamento

Operacional/SUPFIS (fl. 201) já foram objeto da Decisão CEEMM/SP n.º 1386/2018 e da Decisão CEEMM/SP n.º 713/2019, DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 210 a 213, quanto ao encaminhamento do processo ao Sr. Presidente com a solicitação de que sejam determinadas as providências cabíveis quanto a: 1. A correção em todas as telas do sistema CreaNET dos períodos de anotação do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Marcos Cesar Arone de conformidade com a Decisão CEEMM/SP n.º 1445/2017 e a Decisão PL/SP n.º 1283/2018. 2. A notificação da interessada para fins de registro de nova ART referente à anotação do profissional em questão decorrente do contrato de prestação de serviços de fls. 125/127.”

Considerando que o profissional Marcos Cesar Arone não é sócio de nenhuma das empresas, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas três firmas, quando da Apresentação das documentações de fls. 216/228 e de 260/264.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Marcos Cesar Arone (terceira responsabilidade técnica) no período de 13/03/2017 (despacho de fl. 233-verso – item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 02/03/2019 (término do contrato de fls. 226/228), sem prazo de revisão em face de seu término, devendo a unidade de origem proceder às correções cabíveis no sistema CREA.NET, inclusive com referência ao término da anotação iniciada em 12/12/2013.

2. Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Marcos Cesar Arone (terceira responsabilidade técnica) a partir de 19/03/2019 (despacho de fl. 278-verso).

3. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019****UGI RIBEIRÃO PRETO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>72</b>	<b>F-3692/2015 P1</b>	JCC AR CONDICIONADO LTDA
<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO	

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/13 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Ribeirão Preto) em 11/10/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que consigna:

1.1. A indicação como responsável técnico do profissional Oswaldo Rodrigues de Matos Filho (Jornada: terça e quinta feira das 07h00min às 17h00min com duas horas de intervalo), detentor dos seguintes títulos e atribuições (fl. 15):

1.1.1. Engenheiro Eletricista: artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;

1.1.2. Técnico em Edificações: Decreto Federal 90.922, de 06 de fevereiro, circunscritas ao âmbito da modalidade cursada;

1.1.3. Técnico em Mecânica: artigo 4º itens III e IV, do Decreto Federal 90922, 06 de fevereiro de 1985, circunscritas ao âmbito da modalidade.

1.2. Que o profissional encontra-se anotado pelas seguintes empresas:

1.2.1. E.C.S. de Oliveira Equipamentos Hospitalares – ME:

1.2.1.1. Local: sediada em Ribeirão Preto;

1.2.1.2. Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 07h00min às 11h00min;

1.2.1.3. Início: 11/07/2017;

1.2.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

1.2.2. Seg – Ar Soluções em Ar Condicionado Ltda.:

1.2.2.1. Local: sediada em Ribeirão Preto;

1.2.2.2. Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 13h00min às 17h00min;

1.2.2.3. Início: 10/11/2017;

1.2.2.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

Obs.: A anotação foi encerrada em 23/01/2018 (fl. 24).

2. Cópia da alteração contratual datada de 09/05/2017 (fls. 04/06-verso), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“A sociedade tem como objeto social, a atividade de: “A GESTÃO, VENDA E LICENCIAMENTO DE FRANQUIA (FRANCHISING), ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS DE COBRANÇAS DE ROYALTIES, GESTÃO DE MARCAS DO SISTEMA DE FRANQUIA EMPRESARIAL, QUER DE PRODUTO, QUER DE SERVIÇO, OUTORGA DE DIREITOS, MARCAS, PRODUTOS, KNOW HOW, SEMPRE DE PROPRIEDADE DA SOCIEDADE, E CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS E/OU PRÓPRIOS RELATIVOS A DETERMINADOS SISTEMAS OU METODOLOGIAS, SUPORTE AOS OUTORGADOS VISANDO À MANUTENÇÃO DOS PADRÕES DE QUALIDADE, CONSULTORIA E ASSESSORIA NA IDENTIFICAÇÃO DE MERCADOS, NEGÓCIOS E PARCERIAS EMPRESARIAIS; CURSOS E TREINAMENTOS EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL À DISTÂNCIA; SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO EM APARELHOS DE AR CONDICIONADOS; COMÉRCIO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADOS USADOS, INCLUSIVE SUAS PARTES E PEÇAS.”

3. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia ou Atividades Afins firmado entre a interessada e o profissional Oswaldo Rodrigues de Matos Filho em 10/10/2017 (fls. 07/10), pelo prazo de 4 (quatro) anos, o qual consigna como objeto:

“1- Constitui objeto do presente Contrato a prestação de serviços profissionais de Engenharia pelo CONTRATADO para desempenho de cargo e função de Engenheiro Responsável.”

4. ART nº 28027230172561939 registrada em 10/10/2017 (fls. 11/12-verso).

Apresentam-se às fls. 16/16-verso a informação e o despacho datados de 13/11/2017, os quais consignam o registro da empresa, bem como o encaminhamento do processo à CEEMM.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

195

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019

Apresenta-se à fl. 17 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da empresa sob nº 2125147 expedido em 13/11/2017 com a anotação do profissional Oswaldo Rodrigues de Matos Filho. Apresentam-se às fls. 22/23 a informação e o despacho datados de 04/12/2017, os quais consignam:

1. Informações relativas às quais empresas o profissional já se encontra anotado.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 30 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 24/07/2018, o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
  - 1.1.A indicação como responsável técnico do profissional Oswaldo Rodrigues de Matos Filho.
  - 1.2. Que o profissional encontra-se anotado pelas seguintes empresas:
    - 1.2.1. E.C.S. de Oliveira Equipamentos Hospitalares – ME;
    - 1.2.2. Seg – Ar Soluções em Ar Condicionado Ltda.;

Obs.: A anotação foi encerrada em 23/01/2018 (fl. 24).

1.3. A informação “Resumo de Empresa” (fl. 17) que consigna o registro da empresa sob nº 2125147 expedido em 13/11/2017 com a anotação do profissional Oswaldo Rodrigues de Matos Filho na mesma data.

1.4. Que a anotação do profissional pela empresa Seg – Ar Soluções em Ar Condicionado Ltda. não foi apreciada pela CEEMM conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-004566/2017 (fl. 25).

1.5. Que a anotação do profissional pela empresa E.C.S. de Oliveira Equipamentos Hospitalares – ME não foi apreciada pela CEEMM conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-001053/2013 (fls. 26/27).

- 1.6. A informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 17/07/2018 (fls. 28/29-verso).
2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação das providências cabíveis.

Apresenta-se à fl. 34 o despacho do Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL datado de 17/10/2018 relativo ao encaminhamento do presente acompanhado dos processos F-004566/2017 (Interessado: Seg – Ar Soluções em Ar Condicionado Ltda.) e F-001043/2013 (Interessado: E.C.S. de Oliveira Equipamentos Hospitalares – ME).

Apresenta-se às fls. 35/37 a documentação anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, a qual compreende:

1. Informações “Resumo de Profissional” (fl. 35) e “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados – fl. 36) relativas ao profissional Oswaldo Rodrigues de Matos Filho, as quais consignam:
  - 1.1. Que o profissional permanece registrado no Conselho como detentor do título de Engenheiro Eletricista.

1.2. Que a anotação pela interessada foi encerrada em 06/07/2018.

2. Informação “Resumo de Empresa” (fl. 37) que consigna a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Rafael Botelho Pedroso (Início em 12/12/2018), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 38).

Apresenta-se às fls. 39/41 o relato deste Conselheiro aprovado na reunião procedida em 21/03/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 246/2019 (fls. 42/45), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 39 a 41, 1. Pelo encaminhamento do processo à Superintendência Jurídica para fins de manifestação sobre a possibilidade na continuidade de análise por parte da CEEMM, quanto ao referendo registro da empresa com a anotação do Técnico em Mecânica Oswaldo Rodrigues de Matos Filho (terceira responsabilidade técnica), no período de 13/11/2017 (despacho de fl. 16-verso) a 06/07/2018 (baixa). 2. Pelo encaminhamento à esta câmara especializada do volume do processo que contempla a documentação que contempla a indicação e o deferimento da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Rafael Botelho Pedroso (Início em 12/12/2018).”

Apresenta-se às fls. 46/46-verso a Info nº 069/2019 – DCS/SUPJUR datada de 23/05/2019, a qual compreende o seguinte entendimento:

“Desse modo, considerando o disposto na alínea d, do art. 46, da Lei nº 5.194/66, é nosso entendimento que, mesmo diante da alteração do contexto fático (mudança RT responsável e, ainda, criação do Conselho dos Técnicos), a Câmara deve proceder a análise quanto ao registro da Empresa no período em que a mesma exerceu suas atividades tendo como Responsável Técnico o profissional Oswaldo Rodrigues de Matos Filho.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

Apresenta-se às fls. 47/52 a documentação anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, a qual compreende:

1. Informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados – fl. 47), a qual consigna a anotação do profissional Rafael Botelho Pedroso (Início em 12/12/2018).  
2. A cópia do Parecer 040/2019 do Departamento Consultivo da Superintendência Jurídica datado de 08/02/2019 (fl. 49), exarado no processo F-002285/2014 (Interessado: S F A Refrigeração Ltda.), o qual consigna:

“No presente caso a Câmara questiona sobre a possibilidade de deliberar a respeito fatos ocorridos antes da transferência da competência do Sistema Confea/CREA para os Conselho dos Técnicos. Entendemos que mesmo que o fato tenha ocorrido em período anterior a alteração da competência, a regra a ser aplicada é aquela vigente à data do ato decisório, ou seja, a decisão sobre anotação como responsável técnico de técnico industrial deve obedecer a competência atual para a prática do ato e tal competência é do Conselho dos Técnicos.”

3. A cópia do Parecer 200/2019 – SUPJUR da Gerência do Departamento Consultivo da Superintendência Jurídica datado de 02/10/2019 (fls. 50/52), exarado no processo F-000440/2018 (Interessado: BGS Montagem Industrial e Comércio Ltda.), objeto de despacho favorável por parte do Sr. Superintendente de Assuntos Jurídicos – SUPJUR (fl. 52), o qual consigna:

“Dessa forma, ainda que se trate de fatos ocorridos sob a égide da competência do CREA/SP, se as Câmaras especializadas praticarem, atualmente, qualquer ato deliberativo/decisório referente a atividade de técnico sob a vigência da nova legislação, estarão exorbitando sua competência, uma vez que que não há mais respaldo legal para tais atos decisórios.

(...)

Desta forma, in casu, a Lei nº 13.639/2018 alcaçou os processos administrativos no estado em que se achavam

no momento de sua entrada em vigor, respeitando o efeito dos atos já praticados (tempus regit actum).

Ademais, não se pode olvidar a disposição do artigo 20 da Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro: Nas

esferas administrativas, controladora e judicial não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

No presente caso, é de admitir que as consequências do referendo das Câmaras Especializadas não irão surtir

qualquer efeito prático quanto à eventuais e posteriores determinações, em razão da perda de competência

deste Conselho Regional. Até mesmo porque, sabe-se que o CONFEA determinou aos CREA's que todas as

pessoas jurídicas que possuem técnico industrial como responsável técnico devem ser notificadas sobre a necessidade de apresentar profissional de nível superior abrangido pelo sistema Confea/Crea como novo responsável técnico, caso queiram manter suas atividades de forma regular junto ao sistema Confea/Crea.”

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando a Lei nº 13.639/18 (Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

*dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.)*

*Considerando os itens “1” e “2” da Decisão Normativa nº 42/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração.) que consignam:*

*“1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de*

*refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.*

*2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.”*

*Considerando o Parecer 200/2019 – SUPJUR da Gerência do Departamento Consultivo da Superintendência Jurídica datado de 02/10/2019 (fls. 50/52), objeto de despacho favorável por parte do Sr. Superintendente de Assuntos Jurídicos – SUPJUR (fl. 52).*

*Considerando o não cumprimento do item “2.” da Decisão CEEMM/SP nº 246/2019 (fls. 42/45), quanto ao encaminhamento à esta câmara especializada do volume do processo que contempla a documentação que contempla a indicação e o deferimento da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Rafael Botelho Pedroso (Início em 12/12/2018), conforme verifica-se na “ficha de carga” do volume Original do processo F-003692/2015 (fl. 53).*

*Considerando que a anotação do profissional Rafael Botelho Pedroso pela interessada já foi apreciada quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A300506 (página 520 de 1190 – fl. 54) na reunião da CEEMM procedida em 18/07/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 956/2019, a qual consigna:*

*“...DECIDIU: Pelo referendo dos itens da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa A-300506*

*constantes na relação anexa, condicionado o registro deste referendo nos sistemas informatizados deste Conselho, sob pena de respectiva apuração de responsabilidade (administrativa, civil e penal) de cada um dos ocupantes de cargos de gestão (qualquer que seja o cargo, mesmo o em caráter de substituição) das unidades de atendimento que deixar de adotar as medidas administrativas visando o fiel cumprimento desta decisão CEEMM, à prévia adoção de todas as seguintes determinações: (1) No caso de análise de requerimento de registro de empresa, verificar se o respectivo objetivo social e atividades desenvolvidas são passíveis de fiscalização pelo Sistema Confea/Crea. (2) Para a análise de requerimento de anotação de profissional por responsabilidade técnica, verificar: (2.1) A compatibilidade entre o objetivo social da empresa requerente e as atribuições do profissional conforme registrado no sistema Confea/Crea. (2.2) No contrato de prestação de serviços do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, o registro dos dias da semana em que irá exercer suas atividades e os respectivos horários de saída e de entrada na empresa. (2.3) A viabilidade de deslocamento (distância) do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, no(s) mesmo(s) dia(s) da semana, entre a empresa requerente e a(s) empresa(s) que já o tenha registrado no Crea-SP no período de tempo compreendido entre o horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa, desde já ressalvada a presumida impossibilidade de equivalência entre horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa. (2.4) No caso de profissional contratado sob o regime celetista, o valor da remuneração inicial deve ser igual ou superior ao valor de seis salários mínimos, sendo o valor do salário mínimo vigente na data de sua contratação, sob pena de infração ao art. 82 da Lei nº 5.194, de 1966, sem prejuízo da adoção dos procedimentos determinados pela Resolução nº 397, de 11 de agosto de 1995, do Confea. (2.5) A juntada, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) correspondentes às relações de pessoas jurídicas, de todos os respectivos requerimentos e documentos correspondentes aos registros constantes no sistema informatizado do Crea-SP. (2.6) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes aos efetivos períodos nos quais o profissional esteja anotado como responsável técnico, sendo expressamente proibido, por não se tratar de prorrogação, ocorrer a continuidade de períodos de tempo quando houver contratos de prestação de serviço que iniciem novo período de contratação, de forma a manter o histórico das anotações. (2.6.1) A CEEMM ressalta, a título exemplificativo, que um contrato de prestação de serviços que prevê o período de vigência de 01/01/2017 a 31/12/2017 não representa a continuidade de outro contrato (não caracteriza prorrogação) que prevê o período de vigência de 01/01/2016 a 31/12/2016, motivo pelo qual cada um destes períodos deve estar*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

198

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019

registrado no sistema informatizado do Crea-SP individualmente, ou seja, jamais poderá constar no sistema informatizado do Crea-SP o período de registro do profissional como responsável técnico pelo período de 01/01/2016 a 31/12/2017, mas 2 (dois) registros, a saber, (1º) de 01/01/2016 a 31/12/2016 e (2º) de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.1.1) O mesmo raciocínio se aplica em caso de constar o registro no contrato de prestação de serviços de vigência em ano ou em meses, ou seja, a título exemplificativo, um contrato com vigência de 1 (um) ano ou de 12 (doze) meses assinado em 01/01/2017 corresponde ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.2) A CEEMM ressalta, ainda, que a ART (referente ao primeiro contrato), utilizada pela empresa em continuidade tácita de cada um dos subsequentes contratos de prestação de serviços correspondentes a novos períodos de contratação, não pode ser vinculada à nova ART registrada de forma extemporânea devido à ausência de preenchimento dos requisitos para o registro de ART complementar ou de substituição nos termos do art. 10 da Resolução nº 1.025, de 2009 (prorrogação não caracterizada devido à existência de novo(s) período(s) de contratação), motivo pelo qual deve constar nos autos dos processos (integrantes da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa) as devidas medidas administrativas visando a exigência do registro das ARTs correspondentes a cada novo período de contratação sob pena de infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. (2.7) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes à data de início dos períodos nos quais o profissional esteja anotado que deve corresponder à data na qual fora exarada a decisão “ad referendum” pelo gestor da unidade de atendimento, nos termos do item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016. (2.8) A regularização de todos os atos de cada um dos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”), devendo existir 1 (um) ato para cada decisão “ad referendum” exarada pelo gestor da unidade de atendimento. (2.8.1) Os atos dos processos devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável, nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (3) Em todos os casos, verificar, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) integrantes de relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa, a existência de decisão previamente exarada pela CEEMM após a efetiva análise de processo físico correspondente a cada uma das decisões “ad referendum” relacionadas nesta relação. (3.1) A unidade de atendimento deve garantir o fiel cumprimento da decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”). (3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”) possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa. (4) Adotar as devidas providências administrativas visando a regularização do trâmite processual caso identificada qualquer não conformidade relacionada nos itens acima. (4.1) Garantir o registro no sistema informatizado do Crea-SP de todas as decisões “ad referendum” e/ou das respectivas decisões CEEMM constantes nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) visando evitar ausência de registros no banco de dados relacionado à emissão da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa; (5) Que a Superintendência de Fiscalização adote as medidas administrativas visando a permanente divulgação da presente decisão a todas as unidades de atendimento e, se necessário, o respectivo treinamento, objetivando afastar eventual alegação de desconhecimento.”

Somos de entendimento:

1. Que a questão do referendo do registro da empresa com a anotação do profissional Oswaldo Rodrigues de Matos Filho (terceira responsabilidade técnica), na qualidade de Técnico em Mecânica, no período de 13/11/2017 (despacho de fl. 16-verso) a 06/07/2018 (baixa), não requer providências por parte da CEEMM.
2. Que a questão da anotação do Engenheiro Mecânico Rafael Botelho Pedroso como responsável técnico não requer mais providências em face da Decisão CEEMM/SP nº 956/2019.
3. Pelo encaminhamento do processo à Superintendência de Fiscalização para fins de conhecimento e eventual adoção de providências, em face do não cumprimento do item “2.” da Decisão CEEMM/SP nº 246/2019 (fls. 42/45).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

---

**V . VIII - CANCELAMENTO DE REGISTRO DA EMPRESA E OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019****UGI JUNDIAÍ**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>73</b>	<b>F-63/2005 V2</b>	<i>MB - USINAGEM LTDA - EPP</i>
	<b>Relator</b>	JOSÉ MANOEL TEIXEIRA

**Proposta****HISTÓRICO**

Apresenta-se às fls. 24/38 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Itupeva) em 26/01/2018, a qual compreende: Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 24/24-verso) que consigna a solicitação quanto à alteração de endereço da interessada. Cópias das alterações contratuais datadas de 01/08/2010 (fls. 25/26), 01/09/2009 (fls. 27/28), 24/05/2007 (fls. 29/30) e 27/10/2003 (fls. 31/36), as quais consignam o seguinte objetivo social: “Fabricação, comércio e exportação de máquinas, equipamentos, prensas, rebobinadeiras, ferramentas, partes e peças para produtos descartáveis, serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais e manutenção e reparação de máquinas-ferramenta.”

Apresenta-se à fl. 40 a informação “Resumo de Empresa” que consigna: Registro: nº 708763 expedido em 11/01/2015. Objetivo social: “Fabricação, comércio e exportação de máquinas, equipamentos, prensas, rebobinadeiras, ferramentas, partes e peças para produtos descartáveis, serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais e manutenção e reparação de máquinas-ferramenta.” Restrição de atividades: “EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DA ÁREA TÉCNICA EM MECÂNICA.”

Responsável técnico: Técnico em Mecânica José Márcio Binutti – sócio quotista (Início em 11/01/2015).

Apresentam-se às fls. 41/41-Verso a informação e o despacho datados de 05/02/2018 e 06/02/2018, respectivamente, os quais compreendem: O deferimento do requerido.

A informação de que na época do registro, apesar de possuir atividades de fabricação, a empresa foi registrada com a anotação de um técnico, em face de parecer da CEEMM no processo SF-051351/2000. O encaminhamento do processo à CEEMM em face das novas atividades e das atribuições do técnico em mecânica anotado.

Apresenta-se às fls. 49/50 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 18/10/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1419/2018 (fls. 51/52), a qual consigna: “...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 49 e 50, pela realização de diligência à interessada para averiguação das suas reais atividades, com destaque para a informação de quem executa as atividades de “projetos” das prensas e ferramentas e demais informações pertinentes, tais como: equipamentos utilizados, produtos, etc. Posteriormente, retornar a esta Especializada para continuidade da análise.”

Apresenta-se às fls. 53/64 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Itupeva) em 20/02/2019, a qual compreende: Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 53/53-verso) que consigna a solicitação quanto ao cancelamento do registro da empresa. Correspondência da empresa (fl. 54) a, qual consigna: O destaque para o fato de que a empresa detém como responsável técnico apenas um técnico, sendo que não há engenheiros no quadro de funcionários. Que com o advento da Lei nº 13.639/18 passou a ser exigida a migração da empresa para o CFT, no qual já se encontra registrada (fl. 55).

Apresentam-se à fl. 67 a informação da fiscalização de que há mais de dois anos a empresa não consegue fechar contratos e que atualmente a empresa vem desenvolvendo as atividades de produz embalagens descartáveis de alumínio, contando com 04 (quatro) funcionários, sendo 02 na produção.

Apresenta-se às fls. 68/72 a documentação anexada ao processo, a qual contempla: Informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (fl. 68) relativa à empresa que consigna a baixa da anotação do profissional José Márcio Binutti em 20/09/2019 (REGISTRO MIGRADO – CFT – LEI 13.639/18). O e-mail encaminhado pelo Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL em 12/08/2019 (fls. 69/72), o qual consigna: O destaque para o e-mail remetido pela Superintendência de Fiscalização – SUPFIS aos gestores daquela unidade, a qual dentre outros aspectos, consigna: “6. Caso a empresa apresente solicitação de cancelamento alegando que está ou será registrada no CFT, a fiscalização deverá diligenciar no endereço da referida empresa e vistoriar os setores, anexar todos os documentos necessários para análise da





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

---

*Câmara Especializada (assunto deverá ser tratado no processo F);”.*

**PARECER E VOTO**

*Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna: “Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;” considerando a mensagem eletrônica encaminhada pela Superintendência de Fiscalização – SUPFIS aos gestores das unidades do Conselho, a qual orienta que caso a empresa apresente solicitação de cancelamento alegando que está ou será registrada no CFT, a fiscalização deverá diligenciar no endereço da referida empresa e vistoriar os setores, anexar todos os documentos necessários para análise da Câmara Especializada; considerando que a fiscalização apurou que a interessada conta com 4 (quatro) funcionários: sendo 01 (um) administrativo, 01 (um) na limpeza e 02 (dois) na produção, que não fabrica máquinas ou equipamentos, produz embalagens descartáveis de alumínio tipo “marmitex” contando com um torno, uma fresadora e uma furadeira, e que encontra-se regularmente registrada no Conselho Federal do Técnicos – CFT.*

*Diante do exposto, somos de entendimento:*

- 1. Pelo deferimento do pedido de cancelamento da interessada no CREA-SP.*
  - 2. Pela realização de diligência à empresa, no prazo de 02 (dois) anos para averiguação quanto às atividades desenvolvidas e caso esteja realizando atividades de fabricação de máquinas e equipamentos que seja notificada a reativar seu registro neste Conselho.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019****UOP ITÁPOLIS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>74</b>	<b>F-3631/2011 V2</b>	AEROCENTER IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, MANUTENÇÃO E PEÇAS LTDA
	<b>Relator</b>	ADNAEL ANTONIO FIASCHI

**Proposta****HISTÓRICO**

Apresenta-se às fls. 42/47 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Jaboticabal) em a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 42/42-verso) que consigna:

1.1. A baixa da anotação do profissional Valdeir Aparecido Baiti.

1.2. A indicação como responsável técnico do Técnico em Manutenção de Aeronaves Nelson Aparecido Men (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 17h00min com uma hora de intervalo).

Obs.: A documentação constante do processo não contempla informação relativa às atribuições do profissional.

2. Cópia da alteração contratual datada de 14/10/2014 (fls. 43/44), a qual consigna o seguinte objetivo social: “...COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE AERONAVES, PEÇAS, MOTORES AERONÁUTICOS E COMPONENTES, COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPAROS EM AERONAVES, PEÇAS, MOTORES AERONÁUTICOS E COMPONENTES.”

3. Contrato Particular de Prestação de Serviços Técnicos firmado entre a interessada e o profissional Nelson Aparecido Men em 10/01/2015 (fls. 45/46), com vigência de 3 (três) anos.

4. ART nº 92221220150167231 registrada em 10/02/2015 (fl. 47).

Apresentam-se às fls. 50/50-verso a informação e o despacho datados de 24/03/2015 relativos ao deferimento da anotação do profissional Nelson Aparecido Men, ad referendum da CEEMM. Obs.: A anotação foi cadastrada com data de início em 11/03/2015 (fl. 51).

Apresenta-se à fl. 55 a cópia do Ofício nº 6534/2018 – UOP-JAB datado de 29/05/2018 no qual a interessada foi notificada a renovar a anotação do profissional Nelson Aparecido Men ou à indicação de outro profissional legalmente habilitado.

Apresenta-se às fls. 56/64 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Jaboticabal) em 03/07/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 56/56-verso) que consigna nova indicação como responsável técnico do Técnico em Manutenção de Aeronaves Nelson Aparecido Men (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 17h00min com uma hora de intervalo).

2. Cópia da alteração contratual datada de 20/03/2018 (fls. 57/59), a qual consigna o seguinte objetivo social: “COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE AERONAVES, PEÇAS, MOTORES AERONÁUTICOS E COMPONENTES, COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPAROS EM AERONAVES, PEÇAS, MOTORES AERONÁUTICOS E COMPONENTES.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 11/07/2018 (fl. 60), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Comércio atacadista de outras máquinas e outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente.

3.2. Secundária: Manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção na pista.

4. Contrato Particular de Prestação de Serviços Técnicos firmado entre a interessada e o profissional Nelson Aparecido Men em 29/01/2018 (fls. 61/62), com vigência de 3 (três) anos.

5. ART nº 28027230180772558 registrada em 10/02/2015 (fl. 63).

Apresentam-se às fls. 66/66-verso a informação e o despacho datados de 25/07/2018 relativos ao deferimento da anotação do profissional Nelson Aparecido Men, ad referendum da CEEMM. Obs.: A anotação permanece cadastrada com data de início em 11/03/2015 (fl. 67), não obstante o término do contrato de fls. 45/46 em 09/01/2018.

Apresenta-se à fl. 69 a cópia do Ofício nº 2502/2019 datado de 14/02/2019, o qual consigna:

1. A comunicação de que a anotação do profissional Nelson Aparecido Men foi cancelada em 20/12/2018.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

2.A notificação da empresa para providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado na área de Engenharia Mecânica para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social.

Apresenta-se às fls. 71/84 a documentação protocolada pela empresa em 12/03/2019, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 71/71-verso) que consigna a solicitação quanto ao cancelamento do registro da empresa.

2. A apresentação da documentação de fls. 72/84, a qual contempla:

2.1. Correspondência da empresa (fl. 72), a qual consigna:

2.1.1. O registro do entendimento de que as atividades constantes do objetivo social não envolvem a necessidade de profissional da área da Engenharia.

2.1.2. Que a interessada já se encontra registrada no CFT – Conselho Federal dos Técnicos Industriais com a anotação do profissional Nelson Aparecido Men, conforme a certidão em anexo (fl. 73).

2.2. Cópias de notas fiscais eletrônicas (fls. 77/84).

Apresenta-se à fl. 117 a informação datada de 12/04/2019 relativa à diligência procedida na empresa, a qual compreende o destaque para os seguintes aspectos:

1. Fotografias das instalações (fls. 89/91).

2. A informação recebida de que a empresa só realiza manutenções estruturais, sendo que não é procedida a manutenção em motores.

3. A juntada da documentação de fls. 90/116 que contempla:

3.1. Cópia das Especificações Operativas da Organização de Manutenção (fl. 90), que consigna os modelos de aeronaves.

3.2. Cópia do Certificado de Organização de Manutenção COM nº 1308-43/ANAC (fls. 91/92), o qual consigna que a interessada está autorizada a executar:

3.2.1. Categoria Célula Classe 1 – Manutenção, manutenção preventiva e alteração de aeronaves fabricadas com material composto com peso máximo de decolagem aprovado até 12500 lbf (5670 kgf) no caso de aviões ou 6018 lbf (2730 kgf) no caso de helicópteros, conforme as Especificações Operativas da Organização de Manutenção.

3.2.2. Categoria Célula Classe 3 – Manutenção, manutenção preventiva e alteração de aeronaves fabricadas em estrutura metálica, com peso máximo de decolagem aprovado até 12500 lbf (5670 kgf) no caso de aviões ou 6018 lbf (2730 kgf) no caso de helicópteros, conforme as Especificações Operativas da Organização de Manutenção.

3.3. Cópia do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil – RBAC nº 145 (fls. 93/104).

3.4. Relatório de Inspeção Programada da aeronave EMB-202A “IPANEMA” (fls. 105/116).

Apresenta-se à fl. 118 o despacho relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM datado de 22/04/2019.

**PARECER R VOTO**

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna: “Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;” considerando a Lei nº 13.639/18 (Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.); considerando o Parecer 040/2019 do Departamento Consultivo da Superintendência Jurídica datado de 08/02/2019 (fl. 120), exarado no processo F-002285/2014 (Interessado: S F A Refrigeração Ltda.), o qual consigna: “No presente caso a Câmara questiona sobre a possibilidade de deliberar a respeito fatos ocorridos antes da transferência da competência do Sistema Confea/CREA para os Conselho dos Técnicos. Entendemos que mesmo que o fato tenha ocorrido em período anterior a alteração da competência, a regra a ser aplicada é aquela vigente à data do ato decisório, ou seja, a decisão sobre anotação como responsável técnico de técnico industrial deve obedecer a competência atual para a prática do ato e tal competência é do Conselho dos Técnicos.”; considerando o objetivo social da empresa e o Certificado de Organização de Manutenção COM nº 1308-43/ANAC; Somos de entendimento:

1. Pelo referendo da anotação do profissional Nelson Aparecido Men no período de 24/03/2015 a 09/01/2018.

2. Pelo referendo da anotação do profissional Nelson Aparecido Men no período de 25/07/2018 a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

---

*20/09/2018. (Obs. Registro migrado – CFT – LEI 13.639/18).*

*3. Pelo deferimento quanto ao cancelamento do registro da interessada neste Conselho, devendo a empresa ser notificada de que caso venha a realizar alterações em aeronaves, conforme autorização da ANAC, deve reativar seu registro e indicar profissional com atribuições do art. 3º da Resolução 218/73 do Confea.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

---

**V . IX - OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019****UGI ARARAQUARA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>75</b>	<b>F-3282/2007 V2</b>	CARROCERIAS J.T. LTDA - ME
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 37/40 a documentação protocolada pela interessada (sediada em Monte Alto) em 31/01/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 37/37-verso) que compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Thiago Del Santo (Jornada: segunda e terça feira das 12h00min às 18h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 45/45-verso).

2. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Thiago Del Santo em 30/01/2018 (fl. 38), o qual consigna a validade até 30/01/2022.

3. ART nº 280127230180066138 registrada em 29/01/2018 (fl. 39).

Obs.: A informação “Resumo de Profissional” (fls. 45/45-verso) consigna a anotação pela empresa D.L. Soluções e Engenharia Ltda. (Início em 24/07/2013).

Apresenta-se à fl. 44 a informação “Manutenção de Responsabilidade Técnica” relativa à empresa D. L. Soluções e Engenharia Ltda. que consigna a anotação do profissional em questão pela mesma, na

qualidade de sócio, com a seguinte jornada de trabalho: segunda a sexta feira das 07h00min às 10h00min.

Apresentam-se às fls. 47/48 a informação (datada de 11/10/2018) e despacho que consignam;

1. A informação de que a documentação de fls. 37 a 40 foi encontrada na UOP de Monte Alto.

2. A determinação de medidas, as quais compreendem:

2.1. A necessidade de emissão de nova ART retificadora para a correção do período contratual.

2.2. A alteração da data de revisão do Plenário para 06/02/2020.

2.3. A anotação do profissional retroativa a 06/02/2018.

Apresenta-se às fls. 50/51 a documentação protocolada pela empresa em 26/11/2018, a qual contempla a ART nº 28027230181281383 registrada em 15/10/2018 (fl. 51), a qual consigna a data de previsão de término do contrato em 30/01/2018.

Apresenta-se à fl. 52 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Thiago Del Santo com data de início em 06/02/2018, bem como o seguinte objetivo social:

“FABRICAÇÃO E REPAROS DE CARROCERIAS E CARRETAS.”

Apresenta-se às fls. 34/35 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 12/03/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;

2.3. Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP.

2.4. Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 63/64 o relato deste Conselheiro aprovado na reunião procedida em 25/04/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 426/2019 (fls. 65/67), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 63 e 64, 1. Que a exemplo do processo F-012069/1991 seja procedido o encaminhamento do presente à Superintendência Jurídica para fins de posicionamento sobre o deferimento por parte da unidade de origem, da anotação do Engenheiro de Produção – Mecânica Thiago Del Santo em 11/10/2018 retroativa a 06/02/2018 (fls. 47/48). 2. Que após o cumprimento do item “1” o processo seja encaminhado ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para fins de determinação das providências cabíveis quanto a: 2.1. A juntada de cópia do presente relato e da Decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no volume pertinente do processo F-002198/2013 que contempla a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

documentação relativas à indicação e anotação do profissional Thiago Del Santo (Início em 24/07/2013).  
2.2. O retorno do presente processo acompanhado pelo volume pertinente do processo F-002198/2013.”  
Apresenta-se às fls. 68/68-verso a INFO N.º 094/2019 – DCS/SUPJUR datada de 25/06/2019, a qual consigna:

“Da leitura da manifestação de fls. 47/48, verifica-se que, em 11/10/2018, a UGI-Araraquara apenas informa que “a

Unidade de Monte Alto procedeu à anotação do novo período de profissional no Sistema CREAMET, fls. 41/43.

A tal inclusão/deferimento teria, de fato, ocorrido em 06/02/2018, consoante se observa no documento de fl. 41

(Unidade de inclusão: 227 – UOPMALTO Data da inclusão: 06/02/2018 16:22;26).

Nesse sentido, não há que se falar em inclusão retroativa ao deferimento, na medida em que resta demonstrado que a

Unidade oficiante realizou a inclusão na data que consta do Sistema.

O questionamento poderia surgir em relação à possibilidade de manutenção das informações no Sistema, diante da

verificação das inconsistências das datas (Contrato X ART) e, nesse sentido, entendemos que a retificação das

informações/documentos teria o condão de superar tal questão, isto é, uma vez verificada a correção das datas pela

empresa interessada (fls. 50/51), a vigência plena da contratação levada a efeito (não há informações sobre

intercorrências no exercício da atividade profissional contratada) e a ausência de prejuízo decorrente de tal registro (a

princípio realizado com base em documentos inconsistentes, mas restaram retificados), não vislumbramos óbices

jurídicos para manutenção dos registros realizados pela Unidade de origem.”

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n.º 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades

de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução n.º 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1.º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas

em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores;

sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus

serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser

permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

*peças jurídicas, além da sua firma individual.”*

*Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:*

*“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de*

*sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção*

*respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário,*

*desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras*

*Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as*

*seguintes condições:*

*I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido*

*sem prazo de revisão;*

*II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de*

*revisão de 02 (dois) anos;*

*III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades*

*técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;*

*IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social*

*com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e*

*V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da*

*Lei Federal nº 5.194, de 1966.”*

*Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Thiago Del Santo.*

*Considerando que a anotação do profissional pela empresa D.L. Soluções e Engenharia Ltda. não foi apreciada pela CEEMM, conforme a verificação procedida nas relações de pessoas jurídicas apreciadas pela CEEMM e na “ficha de carga” dos volumes do processo Original e V2 do processo F-002198/2013 (fls. 55/57).*

*Considerando a tramitação do processo F- 012069/1991 (Interessado: Antonio Roberto Pinheiro & Cia. Ltda.), o qual contempla situação de mesma natureza (deferimento de anotação de profissional com data retroativa) na reunião procedida em 12/02/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 106/2019 (fls. 58/60), a qual consigna:*

*“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 75 e 76, quanto ao encaminhamento preliminar do processo à Superintendência Jurídica para fins de posicionamento sobre o deferimento por parte da unidade de origem, da anotação do Engenheiro Mecânico Sergio Gaia Guimarães em 02/08/2018 retroativa a 13/06/2013 (fl. 55).”*

*Obs.: O processo encontra-se com carga para a SUPJUR (fl. 69/70).*

*Considerando que o relato de fls. 63/64 e a Decisão CEEMM/SP nº 426/2019 em nenhum momento faz menção à inclusão retroativa, mas sim, ao deferimento por parte da unidade de origem, da anotação do Engenheiro de Produção – Mecânica Thiago Del Santo em 11/10/2018 retroativa a 06/02/2018 (fls. 47/48).*

*Considerando que a questão do critério utilizado pela SUPFIS para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica foi objeto de consulta*

*específica junto à unidade mencionada, bem como de resposta mediante o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016 (fls. 71/73), conforme citado no relato de fls. 63/64 e na Decisão CEEMM/SP nº 426/2019, que consigna:*

*“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

---

*por**pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.**Somos de entendimento que seja procedido novo encaminhamento à Superintendência Jurídica, para fins de manifestação quanto às seguintes questões:**a) Em qual(is) circunstância(s) o registro de uma pessoa jurídica ou de uma anotação de profissional como responsável técnico por pessoa jurídica pode ser deferido com data retroativa?**b) A situação observada no presente processo se enquadra na(s) situação(ões) descrita(s) na resposta ao item anterior?*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019****UGI CAMPINAS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>76</b>	<b>F-1928/2014</b>	CCL PARANÁ COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA - EPP
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/18 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Campinas) em 02/06/2014, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que compreende a indicação como responsável técnico do Tecnólogo em Manutenção de Máquinas e Equipamentos Alcir Leal dos Santos – sócio quotista (Jornada: segunda a sexta feira das 13h00min às 16h00min), detentor das atribuições do artigo 3º, da Resolução 313, de 26 de setembro de 1986, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade (fls. 20/20-verso), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Delta Leal dos Santos Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Campinas;

1.1.2. Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 11h00min;

1.1.3. Início: 11/05/2012;

1.1.4. Vínculo: sócio.

2. Cópia da alteração contratual datada de 09/04/2014 (fls. 03/08), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“O objeto social destinar-se-á ao controle biológico de ambientes e sua certificação, áreas limpas, fluxo laminar e segurança biológica, bem como, a compra e venda de peças para reposição de filtros de ar e equipamentos.”  
(...)

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 01/03/2019 (fl. 187), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente;

3.2.2. Testes e análise técnicas.

Apresenta-se à fl. 25 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 23/09/2014 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1240/2014 (fl. 26), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folha nº 25 quanto a: 1.) Pela realização de diligência junto à interessada para a averiguação de suas reais atividades na área da mecânica e em especial, aquelas às quais o profissional indicado será responsável tecnicamente; 2.) Pelo retorno do processo para a continuidade da análise.”

Apresenta-se à fl. 36 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 18/06/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 562/2015 (fl. 37), a qual consigna:

“...considerando que em visita à empresa a fiscalização deste Conselho apurou que o profissional indicado será responsável pelo controle biológico de ambiente e sua certificação em áreas limpas com fluxo laminar e segurança biológica; considerando que na oportunidade da diligência a empresa esclareceu que para a realização da certificação são realizados testes de medição de contagem de partículas, velocidade do fluxo de ar, índice de saturação dos filtros, umidade e temperatura relativa, testes de integridade dos filtros EPA e ULPA, teste de fumaça e ruído; considerando que “folder” apenso ao processo confirmam-se as informações apuradas pela fiscalização, considerando o artigo 3º da Resolução 313/86 do Confea; considerando a Resolução nº 336/89 do Confea, DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folha nº 36 quanto ao deferimento da anotação do Tecnólogo em Manutenção de Máquinas e Equipamentos Alcir Leal dos Santos como responsável técnico pelas atividades desenvolvidas pela

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

empresa, restrita às suas atribuições concedidas pelo Sistema Confea/Creas, constantes na Resolução n.º 313/86 do Confea.”

Apresenta-se à fl. 39 a informação relativa à empresa, a qual consigna a anotação do profissional Alcir Leal dos Santos com início em 27/07/2015, bem como a seguinte restrição de atividades;

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE TECNOLOGIA EM MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, RESTRITA ÀS ATRIBUIÇÕES CONCEDIDAS PELO SISTEMA CONFEA/CREAS, CONSTANTES NA RESOLUÇÃO N.º 313/86 DO CONFEA.”

Apresenta-se às fls. 42/46 a documentação protocolada pela empresa em 26/09/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 42/42-verso) que registra a anotação do Técnico em Manutenção de Máquinas e Equipamentos Alcir Leal dos Santos – sócio quotista (Jornada: segunda a sexta feira das 13h00min às 16h00min), que se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. CCL Paraná Comércio de Peças e Serviços Ltda.

Obs.: Trata-se da interessada do presente processo.

2. Certidão de Registro de Pessoa Jurídica e Negativa de Débitos n.º 77734/2016 emitida pelo Crea-PR em 29/06/2016 (fls. 44/44-verso), a qual consigna as anotações dos seguintes profissionais:

2.1. Engenheiro Mecânico Wagner Frederico Chiesorin Uhlmann;

2.2. Técnico em Manutenção de Máquinas e Equipamentos Alcir Leal dos Santos.

Apresenta-se às fls. 48/53 a documentação protocolada pela empresa em 28/06/2018, a qual compreende a solicitação quanto à emissão de certidão de registro.

Obs.: A solicitação foi objeto de deferimento (fls. 54/54-verso).

Apresenta-se às fls. 63/64-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 02/12/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei n.º 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 313/86 e 226/86, ambas do Confea;

2.3. Instrução n.º 2.591/18 do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n.º 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 3.º da Resolução n.º 313/86 do Confea que consigna:

“Art. 3.º - As atribuições dos Técnicos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

1) elaboração de orçamento;

2) padronização, mensuração e controle de qualidade;

3) condução de trabalho técnico;

4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

5) execução de instalação, montagem e reparo;

6) operação e manutenção de equipamento e instalação;

7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Técnicos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

1) execução de obra e serviço técnico;

2) fiscalização de obra e serviço técnico;

3) produção técnica especializada.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

*“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”*

*Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:*

*“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente*

*e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências*

*das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser*

*observadas as seguintes condições:*

*I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;*

*II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;*

*III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;*

*IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo*

*social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e*

*V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”*

*Considerando o objetivo social da empresa, as atribuições do profissional Alcir Leal dos Santos e a Decisão CEEMM/SP nº 562/2015 (fl. 37).*

*Considerando que o presente encontra-se acompanhando o processo F-014198/1996 V2 (Interessado: CCL Comércio e Serviços Ltda.), o qual está sendo objeto de informação por parte da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL.*

*Considerando que a anotação do profissional em questão pela empresa Delta Leal dos Santos Ltda. foi objeto da Relação de Pessoas Jurídicas nº 000489 (Ordem 28 – fl. 57) apreciada na reunião procedida em 26/07/2012 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 763/2012 (fls. 58/59), a qual consigna:*

*“7.10.Ordem: 28 (F-1962/12) – Retirar o processo de pauta e diligenciar na empresa para melhor detalhamento das atividades desenvolvidas, em especial quanto aos “sistemas de...eficiência energética.”*  
*Obs.: O processo F-001962/2012 não foi apreciado pela CEEMM, conforme verifica-se nas suas “ficha de carga” (fls. 60/62).*

*Considerando que a anotação do profissional Alcir Leal dos Santos (segunda responsabilidade técnica) não foi apreciada pelo Plenário do Conselho.*

*Somos de entendimento:*

*1. Que o presente processo, no momento, não requer outras providências por parte da CEEMM.*

*2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.*

*3. Que a unidade de origem proceda à adoção das seguintes medidas:*

*3.1. A juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no volume pertinente do processo F-001962/2012 (interessado: Delta Leal dos Santos Ltda. que contempla a documentação relativa à indicação e anotação do profissional Alcir Leal dos Santos.*

*3.2. O cumprimento do item “7.10” da Decisão CEEMM/SP nº 763/2012, com o posterior encaminhamento do processo F-001962/2012 à CEEMM.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019****UGI CAMPINAS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>77</b>	<b>F-2734/1980 P1</b>	JBF ATELIÊ DE INSTRUMENTAL CIRÚRGICO LTDA - ME
	<b>Relator</b>	DALTON EDSON MESSA

**Proposta****HISTÓRICO:****I - COM REFERÊNCIA AOS ELEMENTOS DO PROCESSO:**

Apresenta-se às fls. 02/33 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Campinas) em 08/04/2019, a qual compreende:

1. Formulário "RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 02/03) que consigna a solicitação quanto ao cancelamento de registro da interessada.

2. Correspondência datada de 08/04/2019 (fls. 04/05), a qual compreende:

2.1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

2.1.1. Histórico relativo à empresa.

2.1.2. Que a atualmente a empresa dedica-se à manutenção de instrumentos cirúrgicos em inoxidável.

2.1.3. A orientação recebida em diligência realizada por agente fiscal em 01/04/2019, quanto à solicitação de cancelamento de registro.

2.1.4. A realização de parcelamento dos débitos existentes.

2.2. A solicitação quanto ao cancelamento do registro no Conselho.

3. A apresentação da seguinte documentação:

3.1. Cópia do "RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA" datado de 01/04/2019 (fls. 06/07).

3.2. Cópias do contrato social datado de 09/03/1979 (fls. 08/11) e das alterações contratuais datadas de 16/04/1990 (fls. 12/13), 30/01/2002 (fls. 14/18), 01/03/2008 (fls. 19/23), 25/07/2016 (fls. 24/27) e 07/10/2016 (fls. 28/32), as quais consignam o seguinte objetivo social:

"A sociedade tem por objetivo social; A prestação de serviços de Ateliê de assistência técnica a instrumental cirúrgico."

3.3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 11/04/2019 (fl. 33), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente.

Apresenta-se à fl. 37 a informação "Resumo de Empresa" que consigna:

1. Registro: nº 240279 expedido em 23/10/1980.

2. Objetivo social:

"Prestação de serviços de Ateliê de assistência técnica a instrumental cirúrgico."

3. Responsável técnico: sem anotação.

Apresenta-se à fl. 38 a cópia do Ofício nº 5417/2019 – UGICAMPINAS datado de 11/04/2019, no qual a interessada foi comunicada acerca do indeferimento da solicitação quanto ao cancelamento do registro.

Apresenta-se à fl. 42 a correspondência da empresa datada de 18/04/2019, a qual compreende:

1. A solicitação quanto ao cancelamento do registro da empresa, com a apresentação de "avaliação técnica e demonstrativo de atividade" que descaracteriza atividade de engenharia em suas dependências.

2. Documento "Avaliação Técnica" de autoria do profissional Cícero Fernandes de Oliveira – Creasp 0601376570 (fls. 43/44), o qual consigna:

2.1. Tipo de avaliação: Execução de atividade de engenharia, Lei 5.194/66 Resolução 336/89.

2.2. Os seguintes entendimentos:

"Os trabalhos executados pela JBF ATELIÊ DE INSTRUMENTAL CIRURGICO LTDA – ME, não se enquadram no disposto da resolução acima avaliada, e nem mesmo em nenhuma atividade da Resolução 218 de 29 de junho de 1973 do CONFEA.

Face ao exposto a empresa de razão social JBF ATELIÊ DE INSTRUMENTAL CIRURGICO LTDA-ME o CREA. Assim recomendo o cancelamento do atual registro 240279 junto a esse órgão."

Apresentam-se à fl. 45 a informação e o despacho datados de 06/05/2019 e 08/05/2019, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

Apresenta-se à fl. 46 a informação “Visualização de Responsabilidade Técnica (Terminados) relativa à interessada, a qual consigna a anotação anterior do Engenheiro Mecânico João Baptista Fracalanza Neto: de 23/10/1986 a 16/04/2016.

**II – COM REFERÊNCIA À LEGISLAÇÃO VIGENTE E PROCEDIMENTOS:**

1. O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

2. O ANEXO I – GLOSSÁRIO da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.) que consigna a seguinte definição:

“Assistência – atividade que envolve a prestação de serviços em geral, por profissional que detém conhecimento especializado em determinado campo de atuação profissional, visando a suprir necessidades técnicas da execução de obra ou serviço.”

**III – CONSIDERAÇÕES:**

1. O objetivo social da empresa.

2. A informação “Resumo de Profissional” relativa ao profissional Cícero Fernandes de Oliveira, a qual consigna que o mesmo é detentor do título de Tecnólogo em Mecânica - Desenhista Projetista e das atribuições do artigo 23 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, circunscritas ao âmbito de Construção de Máquinas e Motores;

3. O caput e os incisos II, III, IV, V, VIII e IX do artigo 2º da Resolução nº 1.010/05 do Confea que consignam:

“Art. 2º Para efeito de fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

II - atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades para o exercício da profissão, em reconhecimento de competências e habilidades derivadas de formação profissional obtida em cursos regulares;

Obs.: A Resolução nº 1.062/14 suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05.

4. A pertinência quanto ao encaminhamento do processo à CEEMM.

**IV - PARECER E VOTO:**

Analisando atentamente os elementos do processo, em particular o “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” datado de 01/04/2019 (fls. 06/07) e, a última alteração do Objetivo Social: “A sociedade tem por objetivo social; A prestação de serviços de Ateliê de assistência técnica a instrumental cirúrgico”; não se tratando mais de atividade de industrialização, bem como fabricação do instrumental cirúrgico por parte da Interessada, apenas serviços de conserto e conservação do instrumental cirúrgico em aço inoxidável, tais como, cabos de bisturis, porta agulhas, tesouras, pinças, lâminas, curetas e etc., que não implicam na elaboração de projetos técnicos e que podem ser desenvolvidos pelos funcionários experientes nos serviços sem necessidade de formação em engenharia; equivalentes a serviços, por exemplo, de manutenção brinquedos, sendo ainda, que estes não apresentam verdadeiro risco à sociedade;

Voto pela não obrigação de contratação de Engenheiro ou Tecnólogo registrado neste Conselho como Responsável Técnico pelas atuais atividades da Empresa Interessada, bem como pela obrigatoriedade de Registro da Interessada neste Conselho de Classe;

Pelo cancelamento do Registro de nº 240279, corretamente expedido e, 23/10/1980, há 39 anos atrás, quando a Interessada, com porte de uma indústria, desenvolvia atividades de fabricação de instrumental cirúrgico em aço inoxidável.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019****UGI PRESIDENTE PRUDENTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>78</b>	<b>F-1214/2017</b>	REVERFLUX INDUSTRIAL EIRELI - EPP
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/14 a documentação relativa ao requerimento de registro da empresa (sediada em Regente Feijó) em 24/02/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica João Carlos Marcondes (Jornada: segunda feira a sábado das 12h00min às 14h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 15/15-verso), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1. Axxinox Industrial Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Presidente Prudente;

1.1.2. Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 12h00min;

1.1.3. Início: 13/10/2015;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Marc – Fil Equipamentos Industriais Ltda.:

1.2.1. Local: sediada em Presidente Prudente;

1.2.2. Jornada: segunda a sexta feira das 14h00min às 18h00min;

1.2.3. Início: 12/02/2004;

Obs.: A anotação foi encerrada em 05/05/2017 (fl. 19 e fl. 24).

1.2.4. Vínculo: sócio.

2. Cópia do contrato social datado de 15/12/2016 (fls. 04/05) que consigna o seguinte objetivo social:

“O objeto social é FABRICAÇÃO, INSTALAÇÃO, MONTAGEM, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, E SEUS COMPONENTES, ATIVIDADES DE DEPÓSITO DE MERCADORIAS PARA TERCEIROS E ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS SEM OPERADOR, NÃO SE TRATANDO DE LEASING E NEM MESMO DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido em 20/12/2016 (fl. 06), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

1. Principal: Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios.

2. Secundárias:

3.2.1. Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo;

3.2.2. Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis;

3.2.3. Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador;

3.2.4. Instalação de máquinas e equipamentos industriais.

4. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional João Carlos Marcondes em 28/02/2017 (fls. 07/10), sobre o qual ressaltamos:

1. A ausência de consignação da jornada de trabalho.

2. O prazo indeterminado.

5. ART nº 28027230171616851 registrada em 24/02/2017 (fls. 11/12).

Apresentam-se às fls. 18/18-verso a informação e o despacho datado de 11/04/2017 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 20 o Despacho DAC4/SUPCOL nº 066/2017 datado de 16/05/2017 relativo ao encaminhamento do processo à unidade de origem, em face do requerido pela mesma em e-mail transmitido em 05/05/2017 (fl. 19).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

Apresentam-se às fls. 22/22-verso a informação e o despacho datados de 29/05/2017, os quais consignam:

1. As seguintes jornadas de trabalho:

1.1. Axxinox Industrial Ltda. (sediada em Presidente Prudente): segunda a sexta feira das 08h00min às 12h00min;

1.2. Reverflux Industrial Ltda. (interessada – sediada em Regente Feijó): segunda a sexta feira das 12h00min às 14h00min.

2. O deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional João Carlos Marcondes.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e referendo da anotação.

Apresenta-se à fl. 23 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob o nº 2098420 expedido em 29/05/2017, bem como a anotação do profissional João Carlos Marcondes.

Apresenta-se à fl. 28 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 12/09/2017, o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica João Carlos Marcondes que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1. Marc – Fil Equipamentos Industriais Ltda. (Início em 12/02/2014).

Obs.: A anotação foi encerrada em 05/05/2017 (fl. 19).

1.1.2. Axxinox Industrial Ltda. (Início em 13/10/2015).

1.2. A informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 23/08/2017 (fls. 26/27).

1.3. Que a anotação do profissional João Carlos Marcondes pela empresa Axxinox Industrial Ltda., na qualidade de primeira responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-003707/2015 (fl. 25).

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC4 para a determinação de providências.

Apresenta-se às fls. 31/32-verso o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 26/04/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 474/2018 (fls. 33/34), a qual consigna:

“...Considerando que o profissional João Carlos Marcondes não é sócio de nenhuma das empresas, bem como que verifica-se a incompatibilidade entre as jornadas de trabalho nas 2 (duas) firmas em questão, sediadas em Presidente Prudente (Axxinox Industrial Ltda.) e Regente Feijó (Reverflux Industrial Ltda. - interessada), respectivamente, DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 31 e 32, 1. Pelo não referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica João Carlos Marcondes. 2. Que a empresa seja oficiada para que proceda à apresentação de nova jornada de trabalho do profissional João Carlos Marcondes ou à indicação de novo profissional, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes. Obs.: O contrato de prestação de serviços deve consignar a jornada de trabalho.”

Apresenta-se à fl. 36 a cópia do Ofício nº 1652/2018-UGIP datado de 13/07/2018, no qual a interessada foi comunicada acerca da decisão da CEEMM, bem como notificada a apresentar novo documento prova de vínculo com o profissional indicado alterando a sua jornada, ou que apresente prova de vínculo com outro profissional com a apresentação do formulário “RAE” e da ART.

Apresenta-se às fls. 38/39 o formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA”, o qual consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica João Carlos Marcondes (Jornada: segunda e quarta feira das 14h00min às 17h00min e terça, quinta e sexta feira das 14h00min às 16h00min), que já se encontra anotado pela seguinte empresa Axxinox Industrial Ltda.:

1. Local: sediada em Presidente Prudente;

2. Jornada: segunda e quarta feira das 08h00min às 11h00min e quinta e sexta feira das 08h00min às 10h00min;

3. Início: 13/10/2015;

4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

Apresenta-se à fl. 21 a informação “Resumo de Profissional” que consigna a anotação do profissional João Carlos Marcondes pela interessada (Início em 29/05/2017), não obstante a Decisão CEEMM/SP nº 474/2018.

Apresentam-se à fl. 42 a informação e o despacho datados de 16/01/2019, sendo que o processo foi recebido na CEEMM em 20/05/2019 (fl. 42-verso), os quais compreendem:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A decisão da CEEMM.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

1.2.A apresentação do formulário “RAE”.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 46/48 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 04/11/2019, a qual compreende:

1.O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1.Lei nº 5.194/66;

2.2.Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;

2.3.Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP;

2.4.Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.):

1. O caput e os incisos III e IV do artigo 8º que consignam:

“Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:

(...)

III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.

IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica.”

2. O parágrafo único do artigo 18 que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente

e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências

das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser

observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

---

*II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;*

*III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;*

*IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e*

*V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será atuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”*

*Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:*

*“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.*

*Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional João Carlos Marcondes.*

*Considerando que a documentação apresentada pela empresa em 26/10/2018 não atende aos incisos III e IV do artigo 8º da Resolução nº 336/89, bem como ao próprio Ofício nº 1652/2018-UGIP.*

*Considerando as informações “Resumo de Empresa” (fl. 43) e “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados – fl. 44), nas quais verifica-se que a interessada permanece registrada sem a anotação de responsável técnico.*

*Considerando que a anotação do profissional pela empresa Axxinox Industrial Ltda. foi apreciada na reunião procedida em 26/04/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 493/2018, a qual consigna:*

*“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 70 e 71, 1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica João Carlos Marcondes (segunda responsabilidade técnica), sem prazo de revisão, devendo a empresa proceder à apresentação de termo aditivo ao contrato de prestação de serviços consignando a jornada de trabalho.*

*2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.”*

*Somos de entendimento:*

*1. Pela não apreciação da indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica João Carlos Marcondes em face do fato da documentação se apresentar incompleta.*

*2. Pelo encaminhamento do processo à Superintendência de Fiscalização para fins de conhecimento e orientação da unidade de origem.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019

UGI SÃO CARLOS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>79</b>	<b>F-465/2008</b>	MARCO ANTONIO MAZARI - ME
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta***Histórico:**I – Com referência aos elementos do processo:**Apresenta-se às fls. 02/03 e 05/11 a documentação da empresa referente ao requerimento de seu registro no Conselho, protocolada em 22/02/2008, a qual compreende:**1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03), o qual consigna a indicação como responsável técnico do Técnico em Mecânica Wilson Marcos Mazari, detentor das atribuições do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade (fl. 12), o qual já se encontra anotado como responsável técnico pelas seguintes empresas:**1.1. Wilson Marcos Mazari – ME;**1.2. V. S. Serralheria e Portões Automáticos Ltda..**2. Cópia do “REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO” datado de 01/04/2004 (fl. 05), o qual consigna o seguinte objetivo social:**“Fabricação de instrumentos ópticos, peças e acessórios, reparação e manutenção.”**Apresenta-se às fls. 27/28 o relato de Conselheiro aprovado pela CEEMM em reunião procedida em 29/08/2008 mediante a Decisão CEEMM – CREA/SP nº 326/2008 (fl. 29), a qual consigna:**“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator, constante às folhas 27/28, pelo deferimento da anotação do Técnico em Mecânica Wilson Marcos Mazari como responsável técnico da interessada, sem prazo de revisão, conforme a citada Instrução nº 2141, condicionada à indicação de profissional de nível superior da área da engenharia mecânica, com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73, do Confea, ou similar, bem como o encaminhamento do presente processo à CEEE para manifestar-se a respeito. Quanto a empresa V.S. Serralheria e Portões Aut. Ltda - ME, a UGI deverá tomar as providências cabíveis com relação à adequação do horário de trabalho do profissional para 12 horas semanais.”**Apresenta-se às fls. 44, 46/49 e 51/54 a documentação protocolada pela empresa em 30/11/2009, a qual compreende a indicação dos seguintes profissionais:**1. Engenheiro Eletricista José Elizeu Benigno Ramos, detentor das atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 60).**2. Técnico em Mecânica Wilson Marcos Mazari, detentor das atribuições do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade (fl. 61).**Apresentam-se às fls. 59/59-verso a informação (datada de 04/12/2009) e o despacho (não datado) da UGI São Carlos relativos ao deferimento do requerido, com a expedição de certidão válida por 90 (noventa) dias, ad referendum da CEEE e da CEEMM.**Apresenta-se às fls. 62/63 a cópia da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica nº 00227/09 emitida em 07/12/2009, a qual consigna:**1. Registro: nº 0916016 expedido em 18/09/2009.**2. Responsáveis técnicos:**2.1. Engenheiro Eletricista José Elizeu Benigno Ramos (Início em 04/12/2009);**2.2. Técnico em Mecânica Wilson Marcos Mazari (Início em 04/12/2009).**Obs.: A documentação da empresa foi protocolada em 30/11/2009.**Apresenta-se às fls. 89/92 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 25/10/2012, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 944/2012 (fl. 93), a qual consigna:**“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 89 a 92 quanto ao encaminhamento do processo à Superintendência de Fiscalização, para fins de: 1.) A determinação das providências cabíveis quanto à verificação dos seguintes aspectos: 1.1.) A anotação do Técnico em Mecânica Wilson Marcos Mazari não obstante a Decisão CEEMM – CREA/SP nº 326/2008; 1.2.) As características do registro da empresa, em face das datas apontadas no considerando do parecer e voto; 2.) O retorno do processo à*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

CEEMM após o cumprimento do item anterior.”

Apresentam-se à fl. 96 e fl. 97 a informação da UGI São Carlos e o despacho do Sr. Gerente do Departamento Operacional, respectivamente, nos quais não consta qualquer sugestão e/ou verificação relativa à Decisão CEEMM/SP nº 944/2012.

Apresenta-se às fls. 99/101 o despacho da Coordenadoria da CEEMM dirigido à Superintendência de Fiscalização, datado de 04/06/2013, o qual compreende:

1.O destaque, dentre outros, para o descumprimento da Decisão CEEMM – CREA/SP nº 326/2008 e da Decisão CEEMM/SP nº 944/2012, com a apresentação de considerações acerca das consequências.

2.O encaminhamento do processo à Superintendência de Fiscalização para fins de:

2.1.O cumprimento da Decisão CEEMM – Crea/SP nº 944/2012 datada de 25/10/2012.

2.2.O retorno do processo à CEEMM após o cumprimento do item anterior.

Apresenta-se às fls. 106/120 a documentação relativa ao processo F-000465/2008 P1, protocolada em 29/02/2012, a qual compreende:

1.Formulario “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 107/108) que consigna a indicação como responsável técnico do técnico do profissional Marcos Paulo Depetri (Jornada: segunda a sexta feira das 13h00min às 15h30min), detentor dos seguintes títulos e atribuições :

1.1.Engenheiro de Produção: artigo 12 da Resolução 218 de 1973, do Confea, com restrição em projetos mecânicos e projetos e instalação de sistemas de ar condicionado e refrigeração;

1.2.Técnico em Mecatrônica: artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922, de 06.02.1985 e do disposto no Decreto 4.560 de 30.12.2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

2.ART nº 92221220120178923 registrada em 28/02/2012 (fls. 111/113).

3.Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Marcos Paulo Depetri em 27/02/2012 (fls. 114/115), com vigência de 4 (quatro) anos.

Obs.: A indicação foi objeto de informação (datada de 05/03/2012) e despacho relativos ao deferimento da anotação (fls. 117/118), ad referendum da CEEE e da CEEMM.

Apresentam-se às fls. 122/123 a informação “HISTÓRICO/ESCLARECIMENTOS”, a qual consigna:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1.A Decisão CEEMM – CREA/SP nº 326/2008 (fl. 29).

1.2.A Decisão CEEE/SP nº 507/2009 (fl. 40).

1.3.Que após a decisão da CEEE, o registro foi efetuado erroneamente, uma vez que a funcionária se baseou apenas em tal decisão, deixando de atender o determinado pela CEEMM à fl. 29.

1.4.Que a situação se tornou mais complexa no momento em que a CEEE deferiu a anotação do profissional José Elizeu Benigno Ramos, condicionado ao cumprimento do salário mínimo profissional, sendo que a partir deste momento, direcionou-se o assunto ao âmbito da CEEE, deixando de se atender o determinado pela CEEMM.

1.5.A indicação do profissional Engenheiro de Produção e Técnico em Mecatrônica Marcos Paulo Depetri.

2.O entendimento de que com a indicação do profissional Marcos Paulo Depetri a situação de registro da interessada tenha sido regularizada.

Apresenta-se às fls. 131/132 a Decisão CEEMM/SP nº 1248/2014 relativa à reunião procedida em 18/11/2014, a qual consigna:

“...DECIDIU: 1.) Não aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folha nº 128...2.) Aprovar o parecer decorrente do pedido de “vista” do Conselheiro Relator de folha nº 130 quanto à anotação do Engenheiro de Produção Marcos Paulo Depretti, no âmbito de suas atribuições.”

Apresenta-se à fl. 133 o despacho datado de 09/04/2015, o qual consigna a determinação de providências, sendo que o processo não foi encaminhado à CEEMM (item “2” da Decisão CEEMM/SP nº nº 944/2012 e item “2” do despacho de fls. 99/101).

Apresenta-se às fls. 136/136-verso a cópia da informação e do despacho exarados no processo F-004101/2009 (Interessado: Apramed Indústria e Comércio de Aparelhos Médicos Ltda.), datados de 22/06/2017 e 07/07/2017, respectivamente, os quais consignam:

1.O destaque para o fato de que a primeira anotação do profissional pela empresa Marco Antonio Mazari – ME ainda não foi referendada pela CEEMM e pelo Plenário.

2.A determinação quanto à juntada de cópia do despacho no processo F-000465/2008.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

3.O encaminhamento do processo à CEEMM, acompanhado do presente.

Apresenta-se às fls. 140/142-verso o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 22/03/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP n.º 379/2018 (fls. 143/146), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 140 a 142, 1. Que o processo não requer outras providências, no presente momento, com referência à anotação como responsável técnico perante a CEEMM do Engenheiro de Produção e Técnico em Mecatrônica Marcos Paulo Depetri. 2. Pelo encaminhamento do processo ao Sr. Presidente com a recomendação de que as questões descritas no último “considerando” acima (registro da empresa em 18/09/2009 sem anotação de responsável técnico com a permanência da situação até 04/12/2009 e a anotação como responsável técnico da empresa do Técnico em Mecânica Wilson Marcos Mazari, no período de 04/12/2009 a 04/03/2012, em desacordo com a Decisão CEEMM - CREA/SP n.º 326/2008), sejam objeto de posicionamento por parte da Procuradoria Jurídica do Conselho, acerca das ações a serem adotadas pela área operacional.”

Apresentam-se à fl. 148 e à fl. 153 os despachos do Sr. Superintendente de Colegiados (datado de 09/05/2018) e da Sra. Superintendente de Fiscalização (datado de 30/08/2018), respectivamente, os quais contemplam o encaminhamento do processo à Procuradoria Jurídica.

Apresenta-se à fl. 154 o Parecer 061/2018 SUPJUR datado de 07/11/2018 (fl. 154), o qual compreende:

1.O destaque para o fato de que a empresa permaneceu com o seu registro irregular perante o Conselho de 18/09/2009 a 04/03/2012.

2.O destaque para o artigo 1º da Lei n.º 9.873/99 (Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.).

3.O seguinte entendimento:

“No presente caso, a permanência da infração teria cessado em 04/03/2012, tendo ocorrido a prescrição em março de 2017.”

Apresenta-se às fls. 156/157 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 28/02/2019, o qual consigna o encaminhamento do processo ao Sr. Presidente para fins de conhecimento do item “2” da Decisão CEEMM/SP n.º 379/2018 e do Parecer 061/2018 SUPJUR, bem como a eventual determinação de providências.

Apresenta-se à fl. 159 o despacho do Sr. Presidente datado de 28/05/2019, o qual consigna:

“..Ciente, de acordo com a manifestação da CEEMM, item 02 de fls. 156.”

Apresenta-se à fl. 160 a informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada, a qual consigna a anotação como responsável técnico do Engenheiro de Produção Marcos Paulo Depretti (Início em 22/11/2018).

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n.º 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução n.º 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração

e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

(...)

Considerando as Decisões CEEMM – CREA/SP n.º 326/2008, CEEMM/SP n.º 944/2012, CEEMM/SP n.º 1248/2014 e CEEMM/SP n.º 379/2018.

Considerando os despachos da Coordenadoria da CEEMM (datado de 28/02/2019) e do Sr. Presidente (datado de 28/05/2019).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

---

*Somos de entendimento:*

*1. Que o processo não requer outras providências por parte da CEEMM.*

*2. Pelo encaminhamento do processo à Superintendência de Fiscalização para fins de conhecimento e adoção das providências que julgar cabíveis.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019****UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>80</b>	<b>F-3398/2017</b>	FRANCISCO DONIZETTI GOMES - ME
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/06 e fls. 08/13 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela interessada (sediada em José Bonifácio) em 29/08/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Carlos Alberto Vanzela (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 10h30min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 07).

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 23/08/2017 (fl. 04), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo.

2.2. Secundária: Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico.

3. Cópia do “Requerimento de Empresário” datado de 23/10/2013 (fl. 06) que consigna o seguinte objeto: “Comércio varejista de ar condicionado e manutenção, reparação e conserto de ar condicionado.”

4. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Agronomia ou Atividades Afins firmado entre a interessada e o profissional Carlos Alberto Vanzela em 28/08/2017 (fls. 08/09), com validade até 28/08/2018.

5. ART nº 280127230172404266 registrada em 28/08/2017 (fls. 10/11).

6. Cópia parcial do Edital de Pregão Presencial para Registro de Preços nº 62/29017 da Prefeitura de José Bonifácio (fl. 13).

Apresentam-se às fls. 14/14-verso a informação e o despacho datados de 29/08/2017 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Carlos Alberto Vanzela.

Apresenta-se à fl. 15 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob nº 2113370 expedido em 29/08/2017 com a anotação do profissional Carlos Alberto Vanzela.

Apresenta-se à fl. 20 a cópia do Ofício nº 525/2018-SJRP datado de 10/09/2018, o qual consigna:

1. O destaque para o vencimento do contrato de trabalho com o profissional em questão em 28/08/2018.

2. A notificação da empresa para apresentar documento de prova de vínculo.

Apresenta-se à fl. 22 a correspondência da empresa protocolada em 05/10/2018, a qual compreende:

1. O requerimento quanto ao cancelamento do registro da empresa, em face do entendimento quanto à sua desnecessidade.

2. A apresentação da documentação de fls. 25/33, a qual contempla a cópia da Decisão da 2ª Vara – Foro de José Bonifácio – Comarca de José Bonifácio – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo relativa ao processo 1003039-50.2017.8.26.0306 (Impetrante: Francisco Donizetti Gomes – ME – Impetrado: Prefeito do Município de José Bonifácio), que consigna

em seu texto o destaque para:

“Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. COMERCIALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DE APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO EM

GERAL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SC.

INEXIGIBILIDADE. A atividade básica desenvolvida pela empresa é que determina a que Conselho Profissional

deve ela se vincular. Se a empresa possui como atividade econômica a reparação não está voltada para os profissionais e empresas sujeitas à fiscalização do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia –

CREA. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecida pelas razões de decidir. Apelação e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019***remessa**oficial improvidas. (TRF4, APELREEX 2009.72.00.002734-9, Terceira Turma, relatora Silvia Maria Gonçalves**Goraieb, D.E. 13/01/2010)."**Apresenta-se à fl. 35 o despacho do Sr. Chefe da UGI São José do Rio Preto datado de 18/10/2018, quanto ao encaminhamento do processo ao Departamento Jurídico.**Apresentam-se à fl. 39 a informação e o despacho datados de 14/11/2018 do Departamento Operacional, os quais compreendem:**1.O destaque, dentre outros, para a solicitação da empresa (fl. 22) e o despacho do Sr. Chefe da UGI São José do Rio Preto (fl. 35).**2.O encaminhamento do processo à CEEMM.**Apresenta-se às fls. 40/41 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 12/03/2019.**Apresenta-se às fls. 43/44 o relato deste Conselheiro aprovado na reunião procedida em 25/04/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 402/1019 (fls. 45/47), a qual consigna:**"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 43 e 44, 1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação do profissional Carlos Alberto Vanzela, no período de 29/08/2017 (despacho de fl. 14-verso) a 28/08/2018 (término do contrato de fls. 08/09). 2. Pelo encaminhamento do processo à Superintendência Jurídica para fins de manifestação quanto à possibilidade de continuidade na análise do requerimento de cancelamento do registro da interessada por parte da CEEMM, em face da documentação apresentada pela interessada (fls. 25/33)."**Apresenta-se às fls. 48/49-verso o Parecer nº 0116/2019 –DCS/SUPJUR datado de 27/06/2019, o qual consigna:**"Diante disso, cumpre destacar que a r. Decisão proferida nos autos daquele Mandado de segurança não tem o condão**de isentar a empresa interessada do seu registro no CREA-SP, a uma, pois, inobstante sua utilização como razão de**decidir, não é esse o objeto da ação judicial em questão e a duas, porque, conforme determina a Lei Processual Civil,**a coisa julgada atinge tão somente a relação jurídica das partes envolvidas naquela demanda (art. 506, CPC).**Não obstante o exposto, é oportuno observar que a jurisprudência utilizada pela Justiça Estadual para fixar seu**entendimento quanto a desnecessidade de registro das empresas prestadoras de serviços de manutenção e instalação**de ar condicionado é remansosa, significando que, nas ações propostas pelas pessoas jurídicas contra as atuações**levadas a efeito pelo Sistema Confea/Creas, o Poder Judiciário tem decidido que o critério legal para a obrigatoriedade**de registro, nos conselhos profissionais, e para a contratação de profissional específico é determinado pela atividade**básica ou natureza dos serviços prestados pela empresa e que, nesse sentido, as empresas que executam serviços de**instalação e manutenção de aparelhos de ar condicionado não estão obrigadas a se registrar no Crea.**(...)**Realizados tais esclarecimento, finalizamos a presente manifestação ratificando nosso entendimento no sentido de**que a apreciação quanto à manutenção ou cancelamento do registro da empresa é uma atribuição da Câmara**Especializada (artigo 46, da lei 5.194/66), que, consoante exposto anteriormente, não está vinculada ao decidido nos**autos do mandado de segurança apresentado pela interessada, podendo, todavia, utilizá-lo como elemento de sua**decisão, assim como os demais fundamentos jurídicos ora trazidos à baila."*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

---

*Parecer e voto:**Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:**“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:**(...)**d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”**(...)**Considerando o disposto no artigo 1º da Lei nº 6.839/80 (Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.) que consigna:**“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.**Considerando os itens “1” e “2” da Decisão Normativa nº 42/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração.) que consignam:**“1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.**2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.”**Considerando o Parecer nº 0116/2019 –DCS/SUPJUR.**Considerando o objetivo social da empresa.**Considerando que conforme verifica-se na informação “Resumo de Empresa” (fl. 50) o profissional Carlos Alberto Vanzela permanece anotado como responsável técnico da interessada, não obstante o término do contrato de prestação de serviços de fls. 08/09 em 28/08/2018, como ressaltado no próprio Ofício nº 525/2018-SJRP (fl. 20).**Somos de entendimento:**1. Pela obrigatoriedade do registro da empresa no Sistema Confea/Crea.**2. Pelo indeferimento do requerimento de quanto ao cancelamento do registro da empresa.**3. Que a unidade de origem proceda à adoção das seguintes medidas:**3.1.As correções cabíveis no sistema CREAMET.**3.2.Pela notificação da interessada para que proceda à indicação como responsável técnico de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019****UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>81</b>	<b>F-1649/2014</b>	<b>CLIMA ROCHA SOLUÇÕES EM CLIMATIZAÇÃO</b>
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/14 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em São José dos Campos) em 28/05/2014, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado Alexandre Rocha Carneiro – sócio quotista (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 08h00min às 12h00min), detentor das atribuições do artigo 2º da Lei 5524/68, do artigo 4º, do Decreto Federal 90922/85 e do Decreto Federal 4560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação (fls. 15/15-verso).

2. Cópia da alteração contratual datada de 10/10/2012 (fls. 03/07), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“A sociedade tem por Objetivo Social: Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 07/05/2014 (fl. 08), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.

3.2. Secundária: Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial.

4. ART nº 92221220140579541 registrada em 07/05/2014 (fl. 12).

Apresentam-se às fls. 18/18-verso a informação e o despacho datados de 17/06/2014 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Alexandre Rocha Carneiro, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 19/19-verso a informação “Relatório de Resumo da Empresa” que consigna o registro da empresa sob nº 1961355 expedido em 09/06/2014 com a anotação do profissional Alexandre Rocha Carneiro, bem como a seguinte restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA TÉCNICA EM REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO.”

Apresenta-se à fl. 20 a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 16/02/2018, exarado no processo F-002285/2014 (Interessado: SFA Refrigeração Ltda.), o qual consigna:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A documentação relativa ao requerimento de registro da empresa protocolada em 21/07/2014, a qual contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial - Mecânica Marcos Aurélio Gomes França, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

Obs.: O assunto foi objeto da informação e do despacho datados de 01/08/2014 relativos ao deferimento do registro da empresa, ad referendum da CEEMM.

1.2. A documentação protocolada pela interessada em 25/05/2017, a qual contempla indicação como responsável técnico do Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado Alexander Rocha Carneiro, detentor das atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do Decreto Federal 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, que já se encontra anotado pela empresa Clima Rocha Soluções em Climatização Ltda. (Início em 17/06/2014).

Obs.: O assunto foi objeto da informação e do despacho datados de 11/07/2017 relativos ao deferimento da anotação do profissional Alexander Rocha Carneiro, ad referendum da CEEMM.

1.3. Que a anotação do profissional Alexander Rocha Carneiro pela empresa Clima Rocha Soluções em Climatização Ltda., na qualidade de primeira responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM,

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-001649/2014.

2.O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC4 para a determinação de providências.

Apresenta-se à fl. 21 o despacho datado de 07/05/2018 relativo ao encaminhamento do presente à CEEMM, para a análise conjunta com o processo F-002285/2014.

Apresenta-se às 25/26-verso o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 18/12/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP n.º 1764/2018 (fls. 27/30), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 25 e 26, 1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação do Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado Alexandre Rocha Carneiro, no período de 11/07/2017 (despacho de fl. 18-verso - item “3” do Memorando n.º 309/2016-UPF) a 20/09/2018 (REGISTRO MIGRADO - CFT – LEI 13.639/18). 2. Pelo encaminhamento preliminar do processo à Superintendência Jurídica para fins de manifestação acerca do entendimento da obrigatoriedade de apreciação por parte da CEEMM, da anotação do profissional Alexandre Rocha Carneiro no período de 11/07/2017 a 20/09/2018, em face da Decisão PL-1809/2018 do Plenário do Confea.”

Apresenta-se à fl. 31 o Parecer 039/2019 do Departamento Consultivo da Superintendência Jurídica datado de 08/02/2019, o qual consigna:

“No presente caso a Câmara questiona sobre a possibilidade de deliberar a respeito fatos ocorridos antes da

transferência da competência do Sistema Confea/CREA para os Conselho dos Técnicos. Entendemos que mesmo que o fato tenha ocorrido em período anterior a alteração da competência, a regra a ser aplicada é aquela vigente à data do ato decisório, ou seja, a decisão sobre anotação como responsável técnico de técnico

industrial deve obedecer a competência atual para a prática do ato e tal competência é do Conselho dos Técnicos.”

Apresenta-se à fl. 32 o Despacho DAC-2/SUPCOL datado de 10/06/2019 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 33/37 a documentação anexada ao processo, a qual compreende:

1.A cópia do Parecer n.º 021/19 – DCS/SUPJUR do Departamento Consultivo da Superintendência Jurídica datado de 26/06/2019 (fls. 33/33-verso), exarado no processo F-002285/2014 (Interessado: Officenter Refrigeração e Comércio Ltda.), o qual consigna:

“Desse modo, considerando o disposto na alínea d, do art. 46, da Lei n.º 5.194/66, é nosso entendimento que, mesmo diante da alteração do contexto fático/jurídico (criação do Conselho dos Técnicos e migração dos respectivos profissionais), a Câmara deve proceder a análise quanto ao registro da Empresa no período em que a mesma exerceu suas atividades tendo como Responsável Técnico o profissional Thiago Galdino de Almeida (Técnico em Mecânica).

Outrossim, consoante dispõe o item 10, da Instrução n.º 2097/90, do CREA/SP, “Os pedidos de registro de pessoa jurídica e os de alteração em registros serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe de Seção respectiva com delegação para tal fim, “ad referendum da respectiva Câmara Especializada”, a ratificar, s.m.j., a necessidade de apreciação/julgamento da respectiva Câmara no que se refere ao registro procedido pela UGI-São José dos Campos, frise-se, em momento anterior a alteração provocada pela Lei n.º 13.639/18.”

2.A cópia do Parecer 200/2019 – SUPJUR da Gerência do Departamento Consultivo da Superintendência Jurídica datado de 02/10/2019 (fls. 50/52), exarado no processo F-000440/2018 (Interessado: BGS Montagem Industrial e Comércio Ltda.), objeto de despacho favorável por parte do Sr. Superintendente de Assuntos Jurídicos – SUPJUR (fl. 52), o qual consigna:

“Dessa forma, ainda que se trate de fatos ocorridos sob a égide da competência do CREA/SP, se as Câmaras

especializadas praticarem, atualmente, qualquer ato deliberativo/decisório referente a atividade de técnico sob a

vigência da nova legislação, estarão exorbitando sua competência, uma vez que não há mais respaldo legal

para tais atos decisórios.

(...)

Desta forma, in casu, a Lei n.º 13.639/2018 alçaçou os processos administrativos no estado em que se

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

achavam

no momento de sua entrada em vigor, respeitando o efeito dos atos já praticados (*tempus regit actum*).

Ademais, não se pode olvidar a disposição do artigo 20 da Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro: Nas

esferas administrativas, controladora e judicial não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que

sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

No presente caso, é de admitir que as consequências do referendo das Câmaras Especializadas não irão surtir

qualquer efeito prático quanto à eventuais e posteriores determinações, em razão da perda de competência

deste Conselho Regional. Até mesmo porque, sabe-se que o CONFEA determinou aos CREA's que todas as

peças jurídicas que possuem técnico industrial como responsável técnico devem ser notificadas sobre a necessidade de apresentar profissional de nível superior abrangido pelo sistema Confea/Crea como novo responsável técnico, caso queiram manter suas atividades de forma regular junto ao sistema Confea/Crea.”

Apresenta-se às fls. 38/39-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 11/11/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 13.639/18;

2.2. Decisão Normativa nº 42/92 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando a Lei nº 13.639/18 (Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.).

Considerando os itens “1” e “2” da Decisão Normativa nº 42/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração.) que consignam:

“1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.”

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando o item “1” da Decisão CEEMM/SP nº Decisão CEEMM/SP nº 1764/2018 (fls. 27/30), quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação do profissional Alexandre Rocha Carneiro, no período de 11/07/2017 (despacho de fl. 18-verso - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 20/09/2018 (REGISTRO MIGRADO - CFT – LEI 13.639/18).

Considerando a informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” emitida em 21/11/2018 (fl. 22), a qual consigna a anotação do profissional em questão no período de 17/06/2014 a 20/09/2018 (REGISTRO MIGRADO - CFT – LEI 13.639/18).

Considerando a pesquisa realizada junto ao “site” do CFT mediante o CNPJ nº 14.986.801/0001-82 (fl. 37), na qual verifica-se que a interessada não se encontra registrada naquele Regional.

Considerando o Parecer 200/2019 – SUPJUR da Gerência do Departamento Consultivo da

Superintendência Jurídica datado de 02/10/2019 (fls. 34/36), objeto de despacho favorável por parte do Sr.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019***Superintendente de Assuntos Jurídicos – SUPJUR (fl. 36).**Somos de entendimento:*

- 1. Pela revogação do item “1” da Decisão CEEMM/SP nº 1764/2018, quanto ao referendo da anotação do Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado Alexandre Rocha Carneiro.*
- 2. Pela notificação da interessada para que proceda à indicação como responsável técnico de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, sob pena de autuação.*

**UOP ARARAS****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>82</b>	<b>F-16100/2000</b> <b>NEK - INDÚSTRIA DE PEÇAS PARA BICICLETAS LTDA</b>
	<b>Relator</b> CELSO RODRIGUES

**Proposta**

*A empresa NEK INDÚSTRIA DE PEÇAS PARA BICICLETAS LTDA, CNPJ 000052/01 de 11/09/2001 estava registrada neste Conselho com numero de Registro 1069751 expedido em 29/08/2000, apresentando como responsável técnico o Técnico em Mecânica Valternei Ramos dos Santos, CREA nº 5060571938. O Objetivo social da empresa é: “Exploração do ramo de fabricação de peças e acessórios para bicicletas, Importação e Exportação”.*

*Em decorrência da Lei nº 13.639/18 foi cancelado a anotação do profissional Valternei Ramos dos Santos, cujo registro deve ser realizado em outro Conselho.*

*A Empresa também recebeu Notificação nº 4686/2019 emitida em 27/03/2019, nas qual também a necessidade de indicação de profissional legalmente habilitado na área de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, com a apresentação de orientação quanto à documentação a ser apresentada (fls. 28).*

*Em face de esta Notificação a Empresa se manifesta onde ressalta: Que, desde 1992 a empresa exerce suas atividades sem a presença de engenheiro, mas apenas do Técnico em Mecânica Valternei Ramos dos Santos, o qual sempre foi o responsável pelo desenvolvimento dos seus produtos e da cadeia de produção; Que os tipos de peças para bicicletas fabricadas, os quais não precisam nem mesmo da certificação do INMETRO; Que a empresa nunca desenvolveu peças novas, apenas as existentes no mercado, não necessitando de um engenheiro para a função; Que sejam considerados os 27 (vinte e sete) anos de experiência do profissional Valternei Ramos dos Santos, com a manutenção do procedimento sempre mantido, sem a necessidade de um engenheiro. (fls.31).*

*Considerando-se que a empresa NEK INDÚSTRIA DE PEÇAS PARA BICICLETAS LTDA teve modificada sua situação perante os Conselhos Profissionais, não por sua vontade, mas por conta de alteração na legislação vigente;*

*Considerando-se que não houve modificação na atuação desta empresa que sempre trabalhou tendo o mesmo responsável técnico atual;*

*Considerando-se que, estando registrada no CREA-SP durante toda a sua existência, e que este Conselho julgou correta a atuação do Técnico em Mecânica Valternei Ramos dos Santos como responsável técnico pela empresa. Portanto, este fato nos leva concluir que este tipo de atividade passa a ser regido pelo CFT conforme a lei Federal nº 13.639/18.*

*Voto: Referendar a desvinculação da empresa deste Conselho, e informa-la que deve se registrar no CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE SÃO PAULO. .*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019****UOP ITÁPOLIS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>83</b>	<b>F-2360/2012</b>	<i>REBRALTO REDUTORES LTDA - EPP</i>
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 22/22-verso a informação “Relatório de Resumo da Empresa” que consigna:

1. Registro: nº 1736386 expedido em 29/05/2012.

2. Objetivo social:

“Industria e Comercio de Redutores.”

3. Responsável técnico: Engenheiro Mecânico Edson Sebastião Gonçalves Leite (Início em 18/05/2012).

Apresenta-se à fl. 26 a cópia do Ofício nº 42902015-UGIARARA datado de 26/05/2015, no qual a interessada foi comunicada acerca do cancelamento da anotação do profissional Edson Sebastião Gonçalves Leite em 14/05/2013, bem como notificada à proceder à renovação da anotação do mesmo ou à indicação de outro profissional legalmente habilitado.

Apresenta-se à fl. 30 o despacho datado de 26/10/2015, o qual consigna a determinação quanto à realização de diligência junto à interessada, que originou a abertura do processo SF-002269/2015 (fl. 31).

Apresenta-se às fls. 32/38 a documentação protocolada pela interessada (sediada em Monte Alto) em 04/05/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 32/32-verso) que compreende nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Edson Sebastião Gonçalves Leite (Jornada: segunda e terça feira das 08h00min às 11h00min e das 12h00min às 15h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 18).

2. Cópia da alteração contratual datada de 22/04/2014 (fls. 33/35), a qual não altera o objetivo social da empresa.

3. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Edson Sebastião Gonçalves Leite em 23/02/2016, com validade até 20/01/2020.

4. ART nº 92221220160073314 registrada em 29/02/2016 (fl. 37).

Apresentam-se às fls. 43/43-verso a informação e o despacho datados de 30/08/2018, os quais consignam:

1. O destaque para o fato de que não foi emitido despacho na época da anotação de responsabilidade técnica do profissional em questão.

2. O deferimento da anotação do profissional com data retroativa a 13/05/2016.

Apresenta-se à fl. 44 a cópia da informação datada de 25/04/2019, exarada no processo F-004632/2017 (Interessado: Comeq Usinagem de Peças Ltda.), relativa ao encaminhamento daquele processo acompanhado do presente.

Apresenta-se às fls. 49/49-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 04/11/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resolução nº 218/73 do Confea;

2.3. Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

**Parecer e voto:**

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Edson Sebastião Gonçalves Leite.

Considerando que a primeira anotação do profissional (de 18/05/2012 a 14/05/2013) pela interessada foi aprovada quando da apreciação da Relação de Pessoas Jurídicas 000490 (Ordem 6 – fl. 46) na reunião procedida em 30/08/2012 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 848/2012 (fl. 47).

Considerando a pendência quanto à análise da nova anotação do profissional Edson Sebastião Gonçalves Leite no período de 13/05/2016 (retroativa - fl. 43-verso) a 22/01/2019 (baixa – fl. 45).

Somos de entendimento quanto ao encaminhamento do processo à Superintendência Jurídica para fins de manifestação quanto ao seguinte aspecto:

- Uma unidade operacional pode deferir a anotação de um profissional como responsável técnico de uma pessoa jurídica com data retroativa, neste caso em dois anos, em face da não análise da documentação na época devida, conforme informado à fl. 43-verso?

**VI - PROCESSOS DE ORDEM PR****VI. I - INTERRUÇÃO DE REGISTRO****UGI ARARAQUARA****Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>84</b>	<b>PR-143/2019</b> CLAYTON MOREIRA DE OLIVEIRA
	<b>Relator</b> ODAIR BUCCI

**Proposta****Histórico:**

Tendo em vista os elementos do presente processo cumpre-nos inicialmente ressaltar:

1.O Engenheiro de Produção – Mecânica Clayton Moreira de Oliveira solicita interrupção de seu registro neste conselho sob a justificativa de que não exerce atividade profissionais abrangidas pelo Sistema Confea/ Creas.

2.O profissional foi admitido em 11/08/1997 pela EMBRAER – EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. e exerce atualmente o cargo de “Administrador Programas”.

3.Em 27/06/2019 a CEEMM se manifestou: “... por determinar o retorno do processo para a UGI a fim de ser encaminhado a empresa para que ela informe o nível de escolaridade necessária para exercer a função de Administrador de Programas”.

4.Apresenta-se às fls.25 a declaração da EMBRAER em face do solicitado.

**Parecer e Voto:**

Considerando que a declaração da Empresa Embraer S/A informa a escolaridade necessária para ser um Administrador de Programa que é de Nível Superior, voto pelo indeferimento do pedido e cancelamento do registro do profissional Engenheiro de Produção – Mecânica Clayton Moreira de Oliveira



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019****UGI ARARAQUARA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>85</b>	<b>PR-762/2019</b>	FABIO AUGUSTO DOS SANTOS ROCETO
	<b>Relator</b>	REYNALDO E. YOUNG RIBEIRO

**Proposta**

Em atendimento a sua determinação tenho a relatar:

I - Tratam os autos do Requerimento de Baixa de Registro Profissional lavrada pelo Chefe da UGI Araraquara Eng<sup>a</sup>. Sandra Fernandes Bandeira, no município de Catanduva, sobre a possível Baixa de Registro Profissional do profissional Fábio Augusto dos Santos Roceto - CREA/SP N<sup>o</sup> 5061933230.

II - Declara a empresa Eletro Metalúrgica Venti Delta Ltda – (fl. 08 e 09) que o interessado exerce a função de “Gerente de Qualidade” e desenvolve atividades profissionais relacionadas aos processos de Gestão da Qualidade (planejar e coordenar a implantação de políticas de qualidade, elaborar indicadores de desempenho para os principais processos da empresa, desenvolver estratégias, verificar o cumprimento de metas, custos, etc.).

III - Constata-se na pesquisa efetuada por este Relator que a graduação completa em “Engenharia de Produção” é um fator importante, porém não determinante, para a execução de suas atividades profissionais.

IV - Também verificamos a existência de pré-requisito nesta e em outras empresas de profissionais contratados em funções correlatas que possuem formação técnica em Administração de Empresas, Tecnologia da Informação, etc., o que é considerado um diferencial no ramo de gestão da qualidade.

V – Registramos também (fl. 15 e 16) a pesquisa administrativa por parte da Gerente da UGI Araraquara encaminhando o pedido do interessado à CEEMM para posicionamento em relação à interrupção do registro do mesmo no CREA/SP.

VI – A Gerente da UGI Araraquara, em atenção ao princípio das boas práticas do serviço público federal, também ofereceu informações e esclarecimentos complementares referentes ao status do profissional no Sistema CONFEA/CREA informando não constar qualquer responsabilidade técnica, ART em aberto ou processo “SF” e “E” tramitando em nome do referido profissional naquela Regional (fl.12 e 13).

VII – Desta forma, e em razão dos elementos fáticos apresentados, concluímos que o profissional Fábio Augusto dos Santos Roceto não executa regularmente serviços técnicos especializados relacionados à área técnica uma vez que a empresa possui outros profissionais com esta atribuição (fl.19) não estando, portanto, sujeito ao registro no CREA sendo, neste caso, procedente a solicitação de baixa do registro neste Conselho.

VOTO:

A – Manifesto-me pelo DEFERIMENTO do Requerimento de Baixa de Registro Profissional - BRP N<sup>o</sup> 762/2019 lavrado pela UGI Araraquara em nome do profissional Fábio Augusto dos Santos Roceto - CREA/SP N<sup>o</sup> 5061933230.

B - Pela comunicação, por parte do CREA/SP, à UGI Araraquara, direcionando-a nas ações subsequentes em relação a este profissional.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019****UGI LESTE****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>86</b>	<b>PR-450/2019</b>	ALBERTO CINTRA NAVARRO PEREJON
	<b>Relator</b>	WILTON MOZENA LEANDRO

**Proposta****HISTÓRICO:**

O decorrido processo trata de uma solicitação de uma interrupção de registro, pois profissional alega não atuar na área técnica atualmente (fls.17).

O profissional encontra-se registrado neste Conselho como Tecnólogo em Mecânica – Processos Industriais desde o dia 16/04/2010 (fl.11).

A admissão do profissional na atual empresa foi realizada em 01 de dezembro de 2008 (fl.15).

Na folha 05, constam como cargos Analista de Custos Jr e Analista de Custos nas empresas Ford Motor Company Brasil Ltda e Volkswagen do Brasil.

A empresa Volkswagen do Brasil e uma Indústria de Veículos Automotores Ltda

**PARECER**

Considerando as atribuições concedidas ao profissional.

Considerando a Resolução 218/73 do CONFEA:

Considerando o Art. 23 - Compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR ou TECNÓLOGO:

I - O desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II - As relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Considerando o Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Considerando a Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA:

Art. 32 - Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente de a estrutura auxiliar do CREA efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

---

*Considerando a Instrução nº 2560/13 do CREA-SP:*

*Art. 3 - Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:*

*I – Consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;*

*II - Verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;*

*III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema CONFEA/CREA;*

*IV – Verificar se o profissional baixou todas as ART's em seu nome;*

*V – Verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;*

*VI – Pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.*

*Considerando o Art. 11 - No caso de deferimento do requerido, após as devidas anotações no cadastro informatizado, as Unidades de Atendimento comunicarão o profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo III), inclusive quanto a eventual(is) existência de débito(s), informando caracterização, valores, formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos meios para eliminação da pendência.*

*Considerando o Art. 12 - No caso de indeferimento do requerido, as Unidades de Atendimento procederão à comunicação ao profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo IV), inclusive quanto à eventual existência de processo(s) administrativo(s), informando tipo, número, assunto e demais elementos que permitam a ciência e o acompanhamento da tramitação.*

**VOTO**

**SOMOS DE ENTEDIMENTO** que o profissional ALBERTO CINTRA NAVARRO PEREJON desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do sistema Confea/Crea em face da ocupação do cargo de Analista de Custos na empresa Volkswagen do Brasil Ltda.

*De acordo com as legislações acima, vinculadas com as informações obtidas pela fiscalização, analisando o cargo e empresa que ele atua no momento, voto contra a interrupção do registro.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019****UGI LIMEIRA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>87</b>	<b>PR-638/2019</b>	GUSTAVO PEREIRA LIMA
	<b>Relator</b>	CÉSAR MARCOS RIZZON

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerida pelo profissional Engenheiro Mecânico, Gustavo Pereira Lima, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea. Consta registrado em sua CTPS que o profissional foi admitido em 23 de abril de 2018, na empresa Máquinas Agrícolas Jacto S.A. e exerce atualmente o cargo de “DESENHISTA PROJETISTA DE PRODUTOS” (fls.06).

A empresa apresentou declaração que a profissional exerce a função de “DESENHISTA PROJETISTA DE PRODUTOS” e realiza as seguintes atividades: 1 – Criar materiais, baseado nas especificações técnicas de engenharia garantindo um projeto eficaz e utilizando software específico (SAP, Pro-E, office, etc...), a fim de atender o projeto, fábrica, cliente e requisitos legais; 2 - Garantir que as listas técnicas estejam em acordo com o praticado pela fábrica, adequando quando necessário a novas condições de trabalho, utilizando software específico (SAP), para manter as mesmas atualizadas evitando transtornos na fábrica; 3 - Modificar listas técnicas e desenhos de produção a partir de problemas técnicos ou sugestões, utilizando software SAP, Pro- E, para atender solicitações buscando melhoria contínua; 4 - Criar documentos de desenho em CAD 2D e 3D (produto, molde, dispositivo e/ ou partes), utilizando software específico de desenho (Pro-E), para atender solicitações buscando melhoria contínua; 5 - Alterar documentos de desenho CAD 2D e 3D, utilizando software específico de desenho (Pro-E), para atender solicitações; 6 - Criar produtos personalizados, a partir da aprovação do cliente, gerando materiais, listas técnicas e documentos de desenho, utilizando software de imagem e desenho, para atender área comercial e fábrica; 7 - Revisar relatórios de try-out para itens modificados, analisando e alterando-os quando necessário, a fim de aprovar modificações necessárias; 8 - Participar de reuniões com equipe multifuncional, chefias e lideranças, discutindo problemas técnicos que ocorrem com produtos, moldes entre outros, para atentar aos problemas de projeto ou fábrica, buscando soluções; 9 - Solicitar orçamentos dos componentes que compõem o projeto, através de telefone, e-mail ou visitas técnicas, para atender solicitações buscando melhoria contínua; 10 - Acompanhar a fabricação das partes, testes e try out dos produtos do projeto, auxiliando e tirando dúvidas quando necessário para garantir a integridade das especificações e requisitos do projeto o mesmo e buscando melhoria contínua. 11 - Desenvolver ferramentas (molde, dispositivos, etc...) baseado-se em itens já existentes ou em nova concepção, em parceria com os setores envolvidos, seguindo suas solicitações, para atender as necessidades do cliente, da produção e dos requisitos legais buscando a melhoria contínua; 12 - Buscar inovações em produto, moldes, processos voltados a sua área de atuação, relacionado a melhoria da performance do produto, segurança, ergonomia, redução de custo e qualidade; 13 - Desenvolver as adequações dos produtos, moldes e equipamentos atuais dos processos produtivos, baseado-se em pesquisas, conhecimento, informações interna ou externa, através de solicitações e em parceria com o superior direto, buscando a melhorar continuado; 14 - Pesquisar e/ou apoiar na pesquisa de novos produtos e/ou ferramentas, através de indicação da equipe de trabalho ou superior, utilizando todos os recursos disponíveis (internet, literatura, mercado, tecnologia aplicada, parceiros, etc.), para atender necessidade de desenvolver produtos novos na empresa, produtos do futuro e garantir tecnologia nova (patente e know how), 15 - Realizar reuniões com equipe multifuncional, setores específicos e/ ou terceiros para prospectar, compartilhar ou validar idéias, soluções, projetos, etc dentro da atividades de atuação; 16 – Realizar suas atividades do dia a dia, de acordo com os Sistemas de Gestão de saúde, Segurança, Meio Ambiente e Qualidade, seguindo os procedimentos e instruções do SGI, visando obter o máximo de eficácia nos resultados e, conseqüentemente, estar em conformidade com as normas de certificação.

**PARECER E VOTO**

Considerando as atividades exercidas pela profissional em seu cargo ocupado na empresa empregadora



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

---

*em fls 16 e 17; Considerando as atribuições concedida ao profissional informado em fls 07. Considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo Sistema Confea/Creas, em especial: Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico; constantes no artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea; Considerando que o objeto social da empresa está afeta a fiscalização deste Conselho; considerando os artigos 3º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP; considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea;*

*1. Que o Engenheiro Mecânico, Gustavo Pereira Lima, desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação da função de "DESENHISTA PROJETISTA DE PRODUTOS" na empresa Máquinas Agrícolas Jacto S.A.*

*2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 5º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019****UGI LIMEIRA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>88</b>	<b>PR-4094/2016 P1</b> GIOVANNI CARANDIRA
<b>Relator</b>	PAULO ROBERTO LAVORINI

**Proposta****HISTÓRICO**

O INTERESSADO, CREA-SP n.º 5062606966, Engenheiro de Produção - Mecânica, com atribuições do Art. 1.º da Resolução 235/1975, limitadas no âmbito da Engenharia de Produção Mecânica, por não exercer atividades como engenheiro, requer ao CREA-SP interrupção de registro profissional, sob protocolo n.º 155719/2018, em 06/12/2018 (fls. 03/04).

Da CTPS n.º 09625, Série 231, de 29/11/1996 do INTERESSADO (fls. 05 a 07):

SCHOBELL INDUSTRIAL LTDA (□)

58.193.483/0001-78 (·)

CIDADE RIO CLARO

SUPERVISOR DE PCP (·)

DATA DE ADMISSÃO

01/08/2017

(·) A SCHOBELL está registrada e ativa no CREA-SP sob n.º 1694827.

(2) Do CNPJ da SCHOBELL, de 03/11/2005 (fls. 23)

**CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL**

32.50-7-01 - Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório

**CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS**

26.60-4-00 - Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação

46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios

46.45-1-03 - Comércio atacadista de produtos odontológicos

33.19-8-00 - Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente

(3) Das descrições de cargo/funções do INTERESSADO, declarados pela SCHOBELL (fls. 10/11):

Administrar o processo de planejamento e controle da produção, estoque, almoxarifado e componentes, ...

Supervisionar as áreas de PCP, almoxarifado, estoque, ...

Elaborar o programa de produção, ...

Controlar a quantidade de produtos em fabricação...

Emitir semanalmente gráfico de atendimento ao plano de produção.

...

**RESUMO**

fls. Dos autos

13A UGI Limeira indefere em 15/01/2019 a interrupção de registro no CREA-SP do INTERESSADO e estipula o prazo de 10 (dez) dias a partir do recebimento deste para contestação.

15/160 INTERESSADO solicita em 22/03/2019 a reconsideração de seu pedido e anexa a seguinte

DECLARAÇÃO da SCHOBELL, sob protocolo n.º 38950/2019, em 13/03/2019:

“..., Função: Supervisor de PCP, CBO: 410240, não exerce atividade onde se faz necessário conhecimento técnico e registro no CREA.”

22A UGI Limeira informa, com base em pesquisas nos Sistemas CREAMET e SIPRO, que não constam:

• Responsabilidade Técnica Ativa (fls. 17);

• ART (fls. 18);

• Processos de Ordem “E” (fls. 19) e “SF” (fls. 20)

A UGI Limeira encaminha o processo à CEEMM, conforme a Instrução 2560/2013 do CREA-SP

**PARECER E VOTO**

**DISPOSITIVOS LEGAIS** (fls. 24)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

Considerando o disposto no Art. 1º e item b da Resolução nº 288/1983 do CONFEA:

Art. 1º - Aos profissionais diplomados em Engenharia de Produção ou Engenharia Industrial, cujos currículos escolares obedeçam às novas estruturas, dar-se-á o título e atribuições de acordo com as seis grandes áreas da Engenharia, de onde se originaram, e da seguinte forma:

(...)

b) Aos oriundos da área MECÂNICA, o título de Engenheiro Mecânico e as atribuições do Art. 12 da Resolução nº 218/1973, do CONFEA;

Considerando o disposto no Art. 32º da Resolução nº 1007/2003 do CONFEA:

Art. 32 - Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea o qual efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. *Parágrafo único.* Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Considerando o disposto nos artigos da Instrução nº 2.560/2013 do CREA-SP:

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I -

II -

III -

IV -

V -

VI - consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema CONFEA/CREA;

verificar se o profissional baixou todas as ART em seu nome;

verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

Art. 11. No caso de deferimento do requerido, após as devidas anotações no cadastro informatizado, as Unidades de Atendimento comunicarão o profissional por meio de ofício com aviso de recebimento - AR (Anexo III), inclusive quanto a eventual(is) existência de débito(s), informando caracterização, valores, formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos meios para eliminação da pendência.

Art. 12. No caso de indeferimento do requerido, as Unidades de Atendimento procederão à comunicação ao profissional por meio de ofício com aviso de recebimento - AR (Anexo IV), inclusive quanto à eventual existência de processo(s) administrativo(s), informando tipo, número, assunto e demais elementos que permitam a ciência e o acompanhamento da tramitação.

*Parágrafo Único.* Em havendo processos em tramitação, as áreas, por eles responsáveis, deverão ser comunicadas, visando providências administrativas.

Considerando:

- a legislação acima destacada, especialmente a Resolução 1007/2003 do CONFEA, em seu Art. 32;
- as atividades desenvolvidas pelo profissional; e
- suas atribuições;

Nosso entendimento é pelo indeferimento do requerimento de interrupção de registro profissional do INTERESSADO junto ao CREA-SP.

A nosso ver, o PCP está para a Engenharia de Produção assim como o profissional de PCP – “engenheiro com cargo de supervisor”, nesse caso – está para as funções de Engenheiro de Produção.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019

**UGI NORTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>89</b>	<b>PR-408/2019</b>	NELSON MENDES
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata-se do profissional GEÓGRAFO e TECNÓLOGO EM MECÂNICA – SOLDAGEM NELSON MENDES, que solicita interrupção de registro uma vez que exerce a profissão de Técnico em Mecânica e possui registro no CFT.

O profissional possui os seguintes títulos profissionais: GEÓGRAFO – com atribuições do artigo 3º da Lei Federal nº 6.664/79 e TECNÓLOGO EM MECÂNICA – SOLDAGEM, com atribuições do artigo 23 da Res. 218/73, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

O interessado foi admitido na Petrobrás em 23.08.2010, no cargo de Técnico de Inspeção de Equipamentos e Instalações Júnior e atualmente executa as seguintes atividades conforme edital nº 1-Petrobrás-RH-1/2010: "executar e participar das atividades de programação e controle de transporte rodoviário, aquaviário e aéreo, garantindo o cumprimento das exigências legais técnicas e de segurança, bem como realizar estudos na área de transporte e executar a fiscalização técnica e administrativa dos contratos de serviços de transporte. Constam, ainda, os requisitos do cargo: diploma ou certificado de habilitação de técnico de nível médio em mecânica e escolaridade exigida: curso técnico em mecânica. O interessado apresentou cópias de seu registro no Conselho Regional dos Técnicos Industriais – CRT – SP. Está quite com suas anuidades, não possui ART's ativas, processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou às Leis nº5.194/1966 ou 6.496/1997 nem responsabilidades técnicas ativas. Em 20.12.2018 o CREA procedeu ao cancelamento do registro do profissional como TÉCNICO EM MECÂNICA devido à migração dos registros profissionais de técnicos industriais para o Conselho Federal de Técnicos Industriais/CFT.

Em 24.04.2019, a UGI comunicou ao interessado o indeferimento da solicitação, por motivo que a sua função implica no exercício de atividades, tendo o interessado se manifestado a respeito, ocasião em que apresentou os documentos da Petrobrás, acima citados.

**PARECER E VOTO**

Considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas; considerando a declaração da PETROBRÁS quanto às atividades realizadas pelo profissional e a exigência de curso de nível técnico para ocupação do cargo, depreende-se que as atividades exercidas relacionam-se a área operacional técnica e que para o exercício da função exercida não é necessária a utilização de conhecimentos adquiridos ao longo do curso de nível superior em tecnologia mecânica; considerando que o profissional encontra-se devidamente registrado neste Conselho, que não possui ART registrada em seu nome nem responsabilidades técnicas ativas, e tampouco processos de origem "SF" e "E" em seu nome, conforme informação extraída do sistema CREAnet obtida pela UGI de origem;

Somos de entendimento:

1. Pelo deferimento do pedido de interrupção de registro do profissional Nelson Mendes na qualidade de Tecnólogo em Mecânica - Soldagem, na ocupação do seu cargo na Petrobrás, de conformidade com o artigo 9º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP em consonância com o artigo 33 da Resolução 1007/2003 do Confea



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019****UGI OESTE****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>90</b>	<b>PR-671/2019</b>	DANIEL KOITI SATO
	<b>Relator</b>	PEDRO ALVES DE SOUZA JÚNIOR

**Proposta****Parecer:**

Tendo em vista que a profissional *Tecnólogo Daniel Koiti Sato*, possui registro neste conselho como *Tecnólogo em Mecânica Modalidade Projetos*, tendo como atribuição legal o *Artigo 23 da resolução 218/73*. Considerando que o profissional ora citado, solicitou interdição de registro e declara que não exercer atividades da área tecnológica das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/ Crea .

Tendo sido contratado em 18/07/2008 exercendo a função de gestor de trânsito, cargo que exige nível superior completo em engenharia, arquitetura ou Tecnologia.

Descrição do cargo apresentado pela empresa:

Planejamento, projetos, desenvolvimento tecnológico, implantação e manutenção de sinalização e operação de trânsito.

Considerando que na mesma declaração a empresa informa que o profissional desde 01/04/2019 responde pelo departamento de controle de semáforos (DCS-OE-U.O.2685).

Tendo como atribuições básicas- DCS-

Otimizar o desempenho da sinalização semafórica existente, projetar e programar a sinalização semafórica de forma a propiciar as melhores condições de segurança viária, conforto e priorização dos ônibus.

Considerando como dispositivo legal de atribuição a Resolução 218/73 no que reza as atividades abrangidas pelo sistema.

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973 Confea

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Considerando que o profissional requerente possui como atribuição, o Art. 23 da resolução

Art. 23 - Compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR ou TECNÓLOGO:

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

---

*Considerando que as atividades exercidas pelo profissional estão enquadradas nas atividades dentro de sua área de formação. E considerando que para ser admitido em sua função inicial tem como exigência da empresa ter nível superior completo sendo 1º Engenheiro, 2º Técnico ou 3º Arquiteto sendo as duas primeiras profissões abrangidas pelo sistema Confea/Crea.*

*Sendo assim a empresa deixa claro que para a função, o profissional teria que estar enquadrado dentro destas áreas de formação, ou seja, eixo Tecnológico.*

*Voto:*

*Somos pelo entendimento que o profissional Daniel Koiti Sato desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do sistema Confea/Crea em face da ocupação do cargo de Técnico, hoje respondendo pelo departamento de controle de semáforos (DCS-OE- U.O.2685) o qual otimiza, projeta, programa, melhora as condições viárias com priorização para trânsito*

*Voto pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro protocolado pelo interessado tendo em vista a função por ele desenvolvida gera risco para sociedade e necessita de um profissional legalmente habilitado.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>91</b>	<b>PR-7/2019</b>	ISABELA MIRA RIBEIRO
	<b>Relator</b>	WILTON MOZENA LEANDRO

**Proposta****HISTÓRICO:**

O decorrido processo trata de uma solicitação de uma interrupção de registro, pois a profissional alega que mudou de carreira (fl. 3).

O profissional encontra-se registrado neste Conselho como Engenheira de Produção – Mecânica desde do dia 21/10/2015 (fl.11).

Na folha 06, consta com o cargo Trainee desde 03/11/2015 somente esta denominação na empresa Mercedes Benz do Brasil Ltda.

**PARECER**

Considerando a Resolução 218/73 do CONFEA:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Considerando o Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Considerando a Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA:

Art. 32 - Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente de a estrutura auxiliar do CREA efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Considerando a Instrução nº 2560/13 do CREA-SP:

Art. 3 - Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

---

*I – Consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;*

*II - Verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;*

*III – Verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema CONFEA/CREA;*

*IV – Verificar se o profissional baixou todas as ART's em seu nome;*

*V – Verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;*

*VI – Pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.*

*Art. 11 - No caso de deferimento do requerido, após as devidas anotações no cadastro informatizado, as Unidades de Atendimento comunicarão o profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo III), inclusive quanto a eventual(is) existência de débito(s), informando caracterização, valores, formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos meios para eliminação da pendência.*

*Art. 12 - No caso de indeferimento do requerido, as Unidades de Atendimento procederão à comunicação ao profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo IV), inclusive quanto à eventual existência de processo(s) administrativo(s), informando tipo, número, assunto e demais elementos que permitam a ciência e o acompanhamento da tramitação.*

**VOTO**

**SOMOS DE ENTEDIMENTO** que a profissional **SABELA MIRA RIBEIRO**, desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do sistema Confea/Crea em face da ocupação do cargo, na empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda.

*De acordo com as legislações acima, vinculadas com as informações obtidas pela fiscalização, analisando o cargo que ele atua no momento, voto contra a interrupção do registro.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019****UGI SANTO ANDRÉ**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>92</b>	<b>PR-424/2019</b>	WESLEY SILVEIRA BARBOSA
	<b>Relator</b>	WILTON MOZENA LEANDRO

**Proposta****HISTÓRICO:**

O decorrido processo trata de uma solicitação de uma interrupção de registro, pois profissional alega exercer a função. (fl.02).

O profissional encontra-se registrado neste Conselho como Engenheiro Mecânico desde de 09/03/2002 (fls10).

Consta como Vendedor Técnico Jr. Segundo contrato de trabalho firmado em 18/09/2016 na empresa Hyperion Materiais & Techonologies.

**PARECER**

Considerando a Resolução 218/73 do CONFEA:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Considerando a Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA:

Art. 32 - Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente de a estrutura auxiliar do CREA efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Considerando a Instrução nº 2560/13 do CREA-SP:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

---

*Art. 3 - Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:*

*I – Consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;*

*II - Verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;*

*III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema CONFEA/CREA;*

*IV – Verificar se o profissional baixou todas as ART's em seu nome;*

*V – Verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;*

*VI – Pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.*

*Art. 11 - No caso de deferimento do requerido, após as devidas anotações no cadastro informatizado, as Unidades de Atendimento comunicarão o profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo III), inclusive quanto a eventual(is) existência de débito(s), informando caracterização, valores, formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos meios para eliminação da pendência.*

*Art. 12 - No caso de indeferimento do requerido, as Unidades de Atendimento procederão à comunicação ao profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo IV), inclusive quanto à eventual existência de processo(s) administrativo(s), informando tipo, número, assunto e demais elementos que permitam a ciência e o acompanhamento da tramitação.*

**VOTO**

*SOMOS DE ENTEDIMENTO que o profissional Wesley Silveira Barbosa desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do sistema Confea/Crea em face da ocupação do cargo de Vendedor Técnico Jr. na empresa Hyperion Materiais & Technologies.*

*De acordo com as legislações acima, vinculadas com as informações obtidas pela fiscalização, analisando o cargo que ele atua no momento, voto contra a interrupção do registro.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>93</b>	<b>PR-655/2019</b>	LARISSA DOS SANTOS SILVA
	<b>Relator</b>	MARCOS AUGUSTO ALVES GARCIA

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerida pela profissional Engenheira de Produção, Larissa dos Santos Silva, CREA-SP nº 5069594836, doravante denominada INTERESSADA, portadora das atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75 do CONFEA, apresentando à Fl. 02 o seguinte motivo: "NÃO USO DO CREA NO TRABALHO ATUAL". Apresentam-se à(s):

Fls. 02 e 03– Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP, emitida em 09.05.2019 pelo profissional e protocolado, em 10.05.2019, sob nº 61947 pela UGI de Santo André.

Fls. 04 a 06 – Cópias das folhas da CTPS onde registra a admissão do profissional na data de 02.02.2006, para o cargo de APRENDIZ MECÂNICO GERAL na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, doravante denominada EMPREGADORA.

Fl. 07- Cópia do demonstrativo de pagamento final, referente ao mês de Abril/2019, para o cargo de ferramenteiro.

Fl. 08 – Resumo Profissional.

Fl. 09- Parecer e despacho da UGI de Santo André.

Fl. 10- Notificação, de 22.05.2019.

Fl. 11- Notificação, de 25.07.2019.

Fls. 12 e 13- Declaração, emitida em 02.08.2019 pela EMPREGADORA, das atividades desenvolvidas pelo INTERESSADO.

Fls. 14 a 16- Parecer e despacho da UGI de Santo André.

Fl. 17- Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da EMPREGADORA.

Fl. 18 (frente e verso)- Considerações do Assistente Técnico da CEEMM, de 01.10.2019.

Fl. 19- Despacho, de 07.10.2019, do Coordenador da CEEMM ao Conselheiro Relator para análise e manifestação.

**DISPOSITIVOS LEGAIS**

Resolução Confea nº 1.007/03 do CONFEA:

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP:

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

Art. 11. No caso de deferimento do requerido, após as devidas anotações no cadastro informatizado, as Unidades de Atendimento comunicarão o profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo III), inclusive quanto a eventual(is) existência de débito(s), informando caracterização, valores, formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos meios para eliminação da pendência.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

---

*Art. 12. No caso de indeferimento do requerido, as Unidades de Atendimento procederão à comunicação ao profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo IV), inclusive quanto à eventual existência de processo(s) administrativo(s), informando tipo, número, assunto e demais elementos que permitam a ciência e o acompanhamento da tramitação.*

*Parágrafo Único. Em havendo processos em tramitação, as áreas, por eles responsáveis, deverão ser comunicadas, visando providências administrativas.*

**CONSIDERAÇÕES**

*Considerando as atividades desenvolvidas pela função atual exercida pelo INTERESSADO e apontadas pela EMPREGADORA;*

*Considerando a vasta quantidade de informações contidas no processo; e,*

*Considerando as legislações acima destacadas, válidas e em vigor.*

**VOTO**

*Somos pelo entendimento:*

*1- Que a INTERESSADA, Engenheira de Produção, Larissa dos Santos Silva, CREA-SP nº 5069594836, neste momento, não desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema CONFEA/CREA, em face do exercício da função de “FERRAMENTEIRO”.*

*2- Pelo deferimento quanto ao pedido de interrupção de registro do requerente.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019****UGI SANTO ANDRÉ****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>94</b>	<b>PR-656/2019</b>	CESAR ANDREZ GOMES REBELATO
	<b>Relator</b>	MARCOS AUGUSTO ALVES GARCIA

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerida pelo profissional Engenheiro de Produção, César Andrez Gomez Rebelato, CREA-SP nº 5068997370, doravante denominado INTERESSADO, portador das atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75 do CONFEA, apresentando à fl 02 o seguinte motivo: "NÃO UTILIZO DO CREA NA MINHA ATUAL ATIVIDADE". Apresentam-se à(s):

Fls. 02 e 03– Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP, emitida em 09.05.2019 pelo profissional e protocolado, em 10.05.2019, sob nº 61950 pela UGI de Santo André.

Fls. 04 a 06 – Cópias das folhas da CTPS onde registra a admissão do profissional na data de 02.02.2006, para o cargo de APRENDIZ MECÂNICO GERAL na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, doravante denominada EMPREGADORA.

Fl. 07- Cópia do demonstrativo de pagamento final, referente ao mês de Abril/2019, para o cargo de ferramenteiro.

Fl. 08 – Resumo Profissional.

Fl. 09- Parecer e despacho da UGI de Santo André.

Fl. 10- Notificação, de 22.05.2019.

Fl. 11- Notificação, de 25.07.2019.

Fls. 12 e 13- Declaração, emitida em 02.08.2019 pela EMPREGADORA, das atividades desenvolvidas pelo INTERESSADO.

Fls. 14 a 16- Parecer e despacho da UGI de Santo André.

Fl. 17- Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da EMPREGADORA.

Fl. 18 (frente e verso)- Considerações do Assistente Técnico da CEEMM, de 01.10.2019.

Fl. 19- Despacho, de 07.10.2019, do Coordenador da CEEMM ao Conselheiro Relator para análise e manifestação.

**DISPOSITIVOS LEGAIS**

Resolução Confea nº 1.007/03 do CONFEA:

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP:

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

Art. 11. No caso de deferimento do requerido, após as devidas anotações no cadastro informatizado, as Unidades de Atendimento comunicarão o profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo III), inclusive quanto a eventual(is) existência de débito(s), informando caracterização, valores, formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos meios para eliminação da pendência.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

---

*Art. 12. No caso de indeferimento do requerido, as Unidades de Atendimento procederão à comunicação ao profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo IV), inclusive quanto à eventual existência de processo(s) administrativo(s), informando tipo, número, assunto e demais elementos que permitam a ciência e o acompanhamento da tramitação.*

*Parágrafo Único. Em havendo processos em tramitação, as áreas, por eles responsáveis, deverão ser comunicadas, visando providências administrativas.*

**CONSIDERAÇÕES**

*Considerando as atividades desenvolvidas pela função atual exercida pelo INTERESSADO e apontadas pela EMPREGADORA;*

*Considerando a vasta quantidade de informações contidas no processo; e,*

*Considerando as legislações acima destacadas, válidas e em vigor.*

**VOTO**

*Somos pelo entendimento:*

*1- Que o INTERESSADO, Engenheiro de Produção, César Andrez Gomez Rebelato, CREA-SP nº 5068997370, neste momento, não desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema CONFEA/CREA, em face do exercício da função de “FERRAMENTEIRO”.*

*2- Pelo deferimento quanto ao pedido de interrupção de registro do requerente.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>95</b>	<b>PR-755/2019</b>	REINALDO SOAVE
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro requerida pelo Engenheiro Metalúrgico Reinaldo Soave, portador das atribuições do artigo 13 da Resolução 218/73 do Confea, sob a justificativa de trabalhar em atividade que não é técnica.

Consta registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS que em 17/03/2014 foi admitido pela empresa GKN Sinter Metals Ltda e ocupa atualmente o cargo de "Gerente de Vendas". A empresa apresentou declaração informando as atividades exercidas pelo profissional, entre outras: (1). Implementar a visão estratégica do negócio e determinar os mercados estratégicos. (2). Identificar oportunidades e riscos, e acompanhar a atuação dos concorrentes. (3). Responsável pela elaboração do budget de vendas. (4). Apoiar a Diretoria nos estudos de preço e análise de mercado. (5). Responsável pela conquista de novos negócios e cotação de novos produtos, etc.

**PARECER E VOTO**

Considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas, que consigna: Resolução 218/73 do Confea – Art. 13 - Compete ao ENGENHEIRO METALURGISTA ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL E DE METALURGIA ou ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE METALURGIA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos metalúrgicos, instalações e equipamentos destinados à indústria metalúrgica, beneficiamento de minérios; produtos metalúrgicos; seus serviços afins e correlatos. considerando a declaração da empresa quanto às atividades realizadas pelo profissional, depreende-se que as atividades exercidas relacionam-se à área de gestão administrativa em nível global na área de vendas, e que para o exercício da função exercida não é necessária a utilização de conhecimentos técnicos adquiridos ao longo do curso de nível superior em engenharia metalúrgica; considerando que o profissional encontra-se devidamente registrado neste Conselho, que não possui ART registrada em seu nome nem responsabilidades técnicas ativas, e tampouco processos de origem "SF" e "E" em seu nome, conforme informação extraída do sistema CREAnet obtida pela UGI de origem;

Somos de entendimento:

1. Pelo deferimento do pedido de interrupção de registro do profissional Reinaldo Soave na ocupação do cargo de "Gerente de Vendas" na GKN Sinter Metals Ltda de conformidade com o artigo 9º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP em consonância com o artigo 33 da Resolução 1007/2003 do Confea.
2. Que o profissional seja notificado de que caso venha a exercer atividade profissional da área tecnológica abrangida neste sistema Confea/Crea deverá restabelecer a regularidade administrativa do seu registro antes do início das atividades, de conformidade com o artigo 11 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>96</b>	<b>PR-316/2018</b>	DEIVID OLIVEIRA DIAS
	<b>Relator</b>	JOSÉ ROBERTO MARTINS SEGALLA

**Proposta****1:- RELATÓRIO:**

DEIVID OLIVEIRA DIAS, Engenheiro de Produção registrado no CREA-SP, em 04 de janeiro de 2018, protocolou requerimento na U.G.I. de São Bernardo do Campo pleiteando baixa de seu registro profissional (fls. 03 e 03 verso). Alegou, na ocasião, que não estava atuando “na área de Engenharia” na empresa onde trabalhava.

Na cópia de páginas de sua CTPS, vê-se que estava registrado como “Operador de Encabeçadeira Progressiva PL” na empresa FIBAM COMPANHIA INDUSTRIAL (fls. 04/06).

A empresa empregadora informou quais as atividades por ele desempenhadas no exercício de seu cargo (fls. 12 e 13), informando ainda que para atuar nessa atividade o funcionário precisa ter “ensino médio completo”.

Pelo sistema CREANET verificou-se não existir Responsabilidade Técnica em nome do requerente e nem registro de ART. Pelo sistema SIPRO ficou-se sabendo não haver registros de processos da ordem “SF” e nem “E” em nome do requerente. Instruído o processo (fls. 14/17) foi ele encaminhado a Conselheiro desta CEEMM para análise, parecer e voto (fls. 18).

Cumprindo seu mister, o Conselheiro em questão fez as considerações necessárias, concluindo por dizer que a documentação anexada não era suficiente para a emissão de um juízo de valor, razão pela qual pugnou para que o processo retornasse à U.G.I. de origem a fim de que se providenciasse novas e melhores informações sobre as atividades exercidas pelo requerente, após o que pronunciaria seu voto (fls. 19/20).

O pleno da CEEMM, em reunião levada à efeito em 18 de dezembro de 2018, acatou o que o Conselheiro havia exposto e determinou que os autos fossem baixados em diligência, retornando à Câmara após cumpridas estas (fls. 21/23).

Ao visitar a empresa para obter as informações solicitadas, o agente fiscal do CREA-SP foi surpreendido com a informação de que a empresa estava desativada desde dezembro de 2018 e que o requerente não mais ali trabalhava (fls. 26, 26 verso e 27).

Uma nova diligência então tornou-se necessária, qual seja a de procurar o interessado e verificar qual sua situação atual em matéria de emprego e atuação profissional. Em contato com o requerente, este então apresentou novas cópias de páginas de sua CTPS, nelas estando anotado que em 02 de janeiro de 2019 havia sido contratado para trabalhar na empresa Rino Service Comércio e Serviços Ltda. ME, mas dela também já havia se desligado, tanto que encontrava-se naquela ocasião trabalhando na empresa Formale Indústria e Comércio Ltda., contratado que fora em 22 de abril de 2019 (fls. 30 e 31).

Nessa nova empregadora, que atua na fabricação de peças e acessórios para veículos automotores, artefatos estampados de metal e embalagens plásticas (fls. 34), consta que o requerente “elabora documentos de qualidade, elabora PAPP, acompanha indicadores da qualidade, elabora planos de controle, acompanha novos produtos/amostras, faz contato com fornecedores e clientes, acompanha auditorias de sistema, responde relatórios de RNC’s (8D), acompanha prazos de desenvolvimento de produtos, realiza auditorias de processo, elabora planilhas de custo/orçamentos, entre outras atividades (fls. 32).

Na empresa Formale, o requerente está registrado no cargo de “Assistente Técnico em Processos” (fls. 31), sendo certo que a empresa informa (fls. 33) que para atuar nesse cargo é exigido formação de técnico em Mecânica/Mecatrônica, leitura e interpretação de desenhos, conhecimentos de ferramentas da qualidade e ensino médio completo.

Reinstruídos os autos (fls. 35, 36 e 37), vieram conclusos a este Conselheiro para reanálise, parecer e voto (fls. 38).

Este o necessário e, creio, suficiente relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

---

*Passo a dar meu parecer, e em seguida voto.*

**2:- PARECER**

*Se, enquanto atuava na empresa FIBAM havia dúvida sobre se o que desempenhava era atividade própria de um engenheiro ou não, tanto que os autos foram baixados em diligência justamente para que se pudesse obter melhores informações sobre isso, agora, em seu novo emprego (na Formale), parece-nos não haver dúvida alguma, pela relação de tarefas a ele incumbidas, que o requerente atua fazendo uso de conhecimentos adquiridos no curso de engenharia que realizou.*

*É certo que a empresa informa que para o desempenho das tarefas do cargo basta formação técnica de nível médio, mas é inegável que o que o requerente possui é formação técnica em nível superior (engenharia) e é desses conhecimentos que se vale para desincumbir-se das tarefas a ele designadas.*

*Sendo engenheiro compete-lhe fazer, pela Resolução 218/1973 do CONFEA, entre outras, as seguintes atividades: desempenho de cargo e função técnica; elaboração de orçamento; padronização, mensuração e controle de qualidade. Execução de serviço técnico; operação e manutenção de equipamento e instalação.*

*Ora, essas atividades parecem estar contempladas nas tarefas atribuídas pela empresa Formale ao profissional que ocupa o cargo de Assistente Técnico em Processo I, a saber: elabora documentos da qualidade; acompanha indicadores da qualidade; elabora planos de controle; realiza auditorias de processos; elabora planilha de custos/orçamentos, entre outras.*

*Diante do exposto, concluo que o requerente, para dar conta do que lhe incumbe fazer na empresa onde atualmente atua, sem dúvida se vale de conhecimentos que adquiriu no curso de engenharia mecânica de produção que realizou. Sua formação técnica é decorrente disso.*

**3:- VOTO**

*Ante o exposto, voto pelo INDEFERIMENTO da baixa do registro profissional do requerente DEIVID OLIVEIRA DIAS junto ao CREA-SP.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>97</b>	<b>PR-738/2019</b>	ALAN VIEIRA LOPES
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro requerida pelo Engenheiro de Produção Alan Vieira Lopes, portador das atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea, sob a justificativa de não exercer atividade como engenheiro de produção por estar em outra área.

Consta registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS que em 11/08/2003 foi admitido pela Volkswagen do Brasil Ltda e ocupa atualmente o cargo de "Mecânico de Manutenção II".

A empresa apresentou declaração informando as atividades exercidas pelo profissional, entre outras:(1).

Executa serviços de manutenção mecânica, preventiva e corretiva de máquinas automáticas, semiautomáticas e equipamentos de produção industrial. (2). Executa montagens, desmontagens e instalações de máquinas, conjuntos mecânicos e equipamentos, etc. A Volkswagen também informa que a escolaridade exigida é de ensino médio e curso técnico na área mecânica.

A Unidade de Atendimento de São Bernardo indeferiu o pedido de interrupção de registro, e em resposta, o profissional apresentou recurso à CEEMM, o qual alega que sua função é de nível técnico.

**PARECER E VOTO**

Considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas; considerando a declaração da Volkswagen do Brasil quanto às atividades realizadas pelo profissional e a escolaridade exigida de nível técnico; considerando que, diante disso, depreende-se que as atividades exercidas relacionam-se à área operacional de manutenção mecânica e que para o exercício da função exercida não é necessária a utilização de conhecimentos adquiridos ao longo do curso de nível superior em engenharia de produção; considerando que o profissional encontra-se devidamente registrado neste Conselho, que não possui ART registrada em seu nome nem responsabilidades técnicas ativas, e tampouco processos de origem "SF" e "E" em seu nome, conforme informação que deve ser extraída do sistema CREAnet pela UGI de origem;

Somos de entendimento:

1. Pelo deferimento do pedido de interrupção de registro do profissional Alan Vieira Lopes na ocupação do cargo de "Mecânico de Manutenção II" na Volkswagen do Brasil Ltda de conformidade com o artigo 9º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP em consonância com o artigo 33 da Resolução 1007/2003 do Confea.
2. Que o profissional seja notificado de que caso venha a exercer atividade profissional da área tecnológica abrangida neste sistema Confea/Crea deverá restabelecer a regularidade administrativa do seu registro antes do início das atividades, de conformidade com o artigo 11 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019****UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>98</b>	<b>PR-610/2019</b>	DANIEL AMADO MURARO
	<b>Relator</b>	JOSÉ ROBERTO MARTINS SEGALLA

**Proposta****1:- RELATÓRIO:**

Trata-se de pedido de Interrupção de Registro Profissional formulado pelo Eng<sup>o</sup> Mecânico DANIEL AMADO MURARO, em 31 de Janeiro de 2019, sob a alegação de não exercer atualmente atividade de engenharia. O pedido veio instruído com o Requerimento de Baixa de Registro Profissional- BRP (fls. 02 e verso); cópias de páginas da Carteira de Trabalho e Previdência Social- CTPS do requerente (fls. 03/07); declaração do empregador (Instituto de Aeronáutica e Espaço) dando conta que o requerente ocupa o cargo de Tecnologista Pleno, do Plano de Carreiras para a Área de Ciência e Tecnologia e que naquele momento exercia a função de Chefe da VDIR - GC – DT (Coordenadoria de Gestão do Conhecimento – Documentação Técnica), desempenhando as seguintes atividades: atribuir código às solicitações de numeração de documentos; receber a versão física do documento e comparar com a versão eletrônica cadastrada no sistema de documentação técnica, rejeitando caso não sejam idênticas; arquivar o documento no arquivo técnico; cadastrar o código do documento no sistema de catálogo; elaborar e manter atualizadas as normas internas da documentação técnica, bem como verificar o seu cumprimento; adicionalmente, presta suporte na área de controle de material carga (patrimônio) do Instituto, respondendo pelos bens da Coordenadoria.

Solicitada cópia o edital do concurso que prestou para preenchimento do cargo (fls. 09), estas foram juntadas às fls. 10/27 .

Por elas se vê que o cargo de Tecnologista Júnior, que é o cargo ao qual o requerente se candidatou, exige para preenchimento que o candidato tenha graduação plena em Engenharia Mecânica ou Engenharia Aeronáutica ou Engenharia Aeroespacial.

O cargo atualmente ocupado pelo requerente, o de Tecnologista Pleno, por sua vez exigia como pré-requisitos, ter graduação plena em Engenharia Elétrica ou Eletrônica ou Telecomunicações e Mestrado. Informações obtidas na CRENET dão conta que o requerente não possui processos de nenhuma natureza, em especial “SF” e “E” (fls. 27/28).

A U.G.I. de São José dos Campos instruiu o processo (fls. 29, 30 e 31) e encaminhou-o à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, onde recebeu nova instrução (fls. 32 e 32 verso), sendo em seguida encaminhado a este Conselheiro para análise, parecer e voto (fls. 33).

Este o necessário e, creio, suficiente relatório.

**2:- PARECER:**

Não obstante o requerente singelamente alegar em seu requerimento de baixa de registro profissional que “atualmente não exerço atividade de engenharia”, é inegável que para ocupar o cargo que ocupa exige o empregador que tenha graduação em engenharia.

Os documentos juntados, relativos ao edital do concurso pelo qual ingressou na empresa, não deixam margem à dúvida.

A empregadora informou (fls. 08) que o requerente ocupava naquele momento o cargo de Tecnologista Pleno, para o qual, como se viu e se vê no edital de concurso anexado aos autos (fls. 10) exige-se no momento do ingresso graduação plena em Engenharia Elétrica ou Eletrônica ou Telecomunicações.

Assim, muito embora a empregadora tenha descrito as atividades exercidas atualmente pelo requerente, na condição de Chefe da VDIR – GC – DT (Coordenadoria de Gestão do Conhecimento – Documentação Técnica), de modo a não se conseguir identificar com facilidade atividades próprias de um engenheiro (da forma como descritas sugerem, aparentemente, que até um office boy com um pouco de instrução poderia exercer aquelas atividades burocráticas), não há que tergiversar com a conclusão de que é preciso ser engenheiro para ocupar o cargo de Tecnologista Pleno, que é o cargo que o requerente ocupa na empregadora.

Concluo, pois, que o requerente é engenheiro, e como tal está contratado pelo Instituto de Aeronáutica e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

---

*Espaço, não sendo razoável admitir-se seu desligamento do CREA-SP.*

**3:- VOTO:**

*Diante do exposto, voto pelo indeferimento do pedido de baixa de registro profissional formulado por DANIEL AMADO MURARO.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>99</b>	<b>PR-628/2019</b>	ALBERTO WAINGORT SETZER
	<b>Relator</b>	JOSÉ ROBERTO MARTINS SEGALLA

**Proposta****1- RELATÓRIO:**

Trata-se de pedido de Interrupção de Registro Profissional formulado pelo Eng<sup>o</sup> Mecânico ALBERTO WAINGORT SETZER, em 26 de Julho de 2019, sob a alegação de não exercer atualmente atividade de engenharia.

O pedido veio instruído com o Requerimento de Baixa de Registro Profissional- BRP (fls. 02 e verso); cópias de páginas da Carteira de Trabalho e Previdência Social- CTPS do requerente (fls. 03/04); declaração do empregador (Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais) dando conta que o requerente ocupa o cargo de Pesquisador e que naquele momento desempenhava suas atividades na Divisão de Satélites e Sistemas Ambientais – DIDSAs – do Centro de previsão de Tempo e Estudos Climáticos – CPTeC – (fls. 06).

Seu empregador informou ainda que o requerente para chegar ao cargo de Pesquisador realizou pesquisas por pelo menos seis anos, isto após obter o título de Doutor, e que tem reconhecida liderança em sua área de pesquisa, consubstanciada por publicações relevantes de circulação internacional e pela coordenação de projetos ou grupos de pesquisas e pela contribuição na formação de novos pesquisadores. A U.G.I. de São José dos Campos instruiu o processo informando o resumo do profissional dentro do CREA-SP (fls. 10) e anotando não existir processos em seu nome, em especial processos “SF” e “E” (fls. 07, 08 e 09).

Encaminhados os autos à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica (fls. 11) juntou-se cópia do Ofício Circular 4145, de 27 de novembro de 2017, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA – aos CREAs, determinando que todos os CREAs “se abstenham de exigir a inscrição dos profissionais ocupantes de cargos públicos, bem como as obrigações dela decorrentes” (fls. 12), isto tudo em decorrência do fato do Juízo de Direito da 9ª Vara Federal Cível da SJDF ter deferido, em 22 de novembro de 2017, Tutela de Urgência “para determinar que o CONFEA se abstenha de exigir a inscrição bem como todas as obrigações dela decorrentes, dos profissionais ocupantes de cargos públicos para os quais a lei estabeleceu provimento por profissionais que não sejam engenheiros ou engenheiros agrônomos” (fls. 14 e 15).

Novamente instruído o processo, agora pelo Serviço Técnico da CEEMM (fls. 16 e 16 verso), fez-se o encaminhamento a este Conselheiro, para análise, parecer e voto (fls. 17).

Este o necessário e, creio, suficiente relatório.

**2:- PARECER:**

Primeiramente é preciso observar que a comunicação do CONFEA aos CREAs mencionada acima já não mais se sustenta diante do teor do Ofício Circular nº 24/2019, de 24 de Janeiro de 2019, oriundo do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, dando conta da decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 838 284, publicada no Diário de Justiça Eletrônico – Dje de 22 de setembro de 2017. Ali se declara a constitucionalidade da cobrança da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

No referido ofício se pode ver que “a partir da decisão do STF todos os trabalhos técnicos que demandem registro de responsabilidade técnica produzidos por servidores públicos estão obrigados ao registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART – ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT - conforme se trate de engenheiro, arquiteto ou urbanista”.

Como se vê, não mais há óbice a que um servidor público tanto da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, desde que ocupe cargo destinado a engenheiro, tenha registro no CREA e se submeta às obrigações disto decorrentes.

O ofício encaminhado pelo empregador (Instituto Nacional de Pesquisa Espacial) é muito pouco esclarecedor sobre quais atividades o requerente de fato desempenha na instituição (fls. 06). Informa,





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

---

*apenas, que o requerente tem reconhecida liderança em sua área de pesquisa, consubstanciada por publicações relevantes de circulação internacional e pela coordenação de projetos ou grupos de pesquisa. Como inferir se para tanto o requerente necessita empregar os conhecimentos que adquiriu ao curso engenharia e a trabalhar como engenheiro?*

*Não me parece difícil deduzir que se fez doutorado e se é formado em engenharia mecânica, o doutorado deve ter sido em área técnica contida no universo da engenharia. Isto não está escrito, mas é pouco lógico pensar coisa diferente.*

*É certo que o cargo que o requerente ocupa tem a denominação de “Pesquisador”, mas que tipos de pesquisa desenvolve alguém que é formado em engenharia e possui o título de doutor, estando a trabalhar em uma das instituições onde se encontra armazenado um dos maiores conjuntos de conhecimentos técnicos e científicos do Brasil? Não são pesquisas que direta ou indiretamente tem a ver com o universo do conhecimento de um engenheiro?*

*Diz o empregador que o requerente coordena projetos ou grupos de pesquisa; e que publica trabalhos de relevância internacional; estas atividades estão contidas na Resolução 218/73 do CONFEA, anotadas como atividade 8 (pesquisa, divulgação técnica), atividade 13 (produção técnica e especializada), atividade 14 (condução de trabalho técnico).*

*É de se observar, também, que o requerente ingressou na empregadora (em 03 de Janeiro de 1983), já no cargo de “Pesquisador Assistente” (fls. 04) e que mais de 35 (trinta e cinco) anos depois continua ocupando cargo de “Pesquisador”, o que significa que se ao longo desse tempo todo nunca questionou que não exerce atividade de engenharia, não parece lógico que somente agora tenha percebido que o que faz o desliga da engenharia.*

**3:- VOTO:**

*Por todo o exposto, voto pelo indeferimento do pedido de baixa de registro profissional formulado por ALBERTO WINGORT SETZER.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019

**UGI SUL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>100</b>	<b>PR-455/2018</b>	MATHEUS LUIZ DA COSTA RODRIGUES
	<b>Relator</b>	JOSÉ ROBERTO MARTINS SEGALLA

**Proposta****1:- RELATÓRIO:**

Relatei este mesmo processo em 13 de julho de 2018 (fls. 28 e 29). Na ocasião, observei que o requerente solicitava a baixa de seu registro como engenheiro no CREA-SP sob a alegação de que prestava serviços na empresa ENFIL S/A CONTROLE AMBIENTAL na função de analista técnico, e que para desempenhar suas tarefas nessa condição, não necessitava (segundo ele e a empresa) dos conhecimentos adquiridos no curso de engenharia, já que ocupava esse mesmo cargo e desempenhava essas mesmas funções muito antes de formar-se em engenharia, sendo que para tanto lhe bastava curso técnico de nível médio. Contudo, observei também que documentos juntados aos autos, especialmente a CTPS do requerente, deixavam margem à dúvida sobre se após obter sua diplomação em engenharia mecânica, não havia ele sido promovido e passado a ocupar o cargo de engenheiro. A CTPS não estava atualizada (mostrava uma defasagem de registros por mais de três anos) o que alimentava essa dúvida. Requeri, então, fossem os autos baixados em diligência junto a U.G.I – SUL, para que essa dúvida fosse esclarecida. Tal posicionamento foi acatado pelo pleno da CEEMM (fls. 30 e 31) e os autos retornaram à U.G.I. – SUL.

A diligência foi cumprida à contento. Com isto, os autos retornaram às mãos deste Conselheiro para reanálise e voto. Assim, como relatório, adoto o mesmo relatório que já apresentei anteriormente (fls. 28 e 29) e acrescento o que foi informado pela U.G.I. – SUL na diligência realizada.

Segundo se apurou, o requerente de fato nunca exerceu cargo técnico na empresa, e nem desempenhou função e cumpriu tarefas que exigissem conhecimentos próprios de um engenheiro. Informou-se também que o termo “Analista Técnico” mencionado às fls. 17 foi usado de forma equivocada pelo RH da empresa, considerando as atividades exercidas pelo interessado. Da mesma forma, ficou esclarecido que os serviços mencionados na referida fls. 17 dizem respeito apenas a tarefas administrativas.

Uma última informação foi ainda trazida aos autos: “O profissional em questão não é mais funcionário da empresa, tendo se desligado em janeiro de 2019”.

Este o necessário e, creio, suficiente relatório.

Passo a dar meu parecer, e em seguida voto.

**2:- PARECER**

Restou claro, com o exposto, que de fato assistia razão ao interessado quando, alegando que não atuava como engenheiro na empresa e nem desempenhava tarefas para as quais o conhecimento adquirido no curso de engenharia era necessário, pleiteou baixa de seu registro no CREA-SP.

Há de se observar, contudo, que neste momento o requerente encontra-se desligado da empresa onde atuava, ignorando-se se arrumou novo emprego e se nesse eventual novo emprego está atuando como engenheiro ou não.

Não se pode, entretanto, decidir fora dos autos e, em sendo assim, há necessidade de que o voto seja dado com base no que dos autos consta, ou seja, na empresa ENFIL S/A CONTROLE AMBIENTAL o requerente não atuava como engenheiro e nem empregava nas tarefas que realizava qualquer conhecimento próprio de engenheiro, e como não mais está trabalhando na empresa em questão, enquanto estiver desempregado não necessita da formação em engenharia.

**3:- VOTO**

Ante o exposto, voto pela concessão da baixa do registro profissional do requerente MATHEUS LUIZ DA COSTA RODRIGUES junto ao CREA-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019

**UOP POÁ**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>101</b>	<b>PR-601/2019</b>	RODRIGO KERCHNER PAIXÃO
	<b>Relator</b>	REYNALDO E. YOUNG RIBEIRO

**Proposta**

Em atendimento a sua determinação tenho a relatar:

I - Tratam os autos do Requerimento de Baixa de Registro Profissional lavrada pelo Chefe da UGI Mogi das Cruzes Eng/ Maurício Ferracci Pagott, no município de Poá sobre a possível Baixa de Registro Profissional do profissional Rodrigo Kerchner Paixão - CREA/SP N° 5069049184.

II - Declara a empresa EMBRAER S/A (fl. 22) que o interessado exerce a função de "Auditor Interno" e desenvolve atividades profissionais relacionadas aos processos de Controle Interno (auditar processos internos dos departamentos de operação e manutenção, implementar controles internos nos sistemas e processos relacionados com a qualidade dos produtos fabricados, além de aferir o cumprimento das grandes estratégias, metas, custos, etc.).

III - Constata-se na pesquisa efetuada por este Relator que a graduação completa em "engenharia de produção" é um fator importante, porém não determinante, para a execução de suas atividades profissionais.

IV - Também verificamos a existência de pré-requisito nesta e em outras empresas de profissionais contratados em funções correlatas que possuem formação técnica em Administração de Empresas, Tecnologia da Informação, Economia, etc., o que é considerado um diferencial no ramo de Auditoria Interna.

V – Registramos também (fl. 23) a manifestação administrativa por parte do Gerente da UGI Mogi das Cruzes encaminhando o pedido do interessado à CEEMM para posicionamento em relação à interrupção do registro do mesmo no CREA/SP.

VI – O Gerente da UGI Mogi das Cruzes, em atenção ao princípio das boas práticas do serviço público federal, também ofereceu informações e esclarecimentos complementares referentes ao status do profissional no Sistema CONFEA/CREA declarando não constar qualquer responsabilidade técnica, ART em aberto ou processo "SF" e "E" tramitando em nome do referido profissional naquela Regional (fl.25).

VII – Desta forma, e em razão dos elementos fáticos apresentados, concluímos que o profissional Rodrigo Kerchner Paixão não executa regularmente serviços técnicos especializados relacionados à área técnica uma vez que a empresa possui outros profissionais com esta atribuição (fl.30) não estando, portanto, sujeito ao registro no CREA sendo, neste caso, procedente a solicitação de baixa do registro neste Conselho.

VOTO:

A – Manifesto-me pelo DEFERIMENTO do Requerimento de Baixa de Registro Profissional - BRP N° 601/2019 lavrado pela UGI Mogi das Cruzes em nome do profissional Rodrigo Kerchner Paixão - CREA/SP N° 5069049184.

B - Pela comunicação, por parte do CREA/SP, à UGI Mogi das Cruzes, direcionando-a nas ações subsequentes em relação a este profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019****UOP RIO CLARO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>102</b>	<b>PR-14544/2018</b>	EVANDRO RONNEY SOUZA FILHO
	<b>Relator</b>	PEDRO CARVALHO FILHO

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro, datado em 03/05/2017, requerido pelo profissional Engenheiro de Produção Evandro Ronney Souza Filho, registro no Crea-SP nº 5069674560, portador das atribuições previstas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 09/10/1975 do Confea (fls.14), sendo o motivo da interrupção de registro declarado “Não exercer a profissão” (fls. 02 a 04).

Consta em sua CTPS que o interessado foi registrado em 14/03/2016 na empresa 9INJET Injeção de Peças Plásticas Ltda sob o cargo de “Analista PCP” (fls. 05 a 07). A empresa está devidamente cadastrada no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 07.591.645/0002-76, tendo como atividade econômica principal “Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais” (fls. 19).

Não consta em nome do interessado Responsabilidade Técnica Ativa com nenhuma empresa, ARTs em aberto em nome do interessado e nem processos de ordem “SF” e “E” (fls. 08, 15 a 18).

Em 31/05/2017, através do ofício nº 003/2017, assinado pelo Chefe da UGI Limeira Tec. Marcelo P. Maciel, o interessado teve o seu pedido de interrupção de seu registro indeferido (fls. 09).

O interessado apresentou Pedido de Reconsideração em 03/12/2018, alegando que “não atua e não há previsão que atue como engenheiro ou em qualquer função que agregue responsabilidade e competência técnica vinculada ao registro” (fls. 10 e 11). Apresentou uma declaração da empresa, assinada pela Analista de RH Amanda Oliveira, as funções executadas no cargo de Analista PCP. Dentre as funções descritas, destacam-se: “Realizar controle fabril através de atualizações da OEE, Borra e Índice de Scrap, sinalizando ao Coordenador da área possíveis perdas produtivas; Sugerir melhorias, quando necessárias; Supervisionar a organização do estoque de peças, embalagens e M.P.; Treinar e orientar profissional indicado dissipando seu conhecimento e visando o aprendizado da equipe” (fls. 12).

**PARECER E VOTO**

Considerando o artigo 7º da Lei 5.194/66, a qual consigna:

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- fiscalização de obras e serviços técnicos;
- direção de obras e serviços técnicos;
- execução de obras e serviços técnicos;
- produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 218/73 do Confea:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019***Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;**Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;**Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;**Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;**Atividade 09 - Elaboração de orçamento;**Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;**Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;**Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;**Atividade 13 - Produção técnica e especializada;**Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;**Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;**Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;**Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**Atividade 18 - Execução de desenho técnico.**Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea:**Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.**Considerando o artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea:**Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.**Considerando os artigos 3º, 11 e 12 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP:**Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:**I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;**II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;**III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;**IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;**V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;**VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.*

.....

*Art. 11. No caso de deferimento do requerido, após as devidas anotações no cadastro informatizado, as Unidades de Atendimento comunicarão o profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo III), inclusive quanto a eventual(is) existência de débito(s), informando caracterização, valores, formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos meios para eliminação da pendência.**Art. 12. No caso de indeferimento do requerido, as Unidades de Atendimento procederão à comunicação ao profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo IV), inclusive quanto à eventual existência de processo(s) administrativo(s), informando tipo, número, assunto e demais elementos que permitam a ciência e o acompanhamento da tramitação.**Parágrafo Único. Em havendo processos em tramitação, as áreas, por eles responsáveis, deverão ser comunicadas, visando providências administrativas.**Considerando que o cargo atual exercido pelo interessado é “Analista PCP” e que as atividades desenvolvidas para este cargo são afetas à fiscalização do sistema Confea-Crea.**Somos de entendimento:**Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro do Engenheiro de Produção Evandro Ronney Souza Filho, registro no Crea-SP nº 5069674560, em conformidade com o artigo 12 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, em consonância ao parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019****UOP SÃO CAETANO DO SUL****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>103</b>	<b>PR-372/2019</b>	ITALO CAINA DOS SANTOS
	<b>Relator</b>	WILTON MOZENA LEANDRO

**Proposta****HISTÓRICO:**

O decorrido processo trata de uma solicitação de uma interrupção de registro, pois profissional alega a inutilização do registro no cargo atualmente (fl.2).

O profissional encontra-se registrado neste Conselho como Engenheiro Mecânico desde do dia 12/04/2017 (fl.1.2).

Na folha 06, consta como cargo Analista de Planejamento e Controle Jr nas empresa Telefônica Brasil S/A. PARECER

Considerando a Resolução 218/73 do CONFEA:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Considerando o Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Considerando a Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA:

Art. 32 - Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente de a estrutura auxiliar do CREA efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Considerando a Instrução nº 2560/13 do CREA-SP:

Art. 3 - Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – Consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

---

*II - Verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;*

*III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema CONFEA/CREA;*

*IV – Verificar se o profissional baixou todas as ART's em seu nome;*

*V – Verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;*

*VI – Pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.*

*Art. 11 - No caso de deferimento do requerido, após as devidas anotações no cadastro informatizado, as Unidades de Atendimento comunicarão o profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo III), inclusive quanto a eventual(is) existência de débito(s), informando caracterização, valores, formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos meios para eliminação da pendência.*

*Art. 12 - No caso de indeferimento do requerido, as Unidades de Atendimento procederão à comunicação ao profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo IV), inclusive quanto à eventual existência de processo(s) administrativo(s), informando tipo, número, assunto e demais elementos que permitam a ciência e o acompanhamento da tramitação.*

**VOTO**

*SOMOS DE ENTEDIMENTO que o profissional Italo Caina dos Santos que desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do sistema Confea/Crea em face da ocupação do cargo de Analista de Planejamento e controle na empresa Telefônica Brasil S/A*

*De acordo com as legislações acima, vinculadas com as informações obtidas pela fiscalização, analisando o cargo que ele atua no momento, voto contra a interrupção do registro.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

---

**VI . II - REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES**

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019****UGI LIMEIRA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>104</b>	<b>PR-646/2019</b>	OSVALDO VIANA DA SILVA FILHO
	<b>Relator</b>	MARCELO WILSON ANHESINE

**Proposta****Histórico:**

O processo trata de solicitação formulada pelo profissional Osvaldo Viana da Silva Filho, detentor dos seguintes títulos e atribuições (fls. 42/42-verso):

1. Engenheiro de Controle e Automação: Resolução 427, de 05 de março de 1999, do CONFEA;  
2. Engenheiro de Segurança do Trabalho: provisórias do artigo 4º da Resolução 359/91 ddo CONFEA.

Apresenta-se às fls. 03/04 a correspondência protocolada pelo interessado em 28/08/2019, a qual compreende:

1. A solicitação para que seja considerado apto a ser responsável técnico na área da mecânica.
2. O destaque para as seguintes disciplinas do curso de graduação: Mecânica Aplicada I, Mecânica Aplicada II; Resistência dos materiais. Engenharia Térmica I, Engenharia Térmica II; Processos de Fabricação, Processos de Fabricação e Metrologia, Desenho técnico, Materiais para Engenharia, Introdução à Automobilística, Projeto para a Qualidade; Controle de Processos I, Controle de Processos II, Controle de Processos III, Tópicos da Gestão da Produção, Fundamentos da Gestão da Produção I, Fundamentos da Gestão da Produção II, Instrumentação I, Instrumentação II, Instrumentação III e Engenharia do Trabalho.
3. O destaque para as seguintes disciplinas do curso de Técnico em Mecânica pelo SENAI, mesmo tendo a ciência que a formação encontra-se vinculada ao CFT: Desenho Técnico, Desenho e Projetos, Organização e Normas, Mecânica Aplicada, Resistência dos Materiais, Elementos de Máquinas, Controle da Qualidade, Tecnologia dos Materiais, Processos de Fabricação e Prática de Oficina.
4. O destaque para os cursos de Redes de Ar Comprimido (Escola SENAI "Mariano Ferraz" – fls. 36/36-verso), Torneiro Mecânico (Escola SENAI "Mariano Ferraz" – fls. 37/37-verso), Aprendizagem Industrial – I (Escola SENAI "Mariano Ferraz" – fls. 38/38-verso).
5. A apresentação da seguinte documentação:
  - 5.1. Diploma (fls. 06/06-verso), histórico escolar (fls. 07/07-verso) e programa de ensino (fls. 10/32) do curso de Engenharia de Controle e Automação ministrado pela Universidade Metodista de Piracicaba – UNIMEP.
  - 5.2. Programa de Ensino (fls. 08/09) da disciplina "Introdução a Automobilística" (Optativa) ministrada pela Universidade Metodista de Piracicaba – UNIMEP.
  - 5.3. Histórico escolar (fl. 33) e diploma do curso de Qualificação Profissional IV, Habilitação Profissional Plena de Mecânica (fl. 34) ministrado pela Escola SENAI "Roberto Simonsen".Apresentam-se à fl. 45 a informação e o despacho datados de 02/09/2019 e 09/09/2019, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEE, os quais foram objeto de despacho do Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL datado de 30/09/2019 (fl. 46), quanto ao envio do mesmo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 47/47-verso a informação da Assistência Técnica – CEEMM datada de 14/10/2019.

**Parecer e Voto:**

Considerando o caput e o artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

Agronomia.):

1.O caput e os incisos I, II, IV, V e XI do artigo 2º que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes

definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a

sociedade;

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade,

para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao

sistema oficial de ensino brasileiro;

(...)

IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos,

capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de

uma profissão regulamentada;”

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no

decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao

sistema oficial de ensino brasileiro;

(...)

XI – suplementação curricular: conjunto de componentes curriculares integrantes de cursos de formação ou de

graduação regulares, em consonância com as disposições legais que disciplinam o sistema oficial de ensino

brasileiro.”

2.O artigo 3º que consigna:

“Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os

diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

I – formação de técnico de nível médio;

II – especialização para técnico de nível médio;

III – superior de graduação tecnológica;

IV – superior de graduação plena ou bacharelado;

V – pós-graduação lato sensu (especialização);

VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e

VII – sequencial de formação específica por campo de saber.

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser

registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de

atuação profissionais.

§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos

reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida no

normativos do Confea que regulam o assunto.

§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

registrado no

*Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema*

*oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação*

*profissionais na forma estabelecida nesta resolução.”*

3.O caput e os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no

*âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao*

*sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com*

*aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável*

*das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.*

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito

*das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de*

*ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.*

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos

*stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento*

*de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.”*

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1248/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, quanto aos parâmetros a serem observados para a operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea quanto à suplementação curricular, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1.) Que para efeito de entendimento e aderência à Resolução nº 1.073/16 do Confea somente seja utilizado o termo “suplementação curricular”; 2.) Que seja considerado um conjunto coerente de componentes curriculares pertencentes a um determinado eixo formativo com o propósito de análise da “suplementação curricular” para possível concessão da extensão das atribuições profissionais ou extinção de possíveis restrições para atividades específicas consignadas na atribuição inicial; 3.) Que aos “formandos”, ou seja, durante o curso de um dos níveis de formação profissional I, III ou IV, a “suplementação curricular” somente será possível durante o período de curso, compreendido entre o ingresso e egresso, em um dos cursos elencados a seguir: I – formação de técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; 4.) Que aos “formados”, ou seja, após a conclusão de algum dos cursos I, III ou IV, e com o devido e regular registro no Sistema Confea/Crea, a “suplementação curricular” somente será possível via um dos cursos elencados a seguir: II – especialização para técnico de nível médio; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); VII – sequencial de formação específica por campo de saber.”

Considerando que o processo, em princípio, trata-se de solicitação de extensão de atribuições no âmbito da Engenharia Mecânica decorrente de curso de graduação vinculado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, bem como de curso com a alteração da competência para o Conselho Federal dos Técnicos – CFT.

Somos de entendimento quanto ao indeferimento do requerimento do interessado quanto à extensão de atribuições profissionais no âmbito da Engenharia Mecânica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019

**UGI MARILIA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>105</b>	<b>PR-701/2019</b>	CARLOS MARCELO RAMOS DA COSTA
	<b>Relator</b>	LUIZ FERNANDO USSIER

**Proposta****Histórico:**

O processo trata de solicitação formulada pelo profissional Carlos Marcelo Ramos da Costa, detentor dos seguintes títulos e atribuições:

1. **Tecnólogo Naval:** artigo 23, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, circunscrita a: Construção e manutenção de embarcações fluviais e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; serviços afins e correlatos. Projetos de sistemas de navegação fluvial. Gerenciamento de estaleiros e operação de embarcações.

2. **Pós Graduação Senso Lato (Especialização/Aperfeiçoamento):** sem atribuições.

Apresenta-se às fls. 03/10 a documentação protocolada pelo interessado em 01/08/2019, a qual compreende:

1. "REQUERIMENTO DE PROFISSIONAL – RP" que consigna no campo "42-Observações":

"Fiz entrada do Curso *latu sensu*, Eng. Naval, onde o curso está escrito nesse crea E.S., mas eles alegam quem

pode revisar atribuições so o crea sp, no entanto peço revisão da minha atribuição referenciada a resolução 1073/16, dentro da mesma modalidade. Rever as atribuições nas áreas marítima e uma vez que foi ensinado no

estabelecimento Fatec projetos, a certidão onde se informa adendo projetos. (reforçando agora + com a Especialização).... (REVISÃO DE ATRIBUIÇÃO)."

2. Cópia do certificado com histórico escolar (fls. 05/05-verso) relativo ao curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" em nível de Especialização em Engenharia Naval, ministrado pelas Faculdades Integradas de Aracruz, com carga horária de 400 horas.

Obs.: A instituição de ensino encontra-se localizada no Estado do Espírito Santo.

3. Cópia da Portaria FAACZ nº 030/2011 (fl. 06) da instituição de ensino que consigna a aprovação do curso de pós-graduação em questão.

4. Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física nº 38290 relativa ao interessado (fl. 08), emitida pelo Crea-ES em 09/07/2019.

5. Certidão de Registro Profissional e Quitação CI – 2109922/2019 relativa ao interessado (fl. 00), emitida pelo Crea-SP em 23/07/2019 (fls. 09/10).

Apresenta-se à fl. 15 o e-mail transmitido pelo Crea-ES em 25/09/2019, o qual consigna que a instituição de ensino Faculdades Integradas de Aracruz e o curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Engenharia Naval encontram-se cadastrados naquele Regional.

Obs.: A consulta formulada pelo Crea-SP (fl. 14) contempla a solicitação quanto à concessão de atribuições profissionais, a qual não foi respondida.

Apresenta-se às fls. 17/17-verso a informação da Assistência Técnica – CEEMM datada de 14/10/2019.

**Parecer e Voto:**

Considerando o caput e o artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades

de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

Agronomia.):

1.O caput e os incisos I, II, IV, V e XI do artigo 2º que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a

sociedade;

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade,

para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao

sistema oficial de ensino brasileiro;

(...)

IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos,

capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de

uma profissão regulamentada;”

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no

decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao

sistema oficial de ensino brasileiro;

(...)

XI – suplementação curricular: conjunto de componentes curriculares integrantes de cursos de formação ou de

graduação regulares, em consonância com as disposições legais que disciplinam o sistema oficial de ensino

brasileiro.”

2.O artigo 3º que consigna:

“Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os

diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

I – formação de técnico de nível médio;

II – especialização para técnico de nível médio;

III – superior de graduação tecnológica;

IV – superior de graduação plena ou bacharelado;

V – pós-graduação lato sensu (especialização);

VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e

VII – sequencial de formação específica por campo de saber.

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser

registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de

atuação profissionais.

§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos

reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida no

normativos do Confea que regulam o assunto.

§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

*Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema*

*oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação*

*profissionais na forma estabelecida nesta resolução.”*

3.O caput e os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no

*âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao*

*sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com*

*aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável*

*das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.*

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito

*das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de*

*ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.*

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos

*stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento*

*de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.”*

Considerando o disposto nos artigos 1º, 2º, 4º e 5º do Ato nº 47/86 do Crea-SP (Dispõe sobre a anotação na carteira profissional de títulos de pós-graduação "stricto sensu" obtidos por profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia), os quais consignam:

“Artigo 1º. Os profissionais de nível superior registrados no CREA-SP que tenham obtido o grau ou título de Mestre ou

*Doutor, poderão tê-los anotados em sua carteira profissional, na forma estabelecida neste Ato.*

Artigo 2º. Para que o título ou grau de Mestre ou Doutor, obtido em curso de pós-graduação mantido por instituição

*de ensino brasileira, seja anotado na carteira profissional, é indispensável que:*

*I - esse curso seja credenciado pelo Conselho Federal de Educação e pertinente às áreas da Engenharia, Arquitetura*

*ou Agronomia;*

*II - o diploma ou certificado correspondente esteja registrado no Ministério da Educação ou em órgão (s) com*

*expressa delegação de competência desse Ministério para efetuar o registro.*

*(...)*

Artigo 4º. A anotação do título ou grau a que se refere este Ato, deverá ser requerida pelo seu portador ao Presidente

*do CREA-SP, com declaração de:*

*I - nome por extenso;*

*II - residência;*

*III - número de registro do CREA-SP;*

*IV - título constante do diploma ou certificado;*

*V - nome da instituição de ensino em que concluiu o curso de pós-graduação.*

Parágrafo 1º. O requerimento deve ser instruído com a documentação seguinte:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

271

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019

---

a) original do diploma ou certificado devidamente registrado e revalidado se for o caso;

b) cópia reprográfica desse diploma ou certificado;

c) original da carteira profissional expedida pelo CREA-SP;

d) comprovante de o profissional estar em dia com suas anuidades para com o CREA;

e) comprovante de recolhimento da taxa devida pela anotação.

Parágrafo 2º. O original do diploma ou certificado será devolvido ao requerente, após certificado no processo a

autenticidade de sua cópia.

Parágrafo 3º. 60% (sessenta por cento) do valor da taxa referida na letra "e" do parágrafo primeiro será restituído ao

requerente no caso de a anotação ser indeferida.

Artigo 5º. No caso de o requerente, além de pretender a anotação de seu título de pós-graduação, desejar, também a

ampliação de suas atribuições, deverá declarar expressamente em seu requerimento, instruindo-o com o histórico

escolar e programa detalhado, tanto do curso de graduação, como aquele de pós-graduação.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1248/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, quanto aos parâmetros a serem observados para a operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea quanto à suplementação curricular, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1.) Que para efeito de entendimento e aderência à Resolução nº 1.073/16 do Confea somente seja utilizado o termo “suplementação curricular”; 2.) Que seja considerado um conjunto coerente de componentes curriculares pertencentes a um determinado eixo formativo com o propósito de análise da “suplementação curricular” para possível concessão da extensão das atribuições profissionais ou extinção de possíveis restrições para atividades específicas consignadas na atribuição inicial; 3.) Que aos “formandos”, ou seja, durante o curso de um dos níveis de formação profissional I, III ou IV, a “suplementação curricular” somente será possível durante o período de curso, compreendido entre o ingresso e egresso, em um dos cursos elencados a seguir: I – formação de técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; 4.) Que aos “formados”, ou seja, após a conclusão de algum dos cursos I, III ou IV, e com o devido e regular registro no Sistema Confea/Crea, a “suplementação curricular” somente será possível via um dos cursos elencados a seguir: II – especialização para técnico de nível médio; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); VII – sequencial de formação específica por campo de saber.”

Considerando que o processo, em princípio, contempla a solicitação de extensão de atribuições em face dos seguintes aspectos:

1.O Curso Superior de Tecnologia em Construção e Manutenção de Sistemas de Navegação Fluvial Naval ministrado pela Faculdade de Tecnologia de Jahu do “CEET Paula Souza”, no qual o interessado é egresso da turma 1996/1º semestre (fl. 19).

2.O curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” em nível de Especialização em Engenharia Naval, ministrado pelas Faculdades Integradas de Aracruz (Estado do Espírito Santo).

Considerando que no caso do curso de graduação as atribuições dos egressos da turma relativa ao interessado foram fixadas quando da apreciação do processo C-000284/1993.

Considerando que no caso do curso de pós-graduação trata-se de curso vinculado à instituição de ensino jurisdicionada no âmbito do Crea-ES, sendo que o Regional em questão quando questionado, não informou sobre a fixação de atribuições aos seus egressos.

Somos de entendimento:

1.Pelo indeferimento quanto à revisão das atribuições fixadas ao interessado decorrentes do curso Superior de Tecnologia em Construção e Manutenção de Sistemas de Navegação Fluvial Naval.

2.Pelo encaminhamento de nova consulta ao Crea-ES acerca da fixação de atribuições aos egressos do curso de pós-graduação.

3.Pelo encaminhamento de ofício ao interessado comunicando-o acerca do disposto no item “1”, bem como sobre a nova consulta que está sendo procedida junto ao Crea-ES, em face da responsabilidade do mesmo quanto à fixação ou não de atribuições decorrentes do curso de pós-graduação.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019

**UOP CAMPO LIMPO PAULISTA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>106</b>	<b>PR-592/2014</b>	ENEIAS DE SOUZA FREITAS
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta***Histórico*

Trata-se de anotação em carteira requerida pelo interessado em face de conclusão do curso de Mestrado em Engenharia Aeronáutica e Mecânica, área Mecânica dos Sólidos e Estruturas, no Instituto Tecnológico de Aeronáutica – ITA.

O interessado encontra-se com registro regular neste Conselho sob o nº 5061143516 como Engenheiro Mecânico com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, e tanto a Instituição de Ensino quanto o curso encontram-se regularmente registrados neste Regional.

A instituição de ensino apresentou as devidas informações quanto à veracidade do diploma apresentado.

Em 2015, a CEEMM através da Decisão nº 953/2015 deferiu a referida anotação, entretanto, na ocasião, solicitou a abertura de processo específico do curso de pós-graduação, oficializando a instituição de ensino a apresentar a documentação pertinente e o encaminhamento à CEEMM para análise quanto as atribuições a serem concedidas.

Apresenta-se às fls.40/43 cópias da decisão CEEMM/SP nº 699/2019, proferida em reunião realizada na data de 27/06/2019 referente ao processo C-00545/2015 que fixa atribuições e título profissional aos egressos do curso de Mestrado em Engenharia Aeronáutica e Mecânica - área Mecânica dos Sólidos e Estruturas oferecido pelo ITA, a qual consigna: "...3.1. Aos profissionais detentores das atribuições do artigo 3º, 12 e 15 da Resolução n.º 218/73 do Confea ou equivalentes, bem como do artigo 2º da Resolução n.º 1.106/18 do Confea, sem qualquer restrição: As atribuições compostas pelas atividades 01 a 18 do § 1º do artigo 5º da Resolução n.º 1.073/16 do Confea quanto aos seguintes campos de atuação: "Sistemas Mecânicos, Estruturais Metálicos e de outros materiais, Térmicos, Fluidodinâmicos referentes a Aeronaves" e "Tecnologia dos Materiais de Construção Aeronáutica".

*Parecer e Voto*

Considerando o disposto no caput e na alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; considerando o disposto no caput e no inciso II do artigo 45 da Resolução nº 1.007/03 do Confea; considerando o disposto nos artigos 1º e 2º do Ato nº 47/86 do Crea-SP (Dispõe sobre a anotação na carteira profissional de títulos de pós-graduação "stricto sensu" obtidos por profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia); considerando a CEEMM/SP nº 699/2019 referente ao processo C-00545/2015 que fixa atribuições e título profissional aos egressos do curso de Mestrado em Engenharia Aeronáutica e Mecânica, área de concentração: Mecânica dos Sólidos e Estruturas oferecido pelo ITA;

Somos de entendimento:

1. Pela ratificação quanto a anotação do Curso de Mestrado em Engenharia Aeronáutica e Mecânica, área Mecânica dos Sólidos e Estruturas.
2. Pela concessão das atribuições compostas pelas atividades 01 a 18 do § 1º do artigo 5º da Resolução n.º 1.073/16 do Confea quanto aos seguintes campos de atuação: "Sistemas Mecânicos, Estruturais Metálicos e de outros materiais, Térmicos, Fluidodinâmicos referentes a Aeronaves" e "Tecnologia dos Materiais de Construção Aeronáutica".



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019****UOP ITAPIRA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>107</b>	<b>PR-702/2019</b>	DANIEL MARCUS GIGLIOLI DE OLIVEIRA
	<b>Relator</b>	LUIZ FERNANDO USSIER

**Proposta****Histórico:**

O processo trata de solicitação formulada pelo Engenheiro Mecânico Daniel Marcus Giglioli de Oliveira, detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Apresenta-se às fls. 03/12 a documentação protocolada pelo interessado em 17/09/2019, a qual compreende:

1. "REQUERIMENTO DE PROFISSIONAL – RP" (fl. 03) que consigna a solicitação quanto à revisão de atribuições.
2. Cópias do certificado (fls. 04/04-verso) e do histórico escolar (fls. 05/05-verso) do Curso de Extensão Universitária na Modalidade Especialização: Investimento, Planejamento e Gestão no Complexo Agroindustrial Sucoalcooleiro, ministrado pela Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiroz", com carga horária de 450 horas.
3. Cópias do certificado com histórico escolar (fls. 06/06-verso) do curso MBA em Gestão de Projetos na área de Administração, ministrado pela Universidade Anhanguera – Uniderp (localizada em Camp Grande – MS).
4. Cópias do diploma (fls. 07/07-verso) e do histórico escolar (fls. 08/10) do Mestrado em Engenharia Mecânica na área de Mecânica dos Sólidos e Projeto Mecânico, ministrado pela Universidade Estadual de Campinas.
5. Certificado do programa (fl. 11) e conteúdo programático (fl. 12) do curso de Certificação Black Belt em Lean Six-Sigma com carga horária de 140 horas, ministrado pela EDTI Treinamentos e Melhoria de Processos.

Apresenta-se às fls. 16/16-verso a informação da Assistência Técnica – CEEMM datada de 14/10/2019, a qual consigna o destaque para o fato de curso de Especialização *Stricto Sensu* – Mestrado em Engenharia Mecânica – Área de Mecânica dos Sólidos e Projeto Mecânico encontra-se cadastrado no Conselho (fl. 15). Apresenta-se à fl. 30 a informação "Lista de Número de Processo de Curso" relativa ao curso Mestrado Profissional em Processos Industriais, anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, a qual consigna a inexistência de processo.

**Parecer e Voto:**

Considerando o caput e o artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.):

1. O caput e os incisos I, II, IV, V e XI do artigo 2º que consignam:

"Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes

definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a

sociedade;

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

sociedade,

para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao

sistema oficial de ensino brasileiro;

(...)

IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos,

capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de

uma profissão regulamentada;”

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no

decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao

sistema oficial de ensino brasileiro;

(...)

XI – suplementação curricular: conjunto de componentes curriculares integrantes de cursos de formação ou de

graduação regulares, em consonância com as disposições legais que disciplinam o sistema oficial de ensino

brasileiro.”

2.O artigo 3º que consigna:

“Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

I – formação de técnico de nível médio;

II – especialização para técnico de nível médio;

III – superior de graduação tecnológica;

IV – superior de graduação plena ou bacharelado;

V – pós-graduação lato sensu (especialização);

VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e

VII – sequencial de formação específica por campo de saber.

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser

registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de

atuação profissionais.

§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos

reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida no

normativos do Confea que regulam o assunto.

§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no

Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema

oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação

profissionais na forma estabelecida nesta resolução.”

3.O caput e os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no

âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

*registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável*

*das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.*

*§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito*

*das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de*

*ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.*

*§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.*

*§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento*

*de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.”*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1248/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, quanto aos parâmetros a serem observados para a operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea quanto à suplementação curricular, a qual consigna:*

*“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1.) Que para efeito de entendimento e aderência à Resolução nº 1.073/16 do Confea somente seja utilizado o termo “suplementação curricular”; 2.) Que seja considerado um conjunto coerente de componentes curriculares pertencentes a um determinado eixo formativo com o propósito de análise da “suplementação curricular” para possível concessão da extensão das atribuições profissionais ou extinção de possíveis restrições para atividades específicas consignadas na atribuição inicial; 3.) Que aos “formandos”, ou seja, durante o curso de um dos níveis de formação profissional I, III ou IV, a “suplementação curricular” somente será possível durante o período de curso, compreendido entre o ingresso e egresso, em um dos cursos elencados a seguir: I – formação de técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; 4.) Que aos “formados”, ou seja, após a conclusão de algum dos cursos I, III ou IV, e com o devido e regular registro no Sistema Confea/Crea, a “suplementação curricular” somente será possível via um dos cursos elencados a seguir: II – especialização para técnico de nível médio; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); VII – sequencial de formação específica por campo de saber.”*

*Considerando que dos cursos apresentados apenas o curso de Especialização Mestrado em Engenharia Mecânica na área de Mecânica dos Sólidos e Projeto Mecânico é pertinente à CEEMM, sendo que:*

*1.O interessado já é detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução 218 (sem restrições), de 29 de junho de 1973, do CONFEA.*

*2.O curso MBA em Gestão de Projetos é pertinente à área de Administração.*

*3.O curso de Certificação Black Belt em Lean Six-Sigma não se trata de curso regular junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no artigo 3º da Resolução nº 1.073/16 do Confea.*

*Somos de entendimento quanto ao encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Agronomia para fins de análise quanto ao curso de Extensão Universitária na Modalidade Especialização:*

*Investimento, Planejamento e Gestão no Complexo Agroindustrial Sucrialcooleiro, ministrado pela Escola Superior de Agricultura “Luiz de Queiroz”.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

---

**VI . III - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019****UGI CENTRO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>108</b>	<b>PR-626/2019</b>	JOÃO CARLOS RIBEIRO
	<b>Relator</b>	MARCELO WILSON ANHESINE

**Proposta****Histórico:**

O processo trata de solicitação formulada pelo profissional João Carlos Ribeiro, detentor à época dos seguintes títulos e atribuições (fls. 21/22):

1. Técnico em Metalurgia: itens I, III e IV, do artigo 4º do Decreto 90.922/85, no âmbito da respectiva modalidade;

2. Técnico em Mecânica: artigo 4º, itens I e IV do Decreto 90.922/85 circunscritas ao âmbito da mecânica “com restrição a execução e elaboração de projetos no âmbito da sua formação”.

Apresenta-se à fl. 03 a correspondência protocolada pelo interessado em 25/03/2019, a qual compreende:

1. A solicitação quanto à extensão de atribuições com base na Resolução nº 1.073/16 do Confea.

2. A apresentação da seguinte documentação:

2.1. Cópias do diploma (fls. 04/05) e do histórico escolar (fls. 06/07) do Mestrado Profissional em Processos Industriais – Área de Concentração: Desenvolvimento e Otimização de Processos Industriais, ministrado pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo, com carga horária de 540 horas.

2.2. Cópias do diploma de licenciatura (fls. 08/09) e de bacharelado (fls. 10/11) dos cursos de Química ministrado pelo Centro Universitário FIEO, bem como do histórico escolar do curso de Licenciatura Plena em Bacharelado (fl. 12).

2.3. Cópia do certificado de colação de grau do Curso de Bacharelado em Engenharia de Produção ministrado pela Universidade Nove de Julho - UNINOVE.

Apresenta-se à fl. 23 a informação “Resumo de Profissional” que consigna que o interessado é detentor do título de Engenheiro de Produção e das atribuições provisórias da Resolução 235/75 do Confea (registro em 08/04/2019).

Apresenta-se à fl. 25 o e-mail da Coordenadoria de Ensino Tecnológico – CET/Mestrado do Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo, o qual confirma a titulação do interessado.

Apresentam-se às fls. 26/27 a informação (datada de 27/08/2019) e despacho relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1. O artigo 4º do Ato nº 47 do Crea-SP.

2. Que o interessado cursou o mestrado em data anterior ao curso de Engenharia de Produção, devido ao fato de já ser formado em Química.

Apresenta-se às fls. 28/28-verso a informação da Assistência Técnica – CEEMM datada de 01/10/2019, a qual contempla o destaque, dentre outros, para a informação “Lista de Cursos da Instituição de Ensino” relativa ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo, que consigna o cadastramento do curso Mestrado Profissional em Processos Industriais.

Apresenta-se à fl. 30 a informação “Lista de Número de Processo de Curso” relativa ao curso Mestrado Profissional em Processos Industriais, anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, a qual consigna a inexistência de processo.

**Parecer e Voto:**

Considerando o caput e o artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.):

1.O caput e os incisos I, II, IV, V e XI do artigo 2º que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a

sociedade;

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade,

para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao

sistema oficial de ensino brasileiro;

(...)

IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos,

capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de

uma profissão regulamentada;”

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no

decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao

sistema oficial de ensino brasileiro;

(...)

XI – suplementação curricular: conjunto de componentes curriculares integrantes de cursos de formação ou de

graduação regulares, em consonância com as disposições legais que disciplinam o sistema oficial de ensino

brasileiro.”

2.O artigo 3º que consigna:

“Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

I – formação de técnico de nível médio;

II – especialização para técnico de nível médio;

III – superior de graduação tecnológica;

IV – superior de graduação plena ou bacharelado;

V – pós-graduação lato sensu (especialização);

VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e

VII – sequencial de formação específica por campo de saber.

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser

registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos

reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos

normativos do Confea que regulam o assunto.

§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

*Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema*

*oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação*

*profissionais na forma estabelecida nesta resolução.”*

3.O caput e os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no

*âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao*

*sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com*

*aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável*

*das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.*

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito

*das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de*

*ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.*

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos

*stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento*

*de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.”*

Considerando o disposto nos artigos 1º, 2º, 4º e 5º do Ato nº 47/86 do Crea-SP (Dispõe sobre a anotação na carteira profissional de títulos de pós-graduação "stricto sensu" obtidos por profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia), os quais consignam:

“Artigo 1º. Os profissionais de nível superior registrados no CREA-SP que tenham obtido o grau ou título de Mestre ou

*Doutor, poderão tê-los anotados em sua carteira profissional, na forma estabelecida neste Ato.*

Artigo 2º. Para que o título ou grau de Mestre ou Doutor, obtido em curso de pós-graduação mantido por instituição

*de ensino brasileira, seja anotado na carteira profissional, é indispensável que:*

*I - esse curso seja credenciado pelo Conselho Federal de Educação e pertinente às áreas da Engenharia, Arquitetura*

*ou Agronomia;*

*II - o diploma ou certificado correspondente esteja registrado no Ministério da Educação ou em órgão (s) com*

*expressa delegação de competência desse Ministério para efetuar o registro.*

*(...)*

Artigo 4º. A anotação do título ou grau a que se refere este Ato, deverá ser requerida pelo seu portador ao Presidente

*do CREA-SP, com declaração de:*

*I - nome por extenso;*

*II - residência;*

*III - número de registro do CREA-SP;*

*IV - título constante do diploma ou certificado;*

*V - nome da instituição de ensino em que concluiu o curso de pós-graduação.*

Parágrafo 1º. O requerimento deve ser instruído com a documentação seguinte:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

- a) original do diploma ou certificado devidamente registrado e revalidado se for o caso;  
b) cópia reprográfica desse diploma ou certificado;  
c) original da carteira profissional expedida pelo CREA-SP;  
d) comprovante de o profissional estar em dia com suas anuidades para com o CREA;  
e) comprovante de recolhimento da taxa devida pela anotação.

Parágrafo 2º. O original do diploma ou certificado será devolvido ao requerente, após certificado no processo a autenticidade de sua cópia.

Parágrafo 3º. 60% (sessenta por cento) do valor da taxa referida na letra "e" do parágrafo primeiro será restituído ao requerente no caso de a anotação ser indeferida.

Artigo 5º. No caso de o requerente, além de pretender a anotação de seu título de pós-graduação, desejar, também a ampliação de suas atribuições, deverá declarar expressamente em seu requerimento, instruindo-o com o histórico

escolar e programa detalhado, tanto do curso de graduação, como aquele de pós-graduação.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1248/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, quanto aos parâmetros a serem observados para a operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea quanto à suplementação curricular, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1.) Que para efeito de entendimento e aderência à Resolução nº 1.073/16 do Confea somente seja utilizado o termo “suplementação curricular”; 2.) Que seja considerado um conjunto coerente de componentes curriculares pertencentes a um determinado eixo formativo com o propósito de análise da “suplementação curricular” para possível concessão da extensão das atribuições profissionais ou extinção de possíveis restrições para atividades específicas consignadas na atribuição inicial; 3.) Que aos “formandos”, ou seja, durante o curso de um dos níveis de formação profissional I, III ou IV, a “suplementação curricular” somente será possível durante o período de curso, compreendido entre o ingresso e egresso, em um dos cursos elencados a seguir: I – formação de técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; 4.) Que aos “formados”, ou seja, após a conclusão de algum dos cursos I, III ou IV, e com o devido e regular registro no Sistema Confea/Crea, a “suplementação curricular” somente será possível via um dos cursos elencados a seguir: II – especialização para técnico de nível médio; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); VII – sequencial de formação específica por campo de saber.”

Considerando que o processo, em princípio, trata-se de solicitação de extensão de atribuições em face de curso de mestrado, no qual o interessado ingressou em decorrência dos cursos de licenciatura e bacharelado em Química, sendo que após a conclusão do curso de mestrado, o profissional concluiu o curso de Engenharia de Produção, com o consequente registro no Conselho.

Considerando que a documentação apresentada pelo interessado relativa ao curso de Mestrado Profissional em Processos Industriais – Área de Concentração: Desenvolvimento e Otimização de Processos Industriais restringe-se ao diploma e ao histórico escolar, com o não atendimento do artigo 5º do Ato nº 47/86 do Crea-SP.

Somos de entendimento:

1. Que a unidade de origem proceda à abertura de processo de ordem “C” específico relativo ao Curso de Mestrado Profissional em Processos Industriais e a sua instrução com a documentação pertinente, com o seu encaminhamento à CEEMM para fins de apreciação pelo GTT Atribuições Profissionais – Instituições de Ensino.

2. Que o presente processo aguarde a tramitação dos processo de ordem “C” citado no item anterior.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019

**UGI JUNDIAÍ**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>109</b>	<b>PR-193/2019</b>	HEITOR FRANCO CAMPOS
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****Histórico**

Trata-se de solicitação de anotação em carteira requerida pelo interessado, sem a concessão de atribuições, em face de conclusão do curso de Especialização Pós-Graduação Lato Sensu Gestão da Manutenção e Ativos, área de conhecimento: Engenharia, concluído em 12/07/2018, no Centro Universitário da Fundação Educacional Inaciana “Pe Sabóia de Medeiros”.

Para tanto, o profissional apresentou cópia do certificado e do respectivo histórico escolar; entretanto, o referido curso ainda não se encontra cadastrado neste Crea-SP.

O interessado encontra-se regularmente registrado neste Conselho sob o nº 5069664103 como Engenheiro Mecânico com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, encontra-se quite com a anuidade de 2019 e tanto a Instituição de Ensino quanto o curso de graduação encontram-se regularmente registrados neste Regional.

**Parecer e Voto**

Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; considerando o disposto no caput e no inciso II do artigo 45 da Resolução nº 1.007/03 do Confea, considerando o disposto nos artigos 1º e 2º do Ato nº 47/86 do Crea-SP (Dispõe sobre a anotação na carteira profissional de títulos de pós-graduação “stricto sensu” obtidos por profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia); considerando a informação da UGI Centro de que o referido curso ainda não se encontra cadastrado neste Conselho;

**Somos de entendimento:**

1. Pelo deferimento do pedido de anotação em carteira, sem acréscimo de atribuições, do curso de Especialização Pós-Graduação Lato Sensu Gestão da Manutenção e Ativos, área de conhecimento: Engenharia, oferecido pelo Centro Universitário da Fundação Educacional Inaciana “Pe Sabóia de Medeiros”.

2. Pela adoção por parte da unidade de origem das seguintes providências:

2.1. A abertura de processo de ordem “C” específico para o cadastramento do curso de Especialização em questão.

2.2. O encaminhamento de ofício à instituição de ensino, neste caso o Centro Universitário da Fundação Educacional Inaciana “Pe Sabóia de Medeiros”, sendo que o referido curso encontra-se sob sua responsabilidade, comunicando a existência de solicitação de anotação em carteira por parte de egresso do curso, bem como solicitando a apresentação do projeto pedagógico do curso, contendo a concepção, objetivos e finalidades gerais e específicas, estrutura acadêmica com duração indicada em períodos letivos, turnos, ementário das disciplinas e atividades acadêmicas obrigatórias, complementares e optativas com as respectivas cargas horárias, bibliografia recomendada e título acadêmico concedido, nos termos da Instrução 2178 deste Regional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019****UGI LESTE****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>110</b>	<b>PR-391/2019</b>	MARCELO ELOY FERNANDES
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****Histórico**

Trata-se de solicitação de anotação em carteira requerida pelo interessado, em maio de 2019, do curso de Doutorado em Engenharia de Produção, concluído em 15/12/2010 na Universidade Metodista de Piracicaba – UNIMEP.

Na ocasião, o processo foi analisado pela CEEMM que deferiu a anotação em carteira; entretanto foi observado a ausência da declaração da Instituição de Ensino que atesta a veracidade do Certificado de Conclusão de Curso apresentado.

Em julho deste ano, a UNIMEP encaminhou mensagem eletrônica a qual confirma a conclusão do referido curso pelo interessado. Neste momento, a Unidade de origem observou que o curso de doutorado teve sua conclusão em 2010 e seu curso de graduação concluído em 2017.

Foi solicitado, então, a apresentação do diploma do curso superior que permitiu sua matrícula no curso de Doutorado.

Para tanto, o profissional apresentou cópias do Diploma de Graduação em Análise de Sistemas, Graduação e Mestrado em Administração e Graduação em Ciências Contábeis.

**Parecer e Voto**

Considerando o disposto no caput e na alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; considerando o disposto no caput e no inciso II do artigo 45 da Resolução nº 1.007/03 do Confea; considerando o disposto nos artigos 1º e 2º do Ato nº 47/86 do Crea-SP (Dispõe sobre a anotação na carteira profissional de títulos de pós-graduação "stricto sensu" obtidos por profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia); considerando que a Instituição de Ensino atestou a veracidade do Certificado de Conclusão de Curso apresentado; considerando que o profissional apresentou cópias do Diploma de Graduação em Análise de Sistemas, Graduação e Mestrado em Administração e Graduação em Ciências Contábeis, que permitiu sua matrícula no curso de Doutorado.

**Somos de entendimento:**

Pela ratificação da decisão CEEMM/SP nº 757/2019, com o deferimento do pedido de anotação do Curso de Doutorado em Engenharia de Produção da UNIMEP, sem a concessão de atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019****UGI LESTE****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>111</b>	<b>PR-619/2019</b>	CESAR RIBEIRO
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta***Histórico*

Trata-se de solicitação de anotação em carteira requerida pelo interessado em face de conclusão do curso de Extensão Universitária: Engenharia de Soldagem, concluído em 22/06/2016, na Escola Politécnica da Universidade de São Paulo.

Para tanto, o profissional apresentou cópias do Diploma e do Histórico Escolar do referido curso.

O interessado encontra-se com registro regular neste Conselho sob o nº 5069300912 como Engenheiro Mecânico com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea.

A instituição de ensino se encontra regularmente cadastrada neste Conselho e o curso está em processo de cadastramento aguardando documentação da Universidade de São Paulo.

A instituição de ensino apresentou as devidas informações quanto à veracidade do diploma apresentado.

*Parecer e Voto*

Considerando o disposto no caput e na alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; considerando o disposto no caput e no inciso II do artigo 45 da Resolução nº 1.007/03 do Confea; considerando o disposto nos artigos 1º e 2º do Ato nº 47/86 do Crea-SP (Dispõe sobre a anotação na carteira profissional de títulos de pós-graduação "stricto sensu" obtidos por profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia);

*Somos de entendimento:*

Pelo deferimento do pedido de anotação do Curso de Extensão Universitária: Engenharia de Soldagem na Escola Politécnica da Universidade de São Paulo, sem a concessão de atribuições.

Que o presente processo retorne à esta Especializada, após a apresentação da documentação do respectivo curso pela instituição de ensino, juntamente com o processo de ordem "C" para análise de atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019****UGI OESTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>112</b>	<b>PR-707/2019</b>	CARLOS HENRIQUE FRIGATTO
	<b>Relator</b>	MARCELO WILSON ANHESINE

**Proposta****Histórico:**

O processo trata de solicitação formulada pelo profissional Carlos Henrique Frigatto, detentor dos seguintes títulos e atribuições (fls. 14/14-verso):

1. **Tecnólogo em Construção Civil – Edificações:** artigos 3º e 4º, da Resolução 313, de 26 de setembro de 1986, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade;

2. **Pós-Graduação Sensu Lato (Especialização/Aperfeiçoamento):** sem atribuições.

Apresenta-se à fl. 03 a correspondência do interessado datada de 21/08/2019, a qual consigna a solicitação quanto à anotação do curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Gestão de Energia e Eficiência Energética em Sistemas de Climatização.

Apresenta-se à fl. 04 a correspondência do interessado datada de 21/08/2019, a qual consigna a solicitação quanto à revisão de suas atribuições para que possa ser responsável técnico por projetos, instalação, manutenção, execução de PMOC para sistemas de climatização.

A apresentação da seguinte documentação:

1. Cópias do certificado e histórico escolar (fls. 05/05-verso) relativo ao curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Gestão de Energia e Eficiência Energética em Sistemas de Climatização com 360 horas, ministrado pela Faculdade de Tecnologia SENAI Roberto Simonsen.

2. Cópias do certificado (fl. 06), certidão de conclusão e histórico escolar (fls. 07/07-verso) relativo ao curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Engenharia e Manutenção Hospitalar com 436 horas-aula, ministrado pelo IECAT - Instituto de Especialização em Ciências Administrativas e Tecnológicas da Fundação Educacional Inaciana Pe. Sabóia de Medeiros.

Apresenta-se à fl. 12 o e-mail transmitido pela Faculdade de Tecnologia SENAI Roberto Simonsen em 12/09/2019, o qual consigna que o interessado concluiu o curso de Gestão de Energia e Eficiência Energética em Sistemas de Climatização.

Apresenta-se às fls. 19/19-verso a informação da Assistência Técnica – CEEMM datada de 14/10/2019, a qual contempla o destaque para o fato de que apenas o curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Engenharia e Manutenção Hospitalar encontra-se cadastrado no Conselho.

**Parecer e Voto:**

Considerando o caput e o artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.):

1. O caput e os incisos I, II, IV, V e XI do artigo 2º que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a

sociedade;

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao

sistema oficial de ensino brasileiro;

(...)

IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos,

capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de

uma profissão regulamentada;”

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no

decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao

sistema oficial de ensino brasileiro;

(...)

XI – suplementação curricular: conjunto de componentes curriculares integrantes de cursos de formação ou de

graduação regulares, em consonância com as disposições legais que disciplinam o sistema oficial de ensino

brasileiro.”

2.O artigo 3º que consigna:

“Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

I – formação de técnico de nível médio;

II – especialização para técnico de nível médio;

III – superior de graduação tecnológica;

IV – superior de graduação plena ou bacharelado;

V – pós-graduação lato sensu (especialização);

VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e

VII – sequencial de formação específica por campo de saber.

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.

§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução.”

3.O caput e os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no

âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular,

junto ao

sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com

aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável

das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019****âmbito**

das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de

ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos

stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento

de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.”

Considerando a Decisão PL-484/2019 relativa à apreciação do processo C-000381/2018 na sessão procedida em 11/04/2019, a qual consigna:

“...DECIDIU rejeitar o relato original e aprovar o relato do primeiro Vistor, Tecg. Constr. Civ. Mov. Terra Pav. José Paulo Garcia, apresentando o seguinte entendimento: “Como se trata de um plano multidisciplinar os profissionais habilitados a se responsabilizar pelo PMOC segundo a Decisão Plenária 0293/03, do Confea são os profissionais da: Área da Engenharia Mecânica (Engenheiros e Tecnólogos); Área da Engenharia Química, (Engenheiros e Engenheiros com especialização em Segurança do Trabalho e Tecnólogos); 1) O que diz a Lei Federal 13.589- 04/01/2018? Todos os edifícios de uso público e coletivo que possuem ambientes climatizados artificialmente devem dispor de um plano de manutenção, operação e controle – PMOC dos respectivos sistemas de climatização; 2) O que é PMOC? É um conjunto de documentos onde constam todos os dados da edificação, do sistema de climatização, do responsável técnico, bem como procedimentos e rotinas de manutenção comprovando sua execução; 3) Quem pode ser responsável Técnico pelo PMOC? No texto original da Lei 13.589/18 foi vetado o paragrafo 2 do artigo 1º onde dava exclusividade ao Engenheiro Mecânico como o único responsável Técnico pelo PMOC. De acordo com o sistema Confea/Crea em sua Decisão Plenária nº 293/2003 do Confea, onde define que o PMOC é uma atividade dividida em 2 partes: a) Manutenção Mecânica do sistema de Refrigeração e o Ar Condicionado; b) Avaliação da qualidade do Ar: A - Quanto a se responsabilizar pelo PMOC e pela realização dos serviços de limpeza e manutenção dos equipamentos envolvidos no processo de climatização são: Engenheiros Mecânicos ou Engenheiros Industriais, modalidade Mecânica com as atividades do artigo 12 da Resolução 218/73, do Confea; Tecnólogos da área da Engenharia Mecânica com as atividades da Resolução 218/73 e 313/86, do Confea; B - Quanto a se responsabilizar pelo PMOC e pelas análises e avaliações biológicas, química e física do Ar interno de ambientes climatizados são: Engenheiros Químicos, ou Engenheiros Industriais, modalidade Química com atividades do artigo 17 da Resolução 218/73, do Confea. Engenheiros com especialização em Engenharia Segurança do Trabalho, com as atividades do artigo 4º, item 4 da Resolução 359/91 do Confea. Tecnólogos da área da Engenharia Química com atividades conforme Resoluções 218/73 e 313/86 do Confea. Extraímos das decisões das câmaras especializadas CEEC e CEEE as seguintes decisões: a) Conforme Decisão da CEEC nº 999/218 de 20/06/2018 também terão como atribuições para se responsabilizar pelo PMOC no que se refere a serviços na área civil são: Engenheiros Civis, Engenheiros Sanitaristas, Engenheiros Ambientais e Tecnólogos em Gestão Ambiental; b) conforme Decisão da CEEE nº 874/2018 de 17/08/2018 também terão como atribuições para se responsabilizar pelo PMOC no que se refere a serviços na área Elétrica, Eletrônica e de automação de sistema de ar condicionado seja da instalação ou manutenção são: Engenheiros Eletricistas, Eletrônicos, Eletrotécnicos, de Automação e Controle, de Comunicação ou Telecomunicação, Eletricistas modalidade Eletrotécnica e Eletrônica, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção de Operação e os Tecnólogos, todos da mesma modalidade”.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1248/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, quanto aos parâmetros a serem observados para a operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea quanto à suplementação curricular, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1.) Que para efeito de entendimento e aderência à Resolução nº 1.073/16 do Confea somente seja utilizado o termo “suplementação curricular”; 2.) Que seja considerado um conjunto coerente de componentes curriculares pertencentes a um determinado eixo formativo com o propósito de análise da “suplementação curricular” para possível



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

---

*concessão da extensão das atribuições profissionais ou extinção de possíveis restrições para atividades específicas consignadas na atribuição inicial; 3.) Que aos “formandos”, ou seja, durante o curso de um dos níveis de formação profissional I, III ou IV, a “suplementação curricular” somente será possível durante o período de curso, compreendido entre o ingresso e egresso, em um dos cursos elencados a seguir: I – formação de técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; 4.) Que aos “formados”, ou seja, após a conclusão de algum dos cursos I, III ou IV, e com o devido e regular registro no Sistema Confea/Crea, a “suplementação curricular” somente será possível via um dos cursos elencados a seguir: II – especialização para técnico de nível médio; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); VII – sequencial de formação específica por campo de saber.”*

*Considerando que o processo trata de solicitação de extensão de atribuições em face de dois cursos de pós graduação lato sensu.*

*Considerando que o processo C-000925/2016 (fl. 21) relativo ao curso Pós-Graduação Lato Sensu em Engenharia e Manutenção Hospitalar foi apreciado na reunião procedida em*

*23/07/2018 mediante a Decisão CEEE/SP nº 707/2018 (fls. 22/23), a qual consigna:*

*“...DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 82 a 83, Concorde com a Comissão Permanente de Educação e Atribuição Profissional, por conceder a anotação em carteira aos egressos do curso de Pós Graduação Lato Sensu em Engenharia e Manutenção Hospitalar, sem acréscimo de atribuições, do Centro Universitário da F.E.I. Pe. Saboia de Medeiros.”*

*Somos de entendimento:*

- 1. Que a análise com referência ao curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Engenharia e Manutenção Hospitalar não requer providências por parte da CEEMM, em face da Decisão CEEE/SP nº 707/2018.*
  - 2. Que a unidade de origem proceda à abertura de processo de ordem “C” específico relativo ao Pós-Graduação Lato Sensu em Gestão de Energia e Eficiência Energética em Sistemas de Climatização e a sua instrução com a documentação pertinente, com o seu encaminhamento à CEEMM para fins de apreciação pelo GTT Atribuições Profissionais – Instituições de Ensino.*
  - 3. Que o presente processo aguarde a tramitação dos processo de ordem “C” citado no item anterior.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019****UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>113</b>	<b>PR-668/2019</b>	FERNANDO DE OLIVEIRA FARIZEL
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta***Histórico*

Trata-se de solicitação de anotação em carteira requerida pelo interessado em face de conclusão do curso de Extensão Universitária: Engenharia de Soldagem, concluído em 03/07/2019, na Escola Politécnica da Universidade de São Paulo.

Para tanto, o profissional apresentou cópias do Certificado e do Histórico Escolar do referido curso.

O interessado encontra-se com registro regular neste Conselho sob o nº 5060156130 como Engenheiro de Produção com atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea.

A instituição de ensino se encontra regularmente cadastrada neste Conselho e o curso está em processo de cadastramento aguardando documentação da Universidade de São Paulo.

A instituição de ensino apresentou as devidas informações quanto à veracidade do diploma apresentado.

*Parecer e Voto*

Considerando o disposto no caput e na alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; considerando o disposto no caput e no inciso II do artigo 45 da Resolução nº 1.007/03 do Confea; considerando o disposto nos artigos 1º e 2º do Ato nº 47/86 do Crea-SP (Dispõe sobre a anotação na carteira profissional de títulos de pós-graduação "stricto sensu" obtidos por profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia);

*Somos de entendimento:*

Pelo deferimento do pedido de anotação do Curso de Extensão Universitária: Engenharia de Soldagem na Escola Politécnica da Universidade de São Paulo, sem a concessão de atribuições.

Que o presente processo retorne à esta Especializada, após a apresentação da documentação do respectivo curso pela instituição de ensino, juntamente com o processo de ordem "C" para análise de atribuições.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

---

VI . IV - CONSULTA

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019****UGI OESTE****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>114</b>	<b>PR-14464/2018 C/ STEVE ALEXANDRE FELIPE CRUZ</b> <b>C-152/79 V8 E V9</b> <b>Relator LUIZ FERNANDO USSIER</b>
------------	---

**Proposta****Histórico:**

O processo trata de uma solicitação formulada pelo profissional Steve Alexandre Felipe Cruz, formado em Engenharia Mecânica (art. 12 da Resolução 218/73 do Confea, com restrição a Sistemas de Refrigeração e Ar Condicionado).

Para tanto, apresenta a cópia do Histórico Escolar do Curso de Graduação em Engenharia Mecânica da Universidade Paulista – UNIP Bacelar, onde consta também a data da colação de grau em 31/08/2015, sendo egresso da turma 2015/1º semestre.

O interessado solicita revisão de suas atribuições, para exclusão das restrições relativas aos sistema de refrigeração e ar condicionado, com o destaque para os seguintes aspectos:

1. A pesquisa realizada na qual constatou que a restrição em questão refere-se às turmas 2014/2º semestre e 2015/1º semestre.

2. Que o seu curso foi iniciado em 2010 (1º semestre – vide histórico escolar) com a graduação em 31/08/2015 (1º semestre – vide histórico escolar) em face de algumas dependências.

Apresenta-se às fls. 22/23 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 23/05/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 619/2019 (fls. 24/25), a qual consigna:

“...considerando as informações constantes dos processos, as quais consignam: 1. A fixação da restrição para as turmas 2014/2º semestre e 2015/1º semestre. 2. A exclusão da restrição a partir da turma 2015/2º semestre. Considerando o histórico escolar do interessado e, ainda o fato de que o interessado colou grau em 31/08/2015 em decorrência de dependências, DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 22 e 23, por determinar a requisição, para a análise conjunta ao presente, dos volumes do processo relativo ao curso de Engenharia Mecânica ministrado pela Universidade Paulista – UNIP Bacelar (processo C-000152/1979) que contempla a documentação relativa às turmas 2014/2º semestre, 2015/1º semestre e 2015/2º semestre.”

Apresentam-se em anexo os volumes V9 e V8 do processo C-000152/1979 (Interessado: Universidade Paulista – UNIP – Campus Bacelar – Curso: Engenharia Mecânica).

**Parecer e Voto:**

Considerando o caput e o artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 218/73 do Confea:

1. O artigo 1º que consigna:

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da

Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes

atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento,

projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 – Assistência,

assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia,

avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

técnica;

*Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*

*Atividade 09 –*

*Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*

*Atividade 11 –*

*Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade*

*13 –*

*Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 -*

*Condução de*

*equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de*

*instalação,*

*montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade*

*18 –*

*Execução de desenho técnico.”*

2.O artigo 12 que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao

ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao

ENGENHEIRO

INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta

Resolução,

*referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de*

*utilização do*

*calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”*

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.073/16 do Confea:

1.O caput e os incisos I, II, IV, V e XI do artigo 2º que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade,

para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares,

junto ao

sistema oficial de ensino brasileiro;

(...)

IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos,

capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias

de uma profissão regulamentada;”

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no

decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto

ao sistema oficial de ensino brasileiro;

(...)

XI – suplementação curricular: conjunto de componentes curriculares integrantes de cursos de formação ou de

graduação regulares, em consonância com as disposições legais que disciplinam o sistema oficial de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

ensino

*brasileiro.”*

2.O caput do artigo 7º que consigna:

*“Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no**âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao**sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com**aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável**das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.”**Considerando os elementos dos volumes V8 e V9 do processo C-000152/1979, os quais compreendem:**1.A correspondência da instituição de ensino datada de 30/09/2014 (fl. 3516), a qual consigna que houve alteração curricular na grade curricular dos formandos de dezembro de 2014, em relação aos formandos de dezembro de 2013 e junho de 2014, com a apresentação da documentação de fls. 3511/3770.**2.A matriz curricular de 2014/2º semestre (fls. 3596/3598), a qual conforme a verificação procedida, corresponde à matriz curricular do interessado (fls. 05/07 do presente processo).**Obs.: A matriz encontra-se acompanhada dos Planos de Ensino (fls. 3599/3759).**3.O relato de Conselheiro (fls. 3778/3780) aprovado na reunião procedida em 12/02/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 32/2015 (fls. 3781/3782), a qual consigna:**“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 3778 a 3780 quanto a: 1.) Pela fixação das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, aos formandos da turma de 2014/1º semestre; 2.) Pela fixação das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do CONFEA, com restrição a Sistemas de Refrigeração e Ar Condicionado, aos formandos da turma de 2014/2º semestre; 3.) Pela concessão aos egressos das turmas de 2014/1º semestre e 2014/2º semestre, do título de Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da Tabela de Títulos Profissionais da Resolução nº 473/02 do Confea).”**4.A correspondência da instituição de ensino datada de 07/05/2015 (fl. 3786), a qual consigna que não houve alteração curricular na grade curricular dos formandos de junho de 2015.**5.O relato de Conselheiro (fls. 3792/3792-verso) aprovado na reunião procedida em 10/09/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 917/2015 (fl. 3793), a qual consigna:**“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 3792/3792-verso quanto a: 1.) Com referência aos egressos da turma 2015/1º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2015: Pelo referendo da fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, com restrição a Sistemas de Refrigeração e Ar Condicionado; 2.) Pela manutenção aos egressos do título Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela de Títulos Profissionais da Resolução nº 473/02 do Confea).”**Considerando a ausência da disciplina “Refrigeração e Ar Condicionado”.**Considerando que a disciplina “Engenharia Térmica” não contempla refrigeração e ar condicionado, conforme a análise de seu plano de ensino (fl. 3702 do volume V8 do processo processo C-000152/1979).**Considerando o exposto, em especial o caput do artigo 7º da Resolução nº 1.073/16 do Confea, bem como a inexistência de fato novo que justifique a alteração das atribuições concedidas aos egressos da turma do interessado**Somos de entendimento quanto ao indeferimento do requerido pelo interessado referente à exclusão da restrição “Refrigeração e Ar Condicionado”.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

---

***VIII - PROCESSOS DE ORDEM SF***

**VIII . I - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º DA LEI 5.194/66 - CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO.**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>115</b>	<b>SF-1679/2019</b>	QUALIFIX ESTAMPARIA DE METAIS LTDA
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta***Histórico:**Apresenta-se às fls. 02/03 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:**1. "RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA" nº 793872018 datado de 27/09/2018 (fls. 02/02-verso).**2. Cópia da Notificação nº 79559/2018 emitida em 27/09/2018 (fl. 03), na qual a interessada foi instada a requerer o registro no CREA-SP com a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.**Apresentam-se à fl. 05 e à fl. 07 as correspondências da empresa protocoladas em 08/10/2018 e 14/11/2018, nas quais a mesma apresenta solicitação quanto à prorrogação de prazo.**Apresentam-se às fls. 17/47 as cópias de folhas do processo F-000216/2019 (registro da empresa), as quais compreendem:**1. Formulário "RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 17/18) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção Renato Alves, detentor das atribuições provisórias do artigo 1º da Resolução 235, de 09 de outubro de 1975, do CONFEA (fl. 32).**2. Alteração contratual datada de 02/07/2018 (fl. 20/23), a qual consigna o seguinte objetivo social: "A sociedade terá por objetivo social a exploração do ramo de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE METAIS, MOLDES, FERRAMENTAS E PRODUTOS METALÚRGICOS EM GERAL E PRESTAÇÃO DE**SERVIÇOS DE INDUSTRIALIZAÇÃO EFETUADAS PARA TERCEIROS DE ESTAMPARIA, USINAGEM EM GERAL E A INJEÇÃO DE PRODUTOS PLÁSTICOS."**3. Informação "Resumo de Empresa" (fl. 33) que consigna:**3.1. Registro: nº 2186056 expedido em 22/01/2019.**3.2. Responsável técnico: Engenheiro de Produção Renato Alves.**4. Ofício nº 2182/2019 – UGISANDRÉ datado de 08/02/2019 (fl. 35), no qual a interessada foi notificada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado na área de Engenharia Metalúrgica.**5. Correspondências da empresa datadas de 03/04/2019 (fl. 36), 09/05/2019 (fl. 39), 19/06/2019 (fl. 40), 24/07/2019 (fl. 41) e 29/08/2019 (fl. 45), nas quais a mesma apresenta solicitação quanto à prorrogação de prazo.**Apresenta-se às fls. 49/50 a correspondência da empresa protocolada em 01/10/2019, a qual compreende:**1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:**1.1. Que a empresa efetuou a contratação de um engenheiro como responsável pelos processos de produção.**1.2. Que a interessada não procede ao desenvolvimento ou concepção de produtos, definição de matéria prima (aço) ou projetos de ferramentas, sendo que as especificações dos produtos são realizados pelo cliente, bem como que é vetado à interessada qualquer modificação.**1.3. Que cabe à empresa somente se responsabilizar pelo cumprimento das especificações técnicas determinadas em projeto pelo cliente.**1.4. Que em face do escopo de suas atividades foi nomeado o Engenheiro de Produção Renato Alves como responsável técnico com base nas suas atribuições, discriminadas no artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea.**1.5. A apresentação da documentação de fls. 51/56, a qual contempla:**1.5.1. Cópia da alteração contratual datada de 03/05/2019 (fls. 51/55) que consigna o seguinte objetivo social:**"A SOCIEDADE TERÁ POR OBJETIVO SOCIAL A EXPLORAÇÃO DO RAMO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE METAIS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ESTAMPARIA,*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019****USINAGEM EM GERAL E A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS  
INCLUSIVE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INJEÇÃO DE PRODUTOS PLÁSTICOS.”**

1.5.2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 01/10/2019 (fl. 56) que consigna as seguintes atividades econômicas:

1.5.2.1. Principal: Produção de artefatos de metal.

1.5.2.2. Secundária: Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais.

Apresenta-se à fl. 57 a cópia do Auto de Infração nº 515682/2019 lavrado em nome da interessada em 02/10/2019, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Execução Indústria, comércio, prestação de serviços de estamperia de metais e a indústria e comércio de produtos plásticos, inclusive a prestação de serviços de injeção de produtos plásticos para terceiros. Relatório de Fiscalização de Empresa: Estamperia de metais, Usinagem de peças, 90% para atendimento de montadoras, sendo que as peças já possuem projeto dos clientes. A parte de plástico ainda está em fase de implementação, sendo que será realizada a injeção de plástico nas peças produzidas, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 27/09/2018, o qual foi recebido em 03/10/2018 (fl. 57-verso).

Apresenta-se às fls. 61/62 a correspondência protocolada tempestivamente pela empresa em 08/10/2019, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que em atendimento à Notificação nº 79559/2018 a empresa procedeu à contratação do profissional Renato Alves como responsável técnico pelos processos de produção, conforme a certidão CI – 1980058/2019.

1.2. Que a interessada procedeu à adequação de seu contrato social, com a exclusão das atividades que a empresa não exerce e nunca praticou.

2. A solicitação quanto ao cancelamento do auto de infração, em virtude dos documentos e alegações apresentadas, da adequação do contrato social e da nomeação do profissional Renato Alves conforme a certidão CI – 1980058/2019, bem como em face do entendimento por parte da mesma, quanto ao atendimento de todas as exigências e, a não apreciação por parte do Conselho de sua correspondência anterior.

3. A apresentação de cópia da alteração contratual datada de 03/05/2019 (fls. 63/67), anteriormente já anexada.

Apresentam-se às fls. 68/69 a informação e o despacho (não assinado) relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM datados de 09/10/2018.

Apresenta-se às fls. 72/74 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 03/12/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 235/75 e 1.008/04, ambas do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

*Resolução n.º 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.” Considerando os seguintes dispositivos da Resolução n.º 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.):*

1. O caput e o inciso V do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração

e

da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o atuado;”

(...)

2. O caput e o inciso IV do artigo 47 que consignam:

“Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:

(...)

IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados,

impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;”

(...)

*Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Renato Alves.*

*Considerando que a interessada quando atuada apresentou defesa tempestiva.*

*Considerando que a redação do auto de infração, a qual não consigna a modalidade do profissional não anotado.*

*Considerando que a anotação do profissional Renato Alves pela interessada foi apreciada quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A300508 (página 211 de 429 – fl. 71) na reunião da CEEMM procedida em 26/09/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP n.º 1246/2019, a qual consigna:*

“...DECIDIU: Pelo referendo dos itens da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa A-300508 constantes na relação anexa, condicionado o registro deste referendo nos sistemas informatizados deste Conselho, sob pena de respectiva apuração de responsabilidade (administrativa, civil e penal) de cada um dos ocupantes de cargos de gestão (qualquer que seja o cargo, mesmo o em caráter de substituição) das unidades de atendimento que deixar de adotar as medidas administrativas visando o fiel cumprimento desta decisão CEEMM, à prévia adoção de todas as seguintes determinações: (1) No caso de análise de requerimento de registro de empresa, verificar se o respectivo objetivo social e atividades desenvolvidas são passíveis de fiscalização pelo Sistema Confea/Crea. (2) Para a análise de requerimento de anotação de profissional por responsabilidade técnica, verificar: (2.1) A compatibilidade entre o objetivo social da empresa requerente e as atribuições do profissional conforme registrado no sistema Confea/Crea. (2.2) No contrato de prestação de serviços do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, o registro dos dias da semana em que irá exercer suas atividades e os respectivos horários de saída e de entrada na empresa. (2.3) A viabilidade de deslocamento (distância) do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, no(s) mesmo(s) dia(s) da semana, entre a empresa requerente e a(s) empresa(s) que já o tenha registrado no Crea-SP no período de tempo compreendido entre o horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa, desde já ressalvada a presumida impossibilidade de equivalência entre horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa. (2.4) No caso de profissional contratado sob o regime celetista, o valor da remuneração inicial deve ser igual ou superior ao valor de seis salários mínimos, sendo o valor do salário mínimo vigente na data de sua contratação, sob pena de infração ao art. 82 da Lei n.º 5.194, de 1966, sem prejuízo da adoção dos procedimentos determinados pela Resolução n.º 397, de 11 de agosto de 1995, do Confea. (2.5) A juntada, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) correspondentes às relações de pessoas jurídicas, de todos os respectivos requerimentos e documentos correspondentes aos registros constantes no sistema informatizado do Crea-SP. (2.6) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes aos efetivos períodos nos quais o profissional esteja anotado como responsável técnico, sendo expressamente proibido, por não



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

*se tratar de prorrogação, ocorrer a continuidade de períodos de tempo quando houver contratos de prestação de serviço que iniciem novo período de contratação, de forma a manter o histórico das anotações. (2.6.1) A CEEMM ressalta, a título exemplificativo, que um contrato de prestação de serviços que prevê o período de vigência de 01/01/2017 a 31/12/2017 não representa a continuidade de outro contrato (não caracteriza prorrogação) que prevê o período de vigência de 01/01/2016 a 31/12/2016, motivo pelo qual cada um destes períodos deve estar registrado no sistema informatizado do Crea-SP individualmente, ou seja, jamais poderá constar no sistema informatizado do Crea-SP o período de registro do profissional como responsável técnico pelo período de 01/01/2016 a 31/12/2017, mas 2 (dois) registros, a saber, (1º) de 01/01/2016 a 31/12/2016 e (2º) de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.1.1) O mesmo raciocínio se aplica em caso de constar o registro no contrato de prestação de serviços de vigência em ano ou em meses, ou seja, a título exemplificativo, um contrato com vigência de 1 (um) ano ou de 12 (doze) meses assinado em 01/01/2017 corresponde ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.2) A CEEMM ressalta, ainda, que a ART (referente ao primeiro contrato), utilizada pela empresa em continuidade tácita de cada um dos subsequentes contratos de prestação de serviços correspondentes a novos períodos de contratação, não pode ser vinculada à nova ART registrada de forma extemporânea devido à ausência de preenchimento dos requisitos para o registro de ART complementar ou de substituição nos termos do art. 10 da Resolução nº 1.025, de 2009 (prorrogação não caracterizada devido à existência de novo(s) período(s) de contratação), motivo pelo qual deve constar nos autos dos processos (integrantes da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa) as devidas medidas administrativas visando a exigência do registro das ARTs correspondentes a cada novo período de contratação sob pena de infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. (2.7) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes à data de início dos períodos nos quais o profissional esteja anotado que deve corresponder à data na qual fora exarada a decisão “ad referendum” pelo gestor da unidade de atendimento, nos termos do item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016. (2.8) A regularização de todos os atos de cada um dos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”), devendo existir 1 (um) ato para cada decisão “ad referendum” exarada pelo gestor da unidade de atendimento. (2.8.1) Os atos dos processos devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável, nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (3) Em todos os casos, verificar, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) integrantes de relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa, a existência de decisão previamente exarada pela CEEMM após a efetiva análise de processo físico correspondente a cada uma das decisões “ad referendum” relacionadas nesta relação. (3.1) A unidade de atendimento deve garantir o fiel cumprimento da decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”). (3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”) possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa. (4) Adotar as devidas providências administrativas visando a regularização do trâmite processual caso identificada qualquer não conformidade relacionada nos itens acima. (4.1) Garantir o registro no sistema informatizado do Crea-SP de todas as decisões “ad referendum” e/ou das respectivas decisões CEEMM constantes nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) visando evitar ausência de registros no banco de dados relacionado à emissão da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa; (5) Que a Superintendência de Fiscalização adote as medidas administrativas visando a permanente divulgação da presente decisão a todas as unidades de atendimento e, se necessário, o respectivo treinamento, objetivando afastar eventual alegação de desconhecimento.”*

Somos de entendimento:

1. Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 515682/2019 e o arquivamento do processo, em face da falha na descrição da irregularidade, com a comunicação da interessada.

2. Pela juntada de cópia do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-000216/2019, com o seu encaminhamento à esta câmara especializada



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019****UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>116</b>	<b>SF-1634/2019</b>	LUCADEMA TRADE INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta***Histórico:*

Apresentam-se às fls. 02/15 as cópias de folhas do processo F-000480/2015 (registro da empresa), as quais compreendem:

1. Informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada (fl. 02), a qual consigna:

1.1.Registro: nº 1992693 expedido em 20/02/2015.

1.2.Objetivo social:

“Indústria, comércio e manutenção de equipamentos eletrônicos, não eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório.”

1.3.Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA MECÂNICA.”

1.4.Responsável técnico: Engenheiro Mecânico Sidnei Cavassana (Início em 20/02/2015).

2.Ofício nº 142/2019-SJRP datado de 22/03/2019 (fl. 04), no qual a interessada foi comunicada acerca do vencimento do contrato com o profissional Sidnei Cavassana em 25/01/2019, bem como notificada a regularizar a situação.

3.Ofício nº 297/2019-sjrp datado de 27/07/2019 (fl. 10), no qual a interessada foi comunicada acerca da baixa da anotação do profissional Sidnei Cavassana, bem como notificada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado.

4.Informação datada de 25/09/2019 (fl. 15), a qual consigna:

4.1.O registro quanto à realização de diligência na empresa, ocasião em que foi constatado que a mesma continua em atividades.

4.2.A juntada da documentação de fls. 13/14 que contempla:

4.2.1.Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 25/09/2019 (fls. 13/14) que consigna o seguinte objeto social:

“Fabricação de componentes eletrônicos, manutenção e reparação de máquinas-ferramenta, fabricação de móveis com predominância de madeira, comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios.”

4.2.2.Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 25/09/2019, o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

4.2.2.1.Principal: Fabricação de componentes eletrônicos.

4.2.2.2.Secundárias:

4.2.2.2.1.Fabricação de instrumentos não eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório;

4.2.2.2.2.Fabricação de móveis com predominância de madeira;

4.2.2.2.3.Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório;

4.2.2.2.4.Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta;

4.2.2.2.5.Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente;

4.2.2.2.6.Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle;

4.2.2.2.7.Reparação de artigos do mobiliário.

Apresenta-se à fl. 21 a cópia do Auto de Infração nº 515196/2019 lavrado em nome da interessada em 26/09/2019, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de fabricação de componentes eletrônicos, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 05/09/2019, o qual foi recebido em 30/09/2019 (fl. 21-verso).

Apresenta-se às fls. 25/27 a correspondência protocolada tempestivamente pela empresa em 10/10/2019,

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1.1.1. O caput e a alínea “a” do artigo 6º;

1.1.2. O artigo 7º;

1.1.3. O caput e a alínea “e” do artigo 73.

1.2. Que nenhuma das atividades desenvolvidas pela empresa se coaduna com alguma das arroladas no artigo 7º da Lei nº 5.194/66.

1.3. Que o auto de infração consigna que a empresa exerce a atividade de fabricação de componentes eletrônicos, sendo que todos os componentes eletrônicos utilizados pela interessada têm sua fabricação terceirizada..

1.4. Que o fato da interessada manter registro no Conselho, se deve ao fato de que, às vezes, faz-se necessária a contratação de profissionais de engenharia para a realização de serviços pontuais.

2. A solicitação quanto à anulação do auto de infração, bem como o arquivamento do processo SF-001634/2019.

Apresenta-se à fl. 32 o despacho relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM datado de 30/10/2019.

Apresentam-se às fls. 33/37-verso a documentação anexada ao processo, a qual compreende:

1. As informações “Resumo de Empresa” (fl. 33) e “Visualização de Responsabilidade Técnica” (fl. 34), nas quais verifica-se:

1.1. Que a interessada permanece sem anotação de responsável técnico.

1.2. As anotações anteriores dos seguintes profissionais:

1.2.1. Engenheiro Mecânico Sidnei Cavassana: de 20/02/2015 a 27/06/2019;

1.2.2. Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho Donizete Aparecido Lopes: de 05/12/2017 a 06/11/2018.

2. A cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 28/11/2019 (fls. 35/35-verso).

3. A cópia da alteração contratual datada de 14/10/2019 (fls. 36-verso/37), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“Cláusula 3ª – Altera-se o objeto social para INDÚSTRIA DO MOBILIÁRIO PARA USO MÉDICO, CIRÚRGICO, ODONTOLÓGICO E DE LABORATÓRIO; COMÉRCIO, MONTAGEM, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS, NÃO-ELETRÔNICOS, MOVEIS E UTENSÍLIOS PARA USO MÉDICO, CIRÚRGICO, ODONTOLÓGICO E DE LABORATÓRIO.”

Apresenta-se às fls. 38/39 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 02/12/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 417/98 e 1.008/04, ambas do Confea;

2.3. Manual de Fiscalização da CEEMM.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o item “16 - INDÚSTRIA DE MOBILIÁRIO” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

---

*as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).*

*Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.):*

1. O caput e o inciso V do artigo 11 que consignam:

*“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:*

*(...)*

*V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;”*

*(...)*

2. O caput e o inciso IV do artigo 47 que consignam:

*“Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:*

*(...)*

*IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;”*

*(...)*

*Considerando o item “INDÚSTRIA MOVELEIRA E INDÚSTRIA DA MADEIRA” do Manual de Fiscalização da CEEMM, o qual dispõe que é obrigatório o registro no Conselho das empresas e profissionais que atuam na área de fabricação e homologação de móveis de madeira e/ou metálicos, com anotação de responsável técnico habilitado, respeitando o limite de sua formação profissional.*

*Considerando o objetivo social da empresa.*

*Considerando que a interessada quando autuada apresentou defesa tempestiva, mas não regularizou a sua situação perante o Conselho.*

*Considerando que a redação do auto de infração não contempla a descrição detalhada das atividades desenvolvidas, não obstante o fato de que quando da sua lavratura (26/09/2019) a atividade “fabricação de componentes eletrônicos” ainda se encontrava consignada no objeto social cadastrado na JUCESP (fl. 13-verso), sendo excluída apenas em 14/10/2019 (fls. 36-verso/37).*

*Somos de entendimento:*

1. *Pela obrigatoriedade de registro da empresa.*

2. *Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 515196/2019 em face da falha decorrente da descrição incompleta das atividades desenvolvidas, com o arquivamento do processo, com a comunicação da interessada.*

3. *Pela abertura de novo processo em nome da interessada com cópias de elementos do presente, com a notificação da mesma para a regularização de sua situação perante o Conselho, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

---

**VIII . II - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019****UGI CAMPINAS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>117</b>	<b>SF-1222/2019</b>	MM MANUTENÇÃO VINHEDO LTDA - ME
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta***Histórico:*

Apresenta-se às fls. 04/06 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada (fl. 04), a qual consigna:

1.1.Registro: nº 2086695 expedido em 21/02/2017.

1.2.Objetivo social:

“Prestação de serviços de mecânico e manutenção nas áreas industrial, comercial; Locação de máquinas (sem leasing) e equipamentos industriais.”

1.3.Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO.”

1.4.Responsável técnico: Engenheiro de Controle e Automação Fernando Augusto Fagnoli Medrani – sócio quotista (Início em 21/02/2017).

2.“RELATÓRIO DE EMPRESA” nº 117001 datado de 27/06/2019 (fl. 05), o qual consigna como principais atividades desenvolvidas: serviços de manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, tais como empilhadeiras de combustão internas e paletes manuais, nos serviços de manutenção em motores em motores e transmissão.

3.Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 23/08/2019 (fl. 06), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1.Principal: Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de carga.

3.2.Secundária: Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador.

Apresenta-se à fl. 07 a cópia da Notificação nº 502999/2019 emitida em 27/06/2019, na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado na área da Engenharia Mecânica.

Apresenta-se à fl. 08 a cópia do Auto de Infração nº 509863/2019 lavrado em nome da interessada em 23/08/2019, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades prestação de serviços de manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, tais como empilhadeiras de combustão internas e paletes manuais, nos serviços de manutenção em motores em motores e transmissão, sem a devida anotação de responsável técnico NA ÁREA DA ENGENHARIA MECÂNICA, conforme apurado em 27/06/2019, o qual foi recebido em 27/08/2019 (fl. 11).

Apresenta-se às fls. 14/18 a correspondência protocolada intempestivamente pela empresa em 10/10/2019, a qual compreende:

1.O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1.A formação do profissional Fernando Augusto Fagnoli Medrani.

1.2.Que “a habilitação do profissional adveio décadas após ser sancionada a Lei nº 5194/66, cuja lei não houve enquadrações das engenharias advindas após a citada Lei”.

1.3.Que conforme a pesquisa no wikipédia a Engenharia de Controle e Automação é a área dentro da engenharia voltada ao projeto de máquinas automáticas e controle de processos industriais, sendo que para isso são utilizados elementos sensores, elementoso, atuadores, sistemas de controle, sistemas de supervisão e aquisição de dados e outros métodos que utilizem os recursos da elétrica, mecânica e computação.

1.4.Que o responsável técnico da empresa fez faculdade na área pertinente ao ramo de atividade com a finalidade diante da experiência obtida na prática, ou seja é competente na área de sua atuação, bem como não infringiu qualquer dispositivo da Lei nº 5.194/66, de modo que a autuação imposta deve ser anulada.

1.5.O registro de que o formado em Engenharia de Controle e Automação é um profissional polivalente,

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

sendo que, de maneira geral, pode-se dizer “que a função desse tipo de engenheiro é automatizar tarefas que antes eram realizadas por pessoas”.

1.6. O registro de que um profissional formado em Engenharia de Controle e Automação projeta máquinas, desenvolve tecnologia para elas e gerencia o seu funcionamento, sendo que o mesmo precisa “entender de mecânica, computação e ser capaz de desenvolver sistemas elétricos e peças eletrônicas”.

1.7. A descrição das áreas de atuação do Engenheiro de Controle e Automação.

1.8. O destaque para a formação do Engenheiro de Controle e Automação.

1.9. O registro de que o responsável técnico da empresa é capacitado para exercer a função.

2. A solicitação quanto à anulação da atuação, sendo que caso necessário, irá recorrer ao Poder Judiciário para fins de anulação da atuação.

3. A apresentação da documentação de fls. 19/40, a qual compreende:

3.1. Cópia da alteração contratual datada de 11/02/2009 (fls. 21/25), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“A sociedade tem por objetivo a atividade de Prestação de Serviços de Mecânico e Manutenção nas áreas Industrial, Comercial; Locação de máquinas (sem leasing) e equipamentos industriais, sendo portanto uma sociedade empresária, nos termos do artigo e caput do Código Civil.”

3.2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (fl. 26) que consigna as seguintes atividades econômicas:

3.2.1. Principal: Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de carga.

3.2.2. Secundária: Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador.

3.3. Cópias do diploma (fl. 27) e do histórico escolar (fl. 28) do curso de Engenharia de Controle e Automação ministrado pela Faculdade Politécnica de Jundiaí.

3.4. Informações relativas à Engenharia de Controle e Automação

([https://pt.wikipedia.org/wiki/Engenharia\\_de\\_controle\\_e\\_automação](https://pt.wikipedia.org/wiki/Engenharia_de_controle_e_automação) – fls. 30/40).

Apresentam-se às fls. 41/42 a informação e o despacho datados de 04/11/2019 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM –

Apresenta-se às fls. 45/47 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 02/12/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 427/99 e 218/73, ambas do Confea;

2.3. Decisões PL-0726/2008 e PL-1681/2009 do Plenário do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do

disposto

no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 427/99 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.”

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o item “8” da Decisão PL-0726/2008 do Plenário do Confea (Ementa: Condução de processos de infração oriundos dos Regionais.), revogada pela Decisão PL-0681/2009, que consigna:

“...DECIDIU, por unanimidade, firmar os seguintes entendimentos, que deverão ser cumpridos e observados rigorosamente pelos Regionais:...8) Um dos requisitos para que um recurso possa ser admitido é a tempestividade do mesmo. A tempestividade é considerada matéria de ordem pública, por isso a qualquer tempo pode ser reconhecida, sendo insuscetível de preclusão o exame de sua ocorrência. Assim, pode e deve ser conhecida de ofício pela administração, a qualquer tempo e grau de julgamento, independente de arguição da parte contrária. Desta forma, o recurso interposto fora do prazo será considerado inexistente, razão pela qual todos os atos subseqüentes serão declarados nulos.”

Considerando a Decisão PL-1681/2009 do Plenário do Confea (Ementa: Revoga a Decisão nº PL-0726/2008, que dispõe sobre a condução de processos de infração oriundos dos Regionais.) que consigna:

“...DECIDIU, por unanimidade: 1) Revogar a Decisão nº PL-0726/2008, de 30 de junho de 2008, que dispõe sobre a condução de processos de infração oriundos dos Regionais. 2) Orientar os Creas para: a) que sigam estritamente os modelos de atos administrativos normativos estabelecidos nos respectivos regimentos, bem como as resoluções emanadas do Confea; e b) que a revogação da Decisão Plenária nº PL-0726/2008 não significa que os preceitos ali descritos que já estejam disciplinados em lei ou resolução não devam ser cumpridos. 3) Determinar que a Auditoria do Confea verifique o fiel cumprimento da orientação acima quanto a que estabelece no Regimento de cada Crea, especificamente a aplicação dos modelos de atos administrativos normativos, da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, que “Dispõe sobre procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.”

Considerando os “REFERENCIAIS NACIONAIS DOS CURSOS DE ENGENHARIA” do Ministério da Educação, os quais consignam:

1. No caso da Engenharia de Controle e Automação (fl. 43):

1.1. Perfil do Egresso:

“O Engenheiro de Controle e Automação é um profissional de formação generalista, que atua no controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção. Em sua atuação, estuda, projeta e especifica materiais, componentes, dispositivos ou equipamentos elétricos, eletromecânicos, eletrônicos, magnéticos, ópticos, de instrumentação, de aquisição de dados e de máquinas elétricas. Planeja, projeta, instala, opera e mantém sistemas de medição e instrumentação eletro-eletrônica, de acionamentos de máquinas, de controle e automação de processos, de equipamentos dedicados, de comando numérico e de máquinas de operação autônoma. Projeta, instala e mantém robôs, sistemas de manufatura e redes industriais. Coordena

e

supervisiona equipes de trabalho, realiza estudos de viabilidade técnico-econômica, executa e fiscaliza obras e serviços técnicos e efetua vistorias, perícias e avaliações, emitindo laudos e pareceres técnicos. Em suas atividades, considera aspectos referentes à ética, à segurança, à legislação e aos impactos ambientais.”

1.2. Temas Abordados na Formação:

“Atendidos os conteúdos do núcleo básico da Engenharia, os conteúdos profissionalizantes do

curso

são: Eletricidade; Métodos Numéricos; Circuitos Elétricos; Circuitos Lógicos; Conversão de

Energia;

Controle de Sistemas Dinâmicos; Eletromagnetismo; Eletrônica Analógica e Digital;

Instrumentação



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

*Eletrô-Eletrônica; Materiais Elétricos; Matemática Discreta; Mecânica Aplicada; Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; Robótica; Qualidade de Energia; Sistemas Mecânicos; Sistemas Contínuos e Discretos; Pneumática e Hidráulica.”*

**1.3. Áreas de Atuação:**

*“O Engenheiro de Controle e Automação é habilitado para trabalhar em concessionárias de energia, automatizando os setores de geração, transmissão ou distribuição de energia; na automação de indústrias e na automação predial; com simulação, análise e emulação de grandes sistemas por computador; na fabricação e aplicação de máquinas e equipamentos elétricos robotizados ou automatizados.*

**2. No caso da Engenharia Mecânica (fl. 44):****2.1. Perfil do Egresso:**

*“O Engenheiro Mecânico é um profissional de formação generalista, que atua em estudos e em projetos de sistemas mecânicos e térmicos, de estruturas e elementos de máquinas, desde sua concepção, análise e seleção de materiais, até sua fabricação, controle e manutenção, de acordo com as normas técnicas previamente estabelecidas, podendo também participar na coordenação, fiscalização e execução de instalações mecânicas, termodinâmicas e eletromecânicas. Além disso, coordenada e/ou integra grupos de trabalho na solução de problemas de engenharia, englobando aspectos técnicos, econômicos, políticos, sociais, éticos, ambientais e de segurança. Coordena e supervisiona equipes de trabalho, realiza estudos de viabilidade técnico-econômica, executa e fiscaliza obras e serviços técnicos e efetua vistorias, perícias e avaliações, emitindo laudos e pareceres técnicos. Em suas atividades, considera aspectos referentes à ética, à segurança, à segurança e aos impactos ambientais.”*

**2.2. Temas Abordados na Formação:**

*“Atendidos os conteúdos do núcleo básico da Engenharia, os conteúdos profissionalizantes do curso de Engenharia Mecânica são: Eletricidade Aplicada; Mecânica dos Sólidos; Mecânica dos Fluidos; Projetos Mecânicos; Manutenção Mecânica; Ciência dos Materiais; Metrologia; Sistemas Térmicos e Termodinâmica; Ensaio Mecânicos; Transferência de Calor; Máquinas de Fluxo; Processos de Fabricação; Tecnologia Mecânica; Vibrações e Acústica; Hidráulica e Pneumática; Gestão da Produção; Ergonomia e Segurança do Trabalho.”*

**2.3. Áreas de Atuação:**

*“O Engenheiro Mecânico é habilitado para trabalhar em indústrias de base (mecânica, metalúrgica, siderúrgica, mineração, petróleo, plásticos e outros) e em indústrias de produtos ao consumidor (alimentos, eletrodomésticos, brinquedos etc); na produção de veículos; no setor de instalações (geração de energia, refrigeração e etc); em indústrias que produzem máquinas e equipamentos e em empresas prestadoras de serviços; em institutos e centros de pesquisa, órgãos governamentais, escritórios de consultoria e outros.”*

*Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Fernando Augusto Fagnoli Medrani.*

*Considerando que a interessada quando autuada apresentou defesa intempestiva.*

*Somos de entendimento:*

*1. Pela obrigatoriedade na indicação por parte da empresa de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes.*

*2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 509863/2019 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019****UGI MOGI GUAÇU**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>118</b>	<b>SF-2102/2019</b>	LUCATEC MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA - ME
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta***Histórico:*

*Apresenta-se às fls. 02/11 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:*

*1. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 09/09/2019 (fls. 03/03-verso), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:*

*1.1. Principal: Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente.*

*1.2. Secundárias:*

*1.2.1. Instalação e manutenção elétrica;*

*1.2.2. Administração de obras;*

*1.2.3. Serviços especializados para construção não especificados anteriormente;*

*1.2.4. Instalação de máquinas e equipamentos industriais;*

*1.2.5. Montagem de estruturas metálicas;*

*1.2.6. Obras de montagem industrial;*

*1.2.7. Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos;*

*1.2.8. Manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta;*

*1.2.9. Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão e artefatos;*

*1.2.10. Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás.*

*2. Cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 09/09/2019 (fls. 04/04-verso).*

*3. "RELATÓRIO DE EMPRESA" nº 117229 datado de 09/09/2019 (fl. 05), o qual consigna como principais atividades desenvolvidas: Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos; Instalação e manutenção elétrica; Instalação de máquinas e equipamentos; Obras de montagem industrial; Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras; Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás.*

*4. Cópia de folhas do portal da transparência municipal do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo*

*(fls. 06/09), o qual consigna a contratação da interessada pelo Hospital Municipal Dr. Tabajara Ramos de Mogi Guaçu, para a prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva de sistemas, componentes e instalações prediais.*

*Apresenta-se à fl. 10 a cópia da Notificação nº 512183/2019 emitida em 09/09/2019, na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado.*

*Obs.: A notificação foi objeto de devolução pelo correio.*

*Apresenta-se à fl. 13 a informação "Resumo de Empresa" relativa à interessada, a qual consigna:*

*1. Registro: nº 2128063 expedido em 05/12/2017.*

*2. Objetivo social:*

*"Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais, instalação e manutenção elétrica, administração de obras, serviços especializados para construção, instalação de máquinas e equipamentos industriais, montagem de estruturas metálicas, obras de montagem industrial, manutenção e reparação de tanques, reservatórios e caldeiras, manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás."*

*3. Restrição de atividades:*

*"EXCLUSIVAMENTE PARA EXERCER SUAS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO, conforme atribuições do(s) profissional(is) indicado(s)."*

*Apresenta-se à fl. 14 a cópia do Auto de Infração nº 518423/2019 lavrado em nome da interessada em 21/10/2019, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Manutenção, Instalação, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 09/09/2019, o qual foi recebido em 24/10/2019 (fl. 15-verso).*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

Apresentam-se às fls. 17/17-verso a informação e o despacho datados de 11/11/2019 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque para a não apresentação de defesa por parte da interessada.

Apresentam-se às fls. 18/19 as informações “Resumo de Empresa” (fl. 18) e “Visualização de Responsabilidade Técnica” (fl. 19), nas quais verifica-se:

1. Que a interessada permanece sem anotação de responsável técnico.
2. As anotações anteriores dos seguintes profissionais:
  - 2.1. Técnico em Mecânica Cícero Ribeiro: de 05/12/2017 a 28/02/2018;
  - 2.2. Engenheiro de Controle e Automação e Técnico em Eletrotécnica Fernando Henrique Lopes: de 05/12/2017 a 28/02/2018.

Apresenta-se às fls. 20/21 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 02/12/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
  - 2.1. Lei nº 5.194/66;
  - 2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea;
  - 2.3. Decisões Normativas de números 29/88, 32/88 e 45/92, todas do Confea;
  - 2.4. Manual de Fiscalização da CEEMM.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do

disposto

no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.)

que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes ”

Considerando a Decisão Normativa nº 29/88 do Confea (Estabelece competência nas atividades referentes a Inspeção e Manutenção de Caldeiras e Projetos de Casa de Caldeiras.), a qual consigna:

“As atividades inerentes à Engenharia de Caldeiras, no que se refere à Inspeção e Manutenção de Caldeiras e Projeto de Casa de Caldeiras, competem:

- 01 - Aos Engenheiros Mecânicos e aos Engenheiros Navais;
- 02 - Aos Engenheiros Cíveis com atribuições do Art. 28 do Decreto Federal nº 23.569/33, desde que tenham cursado as disciplinas “Termodinâmica e suas aplicações” e “Transferência de Calor” ou outras com denominações distintas mas que sejam consideradas equivalentes por força de seu conteúdo programático;

03 - As Câmaras Especializadas dos CREAs ou os Plenários farão a análise dos conteúdos programáticos das disciplinas, para efeito de equivalência, na aplicação da presente DECISÃO NORMATIVA, somente em casos específicos e de dúvidas.”

Considerando os itens “1” e “2” da Decisão Normativa nº 32/88 do Confea (Estabelece atribuições em projetos, execução e manutenção de Central de Gás.) que consignam:

“1 - As “Centrais de Gás”, para fins de atribuições profissionais das atividades de projeto, execução e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

---

*manutenção, serão consideradas pelo Sistema CONFEA/CREAs em três tipos, a saber:*

- 1.1 - "Centrais de Gás" de distribuição em edificações;*
- 1.2 - "Centrais de Gás" de distribuição em redes urbanas subterrâneas;*
- 1.3 - "Centrais de Gás" de Produção, Transformação, Armazenamento e Distribuição.*

*2 - Têm atribuições para exercer as atividades de projeto, execução e manutenção de Centrais de Gás, os seguintes profissionais:*

- 2.1 - Engenheiros Civis, de Fortificação e Arquitetos para o constante do item 1.1 supra;*
- 2.2 - Os Engenheiros Mecânicos, os Engenheiros Químicos, os Engenheiros Industriais das Modalidades Mecânica e Química para os constantes dos itens 1.1, 1.2 e 1.3 supra;*
- 2.3 - Os Engenheiros Metalurgistas e Engenheiros Industriais da Modalidade Metalurgia para o constante do Item supra, na área da Metalurgia."*

*Considerando os itens "1" e "2" da Decisão Normativa nº 45/92 do Confea (Dispõe sobre fiscalização dos serviços técnicos de geradores de vapor e vasos sob pressão.), que consignam:*

*"1 - As atividades de elaboração, projeto, fabricação, montagem, instalação, inspeção, reparos e manutenção*

*de geradores de vapor, vasos sob pressão, em especial caldeiras e redes de vapor são enquadradas como atividades de engenharia e só podem ser executadas sob a Responsabilidade Técnica de profissional legalmente habilitado.*

*2 - São habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades citadas no item 1 os profissionais da área da Engenharia Mecânica, sem prejuízo do estabelecido na DECISÃO NORMATIVA nº 029/88 do CONFEA."*

*Considerando o item "MANUTENÇÃO INDUSTRIAL" do Manual de Fiscalização da CEEMM, o qual dispõe sobre a fiscalização das empresas e profissionais que prestam serviços de manutenção industrial, em equipamentos e instalações da indústria em geral.*

*Considerando o objetivo social da empresa e as atividades desenvolvidas no âmbito da CEEMM.*

*Considerando que a interessada quando autuada não apresentou defesa.*

*Somos de entendimento:*

*1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.*

*2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 512183/2019 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019****UGI OESTE****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>119</b>	<b>SF-1635/2017</b>	<b>BATTENFELD - CINCINNATI DO BRASIL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA</b>
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****Histórico:**

Apresentam-se às fls. 02/30 as cópias de folhas do processo F-004090/2013 V2, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. Baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 26/04/2016 pelo profissional Cássio Luis Saltori (fl. 02).
2. Informação “Resumo de Profissional” relativa ao profissional Cássio Luis Saltori (fl. 03), a qual consigna que o mesmo é detentor do título de Engenheiro Mecânico e das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.
3. Informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada (fl. 04), a qual consigna:

3.1. Registro: nº 1942137 expedido em 28/11/2013.

3.2. Objetivo social:

“Importação, exportação e venda de peças de reposição para máquinas e equipamentos e prestação dos seguintes serviços: representação comercial (agência) das máquinas e equipamentos acima mencionados, assistência técnica, manutenção e instalação de tais máquinas.”

4. Informação e despacho datados de 03/06/2016 e 06/06/2016 (fl. 06), respectivamente, os quais consignam as ações realizadas para a localização da interessada.

5. Informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada emitida em 16/06/2016 (fl. 07), na qual verifica-se que a interessada permanece sem a anotação de responsável técnico.

6. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 16/06/2016 (fl. 08), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

6.1. Principal: Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves.

6.2. Secundárias:

6.2.1. Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta;

6.2.2. Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente.

7. Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 16/06/2016 (fls. 09/10), a qual consigna o seguinte objeto:

“Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves.

Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente.

Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta.

Instalação de máquinas e equipamentos industriais.”

8. Notificação nº 19160/2016 emitida em 27/06/2016 (fl. 11), na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

9. E-mail transmitido pela interessada em 15/06/2017 (fl. 29), o qual registra a apresentação da alteração contratual datada de 24/02/2016 (fls. 12/28), que consigna o seguinte objetivo social:

“O objetivo social é a prestação dos seguintes serviços: representação comercial (agência) de máquinas e equipamentos, assistência técnica, manutenção e instalação de tais máquinas.”

Obs.: O processo apresenta problema de numeração a partir de fl. 17 (exclusive).

Apresenta-se à fl. 31 a cópia do Auto de Infração nº 39847/2017 lavrado em nome da interessada em 11/09/2017, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desempenhando as atividades de representação comercial de máquinas e equipamentos, assistência técnica, manutenção e instalação de tais máquinas, sem a devida anotação de responsável técnico,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

310

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

---

conforme apurado em 11/09/2017, o qual foi recebido em 14/09/2017 (fl. 31-verso).

Apresentam-se à fl. 35 a informação e o despacho datados de 05/10/2017 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a interessada não regularizou a sua situação neste Conselho, bem como não apresentou defesa.

Apresenta-se às fls. 37/38 a correspondência da empresa protocolada intempestivamente em 19/10/2017, a qual compreende:

1. A informação de que já realizou o pagamento da multa imposta pelo Conselho (fl. 07).
2. O registro de que está providenciando a nomeação de seu responsável técnico, bem como a atualização de seus dados cadastrais.

Apresenta-se às fls. 51/52 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 20/09/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP n.º 1338/2018 (fls. 53/54), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 17 e 18, 1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa. 2. Pela manutenção do Auto de Infração n.º 60774/2018 e o prosseguimento do processo de conformidade com os dispositivos da Resolução n.º 1.008/04 do Confea.”

Obs.: A informação (fls. 49/50), o relato (fls. 51/52) e a decisão (fls. 53/54) consignam incorretamente o auto de infração como sendo o de n.º 60774/2018.

Apresentam-se à fl. 58 a informação e o despacho datados de 29/10/2019, os quais consignam:

1. O destaque para o fato de que o auto de infração constante do processo possui o n.º 39847/2017, bem como para o pagamento da multa pela interessada.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 60/61 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 11/11/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
  - 2.1. Lei n.º 5.194/66;
  - 2.2. Resolução n.º 1.073/16 do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei n.º 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o ANEXO I – GLOSSÁRIO da Resolução n.º 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.) que consigna as seguintes definições:

“Assistência – atividade que envolve a prestação de serviços em geral, por profissional que detém conhecimento especializado em determinado campo de atuação profissional, visando a suprir necessidades técnicas da execução de obra ou serviço.

Manutenção – atividade que implica conservar aparelhos, máquinas, equipamentos e instalações em bom estado de conservação e operação.

Instalação – atividade de dispor ou conectar convenientemente conjunto de dispositivos necessários a determinada obra ou serviço técnico, em conformidade com instruções determinadas.”

Considerando os entendimentos da Procuradoria Jurídica exarados nos processos SF- 001585/2009, SF-001167/2010 e SF-000922/2011 quanto ao julgamento do auto de infração, ainda que a multa tenha sido paga.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

---

*Considerando a informação “Resumo de Empresa” (fl. 59), na qual verifica-se que a interessada permanece sem a anotação de responsável técnico.*

*Considerando que permanece o problema de numeração do processo a partir de fl. 17 (exclusive).*

*Somos de entendimento:*

*1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.*

*2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 39847/2017 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*

*3. Que a unidade de origem proceda à correção na numeração do processo.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019****UGI RIBEIRÃO PRETO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>120</b>	<b>SF-802/2018</b>	<i>BRUKEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME</i>
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****Histórico:**

Apresentam-se às fls. 02/15 as cópias de folhas do processo F-001605/2009 (não identificadas como tal), relativas ao registro da empresa, as quais compreendem:

1. Documentação relativa à indicação de responsável técnico que contempla:

1.1. Frente do Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fl. 02) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Jeronimo Ferreira Araújo, que já se encontra anotado por outra empresa.

1.2. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Agronomia ou Atividades Afins firmado entre a interessada e o profissional Jeronimo Ferreira Araújo (fls. 03/06).

1.3. ART nº 92221220130840473 (fl. 07), a qual consigna que o profissional é detentor dos títulos de Engenheiro de Segurança do Trabalho, Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas e Engenheiro Industrial - Mecânica

2. Protocolo nº 125729 (fl. 08) que consigna a apresentação de exigências por parte do Conselho.

3. Informação “Resumo de Empresa” emitida em 18/10/2017 (fl. 12) que consigna:

3.1. Registro: nº 799073 expedido em 02/06/2009.

3.2. Objetivo social:

“Indústria e comércio de aparelhos e equipamentos esportivos, medicos hospitalares e reboques, prestação de serviços de consertos e reforma de estruturas metálicas e montagens de parques de diversões.”

3.3. Responsável técnico: Engenheiro Industrial – Mecânica Jeronimo Ferreira Araújo (Início em 03/07/2013).

4. Ofício nº 12570/2017 datado de 17/10/2017 (fl. 14), no qual a interessada foi notificada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Obs.: O ofício não consigna a modalidade profissional.

Apresenta-se às fls. 16/20 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Informação “Resumo de Empresa” (fl. 16) que consigna a anotação do Engenheiro Industrial – Mecânica Jeronimo Ferreira Araújo (Início em 03/07/2013).

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 19/04/2018 (fl. 17), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Fabricação de artefatos para pesca e esporte.

2.2. Secundárias:

2.2.1. Fabricação de estruturas metálicas;

2.2.2. Fabricação de esquadrias de metal;

2.2.3. Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus;

2.2.4. Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico e odontológico de laboratório;

2.2.5. Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos.

3. Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 19/04/2018 (fls. 18/20).

Apresenta-se à fl. 18 a cópia do Auto de Infração nº 60740/2018 lavrado em nome da interessada em 23/04/2018, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS PARA PESCA E ESPORTE, FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS, sem a devida anotação de responsável técnico, o qual foi recebido em 16/05/2018 (fl. 23).

Apresenta-se à fl. 25 o despacho datado de 04/07/2018 relativo ao encaminhamento do processo à



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

*CEEMM, o qual consigna que a interessada não apresentou defesa.*

*Apresenta-se às fls. 33/34 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 18/12/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP n.º 1913/2018 (fls. 35/37), a qual consigna:*

*“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 33 e 34, pelo retorno do processo à unidade de origem para: 1. Informação acerca da autuação da interessada não obstante a anotação do profissional Jeronimo Ferreira Araújo em 03/07/2013. 2. A juntada ao presente de cópia do despacho referente ao deferimento ou não da anotação do profissional em questão.”*

*Apresentam-se à fl. 47 a informação e o despacho datados de 11/10/2019, os quais compreendem:*

*1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:*

*1.1. Que a anotação do profissional Jeronimo Ferreira Araújo foi referendada (fls. 44/44-verso), sendo que o contrato venceu em 02/06/2010 e até àquela data não foi renovado.*

*Obs.: A anotação em questão, com data de início em 02/06/2009, foi aprovada quando da apreciação da Relação de Pessoas Jurídicas 000453 (Ordem 74 – fl. 42) na reunião procedida em 25/06/2009 mediante a Decisão CEEMM/SP n.º 558/2009.*

*1.2. Que a empresa continua sem responsável técnico até àquela data.*

*2. O encaminhamento do processo à CEEMM.*

*Apresenta-se às fls. 50/51 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 11/11/2019, a qual compreende:*

*1. O destaque para os elementos do processo.*

*2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:*

*2.1. Lei n.º 5.194/66;*

*2.2. Resoluções de números 417/98 e 1.008/04, ambas do Confea.*

*3. O encaminhamento do processo à CEEMM.*

*Parecer e voto:*

*Considerando os seguintes dispositivos da Lei n.º 5.194/66:*

*1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:*

*“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:*

*(...)*

*e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do*

*disposto*

*no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”*

*2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:*

*“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”*

*(...)*

*Considerando o subitem “30.07 - Indústria de fabricação de artefatos e equipamentos para caça, pesca, esporte e aparelhos recreativos.” do item “30 - INDÚSTRIAS DIVERSAS” da Resolução n.º 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66).*

*Considerando o artigo 20 da Resolução n.º 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:*

*“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.*

*Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”*

*Considerando o objetivo social da empresa.*

*Considerando que a interessada quando autuada não interpôs defesa.*

*Considerando as informações “Resumo de Empresa” e “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados) relativas à interessada (fls. 48/49), nas quais verifica-se:*

*1. Que a interessada encontra-se sem anotação de responsável técnico.*

*2. A existência de uma segunda anotação do profissional Jeronimo Ferreira Araújo no período de 03/07/2013 a 28/06/2017 (término da validade do vínculo).*

*Somos de entendimento:*

*1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

---

*2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 60740/2018 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019****UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>121</b>	<b>SF-697/2019</b>	VIBRASOM TECNOLOGIA ACÚSTICA LTDA
	<b>Relator</b>	DALTON EDSON MESSA

**Proposta****HISTÓRICO:**

*I – Com referência ao processo:*

*Trata o presente processo de infração ao disposto na alínea “e” do art. 6º da Lei n° 5.194, de 1966, conforme AI n° 499048/2019, de 31/05/2019 (fls. 16), em face da pessoa jurídica VIBRASOM TECNOLOGIA ACÚSTICA LTDA.*

*Apresenta-se às fls. 02/08 a documentação relativa à empresa, a qual compreende:*

*1. “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO” 179084 datado de 16/05/2019 (fls. 02/02-Verso), o qual consigna como principais atividades desenvolvidas: Fabricação de revestimentos de espuma de poliuretano; fabricação de portas acústicas sob encomenda e cabines para audiometria.*

*2. Cópia da Notificação nº 179084/2019 emitida em 16/05/2019 (fl. 03), na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para responder tecnicamente pelas suas atividades.*

*3. Informação “Resumo de Empresa” (fl. 04) que consigna:*

*3.1. Registro: nº 800032 expedido em 20/02/2006.*

*3.2. Objetivo social:*

*“Indústria, comércio, importação, exportação, prestação de serviços em acústica, térmica, ventilação, softwares, cabines audiométricas, audiômetros, artefatos de espuma e plástico.”*

*4. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 09/05/2019 (fls. 05/06), a qual consigna o seguinte objeto social:*

*“Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente; Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente; outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente; Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente; Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda.”*

*5. Cópia da Licença de Operação nº 48002750 da CETESB (fls. 07/08), a qual consigna:*

*5.1. Área construída: 1.736,00 m².*

*5.2. Funcionários: Administração (16) e Produção (27).*

*5.3. Relação de equipamentos.*

*5.4. Que a licença é válida para a produção média anual de 36.000 m² de revestimento térmico sonique, 12 peças de cabine acústica, 180 peças de cabine audiométrica e 240 peças de audiômetros.*

*Apresenta-se à fl. 10 a correspondência da empresa protocolada em 31/05/2019, a qual consigna:*

*1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:*

*1.1. Que a empresa não atua na área de projetos de engenharia, bem como que a mesma se trata de uma serralheria e caldeiraria leve que produz cabines para audiometria, portas acústicas e a prestação de serviços de reforma de cabines e instalações de revestimento acústico.*

*1.2. Que a empresa se encontra registrada no CRQ IV Região com a anotação de responsável técnico – Flávio José dos Santos (fl. 15).*

*1.3. A apresentação de relatório de vistoria do CRQ (fls. 13/15), o qual consigna documentação que contempla os processos produtivos*

*Apresenta-se à fl. 16 a cópia do Auto de Infração nº 499048/2019 lavrado em nome da interessada em 31/05/2019, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Fabricação de revestimentos de espuma de poliuretano; fabricação de portas acústicas sob encomenda e cabines para audiometria, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 16/05/2019.*

*Obs.: O processo não contempla o Aviso de Recebimento (AR)*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

Apresenta-se às fls. 20/23 a correspondência protocolada pela interessada em 28/06/2019, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que a empresa não atua na área de projetos de engenharia, bem como que a mesma se trata de uma serralheria e caldeiraria leve que produz cabines para audiometria, portas acústicas e a prestação de serviços de reforma de cabines e instalações de revestimento acústico.

1.2. Que a empresa se encontra registrada no CRQ IV Região com a anotação de responsável técnico.

1.3. Que a empresa possui registro no Crea-SP desde 2008, sendo que o mesmo será cancelado, tão logo seja finalizado o registro no CFT – Conselho Federal dos Técnicos Industriais.

1.4. O destaque para o objetivo social da empresa e para as suas atividades econômicas.

2. A solicitação quanto ao cancelamento do auto de infração.

3. A apresentação da documentação de fls. 25/36, a qual contempla:

3.1. Cópia da alteração contratual datada de 05/09/2016 (fls. 25/28), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“A sociedade tem por objetivo social o Ramo da Indústria, Comércio, Importação, Exportação, Prestação de Serviços em Acústica, Térmica, Ventilação, Softwares, Cabines Audiométricas, Audiômetros e Artefatos de Espuma e Plástico.”

3.2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 27/06/2019 (fl. 36), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.2.1. Principal: Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente.

3.2.2. Secundárias:

3.2.2.1. Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente;

3.2.2.2. Fabricação de aparelhos eletrodomésticos e eletro terapêuticos e equipamentos de irradiação.

Apresentam-se às fls. 37/37-Verso a informação e o despacho datados de 01/07/2018 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresentam-se às fls. 39/40 as informações “Resumo de Empresa” e “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados), nas quais verifica-se:

1. Que a empresa permanece sem a anotação de responsável técnico.

2. A anotação anterior como responsável técnico do Técnico em Mecânica Antônio Alessio Filho – sócio quotista: de 2012/2006 a 20/09/2018 (REGISTRO MIGRADO – CFT – LEI 13.639/18).

II – COM REFERÊNCIA À LEGISLAÇÃO VIGENTE E PROCEDIMENTOS:

1. Os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1.1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas

aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo

único do Art. 8º desta Lei.”

1.2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

2. O subitem “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12- INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

3. A Decisão PL-001794/2015 do Plenário do Confea (Interessado: GE Healthcare do Brasil Comércio e Serviços para Equipamentos Médico-Hospitalares Ltda.) que consigna:

“...DECIDIU, por unanimidade: 1) Responder a consulta da GE Healthcare do Brasil Comércio e Serviços para Equipamentos Médico Hospitalares Ltda., com os seguintes termos: a. inexistente no âmbito do Sistema Confea/Crea a figura do responsável técnico substituto, uma vez que o Sistema Confea/Crea acolhe em seus normativos o conceito de responsável técnico, sem qualquer adjetivação (legal, titular, substituto etc.),



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

317

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019

conforme pode ser verificado no corpo da Resolução nº 336, de 1989, do Confea, que regula o registro das pessoas jurídicas nos Creas, bem como o de seus respectivos responsáveis técnicos. b. o art. 17 da Resolução nº 336, de 1989, do Confea, elenca as condições em que ocorrem as extinções das responsabilidades técnicas dos profissionais por pessoa jurídica, e nesses casos há necessidade de que empresa providencie, no prazo de 10 (dez) dias, outros responsáveis técnicos, conforme determina o § 1º do referido artigo. c. para as atividades de fabricação de aparelhos eletro médicos, eletro terapêuticos e de equipamentos de irradiação, as quais ocorrem, segundo informações constantes do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, nas sedes de Barueri-SP e Contagem-MG, há a obrigatoriedade de que os responsáveis técnicos das referidas pessoas jurídicas sejam exclusivamente engenheiros detentores de títulos da modalidade eletricista, ressaltando-se, entretanto, que as carteiras de registros desses profissionais no Crea devem informar que seus detentores possuem a atribuição para executar as atividades do art. 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea. d. para as atividades de manutenção e o reparo de aparelhos eletro médicos, eletro terapêuticos e de equipamentos de irradiação, as quais ocorrem, segundo informações constantes do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, nas sedes de São Paulo-SP e Itapevi-SP, podem ser responsáveis técnicos dessas pessoas jurídicas não somente os engenheiros cujos títulos já foram especificados no item anterior para as atividades de fabricação, como também os profissionais registrados no Crea e que sejam detentores de um dos seguintes títulos: Tecnólogo em Automação Industrial; Tecnólogo em Eletrônica, Tecnólogo em Eletrônica Industrial, Tecnólogo em Instrumentação e Controle, Tecnólogo em Técnicas Digitais, Técnico em Automação Industrial, Técnico em Automação Industrial Eletrônica, Técnico em Eletrônica, Técnico em Mecatrônica, Técnico em Eletroeletrônica e Técnico em Manutenção de Equipamentos Médico-Hospitalares. e. para as atividades de instalação de máquinas e equipamentos industriais, as quais são desenvolvidas, segundo informações constantes do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, na sede de Itajaí-SC, o responsável técnico pela mencionada pessoa jurídica pode ser engenheiro, tecnólogo ou técnico de nível médio, devendo, entretanto, estar registrado no Crea e ser detentor de um dos títulos da modalidade mecânica e metalúrgica, os quais estão especificados no Anexo da Resolução nº 473, de 2002, do Confea, disponível no site do Confea. f. para as atividades de comercialização de equipamentos médicos, as quais são desenvolvidas, segundo informações constantes do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), na sede de Recife-PE, não há necessidade de registro da empresa, e nem de seus responsáveis, no Crea-PE, desde que no contrato social da pessoa jurídica em pauta não estejam especificadas atividades próprias da engenharia como, por exemplo, fabricação, manutenção, reparo e instalação de equipamentos. g. os procedimentos necessários para o registro de cada uma das sedes da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, bem como o de seus respectivos responsáveis técnicos, podem ser encontrados na Resolução nº 336, de 1989, do Confea, disponível no site do Confea, devendo, em caso de dúvidas, dirigir-se ao Crea da área de cada sede da empresa. 2). Informar a todos os Regionais para que possam não somente tomar conhecimento do assunto, como também adotar os procedimentos administrativos que julgarem pertinentes à situação específica de cada uma das sedes da interessada. ”

### III – CONSIDERAÇÕES:

- 1.O objetivo social da empresa e as atividades econômicas consignadas no CNPJ.
2. Que a interessada quando atuada interpôs defesa.
3. A informação de que a interessada se encontra registrada no CFT - Conselho Federal dos Técnicos Industriais (fl. 41).
4. A pertinência quanto ao encaminhamento do presente processo à CEEMM.

### IV – PARECER E VOTO:

Considerando que as atividades de “Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente; Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente; outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente; Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente; Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda. ” Conforme cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP, às fls05/06, bem como, o CNAE SECUNDARIOS: 22.29-3-99 – Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente e 26.60-4-00 – Fabricação de aparelhos eletro médicos e eletro terapêuticos e equipamentos de irradiação, às fls36, e, o Objetivo social de “Indústria, comércio, importação, exportação, prestação de serviços em acústica, térmica, ventilação,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

---

*softwares, cabines audiométricas, audiômetros, artefatos de espuma e plástico”, às fls26 do presente processo; envolvem conhecimentos relativos à Engenharia, que são atividades de produção técnica especializada industrial evidenciada nos documentos anexados a este processo, também, pelo constatado em pesquisa ao site da empresa que consigna: projetos acústicos, análise de projetos, especificações, fornecimento de materiais e produtos específicos, construção e montagem da planta ao acabamento de estúdios; fabricação de portas acústicas, cabines audiométricas, audiômetros e calibradores; É meu parecer que a Empresa recorrente deva manter-se registrada neste Conselho, para desenvolver suas atividades de projetos e de fabricação e produção industrial, onde se utiliza de processos, equipamentos e instalações técnicas projetadas e desenvolvidas por engenheiros das mais variadas modalidades, que lhe impõe a contratação de colaboradores e funcionários para a composição de seu quadro técnico das especialidades registrados em carteira de trabalho ou mesmo prestando serviços terceirizados na operação e manutenção de seus equipamentos com formação profissional técnica, caracterizadas em função do interesse social, sujeitas a registro e fiscalização do sistema CONFEA CREAS, autarquias federais de direito público criadas pelo Decreto-Lei n.º. 23.569, de 11/12/1933, com o objetivo de regulamentar o exercício de profissões que o Estado considera capazes de causar prejuízos à saúde, à segurança, à liberdade ou ao patrimônio dos cidadãos.*

*Não obstante os documentos comprobatórios do registro da interessada no CRQ e a intenção de registro no CFT – Conselho Federal dos Técnicos, verificamos que a atividade básica da interessada constante do objeto social, da atividade econômica são de competência de fiscalização do sistema CONFEA/CREA, portanto, não devendo a interessada manter registro em outro Conselho de fiscalização.*

*Portanto, voto:*

*1- Pela não aceitação do recurso interposto, fundamentado na legislação e nas atividades desenvolvidas pela Interessada, onde foram mencionadas as atividades econômicas de fabricação sujeita ao registro neste Conselho; bem como a indicação de um profissional registrado neste conselho com atribuições para se responsabilizar tecnicamente pelos projetos e fabricação de produção da Interessada, podendo ser Engenheiro Mecânico, portador do artigo 12 da Resolução 218/73, do CONFEA ou similar.*

*2 - Pela continuidade do processo com a manutenção do Auto de Infração n.º 499048/2019 ao disposto na alínea “e” do art. 6º da Lei n.º 5.194, de 1966, às (fls. 16).*

*3 - Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE) para verificar a necessidade da indicação de engenheiro ou tecnólogo portador de atribuições da referida modalidade.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019****UOP MOCOCA****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>122</b>	<b>SF-1489/2019</b>	ALUMINOX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta***Histórico:*

Apresenta-se às fls. 02/08-verso a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. "RELATÓRIO DE EMPRESA" nº 117049 datado de 28/08/2019 (fl. 02), o qual consigna como principais atividades desenvolvidas: Fabricação de máquinas e equipamentos industriais, tais como: misturadores, roscas transportadoras, dosadores, peneiras industriais, esteiras, tanques e elevadores para transporte de produtos à granel.

2. Informação "Resumo de Empresa" relativa à interessada (fl. 03), a qual consigna:

2.1.Registro: nº 628606 expedido em 18/08/2006.

2.2.Objetivo social:

"Indústria, comércio, montagem e manutenção de máquinas e equipamentos industriais."

2.3.Responsável técnico: Técnico Industrial baixado – Lei nº 13.6839/18.

3.Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 27/08/2019 (fl. 04), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1.Principal: Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios.

3.2.Secundárias:

3.2.1.Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta;

3.2.2.Manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta;

3.2.3.Instalação de máquinas e equipamentos industriais;

3.2.4.Construção de edifícios;

3.2.5.Demolição de edifícios e outras estruturas;

3.2.6.Instalação e manutenção elétrica;

3.2.7.Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás;

3.2.8.Impermeabilização em obras de engenharia civil;

3.2.9.Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material;

3.2.10.Serviços de pintura de edifícios em geral;

3.2.11.Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores;

3.2.12.Outras obras de acabamento da construção;

3.2.13.Obras de fundações;

3.2.14.Obras de alvenaria;

3.2.15.Montagem de estruturas metálicas.

4. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 27/08/2019 (fls. 05/06).

5. Informações do "site" da empresa (fl. 07).

6.Cópia da Notificação nº 510344/2019 emitida em 28/08/2019 (fl. 08), na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Obs.: A correspondência foi recebida em 02/09/2019 (fl. 08-verso).

Apresenta-se à fl. 10 a cópia do Auto de Infração nº 514392/2019 lavrado em nome da interessada em 23/09/2019, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de fabricação de máquinas e equipamentos industriais, tais como: misturadores, roscas transportadoras, dosadores, peneiras industriais, esteiras, tanques e elevadores para transporte de produtos à granel, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 28/08/2019, o qual foi recebido em 01/10/2019 (fl. 10-verso).

Apresenta-se à fl. 14 a correspondência protocolada tempestivamente pela empresa em 11/10/2019, a qual compreende:

1.O destaque para o fato quanto ao desconhecimento acerca do cancelamento da anotação do



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

---

*profissional Paulo Elias Vicente.*

*2.A informação quanto à adoção das providências para a regularização da situação.*

*3.A solicitação quanto à improcedência da infração imposta.*

*Apresenta-se à 17 o despacho datado de 06/11/2019 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.*

*Apresentam-se às fls. 18/19 as informações “Resumo de Empresa” (fl. 18) e “Visualização de Responsabilidade Técnica” (fl. 19), nas quais verifica-se:*

*1. Que a interessada permanece sem anotação de responsável técnico.*

*2. A anotação anterior do Técnico em Mecânica Paulo Elias Vicente – sócio quotista: de 18/08/2006 a 20/09/2018.*

*Apresenta-se às fls. 20/21 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 02/12/2019, a qual compreende:*

*1. O destaque para os elementos do processo.*

*2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:*

*2.1. Lei nº 5.194/66;*

*2.2. Resolução nº 417/98 do Confea;*

*2.3. Manual de Fiscalização da CEEMM.*

*3. O encaminhamento do processo à CEEMM.*

*Parecer e voto:*

*Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:*

*1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:*

*“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:*

*(...)*

*e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”*

*2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:*

*“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”*

*(...)*

*Considerando o subitem “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12- INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).*

*Considerando o item “INSTALAÇÃO INDUSTRIAL” do Manual de Fiscalização da CEEMM, o qual dispõe sobre a fiscalização das empresas que prestam serviços de projeto, montagem e modernização de instalações industriais mecânicas, por exemplo: implantação de estruturas mecânicas de suporte e apoio, plataformas e passarelas, máquinas e equipamentos de elevação, carga e transporte, tubulações de gases e fluidos, equipamentos de uso e apoio à logística, instalação de máquinas, acessórios e equipamentos mecânicos utilizados em processo de fabricação.*

*Considerando o objetivo social da empresa.*

*Considerando que a interessada quando autuada apresentou defesa tempestiva, mas não regularizou a sua situação perante o Conselho.*

*Somos de entendimento:*

*1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.*

*2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 514392/2019 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

---

**VIII . III - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019****UGI AMERICANA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>123</b>	<b>SF-757/2019</b>	TORNOMATIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
	<b>Relator</b>	MARCOS AUGUSTO ALVES GARCIA

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata o presente processo de manifestação deste Conselheiro Regional quanto à procedência do Auto de Infração nº 501284/2019, de 11.06.2019, lavrado em nome do INTERESSADO em face ao descumprimento do artigo 59 da Lei 5.194/66. Apresentam-se à(s):

Fl. 02- Síntese dos Trabalhos Realizados, de 16.07.2018.

Fls. 03 e 04- Ficha Cadastral Simplificada, emitida em 10.07.2018. Objeto Social: "Fabricação de peças e acessórios para máquinas não-elétricas e para equipamentos de transmissão para fins industriais – inclusive para construção naval e veículos ferroviários. Fabricação de peças e acessórios para máquinas, aparelhos e equipamentos", grifos nossos.

Fl. 05- Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, de 10.07.2018, junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Receita Federal. Código e Descrição da Atividade Econômica Principal: "29.49-2-99 - Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente", grifos nossos.

Fl. 06- Relatório de Fiscalização de Empresa, de 16.07.2018.

Fls. 07 a 12 – Cópias de páginas do site do INTERESSADO.

Fl. 13- Notificação nº 345202/2019, de 18.02.2019. Aberto prazo de 10 dias, a contar desta data para: "Promover o registro da Pessoa Jurídica acima, indicando profissional devidamente habilitado para responder pelas atividades de prestação de serviços de usinagem.

Fl. 14- Auto de Infração nº 501284/2019, de 11.06.2019.

Fl. 15- Boleto bancário em nome do INTERESSADO, com vencimento em 10.07.2019.

Fl. 16- Dados do boleto acima mencionado.

Fl. 17- Consulta de boleto, em 06.08.2019.

Fl. 18- Pesquisa de empresa, em 06.08.2019.

Fl. 19- Informação, de 06.08.2019.

Fl. 20- Encaminhamento, de 06.08.2019.

Fl. 21- Licença de Operação emitido pela CETESB, com validade até 23.05.2016.

Fl. 22- Considerações emitidas por Assistente Técnico, em 05.09.2019.

Fl. 23- Despacho, de 13.09.2019, do processo em epígrafe ao Conselheiro Relator.

**DISPOSITIVOS LEGAIS**

LEI nº 5.194, de 24.12.1966

(...)

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

*Parágrafo único.* Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

*Art. 8º* As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

*Parágrafo único.* As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com excessão das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

(...)

*Art. 45.* As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

*Art. 46.* São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- b) julgar as infrações do Código de Ética;
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;

(...)

*Art. 59 -* As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

*§ 3º.* O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

(...)

*Art. 60 -* Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

(...)

*Art. 78 -* Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.

LEI nº 6.839, de 30.10.1980

*Art. 1º.* O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

RESOLUÇÃO nº 336, de 27.10.1989, do CONFEA:

*Art. 1º -* A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

- CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
- CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura,

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

*Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;*  
*RESOLUÇÃO Nº 1.008, de 09.12.2004, do CONFEA:*

(...)

*Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:*

*I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;*

*II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;*

*III - relatório de fiscalização; e*

*IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.*

(...)

*Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)*

*§ 1º Caso os fatos envolvam a participação irregular de mais de uma pessoa, deverá ser lavrado um auto de infração específico para cada uma delas.*

*§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.*

*Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao atuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.*

*Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o atuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.*

*Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:*

*I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;*

*II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica atuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;*

(...)

*Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do atuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.*

*Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.*

*Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecurável que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.*

(...)

*Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.*

(...)

*Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.*

*Art. 18. O atuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida.*

*§ 1º Da decisão proferida pela câmara especializada o atuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação.*

*§ 2º A falta de manifestação do atuado no prazo estabelecido no parágrafo anterior não obstruirá o*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019***prosseguimento do processo.**(...)**Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:**I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo;**II - ilegitimidade de parte;**III – falhas na identificação do atuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;**IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;**V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração;**VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas;**VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei.**IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;**V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o atuado;**VI – data da verificação da ocorrência;**VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e**VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.***CONSIDERAÇÕES***Considerando a vasta quantidade de informações contidas no processo;**Considerando a ausência de documentos destinados a contrapor aos fatos da infração;**Considerando à suficiência de dados, possibilitando a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;**Considerando as legislações acima destacadas, válidas e em vigor; e,**Considerando o Auto de Infração nº 501284/2019 (fl. 14).***VOTO***Assim, com o supedâneo na legislação vigente e nos entendimentos acima colacionados, somos pelo entendimento:**1- Pela manutenção do Auto de Infração nº 501284/2019, lavrado em 11.06.2019 e o prosseguimento do processo em conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008, de 09.12.2004, do CONFEA.**2- Notificar o INTERESSADO e garantir-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019****UGI GUARULHOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>124</b>	<b>SF-1287/2019</b>	GERLUCC INDÚSTRIA METALÚRGICA E PLÁSTICA LTDA
	<b>Relator</b>	JOSÉ SEBASTIÃO SPADA

**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata o presente processo de manifestação desta Câmara quanto à procedência ao auto de infração nº 510797/2019, lavrado em nome da interessada a Empresa GERLUCC INDUSTRIA METALURGICA E PLASTICA LTDA, em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

**AUTOS DO PROCESSO:**

1- A interessada encontra-se cadastrada junto ao CNPJ como atividade econômica principal: "Produção de artefatos estampados de metal- CNAE 25.32-2-01". E como atividades econômicas secundárias: Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais – CNAE 22.29-3-02, e Fabricação de colchões – CNAE 31.04-7-00" (fls.02).

2- A interessada tem consignado em sua alteração contratual datada de 29/07/2014, como objeto social: "Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais, produção de estampados de metal; fabricação de colchões" (fls.04/verso)

3- Às fls.05/06 apresenta-se cópia da Licença de Operação nº 15007860 emitida pela CETESB em nome da interessada, a qual consigna como atividade principal "fabricação de molas de todos os tipos, exceto para veículos"; onde consta nas folhas 05(verso) e 06, no ítem OBSERVAÇÃO, a licença para produção quantitativas anuais... e uma relação dos seguintes equipamentos dentre outros:

- Misturador;
- Fresadora universal;
- Furadeiras;
- Injetoras;
- Prensa excêntrica;
- Estufa de secagem;
- Compressor de ar
- Pórtico com talha;
- Torno Mecânico;
- Moinhos de facas;
- Máquina de fabricar molas

-....

4- A fiscalização do CREA em diligência realizada à interessada e constatou a realização de atividades de fabricação de artefatos de material plástico para uso industriais e estampados de metal, exceto fabricação de colchões, com a utilização de injetora, prensa e máquinas de molas.(fls.09).

5- A empresa foi notificada em duas ocasiões (fls 10 e 13) a requerer seu registro no CREA-SP e indicar profissional habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas, e diante do não atendimento, em 30/08/2019, foi lavrado o auto de infração nº 510797/2019, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66, por exercer atividades de fabricação de artefatos de material plástico para uso industrial e produção de artefatos estampados em metal sem possuir registro neste Conselho (fls.25).

5- Em 25/10/2019 a interessada protocolou defesa administrativa intempestiva apresentando suas alegações, as fls.20/29.

6- Em 18/09/2019 a Unidade Guarulhos encaminhou o processo para análise e manifestação da CEEMM considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada (fls.33);

**PARECER:**

- Considerando a LEI FEDERAL No. 5.194/1966:

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019***(...)**h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.**Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.**§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.**Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.**- Considerando a Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:**Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.**- Considerando a Resolução 336/89 do Confea:**“Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:**CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;  
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;**(...)**- Considerando a Resolução n.º 417/98 do Confea:**“Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:(...)**23.02 - Indústria de fabricação de artefatos de material plástico**11.05 – Indústria de estampania, funilaria e embalagens metálicas**- Considerando a Resolução nº 1008/04 do Confea:**Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada à atividade desenvolvida para apreciação e julgamento.**Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.**...**Tendo em vista os elementos do presente processo cumpre-nos inicialmente ressaltar:**1-O objetivo social da interessada consignado em sua alteração contratual.**2-As informações apuradas pela fiscalização do conselho e cadastradas junto aos Órgãos da Receita Federal, JUCESP E CETESB.**3-O auto de infração nº 510797/2019, lavrado em nome da interessada em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66**4-A defesa apresentada pela interessada em razão a lavratura do auto de infração**5-A informação da assistência Técnica – DAC/SUPCOL (fls.34).**VOTO:**Após análise integral do processo;**a) Pelas argumentações formalizadas;**b) Pela defesa que em sua argumentação defende a tese de que a Interessada exerce atividades específicas de montagens de materiais específicos para fornecimento para outras indústrias, ou seja a Contestante não vende para o consumidor, e sim fornece insumos/produtos para que outras indústrias fabricantes vendam seus produtos (item 4 e 5 pag. 20 verso);*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

---

*c) Considerando que o motivo principal que gerou este processo, diz respeito à FORMA de fabricação de “artefatos de material plástico para usos industriais, a produção de estampados de metal” com a utilização de maquinários específicos descritos no item 3 deste relato.*

*Somos de entendimento que a interessada exerce atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea; devendo, portanto, proceder a seu registro junto a este Conselho, indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico e pela manutenção do auto de infração 506864/2019 lavrado em nome da interessada em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66, observando a situação de revelia do autuado.*

---



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019****UGI JUNDIAÍ**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>125</b>	<b>SF-961/2019</b>	V.S. DE LIMA & CIA LTDA
	<b>Relator</b>	MAURÍCIO UEHARA

**Proposta****RELATÓRIO**

Conforme informações neste processo, a empresa A empresa V.S.de Lima & Cia Ltda tem por objeto social “Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores, bem ainda a fabricação de ferramentas, moldes, estampos e peças (especialmente para veículos automotores) por conta própria e de terceiros, bem ainda, a manutenção, reparação, conserto e medição técnica de máquinas ferramentas, aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle”, e não tem registro no CREA/SP.

Foi lavrado o Auto de Infração n° 505801/2019 - por infração ao artigo 59 da Lei 5194 / 66 , pág. 25.

Em 19/09/2019 a interessada protocolou defesa administrativa intempestiva apresentando suas alegações, às fls.29 a 36.

Em 29/08/2019 é despachado pela UGI Jundiaí para a CEEMM, solicitando para analisarmos a manutenção ou cancelamento do AI n° 505801/2019.

**MANIFESTAÇÃO**

Trata o presente processo de manifestação desta Câmara quanto a manutenção ou cancelamento do auto de infração n° 505801/2019 lavrado em nome da interessada cometer a infração do artigo 59º da Lei 5.194/66.

A empresa V.S.de Lima & Cia Ltda tem por objeto social “Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores, bem ainda a fabricação de ferramentas, moldes, estampos e peças (especialmente para veículos automotores) por conta própria e de terceiros, bem ainda, a manutenção, reparação, conserto e medição técnica de máquinas ferramentas, aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle” e não tem registro no CREA SP.

Às fls.14 consta como descrição da atividade econômica principal no CNPJ: “Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificados anteriormente”.

Foi lavrado o Auto de Infração n° 505801/2019 - por infração ao artigo 59 da Lei 5194 / 66 , pág. 25.

É apresentado despacho sobre a Empresa pela UGI Jundiaí em 29/08/2019 fl 49, apresentando a defesa da mesma.

Foi realizado a Notificação 487089/2019, fl 24 e o Auto de Infração n° 505801/2019 fl 25.

**CONSIDERANDO os DISPOSITIVOS LEGAIS:**

O Art. 7º da Lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos;

**CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea "b" do artigo 6º e parágrafo único do artigo 84 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,**

**RESOLVE:**

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

No nosso, caso podem tratar-se de:

Atividade 13 – Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Art. 59º - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

---

*previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.*

**CONCLUSÃO**

*Por todo o exposto, quanto ao solicitado pela CEEMM, para analisarmos quanto sobre a manutenção ou cancelamento do auto de infração n.º 505801/2019, no qual a empresa apresentou DEFESA justificando a não necessidade do registro no CREA/SP, temos o seguinte parecer.*

*Quanto ao solicitado pela CEEMM, para analisarmos quanto a manutenção ou cancelamento do auto de infração, da qual a empresa executa serviços técnicos especializados "Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores, bem ainda a fabricação de ferramentas, moldes, estampos e peças (especialmente para veículos automotores) por conta própria e de terceiros, bem ainda, a manutenção, reparação, conserto e medição técnica de máquinas ferramentas, aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle", desta forma entendemos que são serviços relacionados à área de: Atividade 13 – Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; estando portanto, sujeito a estar registrado no CREA sendo, neste caso, manifesto-me pela MANUTENÇÃO do Auto de infração n.º 505801/2019.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019****UGI LESTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>126</b>	<b>SF-153/2019</b>	MM INSTALADORA LTDA
	<b>Relator</b>	AYRTON DARDIS FILHO

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata o presente processo de manifestação encaminhado à CEEMM, quanto ao auto de infração nº 71684/2019 lavrado em nome da interessada em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

Conforme Relatório de Fiscalização de Empresa (fl. 3), foi constatado que trata-se de uma empresa que tem como Objetivo Social: “Construção de Edifícios, Rodovias, Estações e Redes de Distribuição, Redes de Abastecimento de Água, Coleta de Esgoto, Instalações Esportivas e Recreativas, Pinturas para Sinalizações, Obras de Urbanização, Demolição de Edifícios, Preparação de Canteiros, Perfurações, Obras, (...). E que as principais atividades desenvolvidas são: “Obras de Engenharia Civil e Instalação de Equipamentos (mecânicos) para Postos de Combustíveis”.

A empresa em questão foi notificada em 23/08/18 (fl. 4) pela UGI Capital Leste (Notificação nº 83.710/2018) a requerer o registro no CREA/SP, indicando um profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico.

A interessada possui em sua Ficha Cadastral Simplificada (JUCESSP) como Objetivo Social: “Outras obras de Instalações em construções não especificadas anteriormente; Construção de Rodovias e Ferrovias; Pintura para Sinalização em Pistas Rodoviárias e Aeroportos; Construção de Obras-de-Arte Especiais; Obras de Urbanização – Ruas, Praças e Calçadas”. (fl.6).

Em 28 de janeiro de 2019 a interessada foi autuada (AI nº71.684/2019) por não possuir o registro no CREA/SP, após ser notificada (fl. 9).

Em 30 de janeiro de 2019 a interessada recebeu a notificação, conforme comprovante (fl. 10 verso), a mesma não apresentou defesa ao Auto de Infração tendo decorrido o respectivo prazo legal, bem como não efetuou o pagamento da multa imposta.

**PARECER E VOTO**

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- fiscalização de obras e serviços técnicos;
- direção de obras e serviços técnicos;
- execução de obras e serviços técnicos;
- produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

- julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

---

*estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.*

*Considerando a Resolução 336/89 do Confea:*

*Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:*

*CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;*

*CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;*

*(...)*

*Resolução nº 1008/04 do Confea:*

*Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.*

*Somos dos seguintes entendimentos:*

- 1. Pela ratificação da obrigatoriedade de registro da empresa neste conselho.*
  - 2. Pelo registro de um profissional habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas.*
  - 3. Pela manutenção do Auto de Infração (nº 71689/2019)*
  - 4. Pelo encaminhamento do processo para a CEEC para análise e parecer quanto a necessidade de um responsável no setor pelos serviços prestados ligado à Engenharia Civil.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019****UGI LESTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>127</b>	<b>SF-1018/2019</b>	<i>HIDRAU TORQUE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA</i>
	<b>Relator</b>	NEY WAGNER GONÇALVES RIBEIRO

**Proposta**

*Trata-se de atividade de Fiscalização à empresa HIDRAU TORQUE INDÚSTRIA COM IMP E EXP LTDA. (CERCOM), iniciada através de denúncia anônima “on line” efetuada na data de 17/08/2018, conforme folha 2.*

*A UGI Capital - Leste solicita através do RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA as informações sobre as principais atividades desenvolvidas: Manutenção de motores de tratores, essas informações foram dadas pelo Drº Douglas Souza em 24/09/2018 conforme folha 13, em face do desenvolvimento de atividade técnica sem possuir registro no CREA-SP.*

*Na folha 3 foi anexado comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral sendo o número de inscrição nº 44.357.085/0006-40.*

*Nas folhas 4 a 11 foi feita pesquisa de serviços na JUCESP – Junta Comercial do Estado de São Paulo e sendo o CNPJ da firma 44.357.085/0001-35, o qual foi verificado nessa ficha.*

*Na folha 12 anexa informação sobre o GRUPO HIDRAU TORQUE (GHT).*

*Assim sendo em 24/09/2018 foi feita a NOTIFICAÇÃO nº 24751/2018 para que a firma no prazo de 10(dez) dias contados do recebimento deste requeira o registro no CREA/SP, indicando-nos profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico. Tal Notificação feita a firma HIDRAU TORQUE INDÚSTRIA COM IMP E EXP LTDA. (CERCOM) recebida pelo Drº Douglas Souza conforme fl. 13.*

*Nas páginas 16 a 20 a firma interessada se manifestou através de seu procurador o advogado Drº Douglas Aparecido de Souza o qual destacou qual o principal negócio da empresa que é “ reforma de motores utilizados em tratores e outros equipamentos pesados”. Assim sendo por essa prática infringe ao Artigo 59 da Lei 5.194/66.*

*Em 17/01/2019 foi feita , pelo Agente Fiscal da UGI Capital – Leste Srº Heber Pegas da Silva Junior, a 2º Notificação nº 70.814/2019 enviada através de AR recebida por Nair Lima em 31/01/2019.*

*Nas páginas 22, 23 e 24 o agente fiscal Srº Heber Pegas da Silva Junior relatou o ocorrido desde a denúncia (anônima) a Senhora Chefe da UGI – Leste Eng. Agr. Saúde e Seg. Francisca Ramos de Queiroz a qual determina que se proceda conforme o sugerido pelo Srº Heber Pegas da Silva Junior agente fiscal.*

*Em 30/07/2019 apesar de notificada pela 2ª vez, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs, vem desenvolvendo as atividades de manutenção de motores de tratores, conforme apurado em fiscalização no dia 24/09/2018.*

*Por esse motivo em 30/07/2019 foi lavrado o AUTO DE INFRAÇÃO nº 506.832/2019 fl. 25 e encaminhado juntamente com Ficha de Compensação no valor de R\$ 2.271,73 com vencimento para 30/08/2019 fl. 26, através de AR e recebida pelo Srª Nair Lima em 05/08/2019 fl. 26 verso.*

*Na folha 27 apresenta a Consulta de Boleto feita através do nº 29202690180694 do Boleto sendo que não houve pagamento.*

*Na folha 28 e 29 a Chefe da UGI Leste em 11/09/2019 encaminha este processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, para análise e emissão de parecer fundamentado, acerca da procedência ou não do aludido Auto de Infração nº 506.832/2019, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, em conformidade com o disposto nos artigos 16 a 20 da Resolução nº 1.008 do CONFEA.*

*Na folha 30 e verso o Engº Mec. Douglas José Matteocci Assistente Técnico – CEEMM envia ao interessado do processo HIDRAU TORQUE INDÚSTRIA COM IMP E EXP LTDA. (CERCOM) , Informação e os Dispositivos Legais, datado de 01-10-2019.*

*Na página nº 31 o Senhor Coordenador da CEEMM Eng. Prod. Metal e Engº Seg. Trab. Sérgio Ricardo Lourenço deste CREA-SP emite um Despacho encaminhando o presente Processo a este Conselheiro, datada de 07-10-2019.*

**Considerações:**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

---

*oConsiderando principalmente a Lei Federal nº 5194/66 de 24-12-1966 que:*

*• Em seus Artigos 59 e 60 o qual define que empresas em geral somente poderão iniciar suas atividades de execução de obras e serviços relacionados na referida Lei, depois de promover o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais de seu quadro técnico;*

*oConsiderando também a Lei nº 6839 de 30-10-80 que:*

*• Em seu Artigo 1º define que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes, para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, dentre outras;*

*oConsiderando a Resolução 336/89 do CONFEA em seu Artigo 1º Classe A, B, C*

*oConsiderando a Resolução 1008/04 do CONFEA em seus Artigos 17 e 20;*

*Parecer e Voto:*

*• VOTO pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO nº 506.832/2019 À EMPRESA HIDRAU TORQUE INDÚSTRIA COM IMP E EXP LTDA. (CERCOM) bem como pela MANUTENÇÃO DA MULTA à interessada, uma vez que a defesa da interessada não encontra amparo legal no âmbito deste CREA-SP.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019****UGI LIMEIRA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>128</b>	<b>SF-810/2019</b>	<i>ERIC DE SOUZA MEDINA CALHAS - ME</i>
	<b>Relator</b>	OSMAR VICARI FILHO

**Proposta****Histórico:**

Trata o presente processo de infração ao artigo 59 da Lei 5.195/66, por parte da interessada “ERIC DE SOUZA MEDINA CALHAS – ME”, empresa devidamente cadastrada no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (Fl. 21) sob o nº 10.968.102/0001-59, tendo como objetivo social registrado na JUCESP NIRE nº 35124355055 (Fl. 22) “Comercio Varejista de Calhas para Construção, Produção de Calhas e Condutores Metálicos e Colocação e Instalação de Calhas” com uma alteração em 14/05/2018 de “Comercio Varejista de Calhas para Construção, Produção de Calhas e Condutores Metálicos e Colocação e Instalação de Calhas”.

Em fevereiro de 2017 a CEEMM manifestou-se, através do processo SF 2436/2016 aberto em nome da interessada, pelo cancelamento do auto de infração 31947/2016 por falhas na descrição das atividades mencionadas no referido auto; no entanto manifestou-se pela obrigatoriedade de registro da empresa neste Conselho (Decisão CEEMM/SP nº 132/2017 – Cópia as Folhas 02/03).

Em 18/10/2018 a empresa foi notificada a requerer seu registro no CREA-SP e indicar profissional habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas (Fl. 04); em resposta, a interessada protocolou contra notificação, e apresentou fotos das instalações fabris, às Fls. 6 a 13.

Em 10/06/2019, foi lavrado o auto de infração nº 502477/2019, face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66, por exercer atividade de fabricação e montagem de calhas e condutores metálicos de água se possuir registro neste Conselho (Fl. 15).

Em 07/08/2019 a Unidade de Limeira encaminhou o processo para análise e manifestação da CEEMM, considerando que a interessada não regularizou a situação e nem apresentou defesa (Fl. 20).

Em 05/09/2019, o Assistente Técnico Eng. Mec. Douglas José Matteocci, analisou e instruiu o processo e em 26/09/2019, o processo foi encaminhado ao Conselheiro Eng. Mec. Osmar Vicari Filho, para a análise e manifestação quanto a manutenção ou cancelamento do Auto de Infração nº 502477/2019.

**Dispositivos Legais:****Lei Federal nº 5.194/66:**

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais de Engenheiro, do Engenheiro Agrônomo consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

**Lei Federal nº 6.839/80**

Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

**Resolução nº 336/89 do CONFEA:**

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:  
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

---

*CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;*

*(...)*

*Resolução nº 1008 de 09/12/2004:*

*Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:*

*11.05 - Indústria de estamperia, funilaria e embalagens metálicas.*

*Resolução nº 1008 de 09/12/2004:*

*Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.*

*Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.*

*Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.*

*Parecer e Voto:*

*Considerando o objetivo social da interessada.*

*Considerando as legislações, Lei Federal nº 5.194/66, Art. 7º; Art. 59, § 3º e Art. 60; Lei 6.839 de 30 de outubro de 1980, Art. 1º; Resolução 336/89 do CONFEA, Art. 1º, Classe A, Classe B; Resolução nº 417/1998 do CONFEA, Art. 1º, 11.05; Resolução 1008/04 do CONFEA, Art. 17 e 20.*

*Considerando que o processo, já foi votado e aprovado pela CEEMM, que considerou que não houve a descrição clara da efetiva atividade que a interessada estaria realizando e por tanto pelo Cancelamento do Auto de Infração nº 31947/2016, e pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho.*

*Considero procedente o ato de Infração nº 502477/2019, portanto deve ser mantido e a interessada deve regularizar sua situação junto ao CREA SP.*

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019****UGI MARILIA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>129</b>	<b>SF-1799/2016</b>	CLAUDIO DA PAIXÃO DONEA - ME
	<b>Relator</b>	JOSÉ MANOEL TEIXEIRA

**Proposta****Histórico**

A interessada tem por objeto social: *Serviços de manutenção, reparação mecânica de veículos automotores e comércio varejista de peças e acessórios novos, mecânicos e elétricos para veículos automotores(fls07)*

*Apresenta-se às fls.02 o relatório de fiscalização por ocasião de diligência realizada na empresa, em 16/06/2016, com destaque para as atividades desenvolvidas de retífica de virabrequim, bloco e biela, e às fls.07/08 fotos do local.*

*Apresenta-se às fls 09 a análise da Comissão Auxiliar de Fiscalização- CAF de Tupã, com a sugestão de exigência de registro do Conselho.*

*A UGI encaminhou o processo para análise e manifestação desta câmara quanto à obrigatoriedade ou não de registro neste conselho (fls.10).*

*Auto de infração (fls 39)*

*A lavratura do auto de infração nº 497976/2019, datado de 27/05/2019, face ao disposto do artigo 59 da Lei 5.194/66*

*Dispositivos Legais:*

*Lei Federal nº 5194/66*

*Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e e empresas em geral, que se organizarem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*

*Por exercer atividades de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores(fls.39)*

*& 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o registro.*

*Art. 60- Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados..*

*Lei 6.839, 30 de outubro de 1980*

*Art.1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

*Resolução nº 1008 Artigos 16 e 20*

*Resolução nº 336/98 do Confea*

*Art 1º- A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional de Engenharia, Arquitetura, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:*

*(...)*

*Classe A- De prestação de serviços, execução de obras ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geografia ou Meteorologia;*

*Classe B – De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geografia, Geografia ou Meteorologia;*

*Classe C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Geografia, Geologia ou Meteorologia.*

*Decisão Normativa Nº 040 de 08 jul.1992*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

---

*Dispõe sobre a fiscalização das atividades ligadas a retífica de motores e reparos e regulagem de bombas injetoras de combustíveis em motor diesel.*

*1-A critério dos CREAS, toda pessoa jurídica que execute serviços de retífica de motores, reparos e regulagem de bombas injetoras de combustível em motores diesel fica obrigada a registro no Conselho Regional.*

*2- Quanto a solicitação do registro, as pessoas jurídicas, deverão submeter à aprovação do CREA a indicação de Responsável Técnico, legalmente habilitado, da área de Engenharia Mecânica.*

*3-Por deliberação da Câmara Especializada e de acordo com o porte da empresas atividades de retífica de motores e reparo e regulagem de bombas injetoras de combustível em motores diesel poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica do Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado.*

*4-Qualquer contrato, escrito ou verbal, visando ao desenvolvimento das atividades previstas no item 1, está sujeito a "Anotação de Responsabilidade Técnica( ART)"*

*Parecer e Voto:*

*Considerando a legislação acima destacada; considerando o objeto social da interessada, as informações obtidas pela fiscalização deste Conselho.*

*Somos pela manutenção do auto de infração nº 497976/2019*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019****UGI MOGI GUAÇU****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>130</b>	<b>SF-1138/2019</b>	V.R. MIL FLEXÍVEIS LTDA
	<b>Relator</b>	MARCOS AUGUSTO ALVES GARCIA

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata o presente processo de manifestação deste Conselheiro Regional quanto à procedência do Auto de Infração nº 508235/2019, de 12.08.2019, lavrado em nome do INTERESSADO em face ao descumprimento do artigo 59 da Lei 5.194/66. Apresentam-se à(s):

Fl. 02- Relatório de Empresa nº 116824 – OS nº 186793/2019, de 11.03.2019.

Fls. 03 a 05- Cópias de páginas do site do INTERESSADO e foto da fachada.

Fls. 06 e 07- Ficha Cadastral Simplificada, emitida em 01.03.2019. Objeto Social: “Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle. Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais. Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente”, grifos nossos.

Fl. 08- Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, de 01.03.2019, junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Receita Federal. Código e Descrição das Atividades Econômicas Secundárias: “33.14-7-02 – Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas”, grifos nossos.

Fl. 09- Pesquisa Situação Cadastral Pessoa Jurídica.

Fl. 10- Pesquisa de empresa.

Fls. 11 a 13- Cópia da Notificação nº 487270/2019, de 11.03.2019.

Fl. 14- Auto de Infração nº 508235/2019, de 12.08.2019.

Fl. 15- Boleto bancário em nome do INTERESSADO, com vencimento em 13.09.2019.

Fls. 16 a 19- Protocolo nº 108216, de 26.08.2019. Tempestiva apresentação de defesa pelo INTERESSADO.

Fl. 20- Pesquisa de boletos, em 03.09.2019.

Fl. 21- Despacho, de 03.09.2019.

Fl. 22- Considerações emitidas por Assistente Técnico, em 09.09.2019.

Fl. 23- Despacho, de 13.09.2019, do processo em epígrafe ao Conselheiro Relator.

**DISPOSITIVOS LEGAIS**

LEI nº 5.194, de 24.12.1966

(...)

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

*Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.*

*Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.*

*Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com excessão das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.*

(...)

*Art . 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.*

*Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:*

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

(...)

*Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*

(...)

*§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.*

(...)

*Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.*

(...)

*Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.*

*LEI nº 6.839, de 30.10.1980*

*Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

*RESOLUÇÃO nº 336, de 27.10.1989, do CONFEA:*

*Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:*

*CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;*

*CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;*

*RESOLUÇÃO Nº 1.008, de 09.12.2004, do CONFEA:*

(...)

*Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

(...)

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)

§ 1º Caso os fatos envolvam a participação irregular de mais de uma pessoa, deverá ser lavrado um auto de infração específico para cada uma delas.

§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

(...)

Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.

Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.

(...)

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(...)

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 18. O autuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida.

§ 1º Da decisão proferida pela câmara especializada o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º A falta de manifestação do autuado no prazo estabelecido no parágrafo anterior não obstruirá o prosseguimento do processo.

(...)

Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:

I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019***Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo;**II - ilegitimidade de parte;**III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;**IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;**V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração;**VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas;**VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei.**IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;**V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;**VI – data da verificação da ocorrência;**VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e**VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.***CONSIDERAÇÕES***Considerando a vasta quantidade de informações contidas no processo;**Considerando a ausência de documentos destinados a contrapor aos fatos da infração;**Considerando à suficiência de dados, possibilitando a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;**Considerando as legislações acima destacadas, válidas e em vigor; e,**Considerando o Auto de Infração nº 508235/2019 (fl. 14).***VOTO***Assim, com o supedâneo na legislação vigente e nos entendimentos acima colacionados, somos pelo entendimento:**1- Pela manutenção do Auto de Infração nº 508235/2019, lavrado em 12.08.2019 e o prosseguimento do processo em conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008, de 09.12.2004, do CONFEA.**2- Notificar o INTERESSADO e garantir-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019****UGI OURINHOS****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>131</b>	<b>SF-721/2018</b>	C.M.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA
	<b>Relator</b>	WESLLER ALVARENGA PORTELA

**Proposta***Historico:*

1 - Em 19/06/2017 a empresa C.M.A. - INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA. foi notificada sob n° 29242/2017 a requerer o registro da empresa junto ao CREA/SP (FL 05), indicando também um profissional habilitado para ser anotado como responsável técnico de acordo com o artigo 59 da Lei Federal n° 5.194/66.

2 - Em 19/01/2018 a empresa foi novamente notificada sob n° 051782/2018 a requerer o registro junto ao CREA /SP (FL 08), indicando também um profissional habilitado para ser anotado como responsável técnico de acordo com o artigo 59 da Lei Federal n° 5.194/66.

3 - Em 10/04/2018, como a empresa não se pronunciou contra a notificação, foi autuada sob n° 59488/2018 por infringir a Lei n° 5.194/66 artigo 59 (FL 10), por não ter efetuado o registro da empresa no sistema CONFEA/CREA nem indicar responsável técnico.

4 - Como não houve manifestação da empresa, em 14/12/2018 o processo foi enviado a CEEMM (FL 17) para análise e emissão de parecer quanto a manutenção ou cancelamento da multa.

*Considerações:* 1- A Atividade principal da empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e: Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificado anteriormente, peças e acessórios (FL 18).

2- A inspeção efetuada na empresa constatou a fabricação de estruturas metálicas (FL 07)

3- Verificando a Lei 5.194/66 artigos 59 e 60, e Lei 6.839 de 30 de outubro de 1980, a Resolução n° 336/89 do CONFEA, resolução n° 417/1998 do CONFEA e Resolução n° 1008/04 conclui-se que a empresa se enquadra nas disposições encontradas.

*Parecer e voto:* Pelo exposto, meu voto é pela manutenção do auto de infração n° 59488/2018, pela manutenção da multa e pela exigência do registro da empresa no CREA/SP e indicação de um responsável técnico qualificado e com atribuições pertinentes aos processos fabris da empresa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019****UGI SÃO CARLOS****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>132</b>	<b>SF-71/2019</b>	SETORFRES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E ACESSÓRIOS PARA EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA - EPP
	<b>Relator</b>	JOSÉ ANTONIO NARDIN

**Proposta****HISTÓRICO**

A Interessada, foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, NOVA reincidência pelo auto de infração n} 12660/2015 – SF -904/2015 – recebido em 25-11-2015(fl.s.12 e 15).

A Decisão CEEMM/SP nº 796/2016 – SF.904/2015 reafirmou ser obrigatório o registro e manteve o AI (fl.s.26/27).

A Empresa recebeu Ofício nº 13536/2016 – UGISCARLOS (fl.s.29) em 4/12/2016, mas não pagou a multa (fl.s.31), não interpôs recurso contra a decisão da CEEMM, e o processo transitou em julgado em 03/03/2017.

O processo foi reiniciado com a Notificação nº 421701823 (fl.s.43), recebido em 12/09/2019 e o relatório nº 13626 (fl.s.44) que constatou como atividade principal a manutenção de máquinas e equipamentos utilizados na fabricação de embalagens plásticas e atualmente realiza a reforma de duas a três máquinas por mês.

No CNPJ da interessada consta como atividade principal: Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso em geral não especificados anteriormente, peças e acessórios. (fl.s. Renumerada nº 02 e 23)..

**DISPOSITIVOS LEGAIS**

Lei Federal nº 5.194/66 – Art.46 – item (a), art.59 - § 3º .

Lei nº 6.839/80 –Art.1º

Resolução nº 336/89 do Confea – Art. 1º - Classe A

Resolução nº 1008/04 do Confea – Art. 17 e 20.

**CONSIDERAÇÕES**

Considerando os dispositivos legais acima.

Considerando que a atividade principal da interessada é Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios.

Considerando a reincidência infração.

**PARECER E VOTO**

Pelas considerações acima. VOTO pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho com apresentação de responsável técnico habilitado, Eng.Mecânico. Pela manutenção do AI nº 71738/2019.



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019****UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>133</b>	<b>SF-146/2019</b>	<b>BEM ESTAR INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS</b>
	<b>Relator</b>	GIULIO ROBERTO AZEVEDO PRADO

**Proposta****Histórico:**

O presente processo trata de Infração ao Artigo 59 da Lei 5.194/66 pela empresa BEM ESTAR INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS.

- RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA do CREASP (fls. 02) Principais atividades desenvolvidas: Fabricação de equipamentos para ginástica e musculação (aparelhos para academia). Objetivo social: "fabricação e instalação de aparelhos eletromédicos, eletroterapêuticos, ortopédicos, mobiliário p/ uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório, eqptos p/ ginástica e musculação e transporte rodoviário de cargas intermunicipal e interestadual".
- Auto de Infração nº 50577/2018 (fl. 03) "a atuada infringiu a Lei Federal nº 5194/66, artigo 59, Nova reincidência..." recebido em 15/01/2018.
- Decisão CEEMM/SP n.º 724/2018 Referência: Processo n.º SF-1650/2017 (fls. 06, 07 e 08) "1.Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa... 2.Pela manutenção do Auto de Infração nº 50577/2018 e o prosseguimento do processo..."
- Pesquisa de Boletos do CREASp (fl. 12 e 13) a atuada não pagou a multa, nem regularizou sua situação.
- INFORMAÇÃO do CREA-SP (fl. 14) "não foi interposto recurso contra a decisão da CEEMM... tendo decorrido em 26/11/2018 o respectivo prazo legal para o interessado".
- Listagem de Processos, em nome da interessada (fl. 22)
- Processo: SF-000609/2013 Data de Abertura: 03/05/2013  
Observação: AI NR. 556/2013 – INCIDENCIA  
Última carga: 26/05/2015 DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL E CONCILIAÇÃO – DEC- DEISECA;
- Processo: SF-000693/2015 Data de Abertura: 11/05/2015  
Observação: AI NR. 13718/2015 – REINCIDENCIA  
Última carga: 21/12/2017 DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL E CONCILIAÇÃO – DEC- DEISECA
- Processo: SF-001650/2017 Data de Abertura: 13/09/2017;  
Observação: AI NR. 50577/2018 – NOVA REINCIDENCIA  
Última carga: 18/12/2018 SECCIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – AGUARDANDO AR - AMALIAABS
- RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA do CREASP (fls. 25) Principais atividades desenvolvidas: Fabricação de equipamentos para ginástica e musculação (aparelhos p/ academia). Objetivo social: "fabricação e inst apa eletromédicos, eletroterapeuticos, ortopédicos, mob p/ uso médico, cirurgico, odontologico e de laboratório, eqptos p/ ginastica".
- NOTIFICAÇÃO n.º 492035/2019 do CREASP (fl. 26) "requerer o registro no CREA/SP, indicando-nos profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico".
- AUTO DE INFRAÇÃO Nº 495028/2019 (fl. 34) "a atuada infringiu a Lei Federal nº 5194/66, artigo 59, Nova reincidência..." recebido em 13/05/2019.
- Pesquisa de Boletos do CREASp (fl. 37 e 38) a atuada não pagou a multa com vencimento em 31/05/2019, nem regularizou sua situação.
- INFORMAÇÃO do CREA-SP (fl. 39) "não foi apresentada defesa contra o auto de infração lavrado n.º 495028/2019... tendo decorrido em 23/05/2019 o respectivo prazo legal para o interessado".

**Parecer e Voto:**

Considerando que os dados obtidos ao longo deste processo indicam o enquadramento da BEM ESTAR INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS como empresa passível de registro no CREA, conforme dispõe o artigo 59 da Lei 5.194/66:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

---

*iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*

*Esta necessidade é reiterada pelo caput do artigo 3º da Resolução 336/89:*

*Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.*

*Considerando o subitem 30.07 do artigo 1º da Resolução 417/98:*

*Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:*

*30.07 - Indústria de fabricação de artefatos e equipamentos para caça, pesca, esporte e aparelhos recreativos.*

*Considerando o artigo 1º da Lei n.º 6839/80:*

*Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

*Considerando o artigo 17 e o artigo 20 da Resolução nº 1008/04 do CONFEA:*

*Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.*

*Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.*

*Somos de entendimento quanto a manutenção do Auto de Infração nº 495028/2019 e o prosseguimento do processo, nos termos da Resolução nº 1008/04 do CONFEA.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019****UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>134</b>	<b>SF-1807/2018</b>	FENIX FITNESS EQUIPAMENTOS PARA GINÁSTICA LTDA - ME
	<b>Relator</b>	PAULO ROBERTO LAVORINI

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata-se de manifestação da CEEMM sobre a procedência do Auto de Infração nº 31191/2017, NOVA reincidência (fls. 02), lavrado à Fenix Fitness Equipamentos para Ginástica Ltda. ME, CNPJ N° 54.381.165/0001-80, de 15/04/1985 (fls. 12), sem registro no CREA-SP, em face do Art. 59 da Lei 5.194/1966, que a recebeu em 17/07/2017 e decidiu pela obrigatoriedade de registro e manutenção do referido Auto de Infração à INTERESSADA, segundo a Decisão CEEMM nº 238/ 2018 - SF-316/2017 (fls. 05/06), conforme o DESPACHO da CEEMM, em 30/07/2019 (fls. 43).

A INTERESSADA é comunicada da decisão acima pelo Ofício nº 383/2018 - sjrp (fls. 07), mas não interpôs nenhum recurso nem recolheu a multa (fls. 16) – o processo transitou em julgado em 09/10/2018 (fls. 19) – sendo comunicado pelo Ofício nº 602/2018 - sjrp (fls. 21).

O presente processo é remetido pela Assistência Técnica / UCT / DAC 2 à CEEMM, para análise e manifestação do cancelamento (ou não) do Auto de Infração nº 492899/2019, NOVA reincidência, em 22/07/2019 (fls. 42).

Da Ficha Cadastral Simplificada da INTERESSADA na JUCESP, de 31/07/2018 (fls. 10):

**OBJETO SOCIAL**

COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS ESPORTIVOS

FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS PARA PESCA E ESPORTE

REPARAÇÃO DE BICICLETAS, TRICICLOS E OUTROS VEÍCULOS NÃO-MOTORIZADOS

REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE OUTROS OBJETOS E EQUIPAMENTOS PESSOAIS E

DOMÉSTICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE

Do CNPJ N° 54.381.165/0001-80, de 15/04/1985 (fls. 12):

**CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL**

47.63-6-02 - Comércio varejista de artigos esportivos

**CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS**

32.30-2-00 - Fabricação de artefatos para pesca e esporte

95.29-1-04 - Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos não-motorizados

95.29-1-99 - Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente

**RESUMO****FLSDOS AUTOS**

02É lavrado o AUTO DE INFRAÇÃO Nº 31191/2017, em 05/07/2017, em face do que consta no Processo nº SF-316/2017, de 19/03/2017, pelas razões de a INTERESSADA, sem registro no CREA-SP, ser notificada por realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA, desenvolvendo desde então as atividades de fabricação de aparelhos de ginástica, conforme apurado em 30/05/2017.

03/04O Eng. Operacional Mecânico de Maquinas e Ferramentas/Eng. de Segurança do Trabalho Conselheiro Januário Garcia é de entendimento em seu Relatório, de 05/02/2018, pela manutenção da obrigatoriedade do registro da INTERESSADA no CREA-SP, vez que suas atividade se constituem em produção técnica especializada; e pela manutenção do Auto de Infração referido e prosseguimento do processo, em conformidade com o dispositivos da Resolução nº 1.008/2004.

05/06A CEEMM aprecia o processo e aprova em 27/02/2019 a manutenção do Auto de Infração nº 31191/2017, de acordo com o Relatório acima referido, conforme a ata de 15/03/2019.

07A INTERESSADA é comunicada da decisão acima pelo Ofício nº 383/2018-sjrp, assinado pelo Chefe da UGI de São José do Rio Preto, referente ao Processo SF-00316/2017 / AI nº 31191/2017.

14/15É reenviado em 01/08/2018 e recebido em 10/08/2019 o Ofício nº 383/2018-sjrp ao novo endereço

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

da INTERESSADA.

18Decorre em 08/10/2018 o prazo legal para defesa da INTERESSADA contra a decisão da CEEMM em face do Processo Processo SF-00316/2017.

34É lavrado o AUTO DE INFRAÇÃO N° 492899/2019, em 25/04/2019 (NOVA reincidência), em face do que consta no Processo n° SF-1807/ 2018, de 25/04/2019, pelas razões de a INTERESSADA, sem registro no CREA-SP, ser notificada por realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA, desenvolvendo desde então as atividades de fabricação de aparelhos de ginástica, conforme apurado em 14/02/2019.

36Decorre em 13/05/2019 o prazo legal para defesa da INTERESSADA, em face do AUTO DE INFRAÇÃO N° 492899/2019.

40Tendo em vista a ausência de defesa do Auto de Infração n° 492899/2019 (fls. 34) pela INTERESSADA, o processo é encaminhado à CEEMM pela UGI de São José do Rio Preto em 24/05/2019.

41/42Abre-se o Processo SF-001807/2018 pela CEEMM em 22/07/2019.

**PARECER E VOTO**

**DISPOSITIVOS LEGAIS** (fls. 18-f/v dos autos)

Considerando na Lei Federal n° 5.194/1966 o disposto nos seguintes artigos:

Art. 46º - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Art. 59º - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Considerando o disposto no Art. 1º da Lei N° 6.839/1980:

O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Considerando o disposto nos seguintes artigos da Resolução 336/1989 do CONFEA:

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; (...)

Considerando os seguintes artigos da Resolução n° 1008/2004 do CONFEA:

Art. 17º - Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20º - A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Impertinentes: (fls. 42-v)

- os itens 1 a 3 da Decisão Normativa 42/1992 do CONFEA; e
- o item 3.15. Sistemas de Ar Condicionado Central, do Manual de Fiscalização da CEEMM/2014.

Considerando:

- o objeto social da INTERESSADA (fls. 10 e 12);
- o Auto de Infração n° 31191/2017 e sua manutenção (fls. 02 e 05/06);
- a Decisão CEEMM n° 238/2018 - SF-316/2017, que define a obrigatoriedade do registro (fls. 05/06);
- o Relatório de Fiscalização n° 173490/2019 (fls. 29);
- a Notificação n° 3715003/2019 (fls. 30);
- o Auto de Infração n° 492899/2019, NOVA reincidência, SF-1807/2018 (fls. 34);
- o não pagamento da multa (fls. 37) nem a apresentação de defesa (fls. 39) nem a regularização do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

---

*registro (fls. 38); e*

*• o disposto nos artigos referidos da Lei Federal n.º 5.194/1966, da Lei N.º 6.839/1980 e das Resoluções 336/1989 e 1008/2004, ambas do CONFEA;*

*Nosso entendimento é pela:*

*a.manutenção do Auto de Infração n.º 492899/2019, NOVA reincidência, SF-1807/2018;*

*b.manutenção da obrigatoriedade de registro da INTERESSADA no CREA-SP;*

*c.cobrança da multa (fls. 37), persistindo a não apresentação de defesa em novo tempo hábil; e*

*d.indicação de profissional legalmente habilitado/registrado neste Conselho, como Responsável Técnico, com as atribuições do Art. 12º da Resolução 218/1973, do CONFEA e pelo prosseguimento do processo, conforme a Resolução n.º 1.008/2004, do CONFEA.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019****UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>135</b>	<b>SF-1469/2017</b>	TECHNOVALE SISTEMAS DE AR LTDA
	<b>Relator</b>	GIULIO ROBERTO AZEVEDO PRADO

**Proposta***Histórico:*

O presente processo trata de Infração ao Artigo 59 da Lei 5.194/66 pela empresa TECHNOVALE SISTEMAS DE AR LTDA.

- Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral CNPJ (fl. 27) **DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS** Instalação de máquinas e equipamentos industriais; Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial.

- Auto de Infração nº 962/2015 (fl. 02) “o autuado vem infringindo a Lei nº 5.194/66, artigo 59, incidência...” recebido em 24/07/2015.

- **INFORMAÇÃO** do CREA-SP (fl. 05) não foi apresentada defesa contra o auto de infração... tendo decorrido em 03/08/2015 o respectivo prazo legal para o interessado.

- **DECISÃO** CEEMM/SP nº 199/2016 – SF – 1089/2015 (fl. 12) Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa no CREA-SP; Pela indicação de um profissional devidamente habilitado como RT; e pela manutenção do AI nº 962/2015...

- **INFORMAÇÃO** do CREA-SP (fl. 16) “não foi interposto recurso contra a decisão da CEEM ... tendo decorrido em 07/06/2016 o respectivo prazo legal”.

**DECLARAÇÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO** (fl. 17) “a multa imposta ao interessado, transitou em julgado administrativamente em 07/06/2016”.

- **NOTIFICAÇÃO** do CREA-SP nº 25928/2016 (fl. 23) requerer o registro no CREA/SP... recebida em 05/09/16.

**NOTIFICAÇÃO** do CREA-SP nº 4259/2017 (fl. 24) requerer o registro no CREA/SP... recebida em 02/03/17.

- Auto de Infração nº 37756/2017 (fl. 29) – “infringiu a Lei Federal nº 5194/66, artigo 59, Reincidência...” recebido em 04/09/17.

- Informação do CREA-SP em 28/09/17 (fl. 33) “não foi apresentada defesa contra o AI... tendo decorrido em 14/09/17 o respectivo prazo legal”; “não constatamos o pagamento da multa imposta... bem como não houve regularização da situação de registro neste Conselho”.

**Parecer e Voto:**

Considerando que os dados obtidos ao longo deste processo indicam o enquadramento da TECHNOVALE SISTEMAS DE AR LTDA como empresa passível de registro no CREA, conforme dispõe o artigo 59 da Lei 5.194/66:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Esta necessidade é reiterada pelo caput do artigo 3º da Resolução 336/89:

Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

Considerando a Decisão Normativa 42/92 do CONFEA:

1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de frigorificação fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.

3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de frigorificação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

---

*poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado.  
Considerando o Manual de Fiscalização da CEEMM / 2018, página 5:*

**AR CONDICIONADO**

*1. Onde fiscalizar Empresas e profissionais que atuam na área de projeto, montagem, instalação, manutenção, inspeção (inicial e periódica) de Sistemas de Ar Condicionado. Fica isento da fiscalização o Sistema de Ar Condicionado das unidades residenciais de características unifamiliar.*

*Considerando os Art. 17 e Art. 20 e Art. 54 da Resolução nº 1008/04 do CONFEA:*

*Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.*

*Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.*

*Somos de entendimento quanto a manutenção do Auto de Infração nº 69734/2019 e o prosseguimento do processo, nos termos da Resolução nº 1008/04 do CONFEA.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019****UOP ITAPIRA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>136</b>	<b>SF-1098/2019</b>	<b>METALÚRGICA VIANA DE ITAPIRA LTDA</b>
	<b>Relator</b>	PAULO ROBERTO LAVORINI

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata-se de manifestação da CEEMM sobre a procedência do Auto de Infração nº 507727/2019, lavrado à Metalúrgica Viana de Itapira Ltda., com base no Art. 59 da Lei 5.194/66, em razão de apresentação de defesa administrativa pela INTERESSADA.

Em diligência na INTERESSADA, a fiscalização do CREA-SP constatou a existência de serviços de usinagem (fls. 03/06 dos autos).

Do cadastro/objeto social da INTERESSADA na JUCESP (fls. 07 dos autos):

**FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA A AGRICULTURA E PECUÁRIA, PEÇAS E ACESSÓRIOS, EXCETO PARA IRRIGAÇÃO**

Do CNPJ da INTERESSADA (fls. 21 dos autos):

**CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL**

28.33-0-00 - Fabricação de máquinas, aparelhos e implementos para agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para a irrigação e a relação dos equipamentos utilizados na produção

**CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS**

25.39-0-01- Serviços de usinagem, tornearia e solda

Da LICENÇA DE OPERAÇÃO Nº 65003276, de 07/11/2018, emitida pela CETESB à INTERESSADA (fls. 22 dos autos):

Descrição:

“Máquinas, aparelhos e implementos para agricultura, n.e., fabricação de”

**RESUMO****FLS. DOS AUTOS**

09 Em face da NOTIFICAÇÃO Nº 504797/2019, de 11/07/2019, a INTERESSADA deve requerer seu registro no CREA-SP e indicar profissional legalmente habilitado como Responsável Técnico.

11A INTERESSADA, tendo recebido a notificação referida, vem esclarecer ao CREA-SP em 19/6/2019 (?) que “atua somente com mão de obra... utiliza a usinagem somente para terceiros, ...”

13A data correta do recurso alegado pela INTERESSADA é 24/07/2019, segundo a UGI Mogi Guaçu, em 25/07/2019.

14É lavrado à INTERESSADA o Auto de Infração Nº 507727/2019, em 08/08/2019, por exercer atividade de serviços de usinagem, sem possuir registro no CREA-SP, conforme o Art. 59 da Lei Federal Nº 5.194/1966.

17A INTERESSADA apresenta impugnação ao Auto de Infração referido, por ter apresentado pedido de dispensa de registro ao CREA-SP em 24/07/2019, sem que tenha recebido nenhuma manifestação ou decisão, de modo a acarretar sua lavratura e multa cobrada.

20A UGI Mogi Guaçu encaminha o processo para análise e emissão de parecer fundamentado sobre a procedência ou não do Auto referido, para sua/seu manutenção ou cancelamento.

**PARECER E VOTO****DISPOSITIVOS LEGAIS**

Considerando na Lei Federal nº 5.194/1966 o disposto nos seguintes artigos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...)h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Art. 59º - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60º - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Considerando o disposto no Art. 1º da Lei Nº 6.839, de 30/10/1980:

O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Considerando o disposto nos seguintes artigos da Resolução 336/89 do CONFEA:

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

Considerando o disposto no item 2 e no subitem 2.1 da Instrução nº 2097/90 do CREA-SP:

2. O responsável técnico indicado deverá ter atribuições compatíveis com atividade principal da empresa, de acordo com seu objetivo social.

2.1. Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.

Considerando os seguintes artigos da Resolução nº 1008/04 do CONFEA:

Art. 17º - Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20º - A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Considerando o disposto no item 2 da Instrução Nº 2.097/1990 do CREA-SP:

2. O responsável técnico indicado deverá ter atribuições compatíveis com atividade principal da empresa, de acordo com seu objetivo social.

2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.

Considerando os seguintes artigos da Resolução Nº 1.008/2004 do CONFEA:

Art. 15º - Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art. 17º - Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20º - A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Considerando que a INTERESSADA não regularizou a sua situação perante o CREA-SP, referente ao Auto de Infração N° 507727/2019 nem apresentou registro no CREA-SP e Responsável Técnico com atribuições compatíveis com sua atividade principal, de acordo com seu objetivo social, segue-se:

Nosso entendimento

1.pela manutenção do Auto de Infração nº 507727/2019, de 08/08/2019;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

---

*2.pela manutenção da obrigatoriedade de registro da INTERESSADA no CREA-SP;*  
*3.pela indicação de profissional legalmente habilitado/registrado neste Conselho, como Responsável Técnico, com as atribuições do Art. 12º da Resolução 218/73, do CONFEA e pelo prosseguimento do processo, conforme a Resolução nº 1.008/2004, do CONFEA.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019****UOP JABOTICABAL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>137</b>	<b>SF-6/2019</b>	<b>MENDES &amp; PEREIRA MANUTENÇÃO LTDA - ME</b>
	<b>Relator</b>	<b>PAULO ROBERTO LAVORINI</b>

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata-se de manifestação da CEEMM sobre a procedência do Auto de Infração nº 70198/2019, lavrado à Mendes & Pereira Manutenção Ltda. ME, CNPJ Nº 20.318.874/0001-07, com base no Art. 59 da Lei 5.194/1966, em razão de ausência de manifestação da INTERESSADA (fls. 18 dos autos).

Em diligência realizada pela fiscalização em 14/09/2018, por ocasião de serviços prestados pela INTERESSADA à Usina São José da Estiva S/A Açúcar e Alcool, em Novo Horizonte, SP, constatou-se como IRREGULARIDADE a ausência de profissional legalmente habilitado, como Responsável Técnico registrado no CREA-SP (fls. 11 dos autos).

Da Ficha Cadastral Simplificada da INTERESSADA na JUCESP, de 05/11/2018 (fls. 03 dos autos):

**OBJETO SOCIAL****OBRAS DE MONTAGEM INDUSTRIAL****INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA****INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS**

Do CNPJ da INTERESSADA, de 06/11/2018 (fls. 04 dos autos):

**CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL**

42.92-8-02 - Obras de montagem industrial

**CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS**

43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica

33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais

**RESUMO****FLSDOS AUTOS**

11 Em face da NOTIFICAÇÃO Nº 84352/2018, de 06/11/2018, a INTERESSADA deve requerer seu registro no CREA-SP e indicar profissional legalmente habilitado, como Responsável Técnico.

13 É lavrado à INTERESSADA o Auto de Infração Nº 70198/2019, em 10/01/2019, pela ausência de registro no CREA-SP e por realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/ CREA, haja vista que desenvolve obras de montagem industrial, instalação e manutenção elétrica, instalação de máquinas e equipamentos industriais, conforme o Art. 59 da Lei Federal Nº 5.194/1966.

14 O Agente de Fiscalização EIB, Registro 3684, da UOP Jaboticabal, declara constatar que a INTERESSADA cumpria suas atividades à época da notificação referida.

16 A UOP Jaboticabal informa em 24/01/2018 que a INTERESSADA não apresentou defesa contra o auto de infração referido até a esta data.

17 A UGI Jaboticabal encaminha o processo à CEEMM em 24/01/2019.

**PARECER E VOTO****DISPOSITIVOS LEGAIS (fls. 18-f/v dos autos)**

Considerando na Lei Federal nº 5.194/1966 o disposto nos seguintes artigos:

Art. 59º - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60º - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

habilitados, delas encarregados.

Considerando o disposto no Art. 1º da Lei Nº 6.839/1980:

O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Considerando o disposto nos seguintes artigos da Resolução 336/1989 do CONFEA:

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

(...)

Considerando os seguintes artigos da Resolução nº 1008/2004 do CONFEA:

Art. 17º - Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20º - A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

**CONSIDERAÇÕES** (fls. 18-v dos autos)

Considerando:

- o objeto social da INTERESSADA;
- a legislação anteriormente destacada; e
- o Art. 17 da Resolução 1008/2004 do CONFEA.

O processo é encaminhado à CEEMM, em 22/04/2019, para análise e manifestação quanto ao cancelamento ou à manutenção do referido Auto de Infração 70.198/2019, à revelia da INTERESSADA.

Nosso entendimento é pelo(a):

1.manutenção do Auto de Infração nº 70198/2019, de 10/01/2019;

2.manutenção da obrigatoriedade de registro da INTERESSADA no CREA-SP;

3.encaminhamento do processo à Câmara Especializada em Engenharia Elétrica - CEEE, uma vez que a INTERESSADA também exerce atividades de instalação e manutenção elétrica, declaradas em seu CNPJ (fls. 04 dos autos); e

4.indicação de profissional legalmente habilitado/registrado neste Conselho, como Responsável Técnico, observando-se o item anterior, com as atribuições do Art. 12º da Resolução 218/1973, do CONFEA e pelo prosseguimento do processo, conforme a Resolução nº 1.008/2004, do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019****UOP JABOTICABAL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>138</b>	<b>SF-1066/2019</b>	<i>BRUNO LEMES ENGENHARIA LTDA</i>
	<b>Relator</b>	PAULO EDUARDO GRIMALDI

**Proposta****HISTÓRICO DO PROCESSO**

Processo encaminhado ao Conselheiro Paulo Eduardo Grimaldi para fins de análise e manifestação quanto à manutenção ou cancelamento do Auto de Infração nº 507253 / 2019.

O Agente Fiscal Edson Ibelli Braga da UOP JABOTICABAL inicia a formação dos autos deste processo com cópia da FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – JUCESP em que constam dados sobre a empresa BRUNO LEMES ENGENHARIA LTDA na data de 13/04/2017, sob nº 35228785749. Consta desse registro a informação de que a empresa tem sua sede na cidade de Jaboticabal - SP, à Avenida General Glicério, 360, apartamento 703 (residência do Engenheiro Mecânico Bruno Lemes Falson e de sua esposa e sócia na empresa Patrícia Del Nero Fiorellini Falson). Tem como OBJETO SOCIAL SERVIÇOS DE ENGENHARIA / SERVIÇOS DE DESENHO TÉCNICO RELACIONADOS À ARQUITETURA E ENGENHARIA.

Seguem os demais itens que compõem os autos deste processo:

Cópia do INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA relativa a BRUNO LEMES ENGENHARIA LTDA na JUCESP, na data de 10/11/2014, apontando seu OBJETO SOCIAL: A sociedade terá por objeto vendas de serviços de engenharia e projetos de equipamentos e unidades industriais, supervisão e orientação dos serviços de instalação de equipamentos industriais, venda de tecnologia própria ou de terceiros, bem como participar em empreendimentos de terceiros como sócio, acionista no Brasil e no Exterior.

Cópia do COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL CNPJ Nº 21.468.252/0001-10, na data de 18/06/2019, em que consta como ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL Serviços de Engenharia e como ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia.

CERTIDÃO DE INSCRIÇÃO E SITUAÇÃO CADASTRAL Nº 07797/2019 – PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICABAL – SECRETARIA DA FAZENDA – DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO – SETOR DE TRIBUTOS DE MOVIMENTAÇÃO ECONÔMICA, emitida em 18/06/2019, em que consta INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº 120412, e as mesmas DESCRIÇÕES DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL E SECUNDÁRIAS constantes do CNPJ.

Cópia do Resumo de Profissional constante no cadastro junto ao CREA-SP, obtido via CREAMET, em que constam dados profissionais e pessoais do Engenheiro Mecânico Bruno Lemes Falson, CREA nº 5062549675, destacando-se Período de Registro com Data de início 09/03/2007, Situação ATIVO, Curso Principal GRADUAÇÃO SUPERIOR PLENA – ENGENHEIRO MECÂNICO, registro em 09/03/2007, Código de Atribuição: R00218120000, Texto da Atribuição: Do artigo 12, da Resolução 218, de 29/06/1973 do Confea. Situação de Pagamento: Quite até 2019. Ocorrência: Não há ocorrências ativas.

Responsabilidades Técnicas Ativas: Registro da Empresa 627810, Razão Social BRUMAZI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, Tipo de Vínculo: CONTRATADO COM PRAZO DETERMINADO, Data de Início 02/02/18. Quadro Técnico: Não há quadro técnico ativo.

Cópia do Resumo de Empresa constante no cadastro junto ao CREA-SP, obtido via CREAMET, em que constam Dados Gerais: Número de Registro 627810, CNPJ 60.136.249/0001-50, Razão Social BRUMAZI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, Tipo Registro DEFINITIVO, Número do Processo F-018001/2003, Valor do Capital Social 2.000.000,00, Data do Capital Social 23/09/2005, Endereço Principal: Situação do Endereço ATIVO, Tipo de Logradouro Rodo Anel, Endereço ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, KM 337, CEP 14176500, Bairro AGUA VERMELHA, Cidade Sertãozinho, Estado São Paulo. Período de Registro: Data de Início 03/01/2003, Situação ATIVO. Situação de Pagamento: Quite até 2019, Responsabilidades Técnicas: CREASP 5062549675, Nome BRUNO LEMES FALSON, Título do Profissional ENGENHEIRO MECÂNICO, Tipo de Vínculo CONTRATADO COM PRAZO DETERMINADO, Data de Início 02/02/18.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

*Quadro Técnico: Não há quadro técnico ativo. Revisão: Data da Revisão 05/12/2018, Tipo de Revisão RESP.TEC. /CONTRATADO C/PRAZO REV.4 ANOS, Texto da Revisão RESP.TEC. /CONTRATADO C/PRAZO REV.4 ANOS, Quadro Técnico: Não há quadro técnico ativo, Revisão: Data da Revisão 05/12/2018, Tipo de Revisão RESP.TEC. /CONTRATADO C/PRAZO REV.4 ANOS, Texto da Revisão RESP.TEC. /CONTRATADO C/PRAZO REV.4 ANOS, Ocorrência: Não há ocorrências ativas, Restrição de Atividade: Texto da Restrição: Restrição de Atividades ref. ao obj. social, conf. Instr. vigente.*

*EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA MECÂNICA. Objetivo Social: Indústria e comércio de equipamentos industriais e prestação de serviços de usinas em geral.*

*Cópia da Consulta de Resumo de Empresa feita pelo Agente Fiscal Edson Ibelli Braga através do CREAMET indicando não haver encontrado registro no CREA-SP.*

*RELATÓRIO DE EMPRESA N.º 116257 – OS N.º 182861/2019, na data de 24/06/2019 lavrado pelo Agente Fiscal Edson Ibelli Braga informando detalhes da Identificação da Empresa (Razão Social BRUNO LEMES ENGENHARIA LTDA, CNPJ, Endereço), Objeto Social: Serviços de Engenharia, Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia. Principais Atividades Desenvolvidas: SERVIÇOS DE ENGENHARIA MECÂNICA. Quadro Técnico: BRUNO LEMES FALSON, ENGENHEIRO MECÂNICO, CREAMET 5062549675, CPF 222.624.628-28. Informações adicionais: EMPRESA EM PLENA ATIVIDADE DE SERVIÇOS CONFORME APURADO NOS ORGÃOS OFICIAIS JUCESP, SRF – CNPJ E ISS DE JABOTICABAL. APURADO EM NOSSOS SISTEMAS QUE O SÓCIO BRUNO LEMES FALSON É RESPONSÁVEL TÉCNICO NA EMPRESA BRUMAZI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA CREA-SP 627810 EM SERTÃOZINHO.*

*NOTIFICAÇÃO N.º 503199/2019 exarada pelo Agente Fiscal Edson Ibelli Braga e dirigida à Interessada em 27/06/2019, devidamente identificada por nome e n.º de CNPJ, apontando a Atividade: Venda de Serviços de Engenharia e Projetos de Equipamentos e Unidades Industriais, Supervisão e Orientação de Instalações de Equipamentos Industriais; Irregularidade: Exercício ilegal da profissão – PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO no CREA-SP (COM objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA). Referência: Avenida General Glicério, 360, Centro, CEP 14870-520, Jaboticabal / SP. Consigna os ditames da Lei Federal n.º 5194/66 que dá competência aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia - CREAs para fiscalizar o exercício das profissões correspondentes às diversas modalidades técnicas reconhecidas oficialmente, a fim de salvaguardar a sociedade. Estipulou o prazo de 10 (dez) dias do recebimento da Notificação para que a Interessada requeira registro no CREA/SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico, sob pena de autuação de acordo com o artigo 53 da Lei Federal 5194/66, sujeitando-se ao pagamento de multa estipulada no artigo 73 dessa Lei, correspondente nesta data a R\$ 2.271,73 (dois mil, duzentos e setenta e um reais e setenta e três centavos), Incidência. Informa que a Interessada deverá comparecer ou se fazer representar em um dos endereços constantes do rodapé da Notificação, entre 8h30 e 16h30, para entregar a documentação exigida pelo CREA-SP ou enviá-la ao endereço eletrônico edson.braga3864@creasp.org.br. Informa que, caso a Interessada não disponha dessa documentação, poderá apresentar outros documentos que comprovem a participação de profissional/empresa legalmente habilitado, responsável pelos serviços técnicos informados e, caso não tenha contratado esse profissional, deverá fazê-lo e apresentar os documentos no prazo estabelecido. Notificação recebida conforme AR em 27/06/2019.*

*Cópia de pesquisa do CNPJ da empresa mediante Protocolo Público, através do CREAMET, não encontrando nenhum item.*

*Cópia da Listagem de Processos existentes no CREA-SP mediante consulta feita em 08/06/2019 através do CREAMET pelo Agente Fiscal Edson Ibelli Braga utilizando Filtros F, revela não haver nenhuma quantidade de processos envolvendo a Interessada.*

*AUTO DE INFRAÇÃO n.º 507253/2019 lavrado e dirigido à Interessada em 06/10/2019 pelo Agente Fiscal Edson Ibelli Braga seguindo os ditames da Lei Federal n.º 5194/66 que dá competência aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia - CREAs para fiscalizar o exercício das profissões correspondentes às diversas modalidades técnicas reconhecidas oficialmente, a fim de salvaguardar a sociedade. Consigna que, em face do que consta no processo SF 1066/2019 foi determinada a lavratura deste Auto de Infração dirigido à Interessada, devidamente identificada por nome, CNPJ, endereço, por não possuir o competente Registro neste Conselho, vem desenvolvendo atividades de Serviços de Engenharia e Serviços de*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

359

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019

*Desenho Técnico relacionados à Arquitetura e Engenharia conforme apurado em 18/06/2019. Por isso, constatou-se que a Interessada infringiu a Lei 5194/66, artigo 59, Incidência, obrigando-se ao pagamento de multa correspondente nesta data a R\$ 2.271,73 (dois mil, duzentos e setenta e um reais e setenta e três centavos), estipulada no artigo 73 dessa lei, que será corrigido de acordo com o índice de correção oficial estipulado pelo Governo Federal, entre a data da lavratura do Auto e o pagamento da multa. Notifica a Interessada para, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento deste auto de infração, apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa por meio do boleto (anexo aos autos) até a data de seu vencimento (31/08/2019), bem como regularizar a falta que originou a presente infração solicitando registro neste Regional, sob pena de nova autuação. Recebimento confirmado por AR na data de 13/08/2019. Ofício dirigido a Chefe da UGI JABOTICABAL, reunindo "Informações" sobre o Processo SF 001066/2019 em 06/08/2019 pelo Agente Fiscal Edson Ibelli Braga, a saber:*

- *A Interessada está em plena atividade comercial e de serviços, conforme apurado inicialmente em pesquisas feitas na JUCESP, na SRF-CNPJ e no ISS,*

- *Novas pesquisas feitas através do Sistema CREANET revelaram que o sócio majoritário da Interessada é profissional registrado no Sistema Confea/CREA como Engenheiro Mecânico e é Responsável Técnico da empresa BRUMAZI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, registro 627810 no CREASP, localizada em Sertãozinho/SP,*

- *Considerando que a Interessada não tem registro no CREA-SP, mas sua razão social acusa atividades de Engenharia, foi feita diligência na sua sede, revelando que esse local é a residência dos sócios, tratando-se de domicílio fiscal apenas, e que o sócio Bruno Lemes Falson atua profissionalmente na empresa acima citada,*

- *Considerando a ausência dos sócios da Interessada no endereço correspondente à sede da mesma por ocasião da diligência, não foi possível apresentar um Relatório de Empresa conforme reza a Resolução 1008/2004, implicando no envio de notificação para que fosse requerido o devido registro no CREA-SP,*

- *Considerando o tempo decorrido sem que houvesse manifestação por parte da Interessada, que continua irregular perante o CREA-SP conforme verificado através do Sistema CREANET, foi aberto o presente processo contra a Interessada com a lavratura do auto de infração correspondente (infração à Lei Federal 5194/66, artigo 59)*

*O Agente Fiscal, face ao que expos acima, afirma aguardar oportunidades para prosseguir com o processo. Anexa nova Consulta de Resumo de Empresa, sem encontrar registro.*

*Documento INFORMAÇÃO – UOP JABOTICABAL exarado pela Agente Administrativo dessa UOP, Susete Aparecida Ambrósio em 01/09/2019, consignando que até a data de 01/09/2019 a Interessada não apresentou defesa contra o Auto de Infração nº 507253/2019, vencido em 23/08/2019 o prazo legal para essa providência.*

*Despacho da Chefe da UGI JABOTICABAL, Eng.ª Agr. Sandra Fernandes Bandeira, em 01/09/2019, considerando a ausência de defesa por parte da Interessada e a portaria nº 001/2010 – SUPOPE, determina que o processo seja encaminhado ao Coordenador da CEEMM – Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – solicitando a designação de Conselheiro para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia da empresa autuada, acerca da procedência ou não do aludido Auto de Infração, opinando sobre sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1008 de 09/12/2004 do Confea.*

*RELATO emitido em 01/10/2019, pelo Eng. Mec. Douglas José Matteucci, Assistente Técnico da CEEMM sobre o Processo SF-001066/2019 que tem como empresa Interessada: Bruno Lemes Engenharia Ltda., como Assunto: Infração do Art.59 da Lei 5194/66, conclui em suas CONSIDERAÇÕES: Considerando o objeto social da Interessada e as informações contidas no processo, considerando a legislação pertinente, considerando em particular o artigo 17 da Resolução 1008/04 do Confea, recomenda o encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação, através de relato e voto fundamentado, quanto ao cancelamento ou a manutenção do Auto de Infração nº 507253/2019, observando a situação de revelia do autuado.*

*Esse relato compõe-se, sequencialmente, dos seguintes tópicos:*

### HISTÓRICO

*Trata o presente processo de manifestação desta Câmara quanto à procedência do Auto de Infração nº 507253/2019, lavrado em nome da Interessada, em face do Artigo 59 da Lei 5194/66, tendo em vista a*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

*ausência de manifestação da mesma.*

*A Interessada possui como objetivo social consignado em seus elementos constitutivos: “Venda de serviços de engenharia e projetos de equipamentos e unidades industriais; supervisão e orientação dos serviços de instalação de equipamentos industriais, venda de tecnologia própria ou de terceiros, bem como participar em empreendimentos de terceiros como sócio, acionista no Brasil e no Exterior.”*

*Encontra-se cadastrada junto ao CNPJ com atividade econômica principal: “Serviços de Engenharia, serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia”. No Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ consta como atividade econômica principal: “Serviços de Engenharia”*

*O Agente Fiscal Edson Ibelli Braga publicou informações detalhadas sobre o processo de fiscalização conduzido sobre a Interessada da parte da Unidade de Jaboticabal.*

*Em 06/08/2019 a Unidade de Jaboticabal encaminhou o processo para análise e manifestação da CEEMM, considerando que a Interessada não regularizou a situação e nem apresentou defesa conforme informações acima apontadas.*

**DISPOSITIVOS LEGAIS:**

*Lei Federal n.º 5194/66*

*Art.7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em: ... h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

*Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*

*§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.*

*Art. 60 – Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, dela encarregados.*

*Lei 6839 / 80*

*Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

*Resolução 336/89 do Confea*

*Art.1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:*

*CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;*

*CLASSE B – De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou predominante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia:*

*(...)*

*Resolução nº 1008/04 do Confea*

*Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.*

*Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.*

*Parágrafo único: O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.*

*Em 07/10/2019 o Coordenador da CEEMM, Eng. Prod. Metal e de Seg. Trab. Sérgio Ricardo Lourenço, referindo-se ao Processo SF-001066/2019 e a Infração ao artigo 59 da Lei 5194/66, emite DESPACHO:*

*Tendo em vista os elementos do presente processo cumpre-nos inicialmente ressaltar:*

*1.O objeto social consignado no Contrato Social da empresa e o objeto social cadastrado junto aos Órgãos Públicos: CNPJ e JUCESP.*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

---

2.O auto de infração nº 507253/2019, lavrado em nome da Interessada em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5194/66.

3.As informações apuradas pela fiscalização do Conselho.

4.A ausência de manifestação da Interessada em razão da lavratura do auto de infração.

5.A informação da Assistência Técnica – DAC/SUPCOL.

Considerando o exposto, proceda-se ao encaminhamento do presente processo ao Conselheiro PAULO EDUARDO GRIMALDI que o recebe em 17/10/2019, para fins de análise e manifestação quanto à manutenção ou cancelamento do Auto de Infração nº 507253/2019.

**PARECER E VOTO**

•Considerando as informações apresentadas pela fiscalização, como o objeto social consignado no Contrato Social da empresa e seu objeto social cadastrado junto aos Órgãos Públicos: CNPJ e JUCESP;

•Considerando que a Interessada está em plena atividade comercial e de serviços, conforme apurado em pesquisas feitas na JUCESP, na SRF-CNPJ e no ISS;

•Considerando a ausência de manifestação / defesa da Interessada em razão da lavratura do auto de infração no prazo legal permitido para essa providência,

Somos de entendimento pela manutenção do Auto de Infração nº 507253/2019 lavrado em 06/08/2019 por infração ao art.59 da Lei 5194/66, contra a pessoa jurídica BRUNO LEMES ENGENHARIA LTDA. por exercer atividade afeta à fiscalização do CREA sem o competente registro e pelo prosseguimento deste processo nos termos da Resolução 1008/2004 do Confea.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019

UOP SÃO JOAQUIM DA BARRA

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>139</b>	<b>SF-1357/2017</b>	S.O.S. COMÉRCIO DE RADIADORES LTDA - ME
	<b>Relator</b>	PEDRO CARVALHO FILHO

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata-se o presente processo de infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 por parte da interessada "SOS Comércio de Radiadores Ltda - ME", empresa devidamente cadastrada no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 15.556.765/0001-80 (fls. 03), tendo como objeto social registrado na JUCESP NIRE nº 35226400386 "Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores; Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores" (fls. 18 e 19).

Em Decisão nº 1504/2018 da Câmara Especializada em Engenharia Mecânica e Metalúrgica, do dia 18/10/2018, foi aprovado o parecer do Conselheiro relator "...pela realização de diligência à interessada para averiguação de suas reais atividades, com obtenção de seus elementos constitutivos, com destaque para as atividades efetivamente desenvolvidas, equipamentos utilizados e demais informações pertinentes e pelo retorno a esta Câmara Especializada para a continuidade da análise." (fls. 23 a 25).

Apresenta-se à folha 27 a Ficha Cadastral Simplificada da empresa registrado na JUCESP NIRE nº 35226400386, o novo objeto social como sendo "Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores".

No Relatório de Fiscalização de Empresa, datado em 26/08/2019, a Agente Fiscal Paula Acosta relata que o Objetivo Social da interessada é "Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores". Entretanto, as Principais Atividades desenvolvidas são "Conserto e reparo de radiadores de caminhão, ônibus, tratores, veículos, máquinas agrícolas, etc". Os Equipamentos são "Solda, furadeira, lixadeira, maçarico, compressor". As informações foram prestadas pelo proprietário, Sr. Alexandre da Silva (fls. 28).

Apresentam-se às folhas 29 a 33 fotos da empresa, onde são mostradas as instalações, equipamentos, veículos, radiadores e funcionários da empresa trabalhando.

**PARECER E VOTO**

Considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66, a qual consigna:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

.....  
§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Considerando o disposto no artigo 1º da Lei 6.839/80:

Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Considerando o disposto nos artigos 1º e 3º da Resolução 336/89 do CONFEA:

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

.....  
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;  
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

---

.....

*Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.*

*Considerando o item 2. da Instrução nº 2097/90 do CREA-SP:*

*2. O responsável técnico indicado deverá ter atribuições compatíveis com atividade principal da empresa, de acordo com seu objetivo social.*

*2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.*

*Considerando a Decisão Plenária do CONFEA PL-0232/2011 de 06/04/2011:*

*DECIDIU, por unanimidade: 1) Informar ao interessado, ao Crea-PR e ao Crea-RJ que já há entendimento firmado no âmbito do Sistema Confea/Crea de que as empresas que prestam serviços de manutenção, operação, montagem, instalação, reparo e outros serviços correlatos em veículos automotores estão obrigadas a se registrar nos Creas.*

*Considerando os artigos 16, 17, 18 e 20 da Resolução nº 1008/04 do CONFEA:*

*Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.*

*Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.*

*Art. 18. O autuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida.*

*§ 1º Da decisão proferida pela câmara especializada o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação.*

*§ 2º A falta de manifestação do autuado no prazo estabelecido no parágrafo anterior não obstruirá o prosseguimento do processo.*

.....

*Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.*

*Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.*

*Considerando as atividades de Conserto e reparo de radiadores de caminhão, ônibus, tratores, veículos, máquinas agrícolas, etc são afetas à fiscalização do Sistema CONFEA/CREAs.*

*Somos de entendimento:*

*1-) Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da interessada no CREA-SP.*

*2-) Pela indicação de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho como Responsável Técnico e pelo prosseguimento do processo, em conformidade com a Resolução nº 1.008/04 do CONFEA.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

---

**VIII . IV - INFRAÇÃO À ALÍNEA "B" DO ARTIGO 6º DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO.**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019****UGI MARILIA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>140</b>	<b>SF-3024/2016</b>	RAFAEL CAVICCHIOLI BATISTA
	<b>Relator</b>	CLAUDIO HINTZE

**Proposta**

Este processo derivou do processo SF 241/2013, o qual foi analisada denúncia sobre possível exorbitância de atribuições pelo interessado. Na decisão CEEMM 1124/2015, esta câmara constatou a exorbitância de atribuições e deliberou pela nulidade das várias ARTs emitidas pelo profissional, ora intitulado interessado, conforme consta no processo SF 241/2013.

É importante lembrar que o interessado possui duas formações na área da engenharia, sendo a primeira formação com o título de Engenheiro Mecânico, Graduação Superior Plena com atribuições do artigo 12º da resolução 218/1973 do Confea, e foi registrado no CREA RS em 16/07/2012. A segunda formação com o título de Engenheiro Civil, Graduação Superior Plena com atribuições do artigo 7º da resolução 218/1973 do Confea e foi registrado no CREA SP em 27/08/2015.

Em função da decisão CEEMM 1124/2015, foi emitido pelo agente fiscal o auto de infração nº 85155/2018, em face do engenheiro mecânico Rafael Cavicchioli Batista CREASP nº 5063939489, elaborou projeto de rede de esgoto na Rodovia Arthur Boiguês Filho S/Nº no Residencial Bosque dos Tamburis, Residencial Canadá, CEP 19026-650, Presidente Prudente SP, conforme apurado em 08/04/2013. Desta forma o interessado, que foi autuado por infração a lei federal nº 5194/66, artigo 6º, Alínea b, obrigando-se o pagamento da multa correspondente de R\$ 1.315,15, estipulada pelo artigo 73 da lei federal supracitada. Ficou estipulado o prazo de 10 dias a partir da data do recebimento da notificação expedida em 12/11/2018, e entrou com sua defesa em 06/12/2018, requerendo a extinção do processo, e seu advogado alega que o Requerente possui o curso de engenharia civil, além do curso de engenharia mecânica e que estudou hidráulica, canalizações, mecânica dos fluidos, transferência de calor, controle de fluidos mecânicos, dentre outras pertinentes ao caso. O seu advogado alega na defesa que o interessado não tem renda própria no momento pois estuda mestrado em estruturas aeronáuticas na Universidade de São Paulo, sobrevivendo de uma bolsa auxílio. Alega também que tem muito mais atribuições que as conferidas por um fiscal de outra regional a se graduar em engenharia civil, conforme documentos juntados nas folhas 20 a 37.

**Parecer**

Considerando a lei 5194/66 que no seu artigo 2º consigna:

Art. 2º- O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:

- a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;
- b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;
- c) aos estrangeiros contratados que, a critério dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, considerados a escassez de profissionais de determinada especialidade e o interesse nacional, tenham seus títulos registrados temporariamente.

Parágrafo único - O exercício das atividades de engenheiro, arquiteto e engenheiro- agrônomo é garantido, obedecidos os limites das respectivas licenças e excluídas as expedidas, a título precário, até a publicação desta Lei, aos que, nesta data, estejam registrados nos Conselhos Regionais.

CONSIDERANDO A LEI 5194/66, que no seu artigo 6º consigna:

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro.

CONSIDERANDO que o Art. 7º da Lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

---

*CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea "b" do artigo 6º e parágrafo único do artigo 84 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,*

*Considerando que no ano 2013, o interessado ainda não tinha atribuições do artigo 7º da Resolução 218, e sua graduação superior plena com atribuições do artigo 7º da resolução 218/1973 do Confea com o respectivo registro no CREA SP, só ocorreu em 27/08/2015.*

*Voto*

*Diante do exposto esta comissão decide:*

- 1-) Pela nulidade de todas as ARTs que envolvem atividades desenvolvidas na área da engenharia civil até a data de 26/08/2015;*
  - 2-) Pela Manutenção do auto de infração n° 85155/2018 lavrado em 12/11/2018, pela infração a lei federal n° 5194/66, artigo 6º alínea b;*
  - 3-) Que lhe seja dado o amplo direito de defesa e contraditório.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019****UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>141</b>	<b>SF-1377/2016</b>	LAIS CRISTINA COSTA CORREA BERGEL
	<b>Relator</b>	OSWALDO VIEIRA DE MORAES JUNIOR

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata-se de processo originado de denúncia anônima sobre obra irregular na cidade de Jacareí, a qual a fiscalização apurou em diligência realizada, que a Engenheira de Produção Cristina Costa Correa Bergel responsabilizou-se pelos serviços de execução e projeto de sondagem de solo para obra de construção, com diversas ARTs registradas.

Constam do processo:

1. Denúncia anônima feita através de serviço on-line do CREA (fls.02).
2. Fotos do local da obra e cópia do projeto de arquitetura (fls.03/05).
3. Cópia do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ em nome da empresa responsável pela obra: Podium Construtora e Incorporadora (fls.06).
4. Cópia da ART de obra ou serviço nº 92221220141133622, registrada em nome da Eng. de Produção Cristina Costa Correa Bergel, referente aos serviços de execução de projeto de sondagem da obra em questão (fls.09).
5. Relatório da fiscalização deste Conselho contendo informações do processo (fls.10).
6. Tela "Resumo de Profissional" extraída do sistema CREAnet, em nome da Engenheira de Produção Cristina Costa Correa Bergel, informando as atribuições constantes do artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea, e Técnica em Desenho de Projetos com atribuições do artigo 4º do Decreto Federal 90922/1985 circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade (fls.11).
7. Pesquisa realizada pela UGI de Caraguatatuba, com cópias de 15 ARTs emitidas pela profissional em questão, no período de 01/01/2016 a 24/05/2016, constando execução e projeto de sondagens em diversas obras (fls.14/28).
8. O despacho de encaminhamento da UGI de origem, datado de 24/05/2016, à CEEMM para análise e manifestação (fls.29).
9. Pesquisa realizada pela Unidade Técnica do CREA, com cópias de 14 ARTs emitidas pela profissional em questão, no período de 25/05/2016 a 05/12/2016, constando execução e projeto de sondagens em diversas obras (fls.30/45).
10. Apresenta-se informações da Assistência Técnica - UCT, datada de 10/12/2016 (fls. 46 à 47-verso).
11. Apresenta-se o despacho do Sr. Coordenador, encaminhando o presente processo ao GTT Exercício Profissional para análise e manifestação datado de 12/12/2016 (fl. 48).
12. Apresenta-se o relato do Conselheiro (fls. 49 à 53) aprovado na reunião procedida em 16/03/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 283/2017 (fls. 54 à 55) a qual consigna:
 

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 49 a 53 quanto a: 1.) Pela anulação das ARTs abaixo relacionadas, relativas às atividades de execução de projetos de sondagens, constantes do presente processo, de conformidade com o disposto no caput e no inciso II do artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências): 92221220141133622, 92221220151666178, 92221220160294514, 92221220160279867, 922212201602305045, 92221220160134244, 92221220160404614, 92221220160143756, 92221220160145543, 92221220160236523, 92221220160385488, 92221220160305052, 92221220160080936, 92221220160117552, 92221220160134225, 92221220161249004, 92221220161200774, 92221220161154934, 92221220161117809, 92221220161041403, 92221220161041179, 92221220160973107, 92221220160944628, 92221220160864444, 92221220160718449, 92221220160672517, 92221220160654351, 92221220160621270, 92221220160565313; 2.) Que seja observado o disposto no item "11" do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea, com abertura de processos específicos para cada ART em questão; 3.) Pela transformação deste processo em infração a

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

alínea "b" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66, uma vez que as atribuições da profissional Engenheira de Produção e Técnica em Desenhos de Projetos Laís Cristina Costa Correa Bergel não contemplam tais atividades; 4.) Pelo encaminhamento à Comissão de Ética Profissional pela existência de indícios de infração à Código de Ética Profissional por parte da Engenheira de Produção e Técnica em Desenhos de Projetos Laís Cristina Costa Correa Bergel, quanto aos seguintes dispositivos: a) artigo 9º, inciso II, alínea "d"; b) artigo 10º, inciso II, alínea "a".

13.O despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 30/10/2018 (fls. 61 à 62-verso - não numeradas), o qual consigna a determinação quanto ao cumprimento da Decisão CEEMM/SP nº.283/2017.

14.A informação "Resumo de Profissional" (fl. 64) que consigna que a interessada é detentora de título profissional de Engenheira de Produção e das atribuições do artigo 1º da Resolução 235, de 09/10/1975, do Confea.

15.O Despacho do Chefe da UGI de SJCampos (fl.69) informando a abertura dos processos Sf-829/19- Nulidade de ART e E-33/2019 - Apuração de falta de ética disciplinar e, dando prosseguimento a este processo por infração à alínea "b" do art. 6º da Lei Federal 5.194/66.

16.Cópia do Auto de Infração nº 510306/2019 lavrado em nome da interessada em 27/08/2019 (fl. 70), por infração à alínea "b" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.

17.O "Manifesto Formal Referente ao Auto de Infração nº 510306/2019", protocolado pela interessada em 09/09/2019 na UGI - São José dos Campos. (fls. 72/73).

**PARECER**

Considerando que a Lei Federal n.º 5.194/66 em seu Art. 6º, estabelece em seu inciso "b" que: Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

(...)

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

(...)

Considerando o que estabelece o Art. 1º da Resolução nº 235/75 do Confea: "Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973 (a seguir descrita), referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos."

Resolução nº 218/73 do Confea:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

**VOTO**

Somos de entendimento pela manutenção do auto de infração nº 510306/2019, lavrado em 27/08/2019,





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

---

*por infração à alínea "b" do artigo 6º da Lei 5.194/66, contra a Engenheira de Produção e Técnica em Desenhos de Projetos Laís Cristina Costa Correa Bergel, por exercer atividade afeta a fiscalização do CREA não contempladas nas atribuições discriminadas em seu registro. Pelo prosseguimento do processo nos termos da Resolução 1008/2004 do Confea.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

---

**VIII . V - INFRAÇÃO À ALÍNEA "B" DO ARTIGO 6º DA LEI 5.194/66 - CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019****UGI OESTE****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>142</b>	<b>SF-1742/2016 V2</b> NELSON BLENDOWSKI DE OLIVEIRA <b>COM ORIG.</b> <b>Relator</b> SÉRGIO RICARDO LOURENÇO
------------	--

**Proposta****Histórico:**

O presente processo possui como origem a representação da empresa Terram Engenharia de Infraestrutura Ltda. (fls. 03/14) em face do laudo técnico elaborado pelo Engenheiro Civil e Eletricista Nelson Blendowski de Oliveira (fls. 155/210), na qualidade de Perito Judicial, na ação movida pela denunciante contra a Cia. de Seguros Minas – Brasil, o qual é detentor das seguintes atribuições (fls. 312/313):

1. Código D23569280025: dos artigos 28, exceto alínea “g” e 29, exceto alíneas “a” e “c”, do Decreto Federal 23569, de 11 de dezembro de 1933;

2. Código D23569330006: do artigo 33, do Decreto Federal 23569, de 11 de dezembro de 1933, da Resolução 26, de 19 de agosto de 1943 e do artigo 01, da Resolução 78, de 18 de agosto de 1952, ambas do CONFEA.

Apresenta-se às fls. 249/250 a correspondência protocolada pelo interessado em 28/03/2012, acompanhada da documentação de fls. 251/307.

Apresentam-se às fls. 308/309 o encaminhamento do processo à CEEC (datado de 30/03/2012) e o despacho da Coordenadoria da CEEC datado de 21/03/2013 (fl. 309), o qual consigna o encaminhamento do processo à CEEMM, face às atividades desenvolvidas no teor da denúncia.

Apresenta-se às fls. 316/320 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 31/10/2013, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 655/2013 (fls. 321/322) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 316 a 320 quanto à requisição dos processos de ordem “C” relativos aos cursos/turmas realizados pelo mesmo.”

Apresenta-se às fls. 341/342 a Decisão CEEMM/SP nº 612/2015 que consigna:

“...DECIDIU ao apreciar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 334 a 340 quanto a: 1.) Pela existência de indícios de que o profissional Nelson Blendowski de Oliveira infringiu a alínea “a” do inciso II do artigo 10 do Código de Ética Profissional adotado pela Resolução nº 1.002/02, que consigna: 6. DAS CONDUITAS VEDADAS. Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional: (...) II – ante à profissão: a) Aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação; (...); 2.) Que o processo seja objeto de verificação por parte da UGI de origem quanto às atribuições do Eng. Ivo Arnaldo Valentini na confecção do laudo pericial e verificação do recolhimento de ART.”

Apresentam-se às fls. 351/352 as cópias dos Ofícios de números 6354/2015 – UGI Oeste e 215/2015 datados de 17/08/2015, encaminhados ao profissional Nelson Blendowski de Oliveira e à empresa Terram Engenharia de Infraestrutura Ltda., respectivamente, os quais consignam que a denúncia foi objeto de análise preliminar pela Câmara Especializada de Engenharia Civil, que se manifestou pela instauração de processo de apuração de falta ética.

Apresentam-se às fls. 353/354 o Despacho DAC/SUPCOL nº 281/2015 e do Sr. Chefe da UGI Oeste datados de 30/09/2015 e 06/10/2015, respectivamente, os quais contemplam o encaminhamento do processo à Comissão Permanente de Ética Profissional.

Apresenta-se à fl. 357 o despacho da Coordenadoria da Comissão de Ética Profissional datado de 16/02/2016, o qual compreende:

1. O destaque para os seguintes aspectos:

1.1. A análise da CEEMM acerca da ausência de atribuições do profissional denunciado para realização do laudo técnico presente na denúncia.

1.2. A alínea “b” do artigo 6º da Lei 5194/66;

1.3. O artigo 8º da Resolução Confea nº 1.004/03 a qual dispõe sobre o regulamento para condução de processo ético disciplinar.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

2.O encaminhamento do processo com sugestão de que a análise preliminar, sob o prisma ético, seja realizada pela câmara da mesma modalidade do denunciado, sem prejuízo de outras providências da CEEMM, no âmbito de sua competência.

Apresenta-se à fl. 360 a Decisão CEEMM/SP n.º 238/2016 que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 358 e 359, 1. Que seja considerada sem efeito a Decisão CEEMM/SP n.º 612/2015, com a comunicação do interessado. 2. Pela autuação do interessado por infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei n.º 5.194/66, com a abertura de processo de ordem “SF” específico com cópias de elementos do presente, para a tramitação do assunto. 3. Pelo retorno do processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil para a análise da questão relativa à existência de eventuais indícios de infração ao Código de Ética Profissional.”

Apresenta-se à fl. 362 o Auto de Infração n.º 20270/2016 de 04/07/2016 lavrado em face do interessado por infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei n.º 5.194/66 devido haver realizado atividades de laudo datado de 10/09/2009 (fls. 155/210).

Apresenta-se às fls. 364/373 a defesa apresentada pelo interessado onde requer, ao final:

1. Que, por vício de legalidade, a multa seja liminarmente anulada, e o procedimento arquivado.
2. Que, pela prescrição, o procedimento seja arquivado, e a multa, anulada.
3. Que, caso ultrapassada a preliminar, essa defesa seja acatada e o procedimento, da mesma forma, arquivado, afastando-se a imposição da multa.

Apresenta-se à fl. 379 o Despacho DAC-4/SUPCOL n.º 215/2017 datado de 21/12/2017, consignando:

“Encaminhamos o processo SF-001742/2016 e SF-1742/2016-V2 do Engenheiro Civil e Engenheiro Eletricista Nelson Blendowski de Oliveira para a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para prosseguimento do seu trâmite.”

Apresenta-se às fls. 380/382 o relato deste Conselheiro aprovado na reunião procedida em 25/04/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP n.º 516/2019 (fls. 383/386), a qual consigna:

“...considerando que o Auto de Infração n.º 20270/2016 foi lavrado em 04/07/2016 em face do interessado por infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei n.º 5.194/66 devido haver realizado atividades de laudo datado de 10/09/2009, DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 380 a 382, por determinar o encaminhamento do processo à Procuradoria Jurídica para fins de emissão de posicionamento sobre a possibilidade de continuidade quanto ao julgamento do Auto de Infração n.º 20270/2016.”

Apresenta-se às fls. 387/387-verso o Parecer n.º 157/2019 – DCS/SUPJUR datado de 19/08/2019, o qual consigna o seguinte entendimento:

“Assim, é nosso entendimento que o prazo prescricional primeiramente iniciado na data da prática do ato (10.09.2009) teve seu curso interrompido na data da notificação do atuado, nos termos do inciso I, do art. 57, da Resolução n.º 1.008/2004 do Confea.

Tendo reiniciado, portanto em 22.03.2018, seu término se deu em 22.03.2017, restando, em nosso entendimento, prescrita a ação punitiva do Sistema Confea/Crea no exercício do poder de polícia.”

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “b” do artigo 6º da Lei n.º 5.194/66 que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;”

(...)

Considerando o artigo 8º do Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar aprovado pela Resolução n.º 1.004/03 do Confea; o qual consigna:

“Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.”

Considerando os artigos 1º, caput e §1º, e 1º-A da Lei n.º 9.873/99 (estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências):

“Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1o Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA****Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

---

*Julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.*

...

*Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)."*

*Considerando os artigos 10, 56 e 58 da Resolução Confea nº 1.008/04;*

*"Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao atuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.*

*Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o atuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.*

...

*Art. 56. Prescreve em cinco anos a ação punitiva do Sistema Confea/Crea no exercício do poder de polícia, em processos administrativos que objetivem apurar infração à legislação em vigor, contados da data de prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.*

*Parágrafo único. Enquadram-se neste artigo os processos administrativos instaurados em desfavor de pessoas físicas, leigos e profissionais do Sistema Confea/Crea, e de pessoas jurídicas, excluindo os processos ético-disciplinares.*

...

*Art. 58. Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso."*

*Considerando a Decisão Plenária Confea nº PL-0084/07:*

*"DECIDIU, por unanimidade: 1) Ratificar o seguinte entendimento sobre prescrição de processos de infração à legislação profissional: O prazo da prescrição de cinco anos se inicia da data de lavratura do auto de infração e se interrompe (art. 1º da Lei n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999): a) pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; b) por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; c) por decisão condenatória recorrível. Todo processo disciplinar paralisado há mais de 3 (três) anos, pendente de despacho ou julgamento, será arquivado "ex officio", ou a requerimento da parte interessada (parágrafo primeiro do art. 1º da Lei n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999). Os arquivamentos previstos na Lei em epígrafe não trarão prejuízos à apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, devendo obrigatoriamente os Creas ou o Confea, conforme o caso, apurar e definir as responsabilidades dos agentes motivadores do arquivamento. 2) Dar ampla divulgação às instâncias competentes do Confea e dos Creas sobre este entendimento."*

*Considerando que a defesa apresentada pelo interessado onde requer, ao final:*

- Que, por vício de legalidade, a multa seja liminarmente anulada, e o procedimento arquivado;
- Que, pela prescrição, o procedimento seja arquivado, e a multa, anulada;
- Que, caso ultrapassada a preliminar, essa defesa seja acatada e o procedimento, da mesma forma, arquivado, afastando-se a imposição da multa.

*Considerando que o Auto de Infração nº 20270/2016 foi lavrado em 04/07/2016 em face do interessado por infração à alínea "b" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66 devido haver realizado atividades de laudo datado de 10/09/2009.*

*Considerando o Parecer nº 157/2019 – DCS/SUPJUR datado de 19/08/2019.*

*Somos de entendimento quanto ao cancelamento do Auto de Infração nº 20270/2016 e a extinção do processo em face da ocorrência de prescrição, com a comunicação do interessado.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

---

**VIII . VI - INFRAÇÃO AO ARTIGO 67 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019****UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>143</b>	<b>SF-279/2019</b>	ALPES FERRAMENTARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
	<b>Relator</b>	GIULIO ROBERTO AZEVEDO PRADO

**Proposta***Histórico:*

O presente processo trata de *Infração ao Artigo 67 da Lei 5.194/66 pela empresa ALPES FERRAMENTARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.*

- *Objetivo Social conforme SÉTIMA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL (fl. 46) “exploração do ramo da indústria e comércio de máquinas, equipamentos industriais, peças em geral, importação e exportação”.*

- *NOTIFICAÇÃO nº 70685/2019 (fl. 03) Irregularidade: Anuidade em atraso. “... apresentar-nos cópia de Certidão de Registro e Quitação junto ao CREA-SP” 16/01/19.*

- *NOTIFICAÇÃO nº 70686/2019 (fl. 06) Irregularidade: Exercício ilegal: ausência de profissional habilitado – pessoa jurídica registrada no CREA”.*

- *DEFESAS/RECURSOS (fls. 08-22) “a empresa tem como atividade principal a exploração do ramo de indústria e comércio de máquinas e equipamentos industriais, peças em geral, importação e exportação. PORTANTO A EMPRESA NOTIFICADA RECEBE O PROJETO JÁ ELABORADO POR ENGENHEIRO MECÂNICO E SEU EXECUTOR NÃO REQUER CONHECIMENTO TÉCNICO PRIVATIVOS DO ENGENHEIRO TÉCNICO RESPONSÁVEL PARA ELABORAÇÃO DA MÁQUINA OU PEÇA. APENAS MONTA/EXECUTA/FABRICA CONFORME PROJETO, SEGUINDO AS ORIENTAÇÕES DO ENGENHEIRO. ... concluindo pela desnecessidade de contratação de profissional responsável e, conseqüentemente do pagamento de anuidade, inclusive em atraso, resultando no arquivamento da presente notificação”.*

- *Resumo de Empresa CREA-SP (fl. 23) Período de Registro 01/03/2016 Situação ATIVO; Débito de Anuidades 2017, 2018; Não há responsabilidades técnicas ativas.*

- *AUTO DE NOTIFICAÇÃO Nº 486743/2019 (fl. 24) “a autuada infringiu a Lei Federal nº 5194/66, artigo 67, Incidência” recebido em 14/03/19.*

- *DEFESAS/RECURSOS (fls. 28-41) usa a mesma argumentação da DEFESA anterior “com o conseqüente arquivamento do processo administrativo. Na remota hipótese de manutenção da Notificação de Multa, o que não se espera, apenas por amor ao princípio da eventualidade, que haja a revisão da penalidade imposta à Contestante, com a sua efetiva redução, em atendimento aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade”.*

- *PROCURAÇÃO (fl. 42) “nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados...”.*

- *Listagem de Processos CREA-SP (fl. 57) Processo SF-000278/2019 INFRAÇÃO À ALÍNEA “E” DO ARTIGO 6. DA LEI 5.194/66 Interessado : ALPES FERRAMENTARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, Data de Abertura 01/03/2019.*

*Parecer e Voto:*

*Considerando que os dados obtidos ao longo deste processo indicam o enquadramento da ALPES FERRAMENTARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA como empresa passível de pagamento da respectiva anuidade Ao CREA, conforme dispõe o artigo 67 da Lei 5.194/66:*

**CAPÍTULO III***Das anuidades, emolumentos e taxas*

*Art. 67 - Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.*

*Considerando O Caput e os Art. 1 e Art. 13, Art. 14 e Art. 21 da Resolução nº 1008/04 do CONFEA: Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.*

*Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

---

*autuação. Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.*

*Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.*

*Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.*

*Considerando que não há responsabilidades técnicas ativas, mas foi aberto o Processo SF-000278/2019 Infração à Alínea “e” do Artigo 6 da Lei 5.194/66 na mesma data deste processo e em nome desta mesma empresa.*

*Considerando que a empresa fez a sua regularização neste Conselho, Registro Definitivo da empresa e no momento da fiscalização encontrava-se irregular perante a legislação, tendo sido lavrado o AUTO DE NOTIFICAÇÃO N° 486743/2019, somos pela manutenção do ANI conforme previsto na regulamentação.*

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

---

**VIII . VII - APURAÇÃO DE ATIVIDADES**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019****UGI MOGI GUAÇU**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>144</b>	<b>SF-111/2017</b>	ISAAC FRANCISCATO DE ARAUJO
	<b>Relator</b>	CLAUDIO HINTZE

**Proposta**

Este processo tem início com uma denúncia anônima, feita pela Internet, com o título: "Embora não aceite, posso até ver uma semelhança da Engenharia Elétrica com a Engenharia Civil, nas obras Civis, mas topógrafo não dá". Confirmam a ART 92221220160642711, que está anexa na folha 4 deste processo.

Esta ART registrada pelo interessado, o Engenheiro Agrimensor detentor das atribuições do artigo 4 da resolução 218/1973 do Confea, e desempenho das atividades 01 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º dessa resolução, e Engenheiro de Segurança do Trabalho, detentor das atribuições da resolução 325/1987 do Confea, ISAAC Franciscato de Araújo CREASP nº 0601927653 refere-se aos seguintes serviços contratados pela empresa Gaspar e Gaspar Auto Peças Ltda – EPP, onde foi contratado os seguintes serviços:

Execução de Manutenção de Instalação e / ou medidas de segurança contra incêndio;

Execução de Inspeção e/ou Manutenção de Vasos sob Pressão;

Execução de Inspeção em Instalações Elétricas;

Execução de Manutenção de Instalação e/ou Manutenção de Material de Acabamento e Revestimento.

Na folha 7, frente e verso consta a cópia da resolução 218 onde constam as atribuições do Engenheiro Agrimensor.

Na folha 8, frente e verso consta a cópia da resolução 325, onde constam as atribuições do Engenheiro de Segurança do Trabalho.

Nas folhas 10 a 14 consta a resposta do CREA SP dada ao questionamento do corpo de bombeiros do Estado de São Paulo, sobre quem pode realizar o AVCB e outras atividades, conforme solicitado. Conforme podemos notar na folha 14, a única atividade que é da competência do Engenheiro de Segurança do Trabalho é "Projeto de Segurança Contra Incêndio".

**Parecer**

Considerando a Lei 5194/1966, que em seu artigo 6º consigna:

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

*h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

*Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.*

*Art. 33 - Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício de profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, em suas regiões.*

*Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais:*

- a) elaborar e alterar seu regimento interno, submetendo-o à homologação do Conselho Federal;*
- b) criar as Câmaras especializadas atendendo às condições de maior eficiência da fiscalização estabelecida na presente Lei;*
- c) examinar reclamações e representações acerca de registros;*
- d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas;*
- e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas;*
- f) organizar o sistema de fiscalização do exercício das profissões reguladas pela presente Lei;*
- g) publicar relatórios de seus trabalhos e relações dos profissionais e firmas registrados;*
- h) examinar os requerimentos e processos de registro em geral, expedindo as carteiras profissionais ou documentos de registro;*
- i) sugerir ao Conselho Federal medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício das profissões reguladas nesta Lei;*
- j) agir, com a colaboração das sociedades de classe e das escolas ou faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia, nos assuntos relacionados com a presente Lei;*
- k) cumprir e fazer cumprir a presente Lei, as resoluções baixadas pelo Conselho Federal, bem como expedir atos que para isso julguem necessários;*
- l) criar inspetorias e nomear inspetores especiais para maior eficiência da fiscalização;*
- m) deliberar sobre assuntos de interesse geral e administrativos e sobre os casos comuns a duas ou mais especializações profissionais;*
- n) julgar, decidir ou dirimir as questões da atribuição ou competência das Câmaras Especializadas referidas no artigo 45, quando não possuir o Conselho Regional número suficiente de profissionais do mesmo grupo para constituir a respectiva Câmara, como estabelece o artigo 48;*
- o) organizar, disciplinar e manter atualizado o registro dos profissionais e pessoas jurídicas que, nos termos desta Lei, se inscrevam para exercer atividades de engenharia, arquitetura ou agronomia, na Região;*
- p) organizar e manter atualizado o registro das entidades de classe referidas no artigo 62 e das escolas e faculdades que, de acordo com esta Lei, devam participar da eleição de representantes destinada a compor o Conselho Regional e o Conselho Federal;*
- q) organizar, regulamentar e manter o registro de projetos e planos a que se refere o artigo 23;*
- r) registrar as tabelas básicas de honorários profissionais elaboradas pelos órgãos de classe;*
- s) autorizar o presidente a adquirir, onerar ou, mediante licitação, alienar bens imóveis.(1).*

*Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.*

*Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*
- b) julgar as infrações do Código de Ética;*
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;*
- d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;*
- e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;*
- f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.*

*Art. 47 - As Câmaras Especializadas serão constituídas pelos conselheiros regionais. Parágrafo único - Em cada Câmara Especializada haverá um membro, eleito pelo Conselho Regional, representando as demais categorias profissionais.*

*Art. 48 - Será constituída Câmara Especializada desde que entre os conselheiros regionais haja um mínimo*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

de 3 (três) do mesmo grupo profissional.

Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:

- a) advertência reservada;
- b) censura pública;
- c) multa;
- d) suspensão temporária do exercício profissional;
- e) cancelamento definitivo do registro.

Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.

Art. 72 - As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas.

Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:

- a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;
- b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64;
- c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64;
- d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do Art. 6º;

e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º(1). Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

Considerando a RESOLUÇÃO Nº 325, DE 27 NOV 1987.

Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho é permitido, exclusivamente:

I – ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização a nível de pós-graduação, em Engenharia de Segurança do Trabalho;

II – ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário, pelo Ministério do Trabalho;

III – ao possuidor de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, dentro de 180 (cento e oitenta) dias da extinção do curso referido no item anterior.

Art. 2º - Os Conselhos Regionais concederão o registro dos Engenheiros de Segurança do Trabalho procedendo à anotação nas carteiras profissionais já expedidas.

Art. 3º - Para o registro só serão aceitos certificados de cursos de pós-graduação credenciados pelo Conselho Federal de Educação, ressalvadas as hipóteses contempladas nos incisos II e III do art. 1º.

Art. 4º - As atividades dos Engenheiros e Arquitetos na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho são as seguintes:

- 1- Supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança Trabalho;
- 2- Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento;
- 3- Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos;
- 4- Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição e agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como: poluentes atmosféricos, ruídos, calor radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos;
- 5- Analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custos;
- 6- Propor políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança do Trabalho, zelando pela sua observância;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

---

- 7- *Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalações e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança;*
- 8- *Estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de Segurança;*
- 9- *Projetar sistemas de proteção contra incêndio, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes;*
- 10- *Inspecionar locais de trabalho no que se relaciona com a Segurança do Trabalho, delimitando áreas de periculosidade;*
- 11- *Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência;*
- 12- *Opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição;*
- 13- *Elaborar planos destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes, promovendo a instalação de comissões e assessorando-lhes o funcionamento;*
- 14- *Orientar o treinamento específico de segurança do trabalho e assessorar a elaboração de programas de treinamento geral, no que diz respeito à Segurança do Trabalho;*
- 15- *Acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir;*
- 16- *Colaborar na fixação de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos decorrentes desses exercícios;*
- 17- *Propor medidas preventivas no campo de Segurança do Trabalho, em face do conhecimento da natureza e gravidade das lesões provenientes do Acidente de Trabalho, incluídas as doenças do trabalho;*
- 18- *Informar aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, as condições que possam trazer danos à sua integridade e as medidas que eliminam ou atenuam estes riscos e que deverão ser tomadas.*

Voto

- 1-) *Por encaminhar esse processo a Comissão Permanente de Ética, por indício de infração ao artigo 6º da lei 5194/1966.*
- 2-) *Que lhe seja dado amplo direito de defesa e contraditório.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019****UGI RIBEIRÃO PRETO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>145</b>	<b>SF-621/2019</b>	HUSSIKLYPHEE FRANZ DA SILVA ARAÚJO
	<b>Relator</b>	WILTON MOZENA LEANDRO

**Proposta**

O decorrido processo trata de uma solicitação de uma interrupção de registro, pois o profissional HUSSIKLYPHEE FRANZ DA SILVA ARAÚJO CREA-SP nº 5062087738 alega não estar trabalhando na área ou desemprego na profissão (fl. 02).

O profissional encontra-se registrado neste Conselho como Engenheiro Mecânico desde do dia 04/05/2010 (fl. 04). Com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73, a atividade da empresa empregadora Aguilar Y Salas Brasil Ind. e Com. e Com Exp. Representação Ltda., consta em seu CNPJ o código e descrição da atividade econômica principal 25.13-6-00 Fabricação de Obras de Caldeiraria Pesada. A vista da documentação apresentada na qual o profissional dito acima requer novamente a interrupção de seu registro, protocolo 35177/2019.

**PARECER**

Considerando a Resolução 218/73 do CONFEA:

Art. 10 - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente as diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECANICO ou ao ENGENHEIRO MECANICO E DE AUTOMOVEIS ou ao ENGENHEIRO MECANICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMOVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECANICA:

1- O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, maquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Considerando a Resolução N° 1.007/03 do CONFEA:

Art. 32 - Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente de a estrutura auxiliar do CREA efetuara a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda as exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Considerando a Instrução nº 2560/13 do CREA-SP:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

---

*Art. 3 - Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:*

*I - Consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;*

*II - Verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento e pertinente para prosseguir com a baixa do registro;*

*III - Verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema CONFEA/CREA;*

*IV - Verificar se o profissional baixou todas as ART's em seu nome;*

*V - Verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;*

*VI - Pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.*

*Art. 11 - No caso de deferimento do requerido, após as devidas anotações no cadastro informatizado, as Unidades de Atendimento comunicarão o profissional por meio de ofício com aviso de recebimento - AR (anexo III), inclusive quanto a eventual (is) existência de débito (s), informando caracterização, valores, formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos meios para eliminação da pendência.*

*Art. 12 - No caso de indeferimento do requerido, as Unidades de Atendimento procederão a comunicação ao profissional por meio de ofício com aviso de recebimento - AR (anexo IV), inclusive quanto à eventual existência de processo (s) administrativo (s), informando tipo, número, assunto e demais elementos que permitam a ciência e o acompanhamento da tramitação.*

**VOTO**

*SOMOS DE ENTENDIMENTO que o profissional Hussiklyphee Franz da Silva Araújo desenvolve atividades técnicas sujeitas a fiscalização do sistema Confea /Crea em face da ocupação do cargo de Coordenador de Projetos na empresa Aguilar Y Salas Brasil Ind. e Com. e Com Exp. Representação Ltda. De acordo com as legislações acima, vinculadas com as informações obtidas pela fiscalização, analisando o cargo que ele atua no momento, voto contra a interrupção do registro.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019

**UGI RIBEIRÃO PRETO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>146</b>	<b>SF-1056/2019</b>	IGOR RODRIGHERO SILVA
	<b>Relator</b>	CLÓVIS SÁVIO SIMÕES DE PAULA

**Proposta****Histórico:**

O Profissional Igor Rodrighero Silva possui o título de Engenheiro de Produção e de acordo com informações contidas no referido processo, o mesmo requer interrupção de registro neste Conselho. Apresentam-se às folhas de 02 a 04, a documentação protocolada pelo Profissional em 31/10/2018, o qual gerou o protocolo nº141069/2019, referente à solicitação de interrupção de registro, a qual compreende:

- 1.Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP, o qual consigna o motivo da Interrupção de registro: “não estar exercendo nenhuma atividade na área da Engenharia de Produção e afins” (fls.02);
- 2.Apresentam-se nas folhas 03 a 04 Cópias de folhas da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, número 054370, série 00377-SP, as quais consignam que o PROFISSIONAL interessado foi admitido em 05/09/2011 na empresa TGM TURBINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, no cargo de “AUXILIAR ADMINISTRATIVO” de acordo com a folha 04;
- 3.Apresenta-se na folha 05, frente e verso, e folha 08 informações do interessado contidas no LinkedIn;
- 4.Apresenta-se na folha 06, informação sobre “Resumo de Profissional”, a qual consigna:  
A.CREASP: 5069937353  
B.Título: Engenheiro de Produção  
C.Atribuição: do artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea.  
D.Responsabilidade Técnicas Ativas: Não há.  
E.Situação de Pagamento: Quite anuidade 2018
5. Apresenta-se na folha 06 verso, informação sobre curso realizado pelo interessado;
- 6.Apresenta-se na folha 07, frente e verso, pesquisa sobre processo “SF” ou “E” em nome do interessado, onde, nenhum registro foi encontrado;
- 7.Apresenta-se na folha 08 verso, pesquisa sobre a existência de “ART” em aberto em nome do interessado, onde, nenhum registro foi encontrado;
- 8.Apresenta-se na folha 09, frente e verso respectivamente, Check List referente ao protocolo nº 141069/2018 datado de 31/10/2018, e, no verso da folha, no dia 13/02/2019 foi enviado ofício nº2460/2019-UGIRPRETO, assinado pelo Chefe da UGI endereçado à empresa TGM TURBINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, solicitando esclarecimentos detalhados das atividades exercidas pelo interessado;
- 9.Apresenta-se na folha 10 verso e anverso respectivamente, comprovante de aviso de recebimento em 25/02/19 e juntada do mesmo ao Processo nºC-253/2003, do ofício nº2460/2019-UGIRPRETO, e, no anverso a DECLARAÇÃO datada em 23/04/2019, da empresa empregadora informando que o PROFISSIONAL interessado exerce atualmente a função “ANALISTA DE VENDAS JR” e descreve as atividades exercidas pelo PROFISSIONAL:  
“Analista de processos de vendas, Desenvolve e Administra Relatórios de pedidos e volume de faturamento; Acompanha indicadores para suporte em ações estratégicas; Realiza atualização de cadastros de clientes e arquivamento de documentação; Analisa volume de faturamento, assim como análise de processo de venda, cotações, propostas comerciais, relatórios de vendas, análise de clientes, pedidos no sistema; Acompanha e desenvolve estratégias e relatórios sobre as vendas; Avalia desempenho de vendedores e representantes, monitorando as operações e prestando suporte a toda área comercial; Zelar pela guarda, conservação e limpeza de máquinas, equipamentos, instrumentos e local de trabalho, conforme procedimentos definidos; Ter conhecimento e cumprir Normas, procedimentos ou instruções de trabalho, definidos pelo Sistema de Qualidade, Meio Ambiente, Segurança e Medicina de Trabalho, conforme sua área de atuação, estabelecido pela empresa ou legislação em vigor”;
- 10.Apresenta-se na folha 11, frente e verso respectivamente, informação do chefe da UGI Ribeirão Preto, Indeferindo o pedido de Interrupção de Registro, acerca do Protocolo nº141069/2019 e Processo nºC-253/2018, e, no verso, apresenta cópia do ofício nº6463/2019-UGIRPRETO datado em 03/05/2019 ,



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

assinado pelo Chefe da UGI endereçado ao Interessado, Igor Rodrighero Silva, comunicando o Indeferimento do pedido de Interrupção de Registro perante este Conselho;

11. Apresenta-se na folha 13, nova DECLARAÇÃO datada em 24/06/2019, da empresa empregadora informando que o PROFISSIONAL interessado exerce atualmente a função “ANALISTA DE VENDAS JR” e que o mesmo não ocupa cargo que exija formação profissional da área abrangida pelo Sistema Crea, e, na folha 12, frente e verso, apresenta-se recurso, datado em 25/07/2019, gerando novo protocolo nº94991/2019, do profissional Interessado sobre o Indeferimento do pedido de Interrupção de Registro, através de Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP, o qual consigna o motivo da Interrupção de registro: “nunca utilizei e mudei de cargo e área de trabalho no qual não é necessário registro no Crea”;

12. Apresenta-se na folha 14, abertura de processo SF-1056/2019, e o encaminhamento do mesmo à CEEMM para escrutínio referente ao indeferimento inicial da Interrupção de Registro Profissional, proferido pela UGI Ribeirão Preto, e, na folha 15 apresenta-se o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, onde, consta o código e descrição da atividade principal da empresa TGM TURBINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, ou seja, “Fabricação de Motores e Turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários”;

13. Apresenta-se a folha 16, frente e verso, com a informação da Assistência Técnica – DAC/SUPCOL datada de 01/10/2019, a qual compreende:

1. Informação e Histórico com os elementos do processo contidos na folha 14 elaborada pela UGI Ribeirão Preto;

2. A citação de Dispositivos Legais dos seguintes instrumentos:

2.1. Resoluções de números 218/73, 235/75 e 1.007/03, ambas do Confea;

2.3 Instrução nº 2.560/13, do Crea-SP;

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Dispositivos Legais:

Resolução 218/73 do Confea

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Resolução Confea nº 235/75 do CONFEA:

Art. 1 - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

Resolução Confea nº 1.007/03 do CONFEA:

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

*requerimento de interrupção de registro será indeferido.*

*Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP:*

*Art. 3. Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:*

*I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;*

*II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;*

*III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;*

*IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;*

*V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;*

*VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.*

*Art. 11. No caso de deferimento do requerido, após as devidas anotações no cadastro informatizado, as Unidades de Atendimento comunicarão o profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo III), inclusive quanto a eventual(is) existência de débito(s), informando caracterização, valores, formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos meios para eliminação da pendência.*

*Art. 12. No caso de indeferimento do requerido, as Unidades de Atendimento procederão à comunicação ao profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo IV), inclusive quanto à eventual existência de processo(s) administrativo(s), informando tipo, número, assunto e demais elementos que permitam a ciência e o acompanhamento da tramitação.*

*Parágrafo Único. Em havendo processos em tramitação, as áreas, por eles responsáveis, deverão ser comunicadas, visando providências administrativas.*

*Parecer e Voto:*

*Considerando as competências do profissional com o título de Engenheiro de Produção, Resolução 218/73; Considerando as informações detalhadas sobre atividades exercidas pelo profissional fornecida pela empresa, folha 10, com destaque aos parágrafos:*

*“Analista de processos de vendas, Desenvolve e Administra Relatórios de pedidos e volume de faturamento; Acompanha indicadores para suporte em ações estratégicas; Realiza atualização de cadastros de clientes e arquivamento de documentação; Analisa volume de faturamento, assim como análise de processo de venda, cotações, propostas comerciais, relatórios de vendas, análise de clientes, pedidos no sistema; Acompanha e desenvolve estratégias e relatórios sobre as vendas; Avalia desempenho de vendedores e representantes, monitorando as operações e prestando suporte a toda área comercial; Zelar pela guarda, conservação e limpeza de máquinas, equipamentos, instrumentos e local de trabalho, conforme procedimentos definidos; Ter conhecimento e cumprir Normas, procedimentos ou instruções de trabalho, definidos pelo Sistema de Qualidade, Meio Ambiente, Segurança e Medicina de Trabalho, conforme sua área de atuação, estabelecido pela empresa ou legislação em vigor”.*

*Considerando que as atividades exercidas pelo profissional são atividades técnicas de competência do Engenheiro de Produção, como mostrado na Resolução 218/73 do Confea, e, o mesmo desenvolvendo as Atividades abaixo:*

*Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*

*Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*

*Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*

*Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção.*

*Somos de entendimento:*

*1. Que o Engenheiro de Produção - Igor Rodighero Silva desenvolve atividades técnicas, Art.1º da Resolução 218/73 do Confea, sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação da função de “ANALISTA DE VENDAS JR” na empresa TGM TURBINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA;*

*2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 12 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, em consonância ao parágrafo único do Artigo 32 da Resolução 1.007/03 do Confea.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019****UOP GUARATINGUETÁ****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>147</b>	<b>SF-1253/2019</b>	RICARDO MARIANO DE MELO
	<b>Relator</b>	LUIZ CARLOS MENDES

**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerida pelo profissional Ricardo Mariano de Melo desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do sistema Confea/Crea em face da ocupação do cargo de Coordenador Industrial na empresa Alukroma – Indústria e Comércio Ltda., com o pedido de interrupção de registro protocolado pelo interessado, registrado neste Conselho sob nº 100311/2019, com atribuições do artigo 3º e 4º da Resolução 313/86 do Confea, considerando que a presente solicitação se baseia na declaração do profissional que não exerce atividade na área de formação profissional no período. (fl. 02);

Consta registrado em sua CTPS (fls.03/04/05 e 06) que o profissional foi admitido em 01/04/2016 pela empresa Alukroma – Indústria e Comércio Ltda., e exerce atualmente o cargo de “Coordenador Industrial” e declara às fls. 10 as atividades exercidas por ele executadas e a exigência “como pré requisito do cargo ser Tecnólogo em Mecânica”

Às fls.07 Resumo do Profissional consultado no sistema Creanet.

Às fls.11 em conformidade com a Instrução nº 2560/2013 do CREASP, que dispõe sobre os procedimentos para Interrupção de Registro Profissional, verificou-se que:

Consultando o sistema Creanet, foi verificado não constar Responsabilidade Técnica em seu nome e nem registro de ART;

No sistema SIPRO também não foram localizados registros de processo de ordem “SF” e “E” em nome do profissional;

Às fls.12 Comprovante de Inscrição e de situação cadastral da empresa com o código de descrição da atividade econômica principal 25.99-3-99 – Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente.

Às fls.14 os dispositivos legais.

Às fls. 15 Despacho e encaminhamento ao conselheiro

**DISPOSITIVOS LEGAIS**

Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;
- 3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- 2) desempenho de cargo e função técnica;
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

*objetivo social desta seja compatível com suas atribuições*

*Resolução CONFEA n.º 1007/03 do CONFEA*

*Art. 32º Apresentando o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea o qual efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.*

*Considerando a Instrução n.º 2560/2013 do CREA-SP:*

*Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:*

*I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;*

*II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;*

*III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;*

*IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;*

*V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;*

*VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.*

*Art. 11. No caso de deferimento do requerido, após as devidas anotações no cadastro informatizado, as Unidades de Atendimento comunicarão o profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo III), inclusive quanto a eventual(is) existência de débito(s), informando caracterização, valores, formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos meios para eliminação da pendência.*

*Art. 12. No caso de indeferimento do requerido, as Unidades de Atendimento procederão à comunicação ao profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo IV), inclusive quanto à eventual existência de processo(s) administrativo(s), informando tipo, número, assunto e demais elementos que permitam a ciência e o acompanhamento da tramitação.*

*Parágrafo Único: Em havendo processos em tramitação, as áreas, por eles responsáveis, deverão ser comunicadas visando providências administrativas.*

**PARECER:**

*1. CONSIDERANDO as atribuições concedidas ao profissional Tecnólogo em Mecânica – Ricardo Mariano de Melo desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do sistema Confea/Crea em face da ocupação do cargo de Coordenador Industrial na empresa Alukroma - Indústria e Comércio Ltda., as atribuições do artigo 12 da Resolução 12 da Resolução 218/73 do Confea.*

*2. CONSIDERANDO que as atividades exercidas pelo profissional prescindem de conhecimentos técnicos adquiridos ao longo do curso de graduação em Tecnólogo em Mecânica em face da ocupação do cargo de Coordenador Industrial é exigido pela empresa.*

*3. CONSIDERANDO que a não exigência de registro no CREA por parte da empresa não exime o profissional da utilização dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso de graduação.*

*VOTO: SOMOS DE ENTENDIMENTO que o profissional Ricardo Mariano de Melo desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do sistema Confea/Crea em face da ocupação do cargo de Coordenador Industrial, com o indeferimento do pedido de interrupção de registro protocolado pelo interessado.*

*A INTERRUPÇÃO de seu registro neste Conselho, por motivo de que a descrição do cargo na Declaração da contratante e registrado em sua carteira profissional, encaminhado por v. s<sup>a</sup>, indica atividade pertinente à legislação profissional.*

*A verificação junto à Superintendência Jurídica da possibilidade de ação de fiscalização para fins de averiguação do cumprimento do Salário mínimo profissional em face a declaração da empresa Alukroma - Indústria e Comércio Ltda. Pela observância por parte da UGI de Taubaté – GRE – 6 do disposto no parágrafo Único do artigo 6º da Resolução 397/95 do CONFEA quanto ao não cumprimento do salário mínimo profissional.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

---

**VIII . VIII - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019****UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>148</b>	<b>SF-1355/2018</b>	JOÃO JOSÉ DA SILVA
	<b>Relator</b>	OSWALDO VIEIRA DE MORAES JUNIOR

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata-se de processo originado de denúncia anônima (fls. 02/04) (Creadoc n.º 105320 de 09/08/2018) nos seguintes termos:

“Profissional de Engenharia civil e mecânica vendendo assinatura de ART, divulgando no mercado livre. Segue o link do anúncio no mercado livre: [https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-1008400177-assino-como-engenheiro-civil-e-mecanico-\\_JM](https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-1008400177-assino-como-engenheiro-civil-e-mecanico-_JM)”

Apresenta-se à fl. 05, a ficha resumo de profissional indicando que o interessado, Engenheiro de Operação - Mecânica de Máquinas e Ferramentas e Engenheiro de Segurança do Trabalho, João José da Silva está registrado (Crea-SP n.º 0600998359) com as atribuições, respectivamente, do artigo 22, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, e do artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, do Confea, e que possui responsabilidade técnica ativa com a empresa O Time Engenharia e Arquitetura Eireli (Crea-SP n.º 1991406) - contratado com prazo determinado - data de início 14/02/2019.

Apresenta-se às fls. 08/47, cópias das ARTs verificadas conforme relatório de ARTs de 01/01/2018 a 15/08/2018 (fls. 07), a seguir sintetizado:

Quant. Número da ART Tipo de ART Data de pagamento Fls.

128027230180839794 Obra/Serviço 13/07/20188  
228027230180807777 Obra/Serviço 06/07/20189  
328027230180798455 Obra/Serviço 05/07/201810  
428027230180750665 Obra/Serviço 26/06/201812  
528027230180729991 Obra/Serviço 18/06/201813  
628027230180712118 Obra/Serviço 18/06/201814  
728027230180689518 Obra/Serviço 08/06/201815  
828027230180537227 Obra/Serviço 08/05/201816  
928027230180507993 Obra/Serviço 07/05/201817  
1028027230180391635 Obra/Serviço 04/04/201818  
1128027230180982109 Obra/Serviço 13/08/201819  
1228027230180959375 Obra/Serviço 08/08/201820  
1328027230180930306 Obra/Serviço 10/08/201821  
1428027230180907104 Obra/Serviço 27/07/201822  
1528027230180893363 Obra/Serviço 25/07/201823  
1628027230180879172 Obra/Serviço 23/07/201825  
1728027230180877283 Obra/Serviço 01/08/201826  
1828027230180876459 Obra/Serviço 23/07/201827  
1928027230180873711 Obra/Serviço 23/07/201828  
2028027230180844417 Obra/Serviço 16/07/201829  
2128027230180385667 Obra/Serviço 03/04/201830  
2228027230180360577 Obra/Serviço 27/03/201831  
2328027230180360405 Obra/Serviço 27/03/201833  
2428027230180328877 Obra/Serviço 20/03/201834  
2528027230180309143 Obra/Serviço 15/03/201835  
2628027230180283968 Obra/Serviço 09/03/201836  
2728027230180283841 Obra/Serviço 09/03/201837  
2828027230180283572 Obra/Serviço 09/03/201838  
2928027230180253851 Obra/Serviço 05/03/201839

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

3028027230180207215Obra/Serviço22/02/201840  
3128027230180194526Obra/Serviço20/02/201841  
3228027230180129889Obra/Serviço09/02/201842  
3328027230180075732Obra/Serviço22/01/201843  
3428027230180059398Obra/Serviço17/01/201844  
3528027230180039502Obra/Serviço12/01/201845  
3628027230180023310Cargo/Função09/01/201846  
3728027230180000343Obra/Serviço02/01/201847

Apresenta-se às fls. 48/49, a informação datada de 15/08/2018 indicando, entre outras informações, os seguintes levantamentos quanto as atividades verificadas em algumas das ARTs fiscalizadas:

- ART 28027230180689518 (fls. 15) - Impermeabilização.
- ART 28027230180507993 (fls. 17) - Abertura de uma porta entre duas salas.
- ART 28027230180391635 (fls. 18) - Contendo instalações elétricas, civis e estruturais
- ART 28027230180877283 (fls. 26) - Fiscalização muro de contenção.
- ART 28027230180385667 (fls. 30) - Contendo instalações elétricas e instalações civis
- ART 28027230180328877 (fls. 34) - Treinamento NR10)
- ART 28027230180309143 (fls. 35) - Laudo e vistoria de edificação.
- ART 28027230180253851 (fls. 39) - Instalação de envidraçamento de sacada.
- ART 28027230180207215 (fls. 40) - Instalação de envidraçamento de sacada.
- ART 28027230180194526 (fls. 41) - Instalação de envidraçamento de sacada.
- ART 28027230180129889 (fls. 42) - Corte em parede na viga.
- ART 28027230180075732 (fls. 43) - Instalação de vidro fachada.
- ART 28027230180000343 (fls. 47) - Instalação de alumínio e vidro fachada.

Apresenta-se à fl. 53, o despacho datado de 23/08/2018 que determina o envio preliminar do processo à CEEMM para análise de compatibilidades do profissional visando a apuração das irregularidades nos anúncios e nas ARTs emitidas e, posteriormente, encaminhar à CEEST considerando os títulos profissionais.

Apresenta-se informações da Assistência Técnica, datada de 01/10/2019 (fls. 54 à 59-verso).

Apresenta-se o despacho do Sr. Coordenador, encaminhando o presente processo ao GTT Exercício Profissional para análise e manifestação datado de 07/10/2019 (fl. 60).

Não consta no presente processo o registro da verificação (conforme artigo 2º do ato administrativo Crea-SP nº 23, de 23.12.2011) quanto ao atendimento das exigências estabelecidas pela legislação e pelas normas do Conselho instituídas por meio de seus Atos e Instruções.

**PARECER**

Considerando as alíneas "a", "b", e "c" do art. 46 da Lei nº 5.194/66:

"Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
  - b) julgar as infrações do Código de Ética;
  - c) aplicar as penalidades e multas previstas;
- (...)"

Considerando que as informações contidas nos autos do presente processo indicam que o interessado possui o título profissional: Engenheiro de Operação - Mecânica de Máquinas e Ferramentas e Engenheiro de Segurança do Trabalho, registrado neste Crea-SP sob n.º 0600998359, com as atribuições, respectivamente, do artigo 22, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade e, do artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, do Confea. Considerando a competência do Engenheiro de Operação quanto ao desempenho das atividades, de acordo com o artigo 22 da Resolução nº 218, de 29/06/1973, do Confea:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;  
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;  
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;  
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;  
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;  
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;  
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;  
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;  
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;  
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;  
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;  
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;  
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;  
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;  
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

...

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO E CONSTRUÇÃO:  
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos. ...

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos. ...

Art. 22 - Compete ao ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo."

Considerando o artigo 4º da Resolução 359/99 do Confea:

Art. 4º - As atividades dos Engenheiros e Arquitetos, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, são as seguintes:

- 1 - Supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho;
- 2 - Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento;
- 3 - Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos;
- 4 - Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos;
- 5 - Analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custo;
- 6 - Propor políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança do Trabalho, zelando pela sua observância;
- 7 - Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança;
- 8 - Estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de segurança;



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

- 9 - *Projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes;*
- 10 - *Inspecionar locais de trabalho no que se relaciona com a segurança do Trabalho, delimitando áreas de periculosidade;*
- 11 - *Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência;*
- 12 - *Opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição;*
- 13 - *Elaborar planos destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes, promovendo a instalação de comissões e assessorando-lhes o funcionamento;*
- 14 - *Orientar o treinamento específico de Segurança do Trabalho e assessorar a elaboração de programas de treinamento geral, no que diz respeito à Segurança do Trabalho*
- 15 - *Acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir;*
- 16 - *Colaborar na fixação de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos decorrentes desses exercícios;*
- 17 - *Propor medidas preventivas no campo da Segurança do Trabalho, em face do conhecimento da natureza e gravidade das lesões provenientes do acidente de trabalho, incluídas as doenças do trabalho;*
- 18 - *Informar aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, as condições que possam trazer danos a sua integridade e as medidas que eliminam ou atenuam estes riscos e que deverão ser tomadas.*

*Considerando que as atribuições do profissional interessado (nos termos da informação de fls. 48/49) não abrangem atividades técnicas apontadas em algumas ARTs, como: "Fiscalização de Muro de Contenção; Abertura de uma porta entre duas salas; Impermeabilização; Instalação de vidro fachada; Corte em parede na viga; Instalação de envidraçamento de sacada; Laudo e vistoria de edificação; Treinamento NR10, Instalação de alumínio e vidro fachada.*

*Considerando a alínea "b" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66:*

*Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:*

*(...);*

*b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;*

*(...);*

*Considerando o inciso II do artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea, observados os dispositivos da Decisão Normativa nº 85/11 do Confea e os princípios da ampla defesa e do contraditório:*

*Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:*

*(...);*

*II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;*

*(...)*

*Manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 2009, que constitui anexo da decisão normativa nº 085, de 31.1.2011, do Confea:*

*"11. Da nulidade da ART*

*11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:*

*(...)*

*• for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;*

*• (...)*

*• for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;*

*• for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou*

*• (...)*

*11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

análise e julgamento.

(...)

11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.

11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei n.º 5.194, de 1966, conforme o caso:

- incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART - infração ao art. 6º, alínea "b", da Lei n.º 5.194, de 1966;

- (...)

- outra forma de exercício ilegal da profissão - infração ao art. 6º, alínea "a", "d" ou "e", conforme o caso.

11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.

Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.

11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.

11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.

11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada."

Considerando os incisos II "d", III "c" e IV "a" e "b" do artigo 9º e; os incisos I "c", II "a" e "c" e III "b" e "c" do artigo 10º do Código de Ética Profissional da Engenharia..., adotado pela Resolução 1002/02 do Confea, no que tange a propaganda veiculada pelo interessado no Mercado Livre (fls. 02/04) e algumas ARTs por ele emitidas:

Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, adotado pela resolução Confea nº 1002/2002:

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

(...)

II – ante à profissão:

(...)

d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;

(...)

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:

(...)

c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;

(...);

IV - nas relações com os demais profissionais:

a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;

b) manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;

(...)

Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

I - ante ao ser humano e a seus valores:

(...)

c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;

II – ante à profissão:

a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;

(...)

c) omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:

(...)

b) apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;

c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

*ou conquista de contratos;*

*Considerando os artigos 2º, 8º e 9º do Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar, anexo da Resolução nº 1004/2003 do Confea:*

*Art. 2º A apuração e condução de processo de infração ao Código de Ética Profissional obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

*(...)*

*Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.*

*Art. 9º Caberá a Comissão de Ética Profissional proceder instrução do processo no prazo máximo de noventa dias, contados da data de sua instauração.*

*Considerando os artigos 10º, 13º e 15º da Resolução nº 1008, de 2004, do Confea:*

*Resolução nº 1.008, de 09/12/2004, do Confea:*

*Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.*

*Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.*

*Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.*

*...*

*Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. ...*

**VOTO**

*1- Somos do entendimento de que há evidências de infração ao Código de Ética, nos termos dos incisos II "d", III "c" e IV "a" e "b" do artigo 9º e; dos incisos I "c", II "a" e "c" e III "b" e "c" do artigo 10º do Código de Ética Profissional, adotado pela Resolução 1002/02 do Confea, no que tange a propaganda veiculada pelo interessado no Mercado Livre (fls. 02/04) e das ARTs por ele emitidas, indicadas no item 2 do voto, devendo o processo ser encaminhado à Comissão de Ética.*

*2- Somos do entendimento pela anulação das ARTs, abaixo relacionadas, que caracterizam que o profissional se incumbiu de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro, nos termos do inciso II do artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea:*

*28027230180689518 / 28027230180507993 / 28027230180877283 28027230180309143 /*

*28027230180253851 / 28027230180207215 28027230180194526 / 28027230180129889 /*

*28027230180075732 28027230180000343*

*Devendo ser observados os dispositivos da Decisão Normativa nº 85/11 do Confea e os princípios da ampla defesa e do contraditório.*

*3- Pela transformação deste processo em infração à alínea "b" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66 por parte do Engenheiro de Operação - Mecânica de Máquinas e Ferramentas e Engenheiro de Segurança do Trabalho, João José da Silva, por se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

---

**VIII . IX - ANÁLISE PRELIMINAR DE DENÚNCIA****UGI CENTRO**

---

**Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>149</b>	<b>SF-584/2019</b> <i>ARAKEN SEROR MUTRAN</i>
	<b>Relator</b> SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta**VIDE ANEXO

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019****UGI SÃO JOÃO DA BOA VISTA****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>150</b>	<b>SF-404/2015</b>	RAFAEL CIRTO DO NASCIMENTO
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se à fl. 02 a denúncia protocolada em 10/02/2015, a qual consigna o entendimento de que o engenheiro eletricista não pode se responsabilizar pela elaboração de projetos do Corpo de Bombeiros, bem como o destaque para a ART nº 92221220150171001.

Apresenta-se às fls. 03/03-verso a cópia da ART nº 92221220150171001 registrada pelo Engenheiro Eletricista Rafael Cirto do Nascimento em 09/02/2015, a qual consigna:

1. Contratante: Priscilla Zimbardi de Almeida Macário.

2. Atividade técnica: Execução de laudo de extintores de incêndio.

Apresenta-se às fls. 04/104-verso a informação "Resumo de Profissional" relativa ao interessado, a qual consigna:

1. Que o profissional é detentor das atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

2. As anotações como responsável técnico pelas seguintes empresas:

2.1. I.S.T. – Comércio e Serviços em equipamentos de Telefonia Ltda. (Início em 27/09/2012);

2.2. Sinergia – Prestadora de Serviços S/S Ltda. (Início em 26/08/2014);

2.3. Leaderalarm Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda. (Início em 26/08/2014).

Apresenta-se à fl. 09 a cópia do Auto de Infração nº 607/2015 lavrado em nome do interessado em 12/05/2015, por infração à alínea "b" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, estando registrado(a) no CREA-SP com o título Engenheiro Eletricista, possuindo atribuições constantes dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, se responsabilizou pela execução das atividades de "execução de laudo – extintores de incêndio – medidas de proteção coletiva", em imóvel com endereço sito na Rua Coronel Ernesto de Oliveira, nº 621, Centro, na cidade de São João da Boa Vista, de propriedade de Priscilla Zimbardi de Almeida Macário, conforme ART nº 92221220150171001, o qual foi recebido em 26/05/2015 (fl. 11).

Apresentam-se à fl. 13 a informação e o despacho datados de 14/03/2018 e 19/03/2018, respectivamente, os quais compreendem:

1. O destaque para a não apresentação de defesa, bem como para o pagamento da multa.

2. O encaminhamento do processo à CEEE.

Apresenta-se às fls. 15/16-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 24/05/2018.

Apresenta-se à fl. 17 o despacho da Coordenadoria da CEEE relativo ao encaminhamento do processo à CEEST, datado de 19/03/2019.

Apresenta-se à fl. 18 o despacho da Coordenadoria da CEEST relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, datado de 07/10/2019.

Apresenta-se às fls. 19/20 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 02/12/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 9.873/99;

2.2. Resolução nº 425/09 do Confea;

2.3. Decisão Normativa nº 85/11 do Confea;

2.4. Decisão PL-1278/2019 do Plenário do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019****1. O caput e a alínea “b” do artigo 6º:**

“Art. 6º- *Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:*

(...)

*b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;”*

(...)

**2. O caput e a alínea “a” do artigo 46:**

“Art. 46 - *São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”*

(...)

*Considerando o caput e o § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/99 que consignam:*

“Art. 1º *Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do*

*ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.*

§ 1º *Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.”*

(...)

*Considerando o caput e o inciso II do artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.), os quais consignam:*

“Art. 25. *A nulidade da ART ocorrerá quando:*

(...)

*II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;”*

(...)

*Considerando o item “11. Da nulidade da ART” do Manual de Procedimentos Operacionais Para Aplicação da Resolução nº 1.025/09 do Confea, aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea.*

*Considerando a Decisão PL-1278/2019 do Plenário do Conselho, relativa à reunião procedida em 12/09/2019, a qual consigna:*

“...DECIDIU aprovar o parecer referencial nº: 04/2019 – DCS/SUPJUR – causa extintiva de punibilidade. Prescrição. (VIDE ANEXO).”

*Considerando os entendimentos da Procuradoria Jurídica exarados nos processos SF-001585/2009, SF-001167/2010 e SF-000922/2011 quanto ao julgamento do auto de infração, ainda que a multa tenha sido paga.*

*Somos de entendimento quanto ao encaminhamento do presente processo à Superintendência Jurídica para fins de manifestação quanto ao seguinte quesito:*

*- A ocorrência da prescrição intercorrente em face da emissão do Auto de Infração nº 607/2015 em 12/05/2015, com o seu recebimento em 26/05/2015?*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

---

**VIII . X - OUTROS PROCESSOS**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019****UGI MOGI GUAÇU**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>151</b>	<b>SF-710/2019</b>	<b>MORECAP RENOVADORA DE PNEUS LTDA</b>
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****HISTÓRICO**

Processo que retorna à CEEMM para adequação do relato de vista em face dos dispositivos legais apresentados, com a devida pertinência do assunto em tela, com revisão da decisão nº 1247/2019 nos seguintes termos:

“Trata-se da manifestação desta Câmara quanto a procedência da Notificação n.º 492016/19 em 30/04/2019 (fls.08/09) que solicita requerer registro e indicar Responsável Técnico, em razão do seu objetivo social “recauchutagem (reforma) de pneumáticos usados” (fls.6).

A empresa apresentou defesa contra a notificação (fls.10/11 17) caracterizando que suas atividades não incluem industrialização, e portanto, não está sujeita a registro no Conselho.

Na sequência foi aberto este processo – SF 710/2019 – e encaminhado a CEEMM, solicitando análise quanto a obrigatoriedade de registro. A empresa permanece sem registro.”

**DISPOSITIVOS LEGAIS**

Lei Federal n.º 5.194/66;

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução 336/89 do Confea:

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

Resolução nº 417/1998 do Confea:

Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:

14.03 - Indústria de fabricação de veículos rodoviários, peças e acessórios.

**VOTO**

Pela obrigatoriedade de registro da interessada no Sistema e indicação de Responsável Técnico, podendo ser profissional com os seguintes títulos e atribuições: 1. Atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, com os títulos de: Engenheiro Mecânico, Engenheiro Mecânico e de Armamento, Engenheiro Industrial – Mecânica, Engenheiro de Produção – Mecânica, Engenheiro



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

Automotivo. 2. Atribuições do artigo 22 da Resolução 218/73 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, com os seguintes títulos: Engenheiro de Operação – Mecânica, Engenheiro de Operação – Mecânica Automobilística, Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas, Engenheiro de Operação – Processo de Fabricação Mecânica. 3. Atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea respeitados os limites de sua formação ou do artigo 23 da Resolução nº 218/73 do Confea, com os seguintes títulos: Tecnólogo em Máquinas, Tecnólogo em Máquinas e Equipamentos, Tecnólogo em Mecânica, Tecnólogo em Mecânica – Automobilismo, Tecnólogo em Mecânica - Processos Industriais e Tecnólogo em Fabricação Mecânica.

**UGI MOGI GUAÇU**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>152</b>	<b>SF-1181/2019</b>	CARLOS E DIAS DA SILVA - ME
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****HISTÓRICO**

Processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto ao auto de infração nº 509185/2019 lavrado em nome da interessada em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66, tendo em vista a ausência de manifestação da mesma.

No cadastro da Receita Federal – CNPJ consta como atividade econômica principal: “Serviços de usinagem, tornearia e solda”. Junto a JUCESP encontra-se cadastrada como objeto social: “Serviços de usinagem, tornearia e solda; manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais; manutenção e reparação de máquinas-ferramenta; comércio varejista de ferragens e ferramentas.”

A interessada foi oficiada a requerer seu registro junto ao Crea-SP e não se manifestou.

Foi, então, autuada através do auto de infração nº 509185/2019, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66, por exercer atividades de serviços de usinagem, tornearia e solda; manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais sem possuir registro neste Conselho.

A Unidade de Mogi Guaçu encaminhou o processo para análise da CEEMM tendo em vista a ausência de manifestação da interessada.

**PARECER E VOTO**

Considerando o artigo art. 2º, item IV - parágrafo único da Resolução 1008/04 do Confea: Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração; considerando o artigo 6º da mesma Resolução; considerando que as informações constantes no processo em relação aos serviços executados não fornecem elementos consistentes sobre suas reais atividades e não permitem manifestação fundamentada desta Câmara quanto à procedência do referido auto de infração; considerando que, apesar de notificada e autuada, a empresa não se manifestou sobre suas reais atividades; considerando que apenas a pesquisa junto aos órgãos públicos JUCESP e Receita Federal não é suficiente para fundamentar voto da CEEMM; considerando a necessidade de se obter mais informações para melhor análise e instrução do processo;

Somos pela realização de diligência à interessada para averiguação das suas reais atividades, com a obtenção dos seus elementos constitutivos, com o preenchimento do respectivo relatório, com informações específicas, fornecidas por representantes ou funcionários da interessada, sobre a manutenção de quais tipos de equipamentos voltados para qual segmento industrial; somente após a obtenção dessas informações, retornar a esta Especializada para continuidade da análise.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019****UGI MOGI GUAÇU****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>153</b>	<b>SF-1782/2019</b>	MARANGONI - MEISER PISOS METÁLICOS LTDA
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****Histórico:**

Apresentam-se às fls. 02/22 as cópias de folhas do processo F-003705/2013 P1, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. Documentação protocolada pela empresa em 07/08/2019, a qual compreende:

1.1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Controle e Automação Anderson Ricardo Zibordi (fls. 02/02-verso).  
1.2. Descrição do processo de fabricação datada de 15/08/2019 (fls. 06/14).

2. E-mail transmitido pelo Conselho em 12/08/2019 (fl. 18), o qual consigna a necessidade quanto à indicação como responsável técnico de profissional Engenheiro Mecânico.

3. E-mail transmitido pela interessada em 13/08/2019 (fl. 17), o qual consigna:

3.1. A informação de que o profissional Anderson Ricardo Zibordi é o responsável pela produção da empresa, sendo que o mesmo possui o curso de Técnico em Mecânica, além de vários cursos de especialização na matéria, além de vasta experiência nesse segmento.

3.2. A apresentação de consulta sobre a necessidade de outro documento passível de encaminhamento, para fins de demonstrar que o profissional indicado encontra-se habilitado para ser o responsável pela empresa.

4. E-mail transmitido pelo Conselho em 20/08/2019 (fl. 19), o qual consigna:

“Após a análise da descrição detalhada das atividades da empresa, pelo Gestor imediato, vimos por meio desta, informar que a empresa deverá apresentar um Eng. Mecânico ou similar que contenha o artigo 12, da Resolução 218, 26/06/1973, do Confea.

Após a regularização da Empresa neste Conselho, o Eng. de Controle e Automação Anderson Ricardo Zibordi, poderá encaminhar uma Consulta Técnica à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP, para saber se há possibilidade do mesmo ser anotado como responsável técnico pela referida empresa.”

Apresenta-se às fl. 23/31 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Informação “Resumo de Empresa” (fl. 23) que consigna:

1.1. Registro: nº 1937770 expedido em 29/10/2013.

1.2. Objetivo social:

“a) a fabricação e comercialização de pisos metálicos tipo grade, parapeitos metálicos e andaimes metálicos a partir do corte das bobinas de aço ou de alumínio; b) a importação de matéria prima e bobinas de aço ou de alumínio para a produção de pisos metálicos tipo grade, parapeitos e andaimes metálicos, bem como para a venda a terceiros; c) a prestação de serviços de montagem dos produtos relacionados acima; d) a representação de empresas nacionais e internacionais; e e) a participação em outras sociedades como sócia quotista ou acionista.”

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 08/10/2019 (fl. 24), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Fabricação de esquadrias de metal.

2.2. Secundárias:

2.2.1. Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames;

2.2.2. Produção de laminados de alumínio;

2.2.3. Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente;

2.2.4. Montagem de estruturas metálicas.

3. Informações do “site” da empresa (fls. 25/29).

4. Informação “Resumo de Profissional” referente ao Engenheiro de Controle e Automação Anderson Ricardo Zibordi (fls. 30/30-verso), detentor das atribuições da Resolução 427, de 05 de março de 1999, do

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

CONFEA.

5. "RELATÓRIO DE EMPRESA" N.º 117526 datado de 08/10/2019 (fl. 31).

Apresenta-se à fl. 32 a cópia do Auto de Infração n.º 516738/2019 lavrado em nome da interessada em 08/10/2019 (UOP Mogi Mirim), por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei n.º 5.194/66, uma vez que, vem desenvolvendo as atividades de Fabricação de Esquadrias de Metal, Fabricação de Laminados de Alumínio e Montagem de Estruturas Metálicas, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 08/10/2019, o qual foi recebido em 21/10/2019 (fl. 33-verso).

Apresenta-se às fls. 36/39 a correspondência protocolada tempestivamente em 23/10/2019, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que a empresa em 07/08/2019 protocolizou a indicação de responsável técnico, sendo que algumas exigências foram atendidas através de e-mail, com a negativa quanto ao responsável técnico indicado, sendo que o mesmo deverá entrar com consulta no Confea acerca da possibilidade de sua indicação como responsável técnico perante a empresa, devido às atividades e a sua categoria de engenharia.

1.2. Que a empresa protocolizou em 01/10/2019 a inclusão de outro profissional – Engenheiro Mecânico Roberto Marangoni Brandão Bueno (protocolo n.º 124429 em anexo – fl. 38), sendo que em face de algumas exigências apresentadas pelo Conselho, foi concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para a regularização da situação, a partir de 07/10/2019, conforme o e-mail transmitido em 07/10/2019 (fl. 38 – UOP Socorro).

1.3. Que em 23/10/2019 a empresa procedeu à protocolização da documentação suplementar exigida pelo Conselho.

1.4. O recebimento do Auto de Infração n.º 516738/2019 em 21/10/2019.

1.5. O inconformismo da empresa quanto à lavratura do auto de infração sobre matéria que está em análise perante o Crea- SP conforme o informado acima e através dos documentos em anexo.

2. A solicitação quanto à extinção do Auto de Infração n.º 516738/2019 com a exclusão da multa. Apresentam-se às fls. 42/44 os e-mails encaminhados pela UOP Socorro e a interessada no período de 07/10/2019 a 11/10/2019, os quais contemplam a consulta e a confirmação da citada unidade do Conselho quanto à manutenção do prazo de 60 (sessenta dias) para as adequações consignado no e-mail transmitido em 07/10/2019.

Apresenta-se à fl. 49 o despacho datado de 28/10/2019 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresentam-se às fls. 50/51 as informações "Resumo de Empresa" (fl. 50) e "Visualização de Responsabilidade Técnica" (fl. 51), nas quais verifica-se:

1. A anotação do profissional Roberto Marangoni Brandão Bueno com data de início em 28/10/2019, detentor do título de Engenheiro Mecânico e das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 52).

2. As seguintes anotações anteriores do profissional em questão: de 29/10/2013 a 30/06/2015, de 17/08/2015 a 30/06/2017 e de 14/07/2017 a 30/06/2019.

Apresenta-se às fls. 53/54-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 12/11/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei n.º 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 218/73 e 1.008/04, ambas do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei n.º 5.194/66:

1. O caput e a alínea "e" do artigo 6º que consignam:

"Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos

profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

---

parágrafo único do

Art. 8º desta Lei.”

2.O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos

automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar

condicionado; seus serviços afins e correlatos.

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 12. Caso seja verificado, antes do julgamento pela câmara especializada, erro insanável na lavratura do

auto de infração, a gerência de fiscalização poderá instruir o processo com os esclarecimentos que julgar cabíveis, visando ao seu arquivamento.”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Roberto Marangoni Brandão Bueno.

Considerando que a interessada quando autuada apresentou defesa tempestiva.

Considerando a concessão do prazo registrada nos e-mails transmitidos pelo Conselho em 07/10/2019 (fls. 43/44) e em 11/10/2019 (fl. 42), sendo que o Auto de Infração nº 516738/2019 foi lavrado em 08/10/2019.

Somos de entendimento quanto ao encaminhamento preliminar do processo à Superintendência de Fiscalização para a análise das circunstâncias relativas à emissão do auto de infração e manifestação quanto à possibilidade na continuidade de seu julgamento, com posterior retorno à CEEMM.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019****UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>154</b>	<b>SF-1629/2019 V3, MOBILIARE MÓVEIS CORPORATIVOS LTDA V2 C/ORIG. Relator SÉRGIO RICARDO LOURENÇO</b>
------------	---

**Proposta***Histórico:**Apresentam-se às fls. 02/07 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:**1. "RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA" nº 512040/19 datado de 09/09/2019 (fls. 02/02-verso).**2. Cópia da Notificação nº 512040/2019 emitida em 09/09/2019 (fl. 03), na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.**3. Informação "Resumo de Empresa" (fl. 04), a qual consigna:**3.1. Registro: nº 1952178 expedido em 17/03/2014.**3.2. Objetivo social:**"Comércio, representação comercial e intermediação de negócios em móveis, equipamentos, materiais de escritório, de informática e mobiliário de ferro, alumínio e aço e prestação de serviços de instalação e montagens de móveis."**3.3. Restrição de atividades:**"EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES TÉCNICAS CIRCUNSCRITAS AO ÂMBITO DAS ATRIBUIÇÕES DO RESPONSÁVEL TÉCNICO INDICADO."**4. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 26/09/2019 (fls. 05/05-verso), a qual consigna a razão social**5. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 26/09/2019 (fl. 06), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:**5.1. Principal: Fabricação de móveis com predominância de madeira.**5.2. Secundárias:**5.2.1. Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente;**5.2.2. Comércio varejista de móveis;**5.2.3. Comércio varejista de equipamentos para escritório;**5.2.4. Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente;**5.2.5. Fabricação de móveis com predominância de metal.**6. Cópia do Certificado de Dispensa de Licença nº 48000424 da CETESB (fl. 07), o qual consigna:**"Escritório comercial, sendo a industrialização por conta de terceiros, fora da área acima declarada."**Apresenta-se à fl. 08 a cópia do Auto de Infração nº 515016/2019 lavrado em nome da interessada em**26/09/2017, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de acordo com o Relatório de Fiscalização de Atividades: Fabricação de Móveis para escritório, como mesas, cadeiras, móveis corporativos, o qual foi recebido em 03/10/2019 (fl. 08-verso).**Apresenta-se às fls. 16/18 a correspondência da instituição de ensino datada de 19/09/2019, a qual compreende:**1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:**1.1. Referência à Notificação 512040/2019.**1.2. Que as atividades da empresa consistem atualmente apenas no comércio de móveis para escritório, o qual não inclui a sua fabricação.**1.3. Que o acima informado pode ser comprovado através da análise das notas fiscais emitidas pela empresa em sua totalidade, nas quais em nenhuma delas é destacado o IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados), demonstrando que apesar da interessada possuir em seu objeto social a fabricação dos móveis, a mesma não o faz.**1.4. Que mesmo que a empresa incorresse na fabricação, a mesma não estaria obrigada a registro, com a*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

*citação de jurisprudência dos tribunais.*

1.5. O registro do entendimento de que a empresa não está obrigada a ter responsável técnico.

2. A solicitação quanto ao arquivamento da notificação.

Apresenta-se às fls. 20/24 a correspondência da instituição de ensino protocolada em 15/10/2019, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Referência ao Auto de Infração nº 515016/2019.

1.2. Que não obstante constar no objetivo social da empresa “atividades de fabricação de móveis com predominância de madeira e metal”, a empresa não desenvolve atividades de fabricação de móveis, mas sim de comercialização de móveis corporativos, inexistindo quaisquer fornecimentos de produtos industrializados pela mesma. Que a afirmativa pode ser comprovada através das notas fiscais anexas, demonstrando claramente que se trata única e exclusivamente de comercialização de produtos, motivos pelo qual em nenhuma das notas fiscais se destaca a alíquota de IPI (Imposto sobre Industrialização de Produtos).

1.3. Que a empresa encontra-se situada em uma sala comercial de aproximadamente 100 m<sup>2</sup> em edifício empresarial.

1.4. Que a inscrição da pessoa jurídica e a contratação de profissional só serão exigíveis quando o objetivo social da empresa for o exercício de profissão fiscalizada pelo Conselho.

1.5. A citação de jurisprudência.

2. A solicitação quanto à suspensão da eficácia da autuação.

3. As cópias de notas fiscais (fls. 25/1999, fls. 202/399 e fls. 402/504).

Apresentam-se às fls. 505/505-verso a informação e o despacho relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM datados de 23/10/2019.

Apresentam-se às fls. 506/507 as informações “Resumo de Empresa” (fl. 506) e “Visualização de Responsabilidade Técnica” (fl. 507), nas quais verifica-se:

1. Que a interessada permanece sem a anotação de responsável técnico.

2. A anotação anterior da Tecnóloga em Construção Civil, Engenheira Civil e Engenheira de Segurança do Trabalho Renata Davello Ferrara: de 17/03/2014 a 05/03/2018.

Apresenta-se às fls. 510/511 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 02/12/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resolução nº 417/98 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o item “16 - INDÚSTRIA DE MOBILIÁRIO” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando o Parecer nº 059/2019 – SUPJUR da Superintendência Jurídica datado de 14/03/2019 (fls. 508/509-verso), relativos a questionamentos diversos da CEEC, o qual consigna:

“3 Conclusão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 19/12/2019**

---

(...)

2. *O que obriga o registro é o efetivo exercício da atividade.”*

(...)

*Considerando a modalidade profissional da responsável técnica anotada quando do registro da empresa. Somos de entendimento quanto ao encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil para fins de julgamento do Auto de Infração nº 515016/2019.*

---